



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2016 – São Paulo, quarta-feira, 14 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6667

MONITORIA

0023775-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO)

Ciência à parte autora sobre os embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal de fls.332/335.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Redesigno a audiência do dia 26/09/2016 para o dia 11/10/2016 às 14 horas. Ciência às partes e à testemunha da nova data para comparecimento.

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. EDILENE BARBOSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações devidas, a partir da 67ª parcela ou, nos termos do contrato originário ou, subsidiariamente, dos valores que constam no termo de confissão de dívida. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível autorizar o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado. De acordo com os documentos anexados às fls. 162/180, não houve o cumprimento da cláusula quarta e quinta e, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que a autora deu causa ao inadimplemento, diante da ausência de saldo suficiente em sua conta bancária. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0003327-05.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Não obstante a determinação anterior, fica destituída a perita anteriormente nomeada e nomeio a Dra Ruth Vivaldo Noia para a realização do laudo em 20 dias. O pagamento será realizado pelo Sistema AJG da Justiça Federal, pela máximo legal permitido.

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc.Fls. 147/152. Alega a Caixa Econômica Federal que a decisão proferida às fls. 75/75 incorreu em obscuridade, por ter determinado aos corréus que restituíssem os valores ao autor.No entanto, conforme se depreende do dispositivo, foi determinada a restituição montante de R\$1.761.243,00, direcionados indevidamente ao Banco do Brasil S.A. (R\$278.321,25) e ao Banco de Brasília (R\$1.482.922,75). Dessa forma, não é possível à Caixa Econômica Federal promover a restituição de valor que está depositado em outras instituições financeiras. Logo, não há obscuridade a ser sanada, uma vez que a legitimidade passiva da embargante justifica-se em razão de que os valores direcionados a outras instituições estarem, à época da ocorrência dos fatos, depositados em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal - que constatou a ocorrência da alegada fraude -, porém, de acordo com a fundamentação exposta, depreende-se que a determinação para a restituição dos valores foi direcionada aos corréus Banco do Brasil S.A. e Banco de Brasília.Assim, não há omissão obscuridade a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida às fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, no tocante à questão relativa ao cumprimento integral da tutela anteriormente deferida, bem como a existência de valores controvertidos, aguarde-se a vinda da contestação a ser apresentada pelo Banco de Brasília e tornem os autos conclusos. P.R.I.

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão.LOTÉERICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA. - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine o restabelecimento das atividades lotéricas, em razão do oferecimento de bem imóvel como garantia.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/67.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 71).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/133). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. O pedido formulado nestes autos cinge-se ao restabelecimento das atividades lotéricas, mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia. Dessa forma, a ocorrência de suposta fraude não exime a autora de cumprir as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, ainda que seja apurada posterior responsabilidade da instituição financeira. Ao contrário do alegado pela autora, não houve o encerramento da permissão, mas o bloqueio de seus terminais, até a prestação de contas e o pagamento do débito (fls. 129/133). Houve, ainda, observância aos princípios do contraditório e devido processo legal, uma vez que a autora apresentou esclarecimentos e documentos na esfera administrativa. Dessa forma, considerando-se que a ré, na qualidade de credora, expressamente recusou o bem imóvel oferecido como caução (fl. 96vº), não é possível a este juízo interferir na esfera administrativa, especialmente porque os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para que seja aceito para a finalidade pretendida.O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0019167-55.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HELENO JOSE PEREIRA DA SILVA

Cite-se.

0019697-59.2016.403.6100 - RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. RENATA CRISTIANE DA SILVA MOLINA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de seu ato de licenciamento para todos os fins, sendo incorporada novamente às fileiras da Aeronáutica, sendo considerada incapaz, ou seja, afastada de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração, na condição de adido ao HASP, até que seja concedida a reforma definitiva por esse juízo. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a tutela de evidência é cabível nas hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (grifos nossos) A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo; no entanto, em casos como o presente, em que existe a necessidade de comprovação da alegada incapacidade, é necessária instrução probatória, incluindo a realização de prova pericial; portanto, os documentos anexados pela autora, por si sós, não são suficientes para comprovar o direito alegado. Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, cumpre observar o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Por conseguinte, no presente caso, o deferimento do pedido formulado na inicial implicaria violação aos referidos dispositivos legais. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Cite-se. Int.

0035493-69.2016.403.6301 - LUIZ CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado no prazo de 10 dias e ainda recolha as custas iniciais. Após, conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0012213-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-66.2015.403.6100) DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME X DORIVAL PEREZ JUNIOR (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela Defensoria. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor máximo da tabela atual do AJG, nos termos da Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0013371-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-76.2016.403.6100) VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X MONIQUE CZERKES SANTANA (SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se como requerido à fl.24. Manifeste-se o embargante sobre o despacho de fl.22.

CAUTELAR INOMINADA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Expeça-se ofício de reapropriação.

0005971-67.2006.403.6100 (2006.61.00.005971-0) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA LOPES NAVARRO E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 6676

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010774-98.2003.403.6100 (2003.61.00.010774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023431-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009192-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016376-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0232035-44.1980.403.6100 (00.0232035-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PAULO SERGIO DE BARROS SOARES X JOSE MARIO DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequite, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0031675-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002731-02.2008.403.6100 (2008.61.00.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA FAYRDIN

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009515-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME X ANTONIO DONIZETTI PIRANI X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA MANUEL E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000522-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X IVONEIDE FERREIRA DE MOURA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016013-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016013-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequirente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020931-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020931-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRODUSCREEN INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X MAURICIO SPADONI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010445-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINA ROSA MALKOMES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5003

MONITORIA

0013558-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA BRASIL(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Prejudicado o pedido de extinção do presente feito ante a sentença proferida às fls. .Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012770-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-93.2014.403.6100) ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela Defensoria.Nomeio o perito judicial, Sr(a) VANDERLEI CHU.Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015510-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECKNCON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0012780-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA X LUIS RENATO NOGUEIRA

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 276 do Oficial de Justiça da Comarca de Dracena/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 15 (quinze) dias, promova as diligências requeridas às fls. 279, segunda parte, junto ao DETRAN, a fim de localizar o paradeiro do veículo apreendido, e informe nos autos o seu resultado. Sem prejuízo, por tudo que dos autos consta, no prazo supra, promova a CEF diligências, com o intuito de localizar o endereço atual dos demais coexecutados, necessário ao regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKI ART CONFECOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Fls. 113: Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, em 15 (quinze) dias, remeta cópias da declaração de bens dos últimos 05 (cinco) anos, apresentadas pelo executado ao Fisco. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRE HOLLAENDER)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que promova o andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005009-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD conforme requerido e através do WEBSERVICE da Receita Federal. Se encontrado endereço diverso, defiro desde já a expedição de novo mandado de citação, nos termos da legislação vigente. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0009716-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LIMA DE BRITO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0010148-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0020764-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão de fls. 98, publique-se novamente o despacho de fls. 94: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento da importância R\$ 1.000,00, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000270-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA OLIVIA VILLAS BOAS IMPORTACAO E COMERCIO - EPP X LUIZ CARLOS VILLAS BOAS X ANA OLIVIA VILLAS BOAS

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0013499-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0014991-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X MARCIO JOSE DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao pedido de fls. 68/80, feito pela executada. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada da procuração original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008448-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE MARIA BEZERRA

Diante da certidão retro, anatem-se os nomes dos advogados no sistema processual. Republique-se o despacho de fls. 25: Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.. Int.

0015410-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LYON LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELZA MORIANI BERTON(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Primeiramente regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e contrato social originais. Após, se cumprida a determinação acima, desentranhe-se a petição protocolada sob nº 201661820135706-1 encaminhando-a à SEDI para que seja autuada como Embargos à Execução e distribuída por dependência a estes, tendo em vista o teor do pedido. Aguarde-se pelo cumprimento do mandados 0002.2016.01296. Int.

Expediente N° 5004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇOES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 445: Indefiro o requerido pela executada, considerando que a eventual constatação de o imóvel matriculado sob n.º215.627 ser ou não bem de família incumbe às partes (exequente - fato constitutivo e executada - fato impeditivo, modificativo ou extintivo), nos termos do artigo 373, do CPC. No mais, ressalto que o coexecutado EDISON SHIGUETO MAEDA não foi citado. Intime-se a executada, para prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Fls. 189/190 e 192/194: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte exequente efetuar a retirada neste Juízo, comprovando o recolhimento das custas devidas. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Fl. 241: Por ora, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 183/189. Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização do novo leilão. Intime-se.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, por derradeiro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, improrrogáveis. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008915-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Fls. 63: Tendo em vista o tempo transcorrido, sem que houvesse qualquer manifestação da requerente, indefiro o pedido de suspensão requerido. Por derradeiro, intime-se, pessoalmente, o exequente para que promova as diligências necessárias para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde no arquivo (sobrestado) Int.

0016596-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Cobre-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do despacho inicial. Cumpra-se.

0002766-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ALVES LOURENCO DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004244-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONCAMUI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X UBIRATAN FREIRE

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo o exequente cumprir a determinação de fls. 49, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004536-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL FELICIO JUNIOR

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005011-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL ZARIEL DA SILVA - EPP X MACIEL ZARIEL DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006711-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011989-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDOR PROVIDENCIA EIRELI - ME X FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X NELSON GONCALVES DA CUNHA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015675-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDIOFIRE SOLUCOES SONORAS LTDA - ME X GESICA ELIANE MARTINS X JULIO CESAR TORTORO RIBEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016762-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENALDO DE LUNA TORRES - ME X ZENALDO DE LUNA TORRES

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9617

PROCEDIMENTO COMUM

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 365/367: Dê-se ciência às partes. Após, proceda a serventia busca de profissionais que possam assumir o encargo. Intimem-se.

0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 143: Dê-se vista ao autor.

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Intime-se o Conselho Regional de Medicina a esclarecer quais fatos são apurados no processo administrativo ético-profissional n.º 3.109-291/96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor

0017769-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a ré a regularizar a procuração de fl. 151 nos termos da Cláusula 8ª, Parágrafo 3º, i, do contrato social juntado às fls.138/150.Após, conclusos.

0012576-77.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 219/225 acerca do despacho de fl. 218, requerendo o cancelamento da distribuição desta ação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013650-69.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Intime-se novamente o autor se persite o pedido de desistência desta ação tendo em vista a propositura do Procedimento n. 0015059-80.2016.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. 376/377.Int.

0013749-39.2016.403.6100 - DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DEX VEÍCULOS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 11128.722304-2016-87, em especial o ato administrativo que decretou a pena de perdimento aos bens importados pela Autora através da DI 15/2008681-6, afastando-se todos os efeitos decorrentes do ato anulado. Postula, ainda, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados, bem como pelos lucros cessantes a serem apurados em fase própria. Requer, outrossim, a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda, até o trânsito em julgado da presente demanda, qualquer efeito decorrente do ato administrativo ora combatido, inclusive a Representação Fiscal para fins penais (11128.722305-2016-21), determinando-se, ainda, expressamente, o desembaraço aduaneiro, em regime de admissão temporária, dos dicitos elétricos apreendidos, objeto da DI 15/2008681-6. Relata a parte autora que se trata de empresa de pequeno porte criada em 2014 para atuar no ramo de comércio de artigos esportivos, mais precisamente, de motonetas, patinetes, triciclos, skates e outros veículos recreativos. Afirma que, formalmente estabelecida, realizou em 2014 seu primeiro negócio, logo após a sua constituição. Porém, a pequena empresária verificou a necessidade de mais planejamento e dedicação para dar continuidade aos negócios. Assim, explica que permaneceu sem novos negócios por alguns meses, até que resolveu, ao invés de comercializar mercadorias, realizar a prestação de serviços, locando dicitos elétricos de fornecedor chinês para empresas dentro do mercado brasileiro. Neste cenário, esclarece a demandante que, mediante empréstimos contraídos com parentes e amigos, as sócias da empresa realizaram o aporte de capital que seria necessário para o exercício das atividades e realizou a primeira importação, trazendo ao Brasil 75 (setenta e cinco) dicitos elétricos, em regime especial de admissão temporária para utilização econômica, visto que os produtos foram locados da empresa estrangeira e seriam sublocados para terceiro, conforme previsto contratualmente. Entretanto, os bens foram retidos pela Autoridade Fiscal do Porto de Santos e deu-se início ao procedimento especial de controle aduaneiro, sob a suspeita de inexistência de fato da empresa fiscalizada, ora autora, bem como suspeita de ocorrência de ocultação da real adquirente dos bens. Nesta esteira, informa a parte autora que, em que pese ter comprovado a licitude da importação, a Ré desconsiderou, sem fundamento jurídico, as informações e documentos apresentados, lavrando Auto de Infração contra a empresa por interposição fraudulenta de terceiros em sua modalidade presumida. Alega, em prol de sua pretensão, que o ato administrativo combatido é nulo, pois a Administração pretende aplicar a pena de perdimento baseando-se em presunção que, embora seja previsto legalmente, não se aplica ao caso concreto, já que há meras suposições, sem qualquer prova para embasar suas pretensões ou contraprovas para desconstituir as provas que a Autora carrou ao processo administrativo. Desta feita, o Autor pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, os seguintes pedidos sucessivos: a) A liberação incontida dos bens, sem a necessidade de prestação de garantia, mediante a assinatura de um termo de fiel depositário, visto que os bens serão incorporados ao ativo imobilizado da empresa e serão utilizados em sua atividade econômica; b) A liberação dos bens mediante prestação de garantia idônea; c) A determinação à Ré que não destine o bem descrito na presente ação e realize as manutenções necessárias dos bens, até julgamento final da lide. A decisão proferida às fls. 1157/159 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 166/178) alegando que os fundamentos fulcrais da peça exordial não teriam sido analisados, especialmente no que concerne provas apresentadas. Alega, outrossim, que não foram apreciados os pedidos sucessivos elencados na peça vestibular, padecendo a decisão atacada do vício da omissão. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi dado vista à União Federal, que se manifestou às fls. 181. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante no tocante à alegação de omissão deste juízo quanto aos argumentos e provas apresentados na petição inicial. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes aclaratórios quanto a este aspecto. Com efeito, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Por outro lado, assiste razão ao embargante no tocante à não apreciação dos pedidos sucessivos por ele formulados e, neste ponto, a decisão atacada merece reparo. A parte autora requer, em caso de indeferimento da tutela quanto à suspensão, até o trânsito em julgado da presente demanda, de qualquer efeito decorrente do ato administrativo ora combatido, a liberação dos bens, sem a necessidade de prestação de garantia, mediante a assinatura de um termo de fiel depositário, ou, ainda, a liberação dos bens mediante a prestação de garantia idônea. Entendo plausível o pedido subsidiário de liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia idônea, visto que a medida reestabeleceria o equilíbrio processual, evitando maiores prejuízos à parte autora decorrente de eventual deterioração dos produtos apreendidos. Ademais, o deferimento do pedido nestes termos não causaria qualquer prejuízo ao erário. Desta feita, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 166/178 para deferir o pedido subsidiário formulado no item b da fl. 39 da exordial e, por conseguinte, determino a liberação dos bens importados pela Autora através da DI 15/2008681-6 após a prestação de garantia idônea pelo demandante, que deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias e estará sujeita à aceitação da parte contrária. Intimem-se.

0014182-43.2016.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a ré OAB/SP a regularizar a representação processual, sob pena de não recebimento da contestação de fls. 148/152.Int.

0015059-80.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Preliminarmente, intime-se o autor a se manifestar acerca da propositura do PC. n. 0013650-69.2016.403.6100 com pedido de desistência.Int.

0015491-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA SANTOS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILLENIUM EXPRESS - TRANSPORTES LTDA

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Citem-se as rés bem como intime-se a corré Millenium Express Transportes Ltda - ME a juntar aos autos os comprovantes de pagamentos mensalmente durante o ano de 2011 e 2012 ao autor.Após, com a juntada das contestações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.Int.

0015597-61.2016.403.6100 - A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico a decisão de fl. 531.Tendo em vista que a carta de citação do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos, expedida à fl. 537, não há comprovação de recebimento nos autos, expeça-se os mandados de citação e intimação da decisão de fl. 531.Int.

0015970-92.2016.403.6100 - AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração nº 172 306 14 34 439186. Relata a parte autora que, em 03 de junho de 2014, a requerida promoveu fiscalização de rotina em sua sede, constatando a ocorrência de 03 (três) infrações, quais sejam: a) Não atualizar seus dados cadastrais há mais de 30 (trinta) dias, com relação ao quadro societário e com relação aos combustíveis revendidos; b) Não exibir quadro de avisos de acordo com a norma, vez que o quadro que está sendo exibido está com o telefone do CRC da ANP errado e não indica o CNPJ da empresa e nem o número de autorização da ANP; c) Está cadastrado na ANP com bandeira branca e revende combustível de diversas origens, porém exibe símbolos e cores da BR distribuidora em seus equipamentos, testeira e uniforme dos funcionários, induzindo o consumidor ao erro com relação à origem do combustível. Com efeito, afirma que, em que pese à defesa apresentada em meados de abril de 2015, foi surpreendida com decisão administrativa com condenação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Neste cenário, assevera que a autoridade fiscalizadora não levou em consideração os documentos acostados e os erros administrativos cometidos por ela própria, de modo que não restou outra alternativa à parte autora que não o ajuizamento da presente demanda. Desta feita, requer, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, já que não há qualificação, tampouco assinatura das testemunhas que acompanharam a fiscalização. Ademais, impugna cada uma das imputações supracitadas, requerendo a anulação das mesmas, ou, ao menos, seja o auto de infração convertido em auto de advertência, nos termos do 2º do artigo 1º da lei nº 9.847/99. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição juntada às fls. 95 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. De início, afasto a alegação da parte autora de nulidade do Auto de Infração combatido, uma vez que a ausência de qualificação e assinatura das testemunhas configura mera irregularidade, sobretudo em se verificando que a fiscalizada teve ciência inequívoca da autuação, comprovada diante da interposição de defesa administrativa (fls. 34/46). Quanto às demais alegações, não restou comprovada nos autos a regularidade do estabelecimento fiscalizado, ônus que caberia ao autor diante da presunção de veracidade que se revestem os atos administrativos. Com efeito, não se sustenta a tese de que o demandante retirou, imediatamente, todas as informações e símbolos pertencentes a BR Distribuidora após o término do contrato de exclusividade, em 30/09/2013, quando passou a atuar como bandeira branca, na medida em que o próprio autor afirma na exordial que deixou de trocar a testeira do estabelecimento em razão de dificuldades financeiras e manteve a publicidade do lubrificante Lubrax, que ostenta o logotipo da BR Distribuidora, até data posterior à fiscalização. Em relação ao suposto erro do órgão fiscalizador na atualização dos dados cadastrais da empresa, a alegação depende de provas e deve ser submetida ao contraditório. Por fim, não merece acolhida o pedido do demandante em relação à suspensão da exigibilidade da autuação por não exibição de quadro de avisos de acordo com a norma, já que o próprio autor reconhece que, no momento da fiscalização, não havia, de fato, quadro de avisos no local. Como se nota, não restou demonstrado nos autos, inequivocamente, qualquer evidência de irregularidade no procedimento administrativo que mereça a intervenção do judiciário antes do estabelecimento do contraditório. Outrossim, não verifico a presença de risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo que não possa esperar a prolação da sentença, especialmente porque, na hipótese de procedência da demanda, os valores eventualmente despendidos indevidamente poderão ser repetidos com as atualizações pertinentes. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Int.

0016674-08.2016.403.6100 - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 27.778,78 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0016971-15.2016.403.6100 - 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, tem que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Indefiro também o pagamento de custas processuais ao final do processo por ausência de amparo legal. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único, CPC).

0019446-41.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal. Int.

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0019568-54.2016.403.6100 - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor trata-se pessoa jurídica com recursos próprios e, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de concessão da justiça gratuita, indefiro. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; -juntando procuração original; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais; -opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019579-83.2016.403.6100 - PATRICIA MELGACO NASCIMENTO BRAGA(SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o pedido principal na presente demanda, considerando que já fora prolatada sentença de mérito pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, nos autos nº 0014053-72.2015.403.6100, que tem como objeto o mesmo contrato ora questionado. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5582

MANDADO DE SEGURANCA

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 383/384: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0026134-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026134-0) - NISAR IND/ E COM/ LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência da baixa dos autos.Folhas 215: Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do polo ativo da demanda para NISAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019206-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019206-1) - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado das peças relevantes do agravo nº 0083933-02.2007.403.0000 para os presentes autos nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, desampensando-se o recurso dos presentes autos, remetendo-se ao Núcleo de Gestão Documental.Int. Cumpra-se.

0003073-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003073-2) - IVAN SARTORI FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 273:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0004947-96.2009.403.6100 (2009.61.00.004947-9) - JOAO FRANCISCO SCAGLIA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016791-38.2012.403.6100 - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 178/183: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009371-40.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013503-43.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS S/A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018739-73.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Folhas 53/60:Cuida-se de ação mandamental impetrada por CRISTIANE MOREIRA CORTINHAS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretende a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 53/60 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Registro que às fls. 65/66, pelos sistemas Webservice e Siel foram consultados os endereços do corréu Felipe Ravelly Moreira Rondon, com resultado positivo.Portanto, a fim de evitar atos desnecessários, dou por prejudicado o pleito da autora lançado à fl.57 e determino a citação do corréu Felipe Ravelly Moreira Rondon, por carta precatória no endereço que consta às fls. 65/66.Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Providencie a secretaria o necessário. Int.Cumpra-se.

Expediente N° 5600

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA VALERIA MORELLI

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifico que remanesce bloqueado via sistema BACENJUD o valor de R\$ 518,05 (quinhentos e dezoito reais e cinco centavos). Há, inclusive, pedido expresso formulado pela parte exequente no sentido de sua liberação.Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores constritos.Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8685

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

DECISÃO FL. 531.1. Expeça a Secretaria carta à ré dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 523), nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.2. Fls. 526/527 e 528/529: aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, bem como o cumprimento da Carta Precatória n.º 96/2016 (fl. 514). Intimem-se a autora e o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta e a decisão de fl. 510. DECISÃO FL. 510.1. A ré KAZUKO TANE não informou seu endereço nos autos e fez constar da procuração outorgada ao profissional da advocacia que a representa o seguinte: (...) com domicílio não revelado em razão de processos em tramitação. Esse comportamento processual constituiu violação ao dever decorrente da norma extraível do texto do inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil, que tem o seguinte teor: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Desse modo, a ré KAZUKO TANE descumpriu o dever legal de informar o endereço profissional ou residencial onde deve receber as intimações. A consequência desse comportamento processual é extraível do texto do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. O endereço constante dos autos da ré KAZUKO TANE presume-se existente e válido, até que ela cumpra o dever que lhe cabe por força do inciso V do artigo 77 do Código de Processo Civil. A citação e todas as intimações e notificações destinadas à ré KAZUKO TANE deverão ser expedidas para o endereço dela já conhecido nos autos e se presumirão existentes, válidas e eficazes, quando entregues nesse endereço, ainda que a ré não seja encontrada. Ante o exposto, determino à Secretaria que a citação da ré KAZUKO TANE seja efetivada no endereço já conhecido nos autos, independentemente de a ré em questão nele não haver sido encontrada.2. Intimem-se a autora e o Ministério Público Federal.3. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007464-30.2016.403.6100 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA EIRELI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Com razão a autoridade impetrada. As consultas de fls. 79-81 comprovam que as inscrições dos créditos tributários, e respectivos protestos foram efetivados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, unidade que possui atribuição para atuar no endereço da anterior sede da impetrante (Barueri). O nome do portador lançado na certidão de protesto (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) é mera formalidade, e não possui o condão de modificar a distribuição orgânica de atribuições e funções da Procuradoria da Fazenda Nacional, esta sim que deve ser considerada para determinação da autoridade impetrada correta, e conseqüentemente o juízo competente para analisar o mandado de segurança. É cediço que a competência para o ajuizamento de mandado de segurança é determinado pela sede da autoridade impetrada, no caso, o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional de Osasco. Assim, retifico de ofício o pólo passivo do presente mandamus, passando a constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, e DECLINO da competência para análise deste mandado de segurança em favor de uma das varas da Justiça Federal da Subseção de Osasco - SP. Retifique-se a autuação. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0015111-76.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que, no entendimento do impetrante, não têm natureza salarial e sim indenizatória, a saber: terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria e hora extra. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização da representação processual da impetrante, correção do valor da causa de modo a ajustá-lo ao benefício econômico pretendido, bem como a juntada de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento de verbas trabalhistas não previstas expressamente em lei. A impetrante cumpriu parcialmente as determinações (fl. 116) e requereu a concessão de prazo suplementar para de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos (fls. 112/115). É a síntese dos pedidos. Indefiro a concessão de prazo suplementar para juntada de prova documental. A impetração do mandado de segurança pressupõe a apresentação de prova pré-constituída, condição esta essencial à verificação do direito líquido e certo da impetrante. Desse modo, a dilação de prazo mostra-se incompatível com a natureza da presente ação mandamental que impõe, como regra, a apresentação de toda a prova documental com a exordial. Passo à análise do pedido de liminar. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De início, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Isso porque a eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer, visto que no mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade, pois sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança. Nessa linha, produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Desse modo, concedida a segurança na sentença, a impetrante deixará de recolher os valores que forem declarados indevidos e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar todos os valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhimentos ocorridos a partir da data da impetração. É um grande exagero e uma banalização do pedido de liminar, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos pela impetrante sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A fim de não sofrer nenhum dano, basta que a impetrante aguarde a prolação de sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados indevidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Ademais, tal como manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 05/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015263-27.2016.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região alega, às fls. 387/388, que a sede funcional da autoridade reputada como coatora, no caso, Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, encontra-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ. É cediço que a competência para o ajuizamento de mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, declino da competência para análise deste mandado de segurança em favor de uma das varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0016750-32.2016.403.6100 - ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FL. 38. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia, cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 37. Publique-se esta e a decisão de fl. 37. DECISÃO FL. 37. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. 1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017894-41.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017895-26.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA AMANCIO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão de liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto está ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018319-68.2016.403.6100 - PRENSAS SCHULER S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. 1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018343-96.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à unificação das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores empregados e ex-colaboradores da impetrante (indicados na planilha anexa à inicial); que libere o acesso à impetrante de todos os valores e saldos do FGTS depositados antes de abril de 2015 e que libere a movimentação das contas de todos os trabalhadores dispensados (indicados na planilha anexa à inicial) para terem acesso aos seus depósitos realizados no período de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015. Afirma a impetrante que adquiriu empresa Balkis Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. em 31/03/2015, assim como suas filiais e que, na condição de sucessora da referida empresa, efetuou a transferência dos contratos de trabalho dos respectivos empregados para os seus CNPJs. Alega que apesar de ter apresentado perante a Caixa Econômica Federal toda a documentação pertinente para transferência das contas vinculadas dos seus empregados, a sua solicitação não foi atendida na sua integralidade, visto que em comunicação enviada pela autoridade impetrada na data de 12/04/2016, foi informado que não foram centralizadas/transfêridas as contas que possuíam valores depositados em uma conta de Base Campinas, a qual, segundo informado, foi criada pelo sistema da Caixa que assume como agência o local onde a guia FGTS foi recolhida. Nessa conta foram realizados os depósitos de FGTS de 02/2014 a 02/2015 dos empregados da Balkis (no total de 338) transferidos para a impetrante a contar de 01/04/2015. Sustenta que não pode ter acesso aos dados do FGTS dos seus empregados relativamente ao período que se encontravam ligados a Balkis e nem mesmo aos depósitos realizados, considerando estar extinto o CNPJ da referida empresa desde outubro de 2015. Nesses termos, sustenta que seu direito líquido e certo encontra amparo na Lei nº. 8.036/90 (artigo 7º) ante a obrigação da Caixa Econômica Federal de proceder à unificação das contas vinculadas dos empregados, haja vista a extinção da empresa sucedida. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. De início, é importante destacar que falta a comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. A petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha se recusado a realizar a unificação das contas de FGTS da agência de Campinas. Nesse sentido, embora a impetrante tenha mencionado a fls. 04 que foi comunicada por e-mail quanto a não transferência/centralização das contas, cujos valores encontram-se depositados naquela localidade, este documento não foi juntado aos autos. Nem mesmo a reclamação que teria feito junto à ouvidoria do órgão. Não obstante, é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto à unificação imediata das contas vinculadas do FGTS localizadas em uma agência de Campinas/SP formulado pela impetrante. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de realizar tal unificação. Ademais, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as contas já terão sido unificadas pela autoridade impetrada, bem como valores já terão sido eventualmente sacados pelos ex-empregados. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS, o que certamente ocorrerá no que se refere aos empregados já desligados da empresa. Desse modo, a sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a unificação será promovida pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e a impetrante poderá ter acesso a todos os valores e saldos do período indicado, bem como seus ex-empregados poderão proceder ao levantamento do montante depositado. Sendo assim, não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Acrescento, por fim, que a urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, por meio de procuração original, bem como apresente mais uma cópia da petição inicial (com documentos) e duas da petição complementar (com documentos), para o fim de viabilizar a notificação da autoridade impetrada e do representante legal da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018351-73.2016.403.6100 - GABRIEL JOSE FONSECA CASARO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X AGENTE ORIENTACAO FISC CONSELHO REG EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO

1. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração por ele firmada de necessidade desses benefícios, a qual se presume verdadeira. 2. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. 3. Expeça a Secretaria ofícios: I) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; II) e ao representante legal do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo/SP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. 5. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018356-95.2016.403.6100 - METALURGICA FORMIGARI LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que não têm natureza salarial e sim indenizatória, a saber: auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas, RAT, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, contribuição de terceiros, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte e PLR. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). De início, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Isso porque a eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer, visto que no mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade, pois sempre é possível profereir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração do mandado de segurança. Nessa linha, produzindo o mandado de segurança, se a segurança for concedida, efeitos patrimoniais a partir da impetração, os valores recolhidos a partir do ajuizamento poderão ser objeto de compensação, depois do trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. Desse modo, concedida a segurança na sentença, a impetrante deixará de recolher os valores que forem declarados indevidos e, depois do trânsito em julgado, poderá compensar todos os valores recolhidos indevidamente, inclusive os recolhimentos ocorridos a partir da data da impetração. É um grande exagero e uma banalização do pedido de liminar, com o devido respeito, afirmar que, nas palavras do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, há risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O tributo em questão vem sendo recolhido há anos pela impetrante sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança se concedida apenas na sentença. Recolhimentos que vêm sendo realizados há muitos anos não podem agora ser tidos como geradores de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Não é fundado, mas artificial, afirmado risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado na petição inicial. A fim de não sofrer nenhum dano, basta que a impetrante aguarde a prolação de sentença para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os valores considerados indevidos e, depois do trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente. Ademais, tal como manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 26/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0018694-69.2016.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. X MARSH GSC CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA. X OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA. X PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.(SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FL. 134A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.É o essencial. Decido. O ato inquinado como coator teve origem em sentença de mérito proferida no bojo da ação civil pública 0030305-97.2008.403.6100.As decisões proferidas em sede de ação civil pública, notadamente aquelas que acolhem a pretensão, produzem efeitos erga omnes com restrição somente quanto ao alcance territorial, pois vinculada à competência territorial da autoridade judicial prolatora da decisão.O objeto tratado no presente mandamus é semelhante ao veiculado na ação civil pública, que por sua vez foi acolhida por sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.As tutelas coletivas ou difusas possuem regramento próprio, especialmente quanto ao efeito e alcance das decisões, que são em regra, erga omnes.Restrictar o alcance e os efeitos das tutelas coletivas ou difusas, implica em inviabilizar a existência de tão importantes instrumentos de defesa da sociedade, e paralelamente instituir a insegurança jurídica, com decisões conflitantes tratando sobre a mesma matéria.Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede de tutela coletiva, pois plenamente aplicável ao presente caso.Não verifico, portanto, plausibilidade jurídica no pleito formulado pela parte impetrante, INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se. Intime-seFL. 1361. Ante a certidão de fl. 133, adito a decisão de fl. 134 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:(i) apresente o impetrante uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, e,(ii) regularize a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato original.2. Apresentadas a cópia e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Publique-se esta e a decisão de fl. 134.

0018715-45.2016.403.6100 - INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(MG162394 - PITER LUIS DE SOUSA E MG150650 - EDUARDO COSTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X SERES SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA.

FL. 33 A impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a desclassificação da empresa SERES, em certame realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.Alega, em síntese, que a habilitação da SERES descumpriu os termos do edital licitatório, e que a rejeição de recurso administrativo interposto pela impetrante, visando a desclassificação da empresa SERES, ato praticado pela autoridade impetrada, fere direito líquido e certo da impetrante para habilitação ao certame, na qualidade de segunda classificada do processo de licitação.Inicial instruída com documentos e mídia.Decido.Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação.Alega o impetrante que a primeira colocada no certame, a SERES, não poderia ter sido habilitada no processo licitatório, pois descumpriu as formalidades previstas em edital.O alegado descumprimento, no entanto, não restou satisfatoriamente demonstrado nos documentos apresentados com a exordial.Ademais, não basta a existência de irregularidade para justificar a anulação judicial de ato administrativo, impõe-se a comprovação de que a apontada irregularidade está revestida de gravidade o suficiente para macular a essência do ato administrativo.Na hipótese retratada nos autos, em exame unicamente perfunctório, tenho que a irregularidade descrita pela impetrante não restou suficientemente comprovada, e mesmo se presente, aparentemente não possui gravidade o suficiente para invalidar a habilitação da SERES.Ante o exposto, não se desincumbindo o impetrante de seu ônus processual, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifiquem-se a autoridade impetrada, e a empresa interessada para apresentação de informações no prazo legal.Ciência à União Federal - AGU para se manifeste sobre eventual interesse para ingresso no feito.Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.FL. 351. Ante a certidão de fl. 32, adito a decisão de fl. 33 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante duas cópias da petição inicial, para ciência do representante legal da União (AGU) e notificação da empresa interessada. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria os ofícios.Publique-se esta e a decisão de fl. 33.

0018736-21.2016.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em Decisão LIMINAR, O objeto do mandamus é garantir aos impetrantes o acesso ao processo administrativo 19515.000750/2007-94, através do portal eletrônico da Receita Federal para atendimento ao contribuinte, e-cac. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. O processo administrativo apontado pelos impetrantes foi instaurado para apurar a situação fiscal da VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA., e supostamente resultou na indicação dos impetrantes (ex-sócios) como corresponsáveis tributários. Acaso confirmada a alegação dos impetrantes, o acesso ao processo administrativo digital é direito assegurado por lei. Analisando os documentos que instruem a exordial, não vislumbro, no entanto, liame objetivo entre a fiscalização oriunda do MPF 08.1.090.00-2006-01163-1 (fls. 119 e seguintes) que menciona expressamente os impetrantes, e o processo administrativo digital cujo acesso pretendem os impetrantes. Existindo dúvidas sobre a exatidão dos fatos narrados, inviável o acolhimento do pedido de concessão de medida de urgência. Ante o exposto, não se desincumbindo o impetrante de seu ônus processual, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifeste sobre eventual interesse para ingresso no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0018761-34.2016.403.6100 - COOPERESTRADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES E LOGISTICA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

FLS. 233/234A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender atos punitivos determinados pelas autoridades impetrantes, consistentes em anulação de pregão vencido pela impetrante, bem como aplicação de penalidade pecuniária. Inicial instruída com documentos. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação. Alega o impetrante que a anulação do pregão, do qual foi vencedor, bem como a imposição de multa são medidas abusivas e ilegais, pois não comprovada a má-fé da impetrante quando da participação do certame. Verifico, no entanto, que o ato inquinado coator reveste-se de aparente legalidade e legitimidade. Conforme apurou os CORREIOS, a impetrante se beneficiou indevidamente do tratamento privilegiado e favorecido, em licitações públicas, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, abrangendo os períodos de 2014 e 2015, resultando em celebração de contratos com a ECT maculados de ilegalidade, em razão do ato viciado de adjudicação do objeto destes certames. Verifico que o devido processo legal e o direito de defesa foram respeitados, e que o ato administrativo atacado está amparado em elementos fáticos concretos. Ademais, a própria impetrante reconheceu em sua exordial a prática da irregularidade apontada pelos CORREIOS, mas com a ressalva de ausência de boa fé e desconhecimento. Ora, é cediço que no âmbito da administração vigora o princípio da legalidade, e que vincula a atuação do administrador aos ditames da lei. Verificado o descumprimento da lei, o administrador não tem outra opção senão a imediata invalidação do ato administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. Na hipótese descrita nos autos, a impetrante utilizou-se indevidamente de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, sendo ilegal, portanto, a contratação de seus serviços pelos CORREIOS. Não existe, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade nos atos punitivos praticados pelas autoridades impetradas. O pedido da impetrante carece, portanto, de plausibilidade fática e jurídica. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal. Ciência aos CORREIOS para que se manifeste sobre eventual interesse para ingresso no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. FL. 2461. Ante a certidão de fl. 242, adito a decisão de fls. 243/244 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante: (i) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); (ii) uma cópia dos documentos que instruem a inicial. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria os ofícios.

0018904-23.2016.403.6100 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X ROLDINEI LUIZ CORREA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais, assegurando-lhe até o julgamento do mérito do presente mandamus, o direito líquido e certo do impetrante de receber o auxílio-transporte nos termos dos Decretos nº 2.880/1998, nº 2.963/1999 e da MP nº 2.165/2001, sem necessidade de apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial ou exclusão da utilização de veículo próprio. É o relatório. Passo a decidir. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a concessão de auxílio-transporte que não vem sendo pago. Se a segurança for concedida na sentença, o valor do auxílio-transporte será pago. Não há nenhum risco de os impetrantes não receberem os valores, em sendo a ordem concedida na sentença. Além disso, sequer há nos autos comprovante de requerimento do auxílio-transporte, não havendo prova de seu indeferimento. Desse modo, resguardo a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença. Finalmente, descabe a concessão de medida liminar que implique implantação de valor em folha de pagamento relativo a vencimentos de servidor público. O pedido formulado para a finalidade de garantir o direito líquido e certo do impetrante de receber o auxílio-transporte nos termos dos Decretos nº 2.880/1998, nº 2.963/1999 e da MP nº 2.165/2001, implicará, caso acolhido, imediato pagamento de valor relativo a vencimentos de servidor público militar. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018954-49.2016.403.6100 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à concessão de liminar para não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias de seus empregados, especificamente no tocante ao salário-maternidade e às férias gozadas, em razão da ausência de prestação de serviços e por possuírem caráter indenizatório. Ao final, pugna pela confirmação da liminar concedida e pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, não vislumbro a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019051-49.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar pedido de restituição tributária. Decido. A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas. O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias. Considerando que o Processo Administrativo de Restituição nº 16327.720792/2015-84 foi iniciado em 20/08/2015, e até a data da impetração (30/08/2016) nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo de Restituição nº 16327.720792/2015-84, iniciado em 20/08/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Int. São Paulo, 06/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0019108-67.2016.403.6100 - KYU YONG LEE KIM (SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Questiona o impetrante ato do gerente da agência Vila Mariana do INSS que informou a interrupção do benefício assistencial/LOAS concedido à impetrante. A matéria tratada no presente mandamus afasta a competência das varas cíveis residuais, e fixa a competência das varas especializadas em matéria previdenciária. Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo Federal, e DETERMINO a remessa dos autos à uma das varas previdenciárias desta subseção. Cumpra-se, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 06/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0019196-08.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR A impetrante pretende a concessão da segurança para impedir a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS, sob o argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência sobre receitas financeiras, bem como de outros argumentos de inexigibilidade, conforme exposto na exordial. Decido. Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal. É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas. Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença. A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado. Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes. Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária. Ademais, o alegado periculum in mora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. A impetrante, sob pena de extinção do feito, deverá manifestar-se sobre o termo de prevenção de fls. 47-48, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando que não existe vínculo entre o objeto do presente com aqueles. Int.

0019338-12.2016.403.6100 - QUELMAR TRANSPORTES LTDA (SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade de contribuição ao FGTS incidente sobre verbas pagas à título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas ou férias indenizadas. Decido. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5.... 6.... (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar. Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação do original do instrumento do mandato. Após, se cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. No silêncio da impetrante, voltem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0019353-78.2016.403.6100 - TAE TRIBUNAL ARBITRAL E EXTRAJUDICIAL DA ZONA SUL SS LTDA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X DIRETOR GESTOR DO FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS 25/26 Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a admitirem as sentenças arbitrais como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego. Inicial instruída com documentos. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. A Lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos. Neste sentido: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016). Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal. Ciência UNIÃO FEDERAL - AGU e à Caixa Econômica Federal que se manifestem sobre eventual interesse para ingresso no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. FL. 281. Ante a certidão de fl. 24, adito a decisão de fls. 25/26 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o impetrante quatro cópias da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, a fim de que preste informações no prazo legal; e ii) ofícios para ciência da União e à CEF, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se esta e a decisão de fls. 25/26.

0019824-94.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X EP RADIO PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA. X MIMP PARTICIPACOES LTDA X O.A. EVENTOS LTDA. X PARCON PARTICIPAÇÕES LTDA X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA X TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. (SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Ante a certidão de fl. 180, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: (i) apresentem as impetrantes uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); (ii) regularize a representação processual da empresa O.A. Eventos Ltda. 2. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal; e ii) mandado de intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 4. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

0001680-51.2016.403.6107 - OSWALDO ARIAS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela autoridade impetrada a fls. 78/81, informando, ainda, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005966-57.2016.403.6112 - GUSTAVO ALIPIO (SP369969 - RENATA CASTAGNE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

FL. 23 Visto em Decisão LIMINAR, O impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar as restrições impostas pela autoridade impetrada que estaria impedindo o exercício pleno da profissão de instrutor de educação física. Inicialmente distribuída perante a subseção judiciária de Presidente Prudente, os autos foram redistribuídos em 30/08/2016. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. O impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual probatório. Não existe nenhuma comprovação ou mesmo indício de prova da prática do alegado ato coator. Inviável ao juízo emitir qualquer juízo de valor ou convencimento com as parcas ou quase inexistentes provas carreadas com a exordial. Ante o exposto, não se desincumbindo o impetrante de seu ônus processual, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, bem como o Conselho Regional de Educação Física para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença. FL. 251. Ante a certidão de fl. 22, adito a decisão de fl. 23 para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante duas cópias da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafe. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal; e ii) ofício para ciência do Conselho Regional de Educação Física, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se esta e a decisão de fl. 23.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005464-57.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O impetrante embarga da r. decisão de fls. 120/125 sob alegação de existência de obscuridade no provimento jurisdicional. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Não existe qualquer falha na decisão embargada, o oposto do que ocorre com a exordial. O impetrante cita em sua exordial somente o art. 22, I, da Lei 8.212/91, não existindo qualquer menção expressa aos demais dispositivos tratados nos embargos de declaração. A atuação do julgador se restringe aos limites objetivos dos pedidos formulados pela parte, sob pena de julgamento ultra ou extra petita. Ademais, no direito público, em especial em matéria tributária, não se admite pedidos implícitos ou por dedução. Assim, se equívoco houve foi do impetrante, não do Juízo prolator da r. decisão de fls. 120/125. Ante o exposto, ausentes as hipóteses de cabimento, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 135/136. Cumpra o impetrante a determinação lançada às fls. 125v (comprovação de recolhimento das contribuições questionadas no mandado de segurança), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao MPF, e em seguida conclusos para sentença.

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Apresentado o documento, cumpra-se o item 2, da decisão de fl. 71. Publique-se.

PROTESTO

0018071-05.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP. 2. Ante a certidão de fl. 132, fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias (art. 290 do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição: i) recolher as custas judiciais, e, ii) apresentar duas cópias da petição inicial para instruir a contrafe. 3. No mesmo prazo, deverá a requerente manifestar-se sobre o extenso quadro de prevenções de fls. 49/131, comprovando a inexistência do vínculo do objeto da presente ação com ações anteriores. 4. Após, novamente conclusos. Publique-se. Intime-se.

0019097-38.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013747-06.2015.403.6100 - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 55 para determinar o bloqueio de R\$ 1.230,30 (um mil duzentos e trinta reais e trinta centavos), por meio do sistema informatizado BACENJUD, já acrescido de 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018592-47.2016.403.6100 - ISABEL FERREIRA(SP176061 - CRISTINA GUALAGNONE E SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de tutela provisória cautelar, proposta em caráter antecedente, na qual se requer a sustação ou cancelamento do protesto do título nº 801120351800 (Certidão de Dívida Ativa), realizado em 18/12/2016 (protocolo nº. 2700/12022016-3), no valor atualizado de R\$ 11.055,40, do 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, bem como o cancelamento da respectiva CDA, conforme descrito na inicial. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, visto que não há previsão na Lei Federal nº. 9.492/1997 quanto à possibilidade de a Administração Federal levar a protesto tal título. De início, cumpre consignar que a autora não apresentou qualquer documento hábil a comprovar o protesto da CDA (ou CDAs), tendo se limitado a juntar aos autos extratos de informações da dívida ativa relativos a duas inscrições promovidas em anos distintos (fls. 14/15), o que compromete a fundamentação exposta na petição inicial, ante a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Nada obstante, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, ante a inexistência de vedação constitucional, bem como expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº. 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, confira-se entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades

existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013). Sem grifos no original. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória cautelar. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, por meio da apresentação de procuração original, bem como para que efetue o recolhimento das custas judiciais, pois os comprovantes constantes dos autos se referem a custas recolhidas em favor da Justiça Estadual de São Paulo e não da Justiça Federal (fls. 16/21), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Faculto à autora o depósito, à ordem da Justiça Federal, do valor total atualizado do crédito tributário, em dinheiro, incluídos os emolumentos e as custas devidas ao Tabelião de Protestos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após, cite-se a ré para contestar o pedido nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

0019471-54.2016.403.6100 - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP372493 - TÂMARA DANIELLI MATTOS CONFORTI) X FEDERAL AUTOMOVEIS LTDA X LCM CAMINHOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar, em 15 (quinze) dias: 1- Emenda da inicial para justificar a composição do pólo passivo, especialmente a inclusão da CEF. Deverá, ainda, esclarecer a inclusão das empresas LX e Federal, considerando que consta como vendedora do veículo a NIX MULTIMARCAS; 2- Juntada de cópia legível dos documentos de fls. 10 e 11; 3- Juntada das cópias necessárias para eventual citação; O pedido de justiça gratuita será apreciado após a regularização do feito. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO COMUM

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Pela derradeira vez, intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o valor atualizado do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com o Autor da presente demanda, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o à pena de multa de até vinte por cento do valor da causa.

0023562-61.2014.403.6100 - FABIO FARIA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores depositados através da guia de fls. 57, 59, 61 e 63 para conta judicial à disposição do Juizado Especial Federal de Santo André, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. 2. Após, se em termos, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Intime-se.

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fica designada a perícia para o dia 25.10.2016, às 14:00 horas, na Rua Frei Caneca, nº 558, conjunto 107, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01307-000, com o mérito perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira. 2. Ficam as partes intimadas da designação da perícia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica o autor intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 4. Informe a Secretaria ao perito que foram acolhidos a data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Publique-se.

0002420-30.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de Ação Ordinária com novo pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos nº. 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, bem como a exclusão destes processos da consolidação manual levada a efeito pela ré. Narra a autora que a ré passou a exigir, tão logo deferiu o pedido de consolidação manual, a regularização, via pagamento a ser realizado até a data de 31/08/2016, no valor de R\$ 1.351.055,24, dos créditos tributários cuja extinção é objeto da presente demanda, sob pena de rescisão do parcelamento a que aderiu na forma da Lei nº. 11.941/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. De acordo com a autora, os débitos relativos aos processos nº. 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, objetos de consolidação manual realizada pela ré, para inclusão no parcelamento ao qual aderiu em conformidade com a Lei nº. 11.941/2009, são inexigíveis, pois estão extintos em decorrência das compensações formalizadas pela autora e que foram tacitamente homologadas pela ré, nos termos do artigo 74, 5º da Lei nº. 9.430/96. Extraí-se dos autos que a autora transmitiu os pedidos de compensação relativos aos processos acima mencionados em setembro, outubro e novembro de 2003 (fls. 28, 34 e 41). Por outro lado, nota-se que o 5º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, que trata do prazo de cinco anos para homologação da compensação realizada pelo sujeito passivo, somente foi estabelecido pela Lei nº. 10.833 de 29/12/2003, a qual é posterior à transmissão dos pedidos de compensação feitos pela autora. Assim, em princípio, tal dispositivo seria inaplicável ao presente caso, nos termos dos artigos 105 e 106 do CTN. Nada obstante, tem-se que a compensação não homologada pelo Fisco foi realizada pela autora por sua conta e risco. Ainda que se possa cogitar quanto à ocorrência de homologação tácita, considerando a data da apresentação das declarações de compensação (ano de 2003) e o não reconhecimento desta nos despachos proferidos no ano de 2011, isto é, mais de 5 (cinco) após a transmissão daquelas, o deferimento da tutela antecipada de modo a afastar a exigibilidade do crédito glosado pela autoridade fazendária, após consolidação manual dos débitos objeto de parcelamento, implicaria em ofensa ao enunciado da súmula 212 do STJ, que proíbe a compensação de créditos tributários por meio de medida liminar cautelar ou antecipatória. Isso porque, a concessão da tutela nos moldes pleiteados pela autora implicaria, de forma indireta, no reconhecimento da compensação dos débitos que não foi referendada pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para sentença. São Paulo, 05/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012366-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME FERREIRA NETO

Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno positivo da carta de citação (fl. 43). Publique-se.

0012629-58.2016.403.6100 - IVONE LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à inércia da autora quanto à questão processual aventada a fls. 39/39v, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com supedâneo nas razões já declinadas a fls. 39/39v. Restituam-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se.

0012920-58.2016.403.6100 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Desentranhe-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012783-78.2016.4.03.0000/SP (fls. 35/43) e junte-a nos autos 0012964-77.2016.403.6100.2. Indefiro o pedido de suspensão do processo somente depois de efetivada a citação. Caso o Superior Tribunal de Justiça decida pela inexistência do direito postulado, a parte terá oportunidade de desistir da demanda antes da citação, situação em que não será condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Além disso, não há nenhum prejuízo na suspensão do processo antes da citação, uma vez que a prescrição é interrompida com efeitos retroativos à data do ajuizamento. Finalmente, a movimentação desnecessária do processo vai de encontro à finalidade da suspensão para aguardar o julgamento de tese repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça: evitar a perda de tempo com a prática de atos processuais em demanda individual que poderá revelar-se contrária à jurisprudência pacífica e fadada ao insucesso.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 32. Publique-se.

0013697-43.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014448-30.2016.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 281/295: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 175 e seguintes: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (CNPJ n.º 04.527.335/0001-13) no polo passivo da presente demanda. Mantenho, por ora, a Caixa Econômica Federal como ré. 3. Providenciem os autores as cópias necessárias para a citação das rés, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 3. expeça a Secretaria mandados de citação e intimação dos representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014787-86.2016.403.6100 - IRMAOS COSTA S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA OU PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das anuidades e multas cobradas pelo réu, bem como impedir a realização de novas autuações por fiscais do réu, e a cobrança de anuidades vincendas. Decido. A autora sustenta que seu objeto social administração de bens próprios autoriza a dispensa de inscrição perante o CRECI, e conseqüentemente torna inexigível o recolhimento de anuidades, deixando de sujeitar-se à ação fiscal do réu. Em exame perfunctório dos elementos probatórios existentes nos autos, extrai-se que a autora, conhecida no mercado por VERTIPLAN, além de outras atividades, exerce a de locação de imóveis. A Lei 6.530 de 1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, descreve no art. 3º as atividades reservadas ao referido profissional: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. A compra, venda, permuta, locação ou qualquer forma de intermediação de imóveis, exige a intervenção do profissional corretor de imóveis. Por sua vez, as empresas que exerçam atividades habituais vinculadas à qualquer uma das operações imobiliárias, acima descritas, estão legalmente obrigadas a manter inscrição perante o CRECI, sujeitando-se a sua fiscalização. A autora tem como atividade habitual a locação de imóveis, enquadrando-se, portanto, em hipótese legal que impõe vinculação ao CRECI. É irrelevante para a lei se os imóveis são próprios ou não, ou se o objeto formalmente lançado nos atos constitutivos da empresa diverge das atividades privativas do corretor de imóvel, existindo elementos suficientes para caracterizar qualquer uma das operações tratadas no art. 3º da Lei 6.530/78, a inscrição perante o CRECI é compulsória. Assim, considerando que a locação imobiliária é atividade habitualmente exercida pela autora, o que é confirmada pela própria em sua exordial, a inscrição perante o CRECI é exigência legal. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes, em prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Silentes as partes ou na ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, .PA 1,7 A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o imediato desembaraço aduaneiro de donativos de origem estrangeira introduzidos por meio aéreo. Decido. Em exame perfunctório das narrativas do autor, verifico que as determinações emanadas da alfândega do aeroporto de Cumbica não merecem reparos. A autoridade alfândegária flagrou o autor transportando como bagagem 605 peças de vestuário, incluindo calçados. Independentemente da origem, destino ou finalidade de tais bens, a quantidade elevada de objetos trazidos pelo autor, por si só, exigiria a observância e cumprimento de formalidades aduaneiras específicas para prevenir eventuais embarços ao ingresso dos supostos donativos. A negligência do autor no cumprimento dos procedimentos adequados para internação dos donativos justifica a apreensão dos bens, não se vislumbrando qualquer excesso na conduta da autoridade alfândegária. Ademais, não restou convincentemente demonstrado que os bens apreendidos seriam efetivamente donativos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0017777-50.2016.403.6100 - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para o fim de que a ré forneça ao autor o medicamento KANUMA na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados (docs. 04 e 05), garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio. No mérito, requer seja declarado procedente o pedido a fim de que a ré forneça gratuitamente, em caráter urgente, e por tempo indeterminado o medicamento KANUMA, conforme prescrito pelo médico do autor. Previamente à análise do pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº. 31 de 03/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3) - fl. 197. A União manifestou-se às fls. 200/203, ocasião em que afirmou que o referido medicamento não pertence à Relação Nominal de Medicamentos Essenciais e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS. Ademais, relatou que o medicamento em questão não possui registro na Anvisa, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, configurando, dessa forma, risco sanitário e vedação da importação. No mais, a importação de medicamento não registrado só deve ser observada nos casos em que não houver alternativas terapêuticas disponíveis no país e desde que o medicamento se mostre essencial para o tratamento, o que não é o caso em tela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. É cediço que

o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Ocorre que para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que ele tenha sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, devendo a sua prescrição motivar-se em evidências científicas. Nessa conjuntura, narra o autor que é portador de Deficiência da Lipase Lisossômica e que, em resumo, não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no SUS para a sua doença, sendo necessário o uso do medicamento de reposição enzimática com Sebelipase-alfa como única forma de tratamento existente, o qual foi negado pelo SUS. Além disso, declara o autor que referido medicamento possui eficácia comprovada, constando autorização para seu uso em órgãos americanos e europeus, como a FDA e a EMA, bem como que a Anvisa faz parte de um Acordo de Confidencialidade para troca de informações com esses órgãos, o que permite reconhecer etapas já realizadas, sendo viável o fornecimento do remédio. Por outro lado, declarou a União que o referido medicamento sequer possui registro na Anvisa, estando ausente análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, configurando, dessa forma, risco sanitário e vedação da importação. No mais, a importação de medicamento não registrado só deve ser observada nos casos em que não houver alternativas terapêuticas disponíveis no país e desde que o medicamento se mostre essencial para o tratamento, o que não é o caso em tela. Dessa forma, percebe-se que o medicamento registrado em outro país não confere garantia suficiente quanto à segurança, eficiência e qualidade do mesmo, uma vez que os critérios utilizados para a obtenção do registro não são idênticos aos adotados pela legislação sanitária brasileira. A própria EMA esclareceu que são necessários dados adicionais sobre os benefícios e a segurança do medicamento a longo prazo, conforme se verifica às fls. 178. Como se não bastasse, o próprio autor colaciona aos autos estudos científicos comprovando que o medicamento KANUMA ainda está em fase de DESENVOLVIMENTO (fls. 166), com eficácia e segurança sendo avaliadas (fls. 169), apresentando-se como uma POSSÍVEL terapia futura para pacientes com LAL-D (fls. 168). Ainda mais, em consonância com fls. 170, fica evidente que tratamentos alternativos específicos para a doença são necessários, os quais foram exaustivamente listados como disponíveis pela União às fls. 202, sendo descabido sustentar que o ente federal se negou a fornecer o tratamento. Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais. No caso concreto, o medicamento KANUMA não foi incorporado ao SUS porque a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde não analisou a efetividade do novo medicamento, pois sequer possui registro na Anvisa. É evidente que o SUS não pode fornecer medicamento sem registro perante a Anvisa, pois não há reconhecimento de sua segurança e eficácia. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, que é o que ocorreu no caso em análise. Dessa forma, além de o medicamento pleiteado não ter registro perante a Anvisa, não me parece ser o caso de compelir o poder público a fornecê-lo ao autor, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo. Nesse contexto, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique ser o tratamento com sebelipase-alfa o mais recomendado ao autor, considerando seu quadro clínico atual, bem como o binômio risco x benefício, tal aferição depende de análise técnica que foge do conhecimento deste magistrado, especialmente no que atine à eficácia do tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cabendo ressaltar que o autor já faz acompanhamento no Hospital da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, controlando a sua doença. Desse modo, nada obstante o direito à saúde ser assegurado a todos, o Juízo deve proferir suas decisões com base em elementos sólidos o que, no atual momento de análise sumária e perfunctória do processo, característico da tutela de urgência, não é possível de ser feita. Aliado a isso, têm-se ainda que não há maiores informações consubstanciadas em estudos técnicos/científicos comprovados acerca da eficácia do medicamento requerido. Portanto, falta, de um lado, prova de evidência científica da eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pelo autor relativamente aos medicamentos já fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, o que conduz à ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado, indispensável à antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. P.R.I.C.

0017795-71.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta (procedimento comum previsto no novo CPC), sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

1. Por força do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, inpenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, na forma do artigo 183 do novo Código de Processo Civil. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à ECT as prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública apenas no que concerne ao foro, prazos e custas processuais, e não quanto à forma de intimação. Ante o exposto, fica reconhecida à ECT a isenção da obrigação de recolher as custas e a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se. Intime-se.

0018508-46.2016.403.6100 - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018735-36.2016.403.6100 - RENATO DE CERQUEIRA LEITE BRISSAC(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que seja concedido em seu benefício, pensão por morte estatutária. Sustenta, em síntese, que seu genitor foi serventário do Tribunal Regional do Trabalho, falecido em 2002. Alega que está inválido para o trabalho muito antes do óbito de seu pai, e dependia financeiramente dele. Decido. Entendo ausentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada, pois dúvidas existem sobre a plausibilidade do direito invocado. O enquadramento nas hipóteses legais de concessão de pensão por morte de servidor público da União, para filho maior depende da comprovação técnica de deficiência incapacitante ou de invalidez. Nesse sentido, tenho que os laudos e conclusões apresentados por médicos que costumemente atendem o autor, não são hábeis a substituir a atuação de perito médico imparcial, o que é imprescindível para preservação da neutralidade da prova. Ademais, acentua o óbice à concessão da medida, a condição da impossibilidade de reversão da tutela, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal através da Advocacia Geral, observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0018747-50.2016.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa isolada aplicada pela Receita Federal, em decorrência do indeferimento de pedido de compensação tributária. Alega, em síntese, que solicitou a compensação de créditos tributários em 2010. Posteriormente, a parte autora sofreu cisão para a criação de nova empresa com o nome de Nova Casa Bahia S/A, com a migração dos créditos tributários utilizados na compensação solicitada pela Casa Bahia Comercial Ltda, ora autora. Com a migração dos créditos, o pedido de compensação foi indeferido, o fisco concluiu pela não apresentação de declaração de compensação, e impôs à autora multa isolada punitiva. Decido. Dois aspectos merecem análise para verificar a plausibilidade do pleito formulado pela parte autora, a legalidade do procedimento adotado pelo fisco, e abusividade da multa aplicada. Em relação ao procedimento relativo à compensação, não vislumbro excesso, abuso ou ilegalidade, pois a própria autora admite que os créditos utilizados no pedido de compensação da Casa Bahia Comercial, ora autora, foram transferidos por cisão para a Nova Casa Bahia S/A, portanto, correto o indeferimento do pedido de compensação, pois vedado por lei a compensação de créditos de terceiros. A legalidade e constitucionalidade da multa, por sua vez, é questão polêmica, pois ainda pendente de pacificação de entendimento jurisprudencial. No entender deste Juízo, a multa é exigível, pois além de expressamente prevista em lei, tem por objetivo coibir os excessos praticados pelo contribuinte ao postularem o reconhecimento de seus direitos. Como mencionado acima, o indeferimento do pedido de compensação foi legítimo, pois por ato voluntário da autora, os créditos que anteriormente estavam sob sua titularidade foram transferidos para outra empresa contribuinte, impedindo o acolhimento do pedido de compensação. Fica evidente que se falha ou abuso existe, estes devem ser atribuídos exclusivamente à parte autora, que não observou as restrições tributárias quando da cisão societária e transferências dos créditos fiscais. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento dos comandos legais, não merecendo qualquer reparo. A multa, por sua vez, não se revela, no presente caso, como abusiva ou excessiva, pois não é oriunda de mero indeferimento de pedido de compensação, mas sim de irregularidade no procedimento adotado pelo contribuinte, ora autora. Assim, contrariamente ao alegado pela autora, os precedentes jurisprudenciais invocados não se aplicam ao presente caso, sendo exigível a multa isolada punitiva. INDEFIRO, portanto, a tutela pretendida. Cite-se a União Federal por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. São Paulo, 01 de setembro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais com pedido de concessão de tutela antecipada para o fim de que seja cancelado o protesto em nome da autora junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e para que o nome da autora seja retirado imediatamente dos órgãos de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA. A requerente narra que foi surpreendida pelo protesto da folha de cheque nº 000148, no valor de R\$ 2.376,00, bem como pela devolução de três cédulas de nº 000143, 000144 e 000156, cada uma no valor de R\$ 1.500,00, não sendo responsável pela emissão de nenhuma delas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora. A empresa requerente alega que desconhece o título de crédito levado a protesto pela Caixa Econômica Federal, o qual teria sido fraudulentamente emitido e requer a concessão de tutela antecipada para sustação do protesto do título e retirada de seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito. Entretanto, os documentos juntados aos autos não indicam qualquer irregularidade na conduta da CEF ao levar o título a protesto, presumindo-se que a mesma atuou dentro dos poderes de endossatária conferidos pela emitente. A autora não comprova a impugnação dos valores protestados perante a ré, aludindo apenas aos valores finais cobrados, os quais acarretaram o registro em órgãos de proteção ao crédito. A aferição da regularidade ou não do título levado a protesto, passa necessariamente pela dilação probatória (provas adequadas e técnicas/perícia), o que é incompatível com este momento processual. Ademais, não há caução idônea sobre os valores levados a protesto, a fim de se resguardar o direito do credor em caso de improcedência, ao final, da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, para que apresente Contrato Social e para que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ou para que regularize o recolhimento das custas. P.R.I.C.

0018763-04.2016.403.6100 - PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras introduzidas por meio aéreo. Alega abusividade na atuação da Inspeção da Receita Federal que aplicou a pena de perdimento ao lote de mercadorias (próteses mamárias) importadas pela autora, sob alegação de subfaturamento. Sustenta que os argumentos utilizados pela autoridade alfandegária violam os acordos de comercial internacional, pois possuem base em informações não confiáveis e inconsistentes. Alternativamente, a parte autora oferece caução em valor equivalente aos das mercadorias para que seja autorizado judicialmente o desembaraço aduaneiro. Decido. Em exame perfunctório do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária constatou óbice ao desembaraço da mercadoria importada pela autora, consistente na utilização de faturas ideologicamente falsas, que atribuíram preços muito inferiores ao praticado pelo mercado. Constatado, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária. Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, o despacho foi submetido a análise minuciosa por suspeita de falsidade em relação ao preços das mercadorias e/ou ocultação do destinatário/interveniente da operação comercial, concedido o direito de defesa e contraditório, foram apresentados pelo importador todos os documentos pertinentes, concluída a instrução, com a juntada de elementos colhidos pelo próprio agente fiscal, restou delineado que os valores lançados na fatura comercial correspondiam a valores muito inferiores aos praticados pelo mercado, resultando na apreensão e aplicação de perdimento as mercadorias. A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora (ausência de subfaturamento) implica em necessária dilação probatória, consistente em prova pericial para avaliar e valorar as mercadorias importadas, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora. No mais, o cabimento ou não da aplicação da pena de perdimento exige exame mais aprofundado do corpo probatório, e enfrentamento das divergências jurisprudenciais a respeito da matéria, que nessa fase preliminar não se revela adequada, devendo prevalecer o disposto em ato normativo (art. 689, VI, parágrafo 3º -A do Decreto 6.759/2009) que prevê o perdimento nas hipóteses de falsidade documental. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No intuito de preservar e viabilizar a produção de futura prova pericial, oficie-se, com urgência, à autoridade alfandegária com a determinação para que providencie a reserva de um único exemplar de cada uma das mercadorias importadas, que deverão permanecer sob custódia da inspeção até posterior determinação judicial. Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0018870-48.2016.403.6100 - CARMEN DE AMORIM CHAGAS(CE011647 - RITA SOCORRO ARAUJO MIRANDA E CE022327 - MARCELLE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de Renda por doença grave cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inexigibilidade do imposto de renda suplementar e seus consectários (multa de ofício e juros de mora), cobrados pela ré no valor de R\$ 94.623,00, parcelado em 60 vezes, bem como a suspensão de maneira imediata da cobrança de Imposto de Renda quando a requerente resgatar os valores do saldo restante do VGBL. Afirma, em apertada síntese, que é viúva de Hilton, o qual faleceu em 24/10/2012, passando a autora a usufruir do VGBL e PGBL deixados em seu favor. Narra, ainda, que o total de rendimentos tributáveis do VGBL e PGBL, no ano de 2013, era de R\$ 646.649,25. Dessa forma, o imposto cobrado no ano de 2013 a título de Imposto de Renda foi de R\$ 164.162,45, e no ano de 2015 foi de R\$ 69.437,92, valor que após correção totalizou R\$ 94.623,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/100. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a autora alega que o pagamento de pecúlio no plano VGBL é isento de tributação de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 e do artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, em razão de doença grave que a acomete. Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) seja isenta é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial. A isenção do Imposto de Renda para portadores de doença grave ocorre em relação a benefícios recebidos. Em outros termos, sobre o valor recebido mensalmente a título de renda não há incidência de imposto. O manual do Fisco sobre o Imposto de Renda 2013 informa que a pessoa portadora de doença grave é isenta de tributo sobre a renda oriunda de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida de Entidade de Previdência Privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Mas no caso de resgate de saldo não há isenção. Apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portadora de moléstia grave listada em lei, a título de pensão, proventos de aposentadoria, reforma e complementação de aposentadoria (a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial) são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em virtude de RESGATES (parciais ou total) das contribuições para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. Ademais, os rendimentos aos quais se atribui essa benesse fiscal são aqueles relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive as de caráter complementares/privadas, recebidos por portadores de doenças graves, assim consideradas a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose). É necessário ressaltar que a isenção só poderá ser concedida se a patologia for reconhecida por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, condição que não se vislumbra nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. Ante a não comprovação idônea dos gastos efetuados pela autora e o recebimento de proventos condizentes com o recolhimento de custas, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas. Intimem-se a autora para que apresente, no mesmo prazo, procuração original. A defesa deverá, ainda, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Intime-se.

0019224-73.2016.403.6100 - MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA URGÊNCIA OU PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do valor do ICMS, incidente sobre a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Decido. A polêmica que cerca o tema, ora trazido a exame na presente ação, afasta a alegação de eventual urgência, e desqualifica a concessão de qualquer medida jurisdicional provisória. Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, revela-se temerária a concessão ou a interferência das instâncias inferiores, especialmente em sede de provimento jurisdicional provisório e precário. Ademais, enquanto não finalizado o julgamento em curso perante o C. STF, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá providenciar a juntada de instrumento de mandato original, bem como a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, recolhendo-se as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019951-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-78.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pela ré em face da autora ao argumento de que esta não se enquadra no conceito de necessitado, notadamente quando se leva em consideração a média de renda e de acesso a serviços da população carente brasileira, razão pela qual possui condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios. A autora impugnada manifestou-se a fls. 21 e juntou documentos a fls. 22/106. A ré impugnante manifestou-se acerca dos documentos apresentados, reiterando o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Por ordem do MM. Juiz a impugnada apresentou planilha discriminada de despesas mensais, de modo a conferir lastro aos documentos juntados aos autos (fl. 110). A impugnada apresentou a relação de gastos a fls. 114/115 e juntou documentos a fls. 116/220. A impugnante reiterou suas manifestações anteriores, ocasião em que destacou que a autora mantém renda, patrimônio e padrão de vida acima da média em comparação à população carente brasileira (fl. 221). É o relato do essencial. Decido. A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscreta pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a impugnante que a autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que possui renda acima da média quando comparada à população carente brasileira. Dessa forma, a autora impugnada não se enquadraria no conceito de necessitado, tal como previsto na legislação. A autora, ora impugnada, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais e esclareceu que não conseguiu efetuar o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, razão pela qual repassou o imóvel e com o valor recebido quitou parte de seus empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmando, ainda, que está morando de aluguel na cidade de Atibaia/SP e que arca com as despesas ordinárias da filha que é estudante universitária da UNICAMP. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnada não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Apesar de a autora ter alienado parte de seu patrimônio (no caso, o imóvel financiado onde anteriormente residia), verifica-se que não houve significativa alteração no padrão de vida que possui, o qual deve ser considerado acima da média quando comparado àquele da maior parte da população brasileira segundo dados recentes do IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/defaulttab2.shtml). Nesse ponto, destaca-se seu rendimento mensal bruto enquanto servidora do poder judiciário federal, de mais de 10 (dez) salários mínimos (fls. 150 e 215), bem como sua relação de bens que contempla um imóvel localizado no litoral norte de São Paulo e um automóvel que não pode ser classificado dentre aqueles considerados populares (fls. 217). Nota-se, ainda, que boa parte da renda da impugnada encontra-se comprometida em virtude da contratação de diversos empréstimos consignados e financiamento de dívidas provenientes de cheque especial (fls. 115 e 217v), o que demonstra o comprometimento constante de seu orçamento por sua própria desídia. Nesse contexto, tais compromissos financeiros afastam a sua condição de necessitada ou de pessoa carente de recursos, cuja parca remuneração é, muitas vezes, até mesmo insuficiente para custear despesas básicas de alimentação e moradia. Ademais, a impugnada é casada com servidor público federal, o qual, possivelmente, lhe propicia apoio financeiro para sustento da família. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a autora impugnada. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras da autora impugnada JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de cassar a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários de sucumbência, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Sem previsão de honorários advocatícios (artigo 85, 1º do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a implementação do sistema processual, a fim de que seja efetivada a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000148 (fl. 2007) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante a ausência de impugnação das partes, será realizado com a posterior liberação do sistema. 2. Oportunamente, junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cientificando as partes sobre sua permanência nos autos. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

1. Tendo em vista o que foi acima certificado, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 2007 (Ofício 20160000148) e fl. 2008 (Ofício n.º 20160000149), a fim de que neles constem todas as informações exigidas pela Resolução n.º 405/2016 do CJF. 2. Ficam as partes intimadas do cancelamento e retificação dos ofícios requisitórios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0743988-59.1991.403.6100 (91.0743988-1) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentados pela contadoria à fl. 378. Publique-se. Intime-se.

0026973-16.1994.403.6100 (94.0026973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017121-65.1994.403.6100 (94.0017121-8)) MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 301/303: Tendo em vista a ausência de manifestação da autora desde que o requerimento (09.05.2016), julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo de 90 dias. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0060679-82.1997.403.6100 (97.0060679-1) - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X MARIA DE LOURDES QUINDOS X MARIA INES DA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs. 20160054833, 20160054834 e 20160054835 (fls. 319/320). 2. Ante a referida comunicação de pagamento, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA INÊS DA SILVA, MARLENE FABBRO SAMPAIO E DONATO ANTONIO DE FARIAS. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085336-64.1992.403.6100 (92.0085336-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IOANA CRISTEA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO E Proc. ANA CECILIA CAVALCANTE N. LOFRANO)

Fls. 262/265: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0033220-95.2003.403.6100 (2003.61.00.033220-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA ISA RIPOLI X AUREA SATICA KARIYA X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X DEBORA MONTEIRO LOPES X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X LUIZ FELIPE SPEZI X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X MANOEL LUIZ ROMERO X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARIA MANZANO MALDONADO X MARILIA ROMANO X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAM WENZL PARDI X MONICA FUREGATTI X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ORLANDO DE MELO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X SILVIA SABOYA LOPES X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LIGIA LAGANA LAMARCA X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL(SP016650 - HOMAR CAIS)

1.Fl. 323/337: não conheço do pedido de execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais em que tramita a execução principal, autuada sob o n.º 0039734-37.1999.403.0399.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8) - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382: Ante o informado pela União, quanto ao deferimento da penhora dos créditos no rosto destes autos, pelo Juízo da Execução Fiscal da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro/SP (autos nº. 0018563-36.2001.8.26.0510) - fl. 382, fica suspensa a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado referente ao ofício precatório nº. 20130112557 (fl. 351) e daquele relativo ao pagamento da diferença TR/IPCAe (fl. 375) até o recebimento, por este Juízo, de efetiva comunicação pelo Juízo da Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 454), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos, devendo o espólio de José Roberto Marcondes comprovar a regularidade da representação processual. 2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome do profissional de advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1) - EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da parte exequente, a fim de que passe a constar: EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO (CNPJ n.º 61.322.558/0001-88). Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da exequente. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento da execução em benefício da exequente EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEKEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 246/247). 2. Ante as consultas de fls. 248/249 (informação de pagamento total), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINÉ X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA JOSE COUTINHO X NICOLAU CATALAN FILHO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs. 20160051722 e 20160051723 (fls. 1090/1091). 2. Ante as referidas comunicações de pagamento, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação às exequentes BENEDITA LOPES DIAS e CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA. 3. Ante a manifestação da União (fl. 1092), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA E ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se (PFN).

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA E ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 5 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se (PFN).

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das guias de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 327/328). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

Expediente N° 8704

PROCEDIMENTO COMUM

0017250-40.2012.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. A executada SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (CNPJ nº 02.101.894/0001-31) não pagou o valor da condenação por meio de DARF. Ao contrário, efetuou recolhimento por meio de GRU, o que impede a conversão em renda da União. .PA 1,7 Fica a executada acima indicada intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.263,79 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para maio de 2014 (fl. 1327/1328), por meio de guia DARF, código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.2. Reconheço à executada SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A (CNPJ nº 02.101.894/0001-31) o direito de restituir o valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fl. 1324.3. Fica a SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A intimada para adotar diretamente as providências necessárias à restituição administrativa do valor recolhido indevidamente por meio da GRU de fl. 1324. Para tanto, deverá protocolar pessoalmente requerimento, instruído com a documentação prevista no artigo 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, por meio do correio eletrônico: suar@jfsp.jus.br.Publique-se. Intime-se.

0005560-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fls. 189/190, carece de razão a autora EBCT, contrariamente ao que alega não existe previsão expressa de aplicação da taxa SELIC DIÁRIA, mas tão somente a aplicação da SELIC.Ora, na ausência de expressa previsão contratual ou legal, a interpretação e aplicação das avenças contratuais devem buscar o equilíbrio entre as partes.Assim, indevida a incidência da SELIC DIÁRIA porque implica em onerosidade excessiva da ré.Indefiro, portanto, o pleito da autora, e acolho os cálculos de fls. 171-173, prosseguindo-se o feito para cobrança do valor de R\$ 10.698,16, atualizados até 24/06/2015.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à DPU. Int.

0007805-56.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0018640-06.2016.403.6100 - FERNANDO DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 50:Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 49.Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.DECISÃO DE FL. 49:Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta (procedimento comum previsto no novo CPC), sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0018825-44.2016.403.6100 - FATIMA EVARISTO APOLINARIO X FABIO DA CRUZ(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fica a parte autora intimada para complementar a diferença de R\$25,00 (vinte e cinco reais) no recolhimento das custas processuais, bem como apresentar a guia original de recolhimento, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando ser cópia simples a GRU de custas juntada aos autos (fl. 84).

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fica a parte autora intimada para a apresentar a guia original de recolhimento, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, considerando ser cópia simples a GRU de custas juntada aos autos (fl. 72).

0019361-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP099217 - MARJORI ROSELLI E SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$

11.624,34. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode

figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situa no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0019469-84.2016.403.6100 - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

Visto em ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA OU PROVISÓRIA, A autora requer a antecipação da tutela jurisdicional para que a ré UNIESP promova o pagamento da indenização por danos materiais a autora, do total da dívida atualizada junto ao banco Caixa Econômica Federal. Decido. Trata o presente feito da já conhecida problemática envolvendo o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, e instituições de ensino que não fornecem ou fornecem de forma deficitária os serviços contratados com recursos públicos. Os elementos probatórios apresentados com a exordial conferem plausibilidade às alegações da autora, dispensando-se, neste momento processual, a inversão do ônus da prova, instituto próprio das relações de consumo. Por outro lado, o pedido de antecipação da tutela, nos estritos moldes formulados na exordial, não pode ser atendido, porque além de não caracterizada a urgência da medida, o seu deferimento implicaria em exaurimento do objeto discutido na presente demanda, com evidente violação ao devido processo legal e, principalmente, o contraditório. Inviável, portanto, o deferimento da tutela para condenar a UNIESP no pagamento de indenização. Por sua vez, vislumbro presente hipótese para o deferimento de medida preventiva, como decorrência do exercício do poder geral de cautela, unicamente para evitar que a autora seja demandada pelos débitos contraídos com o financiamento estudantil, repassados à UNIESP, mas sem a devida contraprestação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para DETERMINAR à CEF, que se abstenha de exigir ou cobrar o adimplemento dos valores oriundos do contrato de financiamento estudantil, contraído pela autora para financiamento de curso de Ciências Biológicas que seria oferecido pela Faculdade Integradas Paulista - UNIESP. Notifique-se a CEF, através do gestor do FIES para que cumpra a presente decisão. Citem-se os réus, observadas as formalidades legais, constando a expressa advertência de que deverão manifestar-se, no corpo das respectivas contestações, sobre eventual interesse em conciliar, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante a certidão de fl. 557, restituo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para manifestação sobre os cálculos da contadoria (fls. 530/544). Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 2122/2168: fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pela União. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, transitada em julgado em 13/03/1998. O exequente deu início à execução por quantia certa pelo rito do artigo 730 do CPC/1973. A União opôs embargos à execução, tendo sido a parcela incontroversa objeto de precatório alimentar pago em 2001. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para o fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelos valores principais nos montantes fixados pela União. O exequente opôs embargos de declaração e a sentença foi retificada para que constasse a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês. A União interpôs recurso de apelação ao TRF da 3ª Região e a embargada interpôs recurso adesivo. O TRF da 3ª Região em acórdão proferido em 19/11/2010 acolheu parcialmente o recurso da União apenas no que se refere aos juros moratórios para fixá-los em 6% ao ano. O exequente interpôs Recurso Especial para o fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau quanto aos juros moratórios estabelecidos. O recurso aguardava remessa ao STJ. Iniciou-se a execução provisória. Fl. 1057: pagamento da quantia (incontroversa) no montante de R\$ 1.436.194,02, com valores de outubro de 2001. Fl. 1059: Solicitação precatório complementar para pagamento dos juros moratórios e correção monetária. Fls. 1084/1085: União diz que não houve recolhimento de IR. Fls. 1149/1151: Decisão que determinou o recolhimento do IR sobre salário e 13º e não sobre férias indenizadas. IR sobre honorários advocatícios. Fls. 1155/1163: Exequente interpôs agravo de instrumento. Fl. 1225: E. TRF manteve a incidência de IR. Negou efeito suspensivo ao agravo. Recurso não provido em 21/09/2015. IR devido. Trânsito em 02/10/2015. Fls. 1246/1253: O exequente apresentou memória de cálculo. União concordou com o valor apurado para janeiro de 2012, todavia discordou do modo como foi efetivada a compensação (desconto) do valor do precatório já pago, visto que não foi feita a atualização do valor recebido em outubro de 2001 para janeiro de 2012. - fls. 1266/1268. Assim o valor devido seria de R\$ 3.135.460,23. Exequente concordou com os cálculos da União e requereu a expedição do precatório (fl. 1280). Exequente peticionou requerendo isenção do IR, pagamento dos honorários advocatícios e de sucumbência. - fl. 1308/1312. Fls. 1341: honorários sucumbenciais preclusos (pertencem ao exequente) e contratuais devem ser destacados da parcela a receber. Exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 1350/1363), concluindo o E. TRF no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado ALBERTO QUARESMA. Trânsito em julgado em 08/09/2015. Fls. 1394: STJ - restabeleceu os juros fixados na sentença em 1%, passando a execução a ser definitiva. Remessa dos autos à contadoria, fl. 1436. Cálculos às fls. 1469/1480. Exequente concordou - fl. 1481/1482. Advogado Eduardo Jardim petição a fls. 1483/1489 - requereu sua habilitação no feito visto ser credor da verba sucumbencial. Exequente não concordou com pedido de Eduardo Jardim - fls. 1497/1500. União impugna o cálculo da contadoria, visto que exequente tinha concordado com o antigo de R\$ 3.135.460,23 - fls. 1502/1503. Não o de R\$ 4.337.280,42. Pela decisão de fls. 1474, foi indeferida a impugnação da União sob o fundamento de que os valores seriam decorrentes de execução definitiva ante o trânsito em julgado do acórdão do STJ acerca dos juros moratórios. Foi determinada a expedição de precatório complementar para exequente e advogado, no valor de mais de seis milhões de reais. Houve concordância da União com os cálculos - 1537, mas sem a apresentação das memórias de cálculos. União impugnou o valor do precatório - pois os honorários contratuais devem ser destacados do principal e não somados. Concordou com o cálculo da contadoria 4.337.280,42 - fls. 1568/1569. Pela decisão de fls. 1582, honorários são devidos pelo exequente, mas PSS não deve ser descontado do valor total requisitado. R\$ 4.601.967,24. Honorários R\$ 413.086,91 e PSS R\$ 264.868,82. Exequente e União cientes: fls. 1585 e 1588. Ofício transmitido - fl. 1601. Fl. 1619 - extrato de pagamento de precatório. Fl. 1627: declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução. Fls. 1655, foram levantados os valores correspondentes aos honorários contratuais de ALBERTO QUARESMA, em mais de quinhentos e trinta mil reais. Esse é um breve relato da fase de execução do julgado. Verifico, no entanto, que existem sérias incongruências, ao menos na visão deste Juízo, sobre os valores efetivamente devidos ao exequente, e que merecem um novo exame pelo setor de contadoria da Justiça Federal. Vale ressaltar que enquanto não extinta a execução, valores relativos ao quantum em execução são sempre passíveis de revisão de ofício, pois em jogo recursos públicos. Existindo a suspeita, mesmo que por indícios, de provável excesso de execução, deve o magistrado determinar as diligências necessárias para a efetiva elucidação da realidade dos fatos, principalmente quando a execução envolve valores diversos e atualizações de mais de duas décadas. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 1716 e 1716v, CANCELO o alvará já expedido, e DETERMINO o imediato retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência emergencial dos valores tratados no presente feito, devendo proceder da seguinte forma: 1- Apurar o valor TOTAL da execução, já considerando os juros de 1% fixados pelo E. STJ. 2- Do valor total apurado descontar os valores pagos em 2001 como verba alimentar incontroversa, efetuando a correta atualização dos valores e abatimento, utilizando os mesmos critérios de atualização para determinar o valor TOTAL da execução. 3- Verificar se foram descontados os valores referentes ao IR, conforme determinação judicial transitada em julgado, levando em consideração informe da Caixa Econômica Federal de que não houve a retenção de IR do precatório pago ao exequente. 4- Verificar, ainda, se o valor pago ao ex-advogado do exequente (Alberto Quaresma), no valor de mais de quinhentos mil reais, foi devidamente descontado do valor que o exequente tem a receber, considerando que referida verba decorre de HONORÁRIOS CONTRATUAIS e, portanto, DEVEM SER DESCONTADOS DOS CRÉDITOS QUE O EXEQUENTE TEM A RECEBER. 5- Chama a atenção desse Juízo a discrepância de valores apurados, pois iniciados os cálculos em pouco mais de três milhões de reais para a execução total, os valores chegaram em incompreensíveis seis milhões de reais, gerando mais de quinhentos mil reais de honorários contratuais para o advogado Alberto Quaresma, e mesmo com tal abatimento, ainda remanesce crédito de mais de cinco milhões de reais ao exequente, apesar do adiantamento de mais de um milhão e quatrocentos mil reais pagos em 2001. DETERMINO que os cálculos sejam concluídos em prazo não superior à 30 (trinta) dias, considerando a natureza alimentar do crédito, e a situação de idoso do exequente. Cumpra-se, com urgência. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SPI08792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SPI48494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/266: ficam as partes intimadas da informação prestada pela contadoria judicial, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A

1. Fls. 522/527: fica a ANP intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 172, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 523, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 24/25 e substabelecimentos de fls. 409 e 524).3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9481

PROCEDIMENTO COMUM

0642866-47.1984.403.6100 (00.0642866-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 313 - FERNANDO IBERÉ SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014404-31.2004.403.6100 (2004.61.00.014404-1) - ROOSEVELT NONATO DE SOUZA(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte Autora acerca de fls. 91/93, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019621-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648985-24.1984.403.6100 (00.0648985-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE PEDRINHAS LTDA X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP306870 - LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência à autora acerca de fl. 851, 853/855 e 858/862, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9) - AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 2.265,96 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ TARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DESOLINA TARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se vista aos exequentes acerca das declarações de fls. 474/475v, devendo no prazo de 15(quinze) dias apresentar o seu pedido de habilitação dos herdeiras com a devida menção de todos que deverão suceder, bem como apresentar documentos eficazes de demonstrar a legitimidade de todos. Caso não porceda a correta apresentação do requerimento de sucessão processual, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0024042-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024042-0) - MARIA IZABEL DE JESUS COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição de ofício na forma requerido, uma vez que, a exequente acostou com a sua inicial documentos que demonstram os valores cobrados a título de imposto de renda. Apresente a exequente, em 15(quinze) dias, a planilha do valor que entende ser devido pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648558-27.1984.403.6100 (00.0648558-8) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 1.558,74 (hum mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRAN ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISEMAR LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação expressa da executada e da concordância tácita da exequente, acolho os cálculos apresentados pela Contadora Judicial (fl. 508/524), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada na decisão exequenda. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, intime-se as partes para requererem o que de direito. Intime-se.

0046069-75.1998.403.6100 (98.0046069-1) - INGRID JANDIRA RAUSCHER(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INGRID JANDIRA RAUSCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D^-^- Dê-se ciência ao executado (CEF) acerca de fls. 347/348, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em fl. 333, nos termos requeridos em fl. 342 e 349, se em termos. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Intime-se o executado, por diário oficial, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC, para que indique quais bens, onde estão e os respectivos valores, sob pena de aplicação da multa esculpida na Lei. Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Em razão da certidão de fl. 167v, intime-se o exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Fl. 68 - Defiro. Int.

Expediente N° 9495

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELES JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Fls. 213/231 e 245/268 - Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus Marco Antonio Occhialini e Hermes Fidelis Junior, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias, bem como acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 207, 236, 238 e 240. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

DE C I S ã ORelatório Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja promovido o desbloqueio dos valores objeto de penhora online determinada após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da Coexecutada Brisa Industrial de Plásticos LTDA, que recaiu sobre bens de titularidade de sócio. Às fls. 318/335, a Coexecutada Natalia Tavares apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual deduziu pedido de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, em razão do que sustenta: (i) sua ilegitimidade passiva; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente; e (iii) vícios na representação processual da Exequente. Nesse sentido, requer, em sede de tutela de evidência, o desbloqueio de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, agência n. 0188, conta corrente 44032-5. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a Coexecutada que, possuindo apenas 1 (uma) quota social da empresa Brisa Industrial de Plásticos LTDA e sendo destituída de poderes de gerência, não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente ação de execução de título extrajudicial. Contudo, constato que a referida alegação foi objeto de impugnação apresentada nos presentes autos às fls. 254/268, restando apreciada por este Juízo Federal nos termos da decisão proferida à fl. 281, a qual foi impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, encontrando-se pendente de julgamento final. Nesse contexto, não é possível a este Magistrado decidir a contenda, vez que a questão encontra-se submetida à apreciação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de configurar litispendência. Salienta-se, por oportuno, que a própria petição da Coexecutada de fls. 336/337 demonstra ciência quanto à situação descrita. No que tange a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, é certo que o novo Código de Processo Civil impede o juiz de proferir decisão com base em fundamento a respeito do qual não se deu oportunidade de manifestação às partes, nos termos expressos em seu artigo 10, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Dessa forma, é de rigor a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fim de que se manifeste sobre tal fundamento. A tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. A Coexequirente requer a concessão da tutela provisória fundamentada na exigência, a fim de que seja determinado o desbloqueio de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, agência n. 0188, conta corrente 44032-5. Entretanto, verifico que o pedido desborda dos limites fixados pelo legislador, em razão do que não se constata adequação às previsões contidas no artigo 311 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade (fls. 318/335), no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 62. Em face do tempo decorrido, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha com valor atualizado do débito, a fim de viabilizar nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008434-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 77/78, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Esclareça a parte exequente o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, uma vez que não possui relação com a totalidade da quantia encontrada nas planilhas de cálculos acostadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012003-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

Esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o contrato acostado à inicial (n. 3208.160.0000915-36) é idêntico ao que vem sendo debatido nos autos n. 0006005-27.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, conforme se denota do termo de prevenção de fl. 25. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012653-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA DE MAGALHAES X ANTONIO GONZALEZ GRANELL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 23, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012663-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA - EPP X MARIA LUCIA HOFF

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 23, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015406-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA - ME X MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015416-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA CLAUDIA EIRELI - ME X CLAUDIA ALCANTARA BARROS

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015423-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KURO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X HELIO FERMINO X LIDIA ALVES DA COSTA FERMINO

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015697-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME X ANDRE LOPES BISCEGLI X EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 27/28, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016602-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAMILI COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA X JAMILE LUZZI LIMA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 43/44, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016805-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO NUNES RIBEIRO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 19, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016980-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA BELLISSIMA PERFUMARIA LTDA - ME X JULIANA MAGALHAES SANTOS

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017415-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇOES IBITIRAMA EIRELI - EPP X ADRIANO LACERDA DE SOUSA X PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017432-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BLOCK CAR MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA X MATHEUS D APRILE RODRIGUES X STEFANIE D APRILE RODRIGUES

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos. Outrossim, tendo em vista a existência de Instrumento Particular referente ao Termo de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (n. 21.3278.690.0000052-69), o qual possui caráter substitutivo em relação ao contrato originário também acostado aos autos (fls. 21/25), esclareça a parte exequente o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, uma vez que não possui ligação com a quantia encontrada na planilha de fl. 18. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017971-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018007-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHOY - REFORMAS E MANUTENCAO EIRELI - ME X ALEXANDRE MALDONADO DE CAMARGO X PAULA INACIO DA COSTA FERRAZ

Providencie a parte exequente a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9505

PROCEDIMENTO COMUM

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/206: Nada a decidir, posto que a presente demanda não tem por objeto deliberar sobre a permanência da autora na Companhia Comando da 12ª Região Militar em Manaus-AM, mas tão somente garantir a reintegração da autora aos quadros do exército e o respectivo tratamento médico, nos termos da petição inicial e da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018015-70.2015.4.03.0000/SP. Não obstante, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida petição, indicando todas as providências tomadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 193/195. Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 27 - A procuração juntada aos autos foi subscrita por terceiro que, apesar de constar da cédula de crédito bancário de fls. 32/47, é estranho à lide. Dessa forma, proceda a autora à regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0018681-70.2016.403.6100 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão de qualquer medida executória judicial ou extrajudicial intentada pela Ré. A Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo Com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos Do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação, em 05 de março de 2013, tendo por objetivo a aquisição do apartamento 24, bloco C, localizado à Travessa Luz da Natureza, n. 620, Chácara Nossa Sra. do Bom Conselho, CEP n. 05763-460, São Paulo/SP. Sustenta a Autora, em síntese, que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas tornaram-se excessivas e, nesse momento, ajuíza a presente demanda de rito comum a fim de promover a revisão do pactuado. Defende, nesse intuito, que é inadmissível a capitalização dos juros, por meio da aplicação da Tabela Price, bem assim ser possível a revisão contratual em razão da diminuição de renda da Autora, através do aumento de prazo para quitação do financiamento. Juntou documentos (fls. 18/95). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo os autos remetidos a este Juízo em razão de prevenção apontada no termo de fls. 97, referente aos autos do processo n. 00019342-20.2014.403.6100, atualmente em arquivo, com sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, da Lei federal n. 5.869, de 1973. **É O RELATÓRIO DECIDIDO.** Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Autora celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo Com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos Do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação, em 05 de março de 2013, tendo por objetivo a aquisição do apartamento 24, bloco C, localizado à Travessa Luz da Natureza, n. 620, Chácara Nossa Senhora do Bom Conselho, CEP n. 05763-460, São Paulo/SP. Alega

que o referido contrato, em razão da capitalização de juros, tornou-se excessivamente oneroso, o que, acrescidas as dificuldades financeiras que enfrenta a Autora, impuseram a necessidade de discussão judicial das cláusulas do pacto. É o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Da revisão contratual em razão de diminuição de renda Por fim, a Autora pugna pela revisão do contrato a fim de promover a diminuição do valor das parcelas pagas por meio do aumento da extensão do prazo do financiamento, considerando-se que o contrato inicialmente previu 296 parcelas, em razão da

diminuição da renda por ela auferida. Contudo, há se consignar que o contrato é fonte de obrigação. A devedora, ora Autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, ainda que seja hipótese de contrato de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Assim, é caso de INDEFERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA. Sem prejuízo, regularize a parte Autora a inicial, promovendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: 1) a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; e 2) o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Após a regularização, cite-se a Ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Por fim, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019194-38.2016.403.6100 - JEFERSON PIMENTEL RODRIGUES DA SILVA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar a Caixa Econômica Federal suspender ou cancelar leilão ocorrido em 13 de junho de 2016. O Autor alega, em síntese, firmou contrato de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal para fins de aquisição da unidade habitacional consistente apartamento 222, B, situado à Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, CEP n. 05314-000, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas. Aduz que, em razão da crise econômica, tem enfrentado dificuldades que o impossibilitam de adimplir as parcelas do financiamento. Nesse sentido, noticia o Autor que, em razão do atraso no pagamento de tais parcelas, houve execução extrajudicial do bem, sem que fosse intimado acerca do procedimento. Acrescenta que por diversas vezes tentou renegociar a dívida junto à CEF, porém, sem obter sucesso. Assim, salienta que está desesperado e pretende quitar suas pendências através desta ação, para permanecer com sua esposa e seu filho no tão sonhado bem da vida, mantendo ativo o contrato anteriormente pactuado, conforme termos expressos às fls. 06/07 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 20/85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A parte Autora contratou financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal para fins de aquisição da unidade habitacional consistente apartamento 222, B, situado à Avenida Doutor Gastão Vidigal, n. 1132, CEP n. 05314-000. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir da competência referente a maio de 2015. Contudo, diante da notícia da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem assim designação de leilão extrajudicial pela Ré, ajuíza a presente ação de rito comum, a fim de realizar o pagamento da dívida no curso da presente demanda, promovendo, dessa forma, a purgação da mora. De início, há que se consignar que a tutela de urgência requerida restringe-se à anulação/suspensão de leilão, designado para 13 de agosto de 2016, conforme documento de fl. 54, mas este já ocorreu. Nesse contexto, caso tenha sido frutífero, com a alienação do imóvel a terceiro, consumado está o suposto dano alegado, sendo incabível a purgação extemporânea pretendida, pois terá havido extinção de fato de qualquer relação jurídica contratual com a CEF; caso tenha sido infrutífero, não produziu eficácia lesiva ao autor. Assim, em qualquer hipótese, o pedido de antecipação tal como formulado perdeu seu objeto ainda antes do ajuizamento da ação. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Por fim, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021233-84.2016.403.6301 - LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional para autorizá-lo, a partir da distribuição da presente ação, a efetuar os pagamentos mensais em consignação das parcelas no valor incontroverso, que, entende devido pela Tabela Sac, no mesmo tempo e modo contratado, o primeiro com vencimento em 14/05/2016, no valor de R\$ 894,91 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), nos termos expressos à fls. 11/12 da inicial. O Autor alega, em síntese, que celebrou com a Ré o Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, n. 1.5555.2651.527-3, no valor de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais). Defende que o referido contrato lhe é extremamente oneroso, em razão da taxa contratual de 17,40% a. a., superior à taxa de juros nominal praticada pela própria Ré em contratos para aquisição da casa própria. Nesse sentido, sustenta que a finalidade de seu contrato de mútuo também se relaciona com o conceito de casa própria, eis que seus recursos foram empregados na reforma de seu imóvel, sendo-lhe, inclusive, garantido por funcionário da Ré que, por tal motivo, teria a incidência de igual taxa de juros. Sustenta, ainda, que se inseriram no bojo do contrato celebrados valores relativos a prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel,

configurando duplicidade de garantia. Acrescenta, por fim, que: (i) a modalidade contratual escolhida pela Ré prevê a incidência de IOF, o que estaria excluído no caso dos contratos celebrados no âmbito do SFH; (ii) o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) lhe foi indevidamente cobrado em razão da necessidade de averbação de alienação fiduciária, o que se mostra ilegal. Diante desse contexto, a Autora ajuíza a presente demanda de rito comum, a fim de obter, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da execução extrajudicial de seu bem. Juntou documentos (fls. 13/117). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta 3ª Região, tendo aquele juízo declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 150/151). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 158), sobrevivendo a petição de fls. 160/162. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 163). Citada (fls. 166/167), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 173/193), sustentando, no mérito, que (i) no caso dos autos o Autor contratou empréstimo sem destinação específica, não havendo submissão às regras do SFH; (ii) a necessidade da prestação de garantia, decorre da própria natureza da operação contratada; (iii) não há que se falar em capitalização dos juros, eis que o contrato prevê a aplicação da tabela SAC; (iv) a CEF faculta ao contratante a apresentação de apólice individual diferente daquela oferecida, desde que contemple o valor do empréstimo; (v) ainda que se trate a espécie em discussão nos autos de contrato de adesão, não há ilegalidade em celebração de acordos de tal natureza eis que não houve coação, não sendo as condições previstas impostas ao contratante, ora Autor; (vi) legalidade da prática de taxas de juros superiores a 12% ao ano. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). O Autor celebrou o Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, insurgindo-se, por meio da presente demanda, contra as condições pactuadas, alegando, em síntese, excessiva onerosidade, em razão do que pretende, em sede de tutela de urgência, obter autorização judicial para o depósito do valor que entende devido. Vício de Consentimento e Contrato de Adesão. De início, é oportuno destacar que o contrato objeto da controvérsia não se destina à aquisição da casa própria, em razão do que não se constata, ao menos neste juízo de cognição sumária, bem assim diante de seus expressos termos, a ocorrência de vício de consentimento. De outra parte, faço consignar que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Juros remuneratórios. Ressalto, primeiramente, que o contrato em tela não é vinculado ao SFH, tratando-se de simples mútuo bancário de dinheiro, portanto não lhe são aplicáveis as restrições relativas àquela espécie contratual. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). O contrato em testilha, firmado em 14/05/2013, prevê juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do CUPOM de 17,400 ao ano, proporcional a 1,4500% ao mês, estabelecidos nos termos descritos na cláusula 6ª (fl. 17). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Excesso de Garantia. Não há que se falar em excesso de garantia, visto que o oferecimento de imóvel a tal título em face de mútuo bancário não relacionado a financiamento imobiliário é de livre escolha do mutuário, sendo que em caso de alienação o valor que sobejar à dívida será a ele entregue, nos termos do art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/97, corroborado pela cláusula 27ª, 9º, do contrato. Quanto às custas com registro imobiliário, são inerentes à espécie de garantia oferecida, nada havendo de irregular. IOF. Como ressaltado pelo próprio autor, a isenção de IOF se verifica em contratos do SFH, não sendo este o caso dos autos. Do Seguro e da Alegação de Venda Casada. O Autor alega, por fim, a existência de venda casada em virtude da previsão da contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. A imposição de contratação do seguro é incontroversa, ressaltando a CEF na contestação que o autor poderia contratar outra seguradora, mas desde que apresentada apólice individual com certos requisitos, além de a contratação do seguro constar do corpo do contrato de mútuo, como se pactos inseparáveis fossem. Todavia, embora seja pacífico na jurisprudência e conforme disposição expressa de lei que o seguro de financiamento imobiliário é obrigatório no âmbito do SFI, não há norma equivalente para mútuo bancário ordinário, ainda que vinculado à alienação fiduciária de bem imóvel. Com efeito, o art. 5º, IV, da Lei n. 9.514/97, prevê a obrigatoriedade de seguro, mas para as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, enquanto o art. 22, 1º, da mesma lei, faculta o emprego da alienação fiduciária de bem imóvel não sendo privativa das entidades que operam no SFI, como no caso concreto, em que o

contrato não é no âmbito do SFI. Nesse contexto, o art. 24 do mesmo diploma arrola o que o contrato desta espécie de garantia conterá obrigatoriamente, não fazendo qualquer referência a seguro. Assim, configurada está a hipótese de venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC. Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGURO. MORTE, INVALIDEZ E DANOS NO IMÓVEL DE GARANTIA. VENDA CASADA. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da exigência de seguro de vida e invalidez em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. In casu, embora os contratos objetos da demanda tragam cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre imóvel, trata-se de mútuo ordinário, isto é, não há vinculação com o SFH. Sendo assim, não há norma legal que autorize a contratação obrigatória do seguro contra morte e invalidez permanente, de forma que a sua imposição como condição para assinatura do contrato configura venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, isto é, a restituição dobrada da dívida, somente é cabível quando comprovado que o consumidor inadimplente tenha sido exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, ou quando há prova de que o credor agiu com má-fé. 3. Meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano. (TRF4, AC 5066430-46.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 04/08/2016) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO CONTRA MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE. VENDA CASADA. É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da exigência de seguro de vida e invalidez em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. In casu, embora os contratos objetos da demanda tragam cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre imóvel, trata-se de mútuo ordinário, isto é, não há vinculação com o SFH. Sendo assim, não há norma legal que autorize a contratação obrigatória do seguro contra morte e invalidez permanente, de forma que a sua imposição como condição para assinatura do contrato configura venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 5007768-08.2013.404.7009, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 28/04/2016) A despeito disso, o contrato é de 05/2013, mas apenas agora o autor se insurge em face do seguro, vale dizer, se valeu de sua cobertura até o momento, caso havido sinistro no período seria coberto, pelo que há direito apenas ao distrato imediato, não à restituição de parcelas pagas anteriormente. Quanto a este ponto, entendo presente o periculum in mora, pois o autor encontra-se sujeito a manutenção de pacto adjeto e a seus encargos mesmo não sendo este obrigatório e manifesta sua intenção de não manter tal vínculo. Assim, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas no que toca ao valor do prêmio do seguro. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e especificar provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, em 15 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0014865-80.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Relatório Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração nº 29094, apurado pelo processo administrativo nº 25789.0168942006-64 e, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN. A autora informa que o débito apontado pela ré se refere a multa no valor de R\$ 649.485,01. Inicial acompanhada de documentos. Houve concessão de tutela de urgência às fls. 94/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada, se anulado, se liberada, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 9535

PROCEDIMENTO COMUM

0016873-75.1989.403.6100 (89.0016873-8) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011273-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR - ADPM(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Fls. 228/237: Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da interposto pela ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0023787-47.2015.403.6100 - JUAN JOSE GOITIA CLAROS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/77: Mantenho a sentença de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Fls. 251/258: Intimem-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis e o Estado de São Paulo para apresentarem contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0006617-62.2015.403.6100 - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 299/309: Intime-se a Pontifícia Universidade Católica de SP para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.pa 1,10 Int.

0013675-19.2015.403.6100 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora conceda à impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ). Ao final, pediu a concessão da segurança reconhecendo o direito líquido e certo que a Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado. Aduz a impetrante ter recebido, em 10/06/15, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, cujo Cartório ou Serventia Extrajudicial não ostenta personalidade jurídica, sendo, portanto, desprovido de contrato social. Contudo, a autoridade impetrada negou seu pedido de abertura de inscrição cadastral, sob o fundamento de que ausente o seu instrumento constitutivo. A fundamentar sua tese invoca o artigo 236, da CF, artigos 3º, 21 e 22, todos da Lei 8.935/94, artigo 7º, da Lei 11.598/07, artigo 45, IV e 150, 2º, IV, ambos do RIR e artigo 4, IX, da IN/RFB 1.470/14. Inicial (fls. 02/21), com os documentos de fls. 22/88. O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/93v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 97/103. A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 110/115v). Sobreveio acórdão do C. TRF3 (fls. 118/119), determinando a conversão do recurso em agravo retido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 123/123v). Deu-se vista à impetrante para apresentação de contraminuta (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, ao indeferir o pedido de CNPJ da impetrante, titular de Serviço Público afeto ao 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, sob o fundamento de que inscrição de primeiro estabelecimento a tal título estaria em desconformidade com ato constitutivo ou alterador. A situação fiscal dos oficiais de registros é sui generis, pois seus cartórios não são dotados de personalidade jurídica, tratando-se de mera estrutura meio para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas titulares desta delegação, nos termos dos artigos 236, 1º, da Constituição e 21 e 22 da Lei n. 8.935/94, mas necessitam de registro perante o CNPJ, como expresso na IN n. 200/02, art. 12, 3º, VII, sendo que referido parágrafo declara que esta inscrição é obrigatória mesmo não possuindo personalidade jurídica, condição, portanto, incontroversa. Nessa esteira, não há que se exigir atos constitutivos de pessoa jurídica se disso não se trata. Tanto é assim que a própria IN em seu art. 15, 11, VI, dispensa a apresentação de QSA - quadro de sócios e administradores no caso de serviços notariais e registrais. O ato constitutivo no caso é unicamente o título de outorga de delegação. Tampouco há que se exigir qualquer documento vinculado ao CNPJ anterior, como ato de alteração, dado que sem pessoa jurídica não há que se falar em sucessão de gestão ou societária, sendo o registro vinculado à nova titular da serventia efetivamente originário, o que vai de encontro aos interesses da própria Fazenda, impedindo que seja o novo titular indevidamente cobrado por fatos jurídicos relativos ao titular anterior. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015.) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o devido registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrais perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior relativo ao mesmo cartório. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015143-18.2015.403.6100 - JONI ROCHA DE ANDRADE (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 98/106: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0022794-04.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 258/277: Intimem-se a CEF e a União Federal para apresentarem contrarrazões à apelação da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0022795-86.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 272/290: Intimem-se a CEF e a União Federal para apresentarem contrarrazões à apelação da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0025149-84.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do lançamento de ofício dos débitos constantes do Processo Administrativo nº 10880.726.664/2015-82, até o final julgamento na esfera administrativa, abstenendo-se a autoridade impetrada de realizar qualquer representação fiscal para fins penais e assegurando o seu direito de efetuar as declarações por meio de DCTF. Informa a impetrante que adquiriu, por meio de Escritura Pública de Cessão, os direitos creditórios originários da ação judicial nº 0079540-12.1992.402.5101, em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo requerido a habilitação dos créditos para posterior compensação. Alega, todavia, que recebeu o Termo de Intimação DICAT/IF 39/15, dispondo acerca da inexistência de processo judicial originário dos créditos declarados na DCTF, bem como da impossibilidade de suspensão de débitos com crédito de terceiro através de DCTF e da possibilidade de formalização de representação fiscal para fins penais por indício de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei n. 8.137/90. Sustenta que o Termo de Intimação está eivado de vícios, eis que impossibilitou o seu direito de defesa, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, informa que protocolou pedido de esclarecimentos em 17/11/2015 e manifestação de inconformidade em 26/11/2015, contudo, o recurso sequer havia sido juntado aos autos do processo administrativo até o momento da impetração. Inicial com documentos (fls. 28/171) e aditamento às fls. 184/210. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 212). Manifestação da impetrante às fls. 218/230. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 233/239, defendendo que a hipótese dos autos não se encontra nas causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário. Assevera que não existe de fato um processo administrativo, muito menos cerceamento de defesa, já que trata o caso apenas de intimação em procedimento fiscalizatório. Pugnou pela denegação da segurança. Por meio da decisão de fls. 241/243 foi indeferida a liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 256), admitido à fl. 301. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 257/300), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 312/325). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 307/309). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que seja atribuído efeito suspensivo a recurso administrativo apresentado em face de decisão que inadmitiu pretensão de suspensão da exigibilidade de débitos tributários com créditos de terceiros não tributários em face da União que lhe foram cedidos, originados do processo n. 0079540-12.1992.402.5101, manifestada mediante declaração em DCTF de suspensão de exigibilidade de tais débitos em razão medida judicial com liminar, bem como seja declarado seu direito a adotar tal procedimento sem que daí decorra qualquer conotação fraudulenta ou criminal. Inicialmente, os créditos que impetrante pretende utilizar para requerida suspensão de exigibilidade de seus débitos são de terceiros e não tributários, o que, por si só, não admitiria compensação em hipótese alguma, art. 74, 12, II, a, b e e da Lei n. 9.430/96. Não fosse isso, não há prova de habilitação dos créditos no juízo daquele processo, o que certamente não havia ocorrido ao menos até 07/05/15, fl. 75/76. Ainda que os créditos fossem tributários e próprios da impetrante ou que a lei admitisse a compensação com créditos de terceiros e a cessão já tivesse sido habilitada em juízo, já aí muitos ses, a conduta mais grave da impetrante foi ter declarado em DCTF o número do processo do crédito para referir suspensão da exigibilidade em razão de liminar de diversos débitos, quando é claro e incontroverso que naqueles autos não há nenhuma liminar suspensiva de exigibilidade de débito tributário, até porque neles não se discute débito tributário algum, sequer discute crédito tributário, mas sim créditos decorrentes de títulos da Cia. Vale do Rio Doce. A tentar justificar esta postura, a impetrante aduz que a DCTF é muito restritiva na apresentação das opções para declaração de SUSPENSÃO, sendo que, a única opção, mais próxima da realidade da impetrante, é a suspensão em medida judicial com liminar. Ora, a DCTF é restritiva porque restritivas são as hipóteses de suspensão, se o caso da impetrante não era passível de registro é porque o procedimento pretendido, ainda que o crédito fosse tributário e próprio, ou que a legislação admitisse créditos de terceiros e a cessão já estivesse habilitada naquele juízo, não é admissível, vale dizer, não existe hipótese alguma de suspensão de exigibilidade de débitos fiscais com créditos do contribuinte mediante mera informação em DCTF. A rigor, como se extrai do art. 151 do CTN, não existe hipótese alguma de suspensão de exigibilidade com uso de créditos em favor do contribuinte, o que é possível com eles é a compensação, que se dá pelo procedimento de apresentação de DCOMP, jamais por DCTF. Mesmo bem ciente disso, por não encontrar tal situação no sistema da DCTF, bem como consciente de que não era o caso de suspensão por liminar judicial, a impetrante ainda assim registrou os débitos como suspensos por tal causa inexistente. É certo que o tal processo judicial indicado existe, mas nele não consta nenhuma decisão judicial suspensiva dos débitos, até porque tal ação sequer discute os débitos, de forma que a impetrante efetivamente apresentou informação manifestamente falsa, a fim de lograr indevida suspensão da exigibilidade dos créditos nos sistemas da Receita Federal, no que obteve êxito por algum tempo. Assim, é evidente que não merece acolhida o pedido de que tal procedimento seja declarado admissível sem que se cogite fraude sequer em tese, pedido este cujo acolhimento representaria carta branca do Judiciário para abusos da impetrante desta natureza. Quanto ao outro pedido, efeito suspensivo a recurso administrativo, ainda que se desconsiderasse todo o exposto acima, os débitos discutidos foram constituídos por DCTF, embora sob declaração falsa de causa

de suspensão, oportunidade em que a própria impetrante verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, como pacificado pela Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o crédito tributário declarado em DCTF é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a executada apresentou o que chamou de manifestação de inconformidade, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela executada, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61, muito menos num caso tão claro de improvidamento. Como se vê, o grau de irregularidade do procedimento e da pretensão da impetrante é tal que esta ação poderia ser denegada por inúmeras razões de direito, a evidenciar má-fé, por dedução de pretensão contra texto expresso de lei (notadamente os dispositivos aqui referidos) e fato incontroverso (declarou em DCTF que seus débitos estavam suspensos por liminar em ação judicial mesmo sabendo que não era este o caso, que nem ação judicial discutindo os débitos havia, e ainda assim vem a juízo insistir que isso nada tem de irregular), buscando objetivo ilegal de convalidar fraude ou protelar a eficácia suspensiva desta, pelo que aplico multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 17, I e III, e 18 do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da ação. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC, condenando a impetrante à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, intime-se a União para execução da multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026396-03.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por URSO BRANCO SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine, no prazo máximo de 15 dias, a apreciação dos processos administrativos decorrentes do pedido de restituição de contribuição previdenciária, indicado à fl. 03, protocolizado em 14 de novembro de 2014. Esclarece a impetrante, em sua petição inicial, que é empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, optante pelo Simples Nacional, que não possui qualquer pendência para com o Fisco. Esclarece, ainda, que de acordo com o atual regime tributário, sofre retenção obrigatória pelos tomadores de serviço sobre as faturas emitidas no montante de 11% da Nota Fiscal a título de contribuição previdenciária. Ocorre que, segundo se alega, o valor retido é maior do que o devido, restando, dessa forma, crédito em favor do contribuinte. Assim, informa a impetrante que efetuou o pedido de restituição desses valores em 14 de novembro de 2014, mas que, até a distribuição do feito, seu pleito não foi analisado, razão por que maneja o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/115. Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos indicada nos extratos de fls. 120/122, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 123) - ao que sobreveio as petições e os documentos de fls. 124/126, 128/173. O pedido liminar foi deferido às fls. 174/175. Sobreveio manifestação da União, com documentos, requerendo o seu ingresso no feito (fls. 183/185v), o que foi deferido pelo Juízo, admitindo sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 186). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 187/193v. Nelas, a autoridade esclarece que, para apreciação do pedido objeto da lide, deferido liminarmente, é mister que a impetrante proceda à apresentação dos documentos constantes da intimação fiscal n. 106/2016 (fls. 192/193v), sem os quais referida análise se torna inviável. O Ministério Público Federal, às fls. 198/200, manifestou-se pela procedência do pedido articulado na peça inicial. É o relatório. Passo a decidir. Mérito A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição Previdenciária (PA n. 19679.720017/2016-16), referente ao período compreendido entre 04 a 10/2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 14 de novembro de 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que, em razão da forma com que o pedido é feito (digitalmente), quando do seu protocolo, o impetrante não junta imediatamente os documentos necessários para análise do pedido, devendo anexá-los posteriormente (fl. 191) - razão por que se faz necessária a intimação fiscal do contribuinte, informando acerca dos documentos que devem ser apresentados. Ocorre que a intimação à que faz alusão a autoridade (fls. 192/193v), foi emitida em 03/03/2016 (à evidência, a impetrante só teve ciência posteriormente), mais de um ano após a efetivação do pedido eletrônico de restituição, consubstanciando-se, inequivocadamente, o delineamento do direito da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido Eletrônico de Restituição pendente discutido na presente demanda, em 15 dias, contados a partir da data de apresentação, pela impetrante, dos documentos solicitados na intimação administrativa n. 106/2016. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-46.2016.403.6100 - MOSAICO DA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da notificação n. 7451139. Alega que requereu administrativamente o cancelamento da cobrança em 03/09/2015, bem como a expedição de certidão de regularidade em 10/11/2015, porém os pedidos não foram analisados. Inicial com os documentos de fls. 08/24. Aditamentos às fls. 29/41 e 43/44. Liminar indeferida por meio da decisão às fls. 45/46. Às fls. 52/57 a impetrante noticiou que realizou o pagamento da taxa em questão e obteve a expedição de certidão de regularidade. O IBAMA requereu seu ingresso no feito (fl. 58), admitido à fl. 59. Informações às fls. 64/90, defendendo a inexistência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 93 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da notificação n. 7451139. Após o indeferimento da liminar, a impetrante noticiou que realizou o pagamento da referida taxa na via administrativa, obtendo a expedição da certidão de regularidade. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Acrescente-se que, nos termos da Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-21.2016.403.6100 - EFACEC DO BRASIL LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EFACEC DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito à imediata análise de Pedidos de Restituição formalizados entre 16/04 e 21/07/2011. Informa a impetrante, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica de direito privado, que, no exercício de suas atividades, tem direito à restituição de eventuais saldos remanescentes oriundas de retenções sofridas a título de contribuição previdenciária. Ocorre que, apesar de ter procedido ao devido requerimento administrativo de valores, no ano de 2011, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada, razão por que maneja o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/394. O pedido de liminar foi deferido (fls. 398/400). Notificada, a autoridade prestou suas informações às fls. 408/417v, esclarecendo, inclusive, que a análise dos pedidos ainda não ultimou, em razão de que a impetrante, apesar de intimada, não apresentou documentos. Sobreveio decisão judicial em que se concedeu à autoridade impetrada o prazo de 30 dias, contados da data do atendimento da intimação 01 da Receita Federal, pela impetrante, para o cumprimento da liminar deferida. O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para que informassem acerca ou não do cumprimento da decisão liminar, e, após, nova vista dos autos para nova manifestação (fls. 436/437). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados no ano de 2011, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial, em 30 dias, contados da data do atendimento do termo de intimação fiscal n. 01, pela impetrante, confirmando a liminar de fls. 398/400 com a alteração de fl. 424. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007316-19.2016.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SC JOHNSON DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira o arquivamento de atos e documentos societários, sem a necessidade de observar a imposição das publicações do balanço e de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e respectivo Enunciado 41 do Ementário de Enunciados Jucesp (anexo à Deliberação n. 13/2012), sob pena de pagamento de multa diária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/39). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo indeferido o pedido de liminar (fls. 40/41). A seguir, a impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 47/69), sobrevindo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reconsiderando a decisão, admitiu a tutela antecipada requerida (fl. 163). A Autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos (fls. 73/162). Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, acostando, inclusive documentos, às fls. 174/179, informando o cumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada. Manifestação da impetrante, acompanha de documentos, às fls. 181/202. Posteriormente, foi proferida decisão no sentido de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 209/210). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (fls. 215 e 238), ao que sobrevieram as petições de fls. 219/221, 222/229, 230/236, 239/241 e 243/259. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 263/267). Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pleito liminar, a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 274/340), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 342/344). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 350/351v). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da medida liminar (fl. 353). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de incompetência da Justiça Estadual, para apreciação da questão posta a deslinde, encontra-se superada, tendo em vista a remessa do feito a este Juízo Federal. Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste mandamus se afigura possível. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Mérito Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n. 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande

circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, que assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que, neste caso, evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliadora das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original, o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões, a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto, o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo, esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica, sem sombra de dúvida, na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no

seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se, neste ponto, se, apesar disso, a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei n. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas a seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 0011774-46.2016.403.0000, dê-se ciência à Egrégia 1ª Turma do C. TRF3 acerca da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009612-14.2016.403.6100 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA (SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por APTAR B&H EMBALAGENS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que autorize a continuidade do despacho aduaneiro e liberação da mercadoria importada descrita na Declaração de Importação n. 15/2101930-6, sem o pagamento da diferença de valores dos tributos decorrentes do suposto desenquadramento da mercadoria importada no benefício do EX768. Narra a impetrante que, em meados de 2012, recebeu uma encomenda para entrega de 82.000 conjuntos de produtos por dia. Para cumprir o pedido, adquiriu um maquinário importado da Itália, efetuando pedido de concessão de benefício do regime Ex tarifário, regulado à época pela Resolução CAMEX n. 17/2012, que consiste em redução temporária da alíquota do Imposto de Importação aplicável, mediante pleito elaborado por empresa brasileira ou associação de classe, nos casos de importação de bens de capital e de informática e telecomunicações, quando não houver produção nacional equivalente. Alega que a concessão do benefício foi aprovada com a publicação da Resolução CAMEX n. 20/14, pela qual se concedeu oficialmente o regime de Ex-tarifário. A impetrante, por meio da Declaração de Importação n. 15/2101930-6, promoveu a importação da máquina, que continha a descrição nos termos pleiteados e aprovado para o benefício do Ex-Tarifário no Ex768. Contudo, a autoridade impetrada entendeu que a mercadoria não se enquadrava no benefício do Ex-tarifário em razão de uma suposta divergência entre a descrição da máquina constante no laudo elaborado pelo perito credenciado pela Receita Federal do Brasil e a descrição constante da Declaração de Importação. Esclarece que a classificação efetuada pela impetrada está equivocada, conforme laudo efetuado por perito contratado pela empresa. Alega que a única divergência apontada foi a capacidade produtiva da máquina. Diante da apontada divergência, relata que foi lavrado o auto de infração n.

15771.720906/2016-66, para a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao não enquadramento da máquina no Ex-tarifário, o que levou a interrupção do despacho aduaneiro e exigência do pagamento para a liberação da mercadoria retida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/272. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como a solicitação de informações acerca do processo autuado na 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 276). A impetrante apresentou manifestação, com documentos, às fls. 277/279. Determinou-se que a impetrante providenciasse cópia das informações apresentadas nos autos do mandado de segurança n. 0003886-02.2016.403.6119 (fl. 280), razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 286/316. Acostou-se correio eletrônico da 1ª Vara Federal de Guarulhos, informando que o mandado de segurança referido estava concluso para sentença, comprometendo-se a proceder ao envio da sentença, assim que proferida (fl. 317). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 318/320. Sobrevieram nos autos documentos enviados pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, acerca do mandado de segurança n. 0003886-02.2016.403.6119 (fls. 325/349). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 352/380). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 381/381v). Sobreveio acórdão do C. TRF3, às fls. 384/390, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar a continuidade do despacho aduaneiro da mercadoria importada descrita na Declaração de Importação n. 15/20101930-6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 396/409. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 414/414v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Como se deduz da análise acurada das informações constantes dos autos, não se discute, no presente feito, acerca do mérito da condição ou não da impetrante de Ex-tarifário, a que sequer seria adequada a via eleita, mas, simplesmente, padecer ou não de ilegalidade a interrupção do desembaraço aduaneiro promovida pela autoridade impetrada, sob alegação de divergência entre as informações constantes da Declaração de Importação e o laudo elaborado por perito credenciado da Receita Federal do Brasil. Ao proceder a análise dos dados referentes ao objeto importado pela impetrante, a autoridade impetrada, em razão de divergência de dados, interrompeu o desembaraço aduaneiro, lavrando o auto de infração n. 15771.720906/2016-66, referente a DI n. 15/2101930-6, para a cobrança da diferença de valores referentes a tributos incidentes sobre a mercadoria. Sendo incontroverso que os débitos em tela estão pendentes e que não se discutem nestes autos, podem ser exigidos como condição para o desembaraço aduaneiro regular. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no condicionamento ao seu pagamento para a regularização do desembaraço, que tem previsão não somente regulamentar, mas com força de lei, art. 47 do Decreto-lei n. 37/66, aplicável de forma geral a qualquer desembaraço: Art. 47 - Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, a tramitação do despacho aduaneiro ficará sujeita à prévia satisfação da mencionada exigência. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 323 DO STF. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira, constatando a autoridade fiscal erro de classificação com recolhimento parcial dos tributos aduaneiros. 2. Desatendimento da exigência fiscal concernente à reclassificação fiscal e conseqüente recolhimento do valor tributário inadimplido. 3. Legalidade do procedimento de fiscalização da importação. 4. Impossibilidade de se ultimar o processo de despacho aduaneiro, com o ato final de efetivo desembaraço da mercadoria em razão da existência de encargos da importação ainda a serem saldados. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF em virtude da apreensão das mercadorias ter ocorrido com esteio em possível erro de classificação fiscal que traria como conseqüência a redução do montante cobrado em função das incidências tributárias, e não propriamente como meio coercitivo diante de mero inadimplemento de tributos devidos na importação. (AMS 00100076120074036119, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...) 4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar,

sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...)5. Nota-se, também, que não é descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.(...) 4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA) Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656). Embora não desconheça recentes precedentes em sentido contrário de Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência não é pacífica, não há incidentes de uniformização, repercussão geral ou incidente de recursos repetitivos, sequer precedentes de Seção, atestando que não cabe a exigência de tributos incidentes na importação da própria mercadoria como condição para seu desembaraço, menos qualquer decisão que tenha declarado inconstitucional o referido art. art. 47 do Decreto-lei n. 37/66. Ademais, o óbice à conclusão do desembaraço não é absoluto, exige-se apenas caução idônea, de forma a se cautelar eventual cobrança definitiva ulterior, assim compondo-se o interesse do contribuinte na liberação com o interesse público na regularização aduaneira da mercadoria, estritamente vinculada à função extrafiscal de proteção ao mercado interno. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010147-40.2016.403.6100 - JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI 36572736890(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que se abstenha das exigências constantes do auto de infração n. 3513/2015, concernentes à obrigação de registro junto ao CRMV/SP e suas consequências legais. A impetrante sustenta, em síntese, que a atividade econômica que exerce, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, não se inclui entre aquelas elencadas na lei como privativas de médico veterinário, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, razão por que impetra o presente mandamus a fim de ver afastada tal exigência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/37. Inicialmente, distribuído o feito para a 2ª Vara do Foro de Adamantina (Comarca de Adamantina), indeferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou o recolhimento das custas e taxas processuais (fl. 38). Inconformada com a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita, a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 40/70), tendo o Juízo a quo mantido o julgamento inalterado (fl. 71). Sobreveio decisão do C. TJSP, às fls. 73/76, não conhecendo do recurso, e determinando a remessa do feito ao E. TRF3, que não conheceu do recurso (fl. 82/84). Remetido ao feito à 1ª instância da Justiça Estadual, determinou-se o recolhimento das custas (fl. 85), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 87/93), e deu-se vista ao Ministério Público Estadual (fl. 94), que opinou pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 97/98). Determinou-se, à fl. 99, a remessa do feito a uma das Varas Federais da Capital. Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, indeferiu-se o pleito de Justiça Gratuita e se determinou a regularização da petição inicial (fls. 111/112), sobrevindo ao feito, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 113/144. Determinou-se, à fl. 146, nova regularização da petição inicial, razão por que se peticionou às fls. 150/152. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 153/155). Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 166/185, acompanhadas dos documentos de fls. 186/193. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 199/200). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante se abster da obrigação de se registrar junto ao CRMV/SP, assim como promover a contratação de médico veterinário registrado como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Por

consequente, pleiteia a desconstituição de qualquer auto de infração lavrado, justamente pela ausência de registro. A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade econômica principal). Em relação a sua atividade principal, consigne-se que se refere à hipótese que estaria inserida, quando muito, no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE.

POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, o auto de infração n. 3513/2015, lavrado contra a impetrante, em 21 de outubro de 2015, deve ser anulado (fl. 25).Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, notadamente a exigência de multas e anuidades, inclusive o auto de infração n. 3513/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito à imediata análise de Pedidos de Restituição formalizados em 2014. Informa a impetrante, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica que tem por objeto, dentre outros, o cultivo e a comercialização de laranjas, e que, no exercício de suas atividades, tem direito à restituição de eventuais saldos remanescentes oriundas de retenções sofridas a título de contribuição previdenciária. Ocorre que, apesar de ter procedido ao devido requerimento administrativo de valores, no ano de 2014, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada, razão por que maneja o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/305. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 309), sobrevivendo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 311/313. O pedido de liminar foi deferido às fls. 315/316v. Notificada, a autoridade prestou suas informações às fls. 324/329. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 335/337). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados no ano de 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição nestes autos indicados, em 30 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016869-90.2016.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç AVistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fl. 121. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003667-40.2016.403.6102 - HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEYD PAULA PICASSO PALOMINE em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando

provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada para que se abstenha das exigências constantes do auto de infração n. 692/2015, concernentes à obrigação de registro junto ao CRMV/SP e suas consequências legais. A impetrante sustenta, em síntese, que a atividade econômica que exerce, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, não se inclui entre aquelas elencadas na lei como privativas de médico veterinário, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, razão por que impetra o presente mandamus a fim de ver afastada tal exigência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Inicialmente, distribuído o feito para a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a retificação do polo passivo da demanda (fl. 33). Retificado o polo, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo, razão por que se determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 37). Redistribuído o feito para este Juízo, indeferiu-se o pedido de concessão da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 45), sobrevindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 46/62 e 68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78/97, com documentos às fls. 98/105. O Ministério Público Federal, às fls. 107/109, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante se abster da obrigação de se registrar junto ao CRMV/SP, assim como promover a contratação de médico veterinário registrado como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Por conseguinte, pleiteia a desconstituição de qualquer auto de infração lavrado, justamente pela ausência de registro. A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (atividade econômica principal). Em relação a sua atividade principal, consignou-se que se refere à hipótese que estaria inserida, quando muito, no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme

compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, o auto de infração n. 692/2015, lavrado contra a impetrante, em 20 de março de 2015, deve ser anulado.Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, notadamente a exigência de multas e anuidades, inclusive o auto de infração n. 692/2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008638-74.2016.403.6100 - JULIANA CAMILA DOS SANTOS CELESTINO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por JULIANA CAMILA DOS SANTOS CELESTINO, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/24).Deu-se vista ao Ministério Público Federal e à União, para manifestação (fl. 27).O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da opção da nacionalidade brasileira (fl. 29/29v).A União informou, à fl. 31, que se encontram preenchidos os requisitos para a opção de nacionalidade.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A Constituição Federal vigente dispõe:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94)Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente, maior de idade, nasceu na Capital Federal da Argentina, sendo filha de Silmara dos Santos Celestino (brasileira) e com residência no Brasil (fls. 21 e 23).Tem sua Certidão de Transcrição de Certidão de Nascimento lavrado, no livro E-738, perante o Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito Sé, da Comarca da Capital - Estado de São Paulo.A requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no livro E-738, perante o Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito Sé, da Comarca da Capital - Estado de São Paulo, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058031-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058031-1) - SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X SILVIA MARIA BURILLI CAVALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Fls. 648/649 - Indefiro o pedido de fls. 639/646, em face da homologação do acordo de fls. 641/643. Destarte, considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020980-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020980-5) - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP-ARACT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP-ARACT

SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013335-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO

SENTENÇARelatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da Autora na posse do imóvel, com expedição de mandado contra a parte Ré ou eventuais ocupantes do imóvel. Juntou documentos (fls. 05/38). De início, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 42). A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou a celebração de acordo, em razão do que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. Ante as informações trazidas pela própria autora (fl. 45), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Outrossim, deixo de proceder à homologação da transação, tal como requerido, posto que, embora intimada, a CEF não juntou os termos do acordo. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9537

EMBARGOS A EXECUCAO

0005192-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

D E C I S ã O Analisando os autos do processo principal, n. 0017260-22.1991.403.6100, verifica-se que a exequente, ora embargada, requereu a execução do julgado em 26/04/1999, apresentando a memória de cálculos (fls. 82/191 daquele feito), tendo a União sido citada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (fl. 193 idem) e oposto os embargos à execução n. 1999.61.00.043868-3. Referidos embargos foram julgados improcedentes em 07/11/2001 (fls. 198/202 idem), sendo que o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 204/224 idem). Os embargos retornaram da instância superior e foram trasladadas as cópias das decisões proferidas naquele feito para os autos principais, tendo a exequente apresentado nova conta de liquidação, nos moldes do acórdão transitado em julgado nos embargos, requerendo a expedição de ofício precatório (fls. 230/233 idem). Intimado, o INSS requereu sua substituição pela União Federal, tendo em vista o advento da Lei n. 11.457/07 (fls. 237/244 idem). Em seguida, a União apresentou a manifestação às fls. 02/07, alegando o excesso de execução dos cálculos da exequente, que deu origem aos embargos à execução. À fl. 09 houve o recebimento dos embargos. Embora intimada, a embargada não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 09/verso. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 10). Laudo da contadoria judicial às fls. 12/15. Manifestação das partes (fls. 22/23 e 25/31). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargada ao alegar que a petição da União foi equivocadamente autuada como embargos à execução. De fato, o momento para a oposição de embargos restou superado, tendo a União, inclusive, oposto os embargos à execução n. 1999.61.00.043868-3, já transitado em julgado, restando somente a elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão proferido naqueles autos, tal como procedeu a exequente. Desta forma, converto o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho à fl. 02 e determinar o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento. Após, proceda-se à juntada aos autos principais dos documentos encartados neste feito. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6689

PROCEDIMENTO COMUM

0056955-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056955-8) - AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERO FRANCISCO CRUZ X HARUMI TANIKAVA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE ADEMIR XAVIER DUARTE X NADIR DE FATIMA MARCON OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DA SILVA X VANIA PEREIRA ROSA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA, OAB/SP 82.410, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006096-35.2006.403.6100 (2006.61.00.006096-6) - PINUS-FLORA - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ÍRIS VÂNIA SANTOS ROSA, OAB/SP 115.089, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3351

PROCEDIMENTO COMUM

0015987-70.2012.403.6100 - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho.Fls.262/268: Dê-se vista à autora sobre as informações e documentos juntados pelo réu INSS, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, determino que a autora se manifeste acerca das questões apontadas na decisão de fls.258/260. Com a manifestação ou silente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por WHIRLPOOL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, pretendendo a anulação do auto de infração nº 0818500/00027/12, bem como a declaração de inexigibilidade de tributos incidentes sobre valor aduaneiro retificado de ofício pela RFB, referente à Declaração de Importação nº 12/1125817-5.Alega a demandante que, no ano de 2012, realizou a importação de peças para fogões da China, apresentando a Declaração de Importação nº 12/1125817-5. Na composição da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 80/364

base de cálculo para recolhimento, a autora incluiu parte do prêmio de apólice de seguro contratada para cobertura de diversos riscos inerentes às mercadorias importadas. No entendimento da requerente, apenas os custos diretamente ligados à operação de importação devem compor o valor aduaneiro, para fins de incidência dos tributos ligados à operação de importação (II, IPI, COFINS-Importação e PIS-Importação). Como o seguro contratado cobre múltiplos riscos, ligados não apenas ao transporte das mercadorias entre sua origem e destino, como também relacionados a sinistros que podem acontecer em solo nacional, a autora compreende que apenas a parte do prêmio que custeie os riscos da importação devem ser adicionadas à base de cálculo dos tributos. Ocorre que a Delegacia da RFB interpretou que todo o prêmio do seguro deve compor o valor aduaneiro, e efetuou lançamento de ofício da diferença, lavrando contra a empresa o auto de infração nº 0818500/00027/12. Discorre a demandante acerca da intrincada legislação que rege a matéria, sustentando a incorreção do entendimento alfândegário, pretendendo, assim, a desconstituição do lançamento, tornando inexigível o valor arbitrado pela autoridade fazendária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/161. Em petição datada de 19.11.2012 (fls. 181/182), a demandante junta aos autos comprovantes de depósito judicial do valor controvertido, requerendo a suspensão de exigibilidade dos tributos. Citada, a União contestou a ação (fls. 202/204 verso), sustentando que a legislação aduaneira não decompõe o valor do prêmio do seguro para inclusão na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação de importação, de modo que a tese da autora não encontra amparo legal. Aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 307), a demandante, em 22.02.2013, oferece réplica à contestação (fls. 211/218). A União, à fl. 219, declara que não tem provas a produzir. Decisão saneadora em 30.04.2013 (fls. 220/224), pela qual foi designada a realização de prova pericial contábil, sendo nomeado expert pelo Juízo. Quesitos apresentados pela autora em 30.04.2013 (fls. 225/227). Quesitos apresentados pela União em 04.06.2013 (fls. 231/232). Laudo pericial entregue em 18.12.2013 (fls. 239/390). Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica (fl. 391), a demandante impugna o trabalho em 03.02.2014 (fls. 393/401), requerendo esclarecimentos adicionais. Por sua vez, a União acolheu as conclusões periciais (fls. 407/409). Retornando os autos ao perito, o mesmo presta esclarecimentos às fls. 412/418. Nova impugnação ao laudo por parte da demandante (fls. 414/423). Novos esclarecimentos pelo perito (fls. 438/445). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese o trabalho técnico realizado nestes autos, bem como as manifestações sucessivas formuladas pelas partes, há relevante ponto a ser esclarecido, e que pode impactar no deslinde da controvérsia. Não obstante a decisão de fls. 220/224 tenha fixado a necessidade de apuração de diferenças de base de cálculo de tributos através de perícia contábil, observa-se que o trabalho técnico encontra-se pautado em questão prévia de natureza jurídica, que deveria ter sido sanada antes da elaboração do trabalho técnico. Neste particular, cabe tecer algumas considerações acerca de tema que não foi debatido em nenhuma fase do processo, mas que não preclui para esta julgadora, podendo ser conhecido de ofício. Toda a controvérsia que paira sobre esta demanda decorre de uma divergência de interpretações por ambas as partes acerca da base de cálculo dos tributos incidentes sobre operações de importação, base esta que é denominada por valor aduaneiro. O fundamento da interpretação da União para incluir o valor integral do prêmio de seguro na base de cálculo dos tributos incidentes sobre operações de importação está no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), mais precisamente no seu art. 77, in verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, artigo 5º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Entretanto, é cediço que apenas a lei pode estabelecer a base de cálculo de tributos, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Embora aquele mesmo dispositivo excepcione alguns tributos desta regra, dentre os quais o imposto de importação, o art. 21 do CTN estabeleceu que o Poder Executivo poderia alterar a base de cálculo, nas condições e limites estabelecidos em lei. Por isto, ao longo do Regulamento Aduaneiro, sempre são feitas remissões aos diplomas legislativos que fundamentam aquela consolidação normativa. No caso em apreço, o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 evoca expressamente dois atos internacionais, a saber: o art. 8, item 8.2, do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e o art. 5º da Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, aprovada pela Decisão nº 13, de 2007 do Comitê do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009. Veja-se o primeiro dispositivo apontado: 8.2 Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) o custo do seguro. Em que pese a redação intrincada do dispositivo, fica claro que tal dispositivo não inova o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de produzir efeitos sobre a legislação tributária. E nem poderia ser diferente, pois o Acordo de Valoração Aduaneira é um anexo do Tratado Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (GATT - 1994), voltado para a uniformização de normas de Comércio Internacional, e não de Direito Tributário. Ademais, referido dispositivo não apenas estabelece que cada país signatário regulamente a questão, como também autoriza que sejam regulados, para mais ou para menos, os custos ali previstos no cálculo do valor aduaneiro. Passamos, assim, à segunda norma em questão: Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos: a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; c) o custo do seguro das mercadorias. Referida norma, editada no âmbito do MERCOSUL, é muito mais explícita e direta sobre o tema. Contudo, vislumbra-se indícios de sua ilegalidade. Isto porque as normas editadas pelo Conselho do Mercado Comum se subordinam ao quanto previsto no Tratado Constitutivo do próprio MERCOSUL, conhecido por Protocolo de Outro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994 e ratificado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 188, de 15.12.1995. Dispõe o art. 42 do aludido Tratado: As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país. Destarte, as normas comunitárias, para serem positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, dependem de prévia aprovação pelo Congresso

Nacional, consoante disposto no art. 49, I, da Constituição de 1988. Entretanto, o Decreto nº 6.870/2009, que internalizou a Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias do MERCOSUL, não menciona qual ato do Congresso Nacional respalda sua promulgação. Ademais, em consulta ao sítio da Presidência da República na internet, a consulta da indexação do aludido decreto não aponta nenhuma norma correlata. Portanto, há indícios de que o Decreto nº 6.870/2009 está acoimado de nulidade formal, o que torna ineficaz a Decisão nº 13, de 2007 do Comitê do Mercado Comum no território brasileiro. Em sendo afastada a vigência deste ato internacional, o art. 77 do Regulamento Aduaneiro perde seu fundamento de validade, tornando inexigíveis os itens acrescidos ao valor aduaneiro ali previstos. E, com isto, seria nulo o auto de infração lavrado contra a autora desta demanda em 2012. Considerando que tal questionamento jamais foi aventado nestes autos, e a fim de preservar o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre este ponto, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Com a manifestação pela ré, vistas à autora, também por 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0008193-90.2015.403.6100 - CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por CLÍNICA CARDIO CIRÚRGICA J.P. DA SILVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em repetição de indébito tributário de valores convertidos em renda nos autos das execuções fiscais nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182. Sucessivamente, postula a demandante a repetição de indébito dos valores pagos por parcelamento tributário celebrado com a RFB. Segundo a demandante, no ano de 2009, havia três execuções fiscais movidas pela União em curso, sob nº 0070230-24.2003.4.03.6182, 0057759-39.2004.4.03.6182 e 0048242-10.2004.4.03.6182, ambas garantidas por penhora dos valores discutidos. Naquele mesmo ano foi editada a Lei nº 11.491/2009, que instituiu parcelamento tributário ou desconto para pagamento à vista de tributos em atraso. A fim de obter os benefícios conferidos por aquela lei, a requerente expressamente desistiu de prosseguir com os embargos à execução opostos, postulando a conversão dos débitos garantidos em renda. Entretanto, temendo que a quitação judicial dos tributos não fosse realizada dentro do prazo previsto na lei para pagamento à vista, a parte autora também ingressou com pedido de parcelamento tributário, incluindo os débitos objeto das execuções fiscais em trâmite naquela oportunidade. Posteriormente, formulou pedido de revisão do saldo do parcelamento diretamente perante a RFB, o qual foi indeferido. Por fim, afirma que referido parcelamento foi quitado em julho de 2014, sem que conseguisse reaver os valores pagos em duplicidade, razão pela qual propõe a presente demanda, com o objetivo de ser ressarcida pelo indébito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/458. Citada, a ré contestou a ação (fls. 497/502), propugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que a demandante sabia da irregularidade de seu procedimento em incluir no parcelamento débitos já garantidos por penhora em execuções fiscais, posteriormente convertidos em renda da União. Sucessivamente, protesta para que a ré não seja condenada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, eis que quem deu azo à situação irregular foi a própria demandante. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 503/548 verso. Em decisão datada de 25.08.2015 (fl. 552), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em sua petição de fls. 553/556, ofereceu réplica à defesa, e na petição de fl. 558, postulou pela produção de prova pericial contábil, a fim de constatar o pagamento em duplicidade, bem como para apurar o valor exato do crédito em favor da demandante. Por sua vez, a ré, em sua manifestação de fl. 557, afirma não ter interesse na produção de provas. Pela decisão de fls. 559/560 verso, foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado expert contábil. Quesitos apresentados pela autora em 22.02.2016 (fls. 561/562). Quesitos apresentados pela União em 08.03.2016 (fl. 564 e verso). Em petição datada de 21.03.2016 (fl. 570 e verso), a União junta aos autos parecer elaborado pela Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 571/572), reconhecendo a duplicidade de pagamentos pela autora da ação. Afirma, com isto, que a lide teria perdido seu objeto, pois a apuração do valor para restituição pode ser realizada pela via administrativa. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, sem ônus sucumbenciais para a ré. Por seu turno, pela petição de fls. 573/574, o perito nomeado oferece sua estimativa de honorários profissionais, em R\$ 8.000,00. Instada a manifestar-se sobre as petições acima, a demandante, em 25.07.2016 (fls. 576/578), afirma que remanesce o interesse de agir, em relação à apuração do montante para repetição de indébito, para condenação nestes autos em valor certo. No que concerne à estimativa de honorários, afirma que o valor requerido pelo expert é excessivo, ante a simplicidade dos cálculos a serem realizados. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, tornou-se incontroverso o fato de que houve mesmo pagamentos em duplicidade pela autora, relativos a tributos objeto de parcelamento tributário e que, concomitantemente, eram garantidos por penhora em execuções fiscais, com conversão em renda a favor da União. Contudo, ao contrário do quanto asseverado pela ré, remanesce o interesse de agir da demandante, pois há a necessidade de apuração do quantum debeat para a restituição do montante. Ainda que tal procedimento possa ser realizado em via administrativa, ocorre que a autora postula nestes autos a restituição em pecúnia do valor, o que não encontra amparo nas Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil. Ademais, havendo discordância da contribuinte com o montante apurado pelo Fisco, surgiria a necessidade de propositura de nova demanda, com prejuízo à celeridade e economia processuais. Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada pela União, determinando o prosseguimento da produção da prova pericial. Tendo em vista que não houve ainda o início dos trabalhos, nomeio, como especialista de confiança deste Juízo, o Dr. Paulo Sérgio Guarati, CORECON nº 26.615, com escritório à Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 696, cj. 162, Jardim paulista, tel.: (11) 3283-0003/99348-2031, email: <pericia@datalegis.com.br>, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito nomeado às fls. 559/560 verso, informando-o acerca da destituição do encargo. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, e prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente pela autora, a qual requereu a produção da prova em questão. Apresentada a estimativa de honorários pelo sr. Perito, intimen-se as partes para que se manifestem acerca do valor, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela demandante. Com as manifestações, venham conclusos, para fixação dos honorários profissionais. Após, intime-se a autora, para que proceda o depósito do montante, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0011322-06.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO HEGG(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 29.08.2016 (fls. 120/121), foi determinada a intimação do sr. Roberto Carneiro Giraldes, nomeado administrador judicial em processo de falência da empresa Tabaex, consoante informação constante na certidão fornecida pela Junta Comercial de São Paulo. Expedido mandado no endereço indicado à fl. 119, o mesmo não pôde ser cumprido, ante a informação pelo sr. Oficial de Justiça de que o sr. Roberto não reside mais no local. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Diante da certidão negativa de cumprimento do mandado judicial, determino a intimação do sr. Paulo Hegg, que compareceu nestes autos como representante da empresa Tabaex, a fim de apresentar, em 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo de falência indicado à fl. 119, sob pena de decretação de revelia da ré, nos termos do art. 76, 1º, II, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intimem-se.

0020055-58.2015.403.6100 - SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS X ELIEL CESAR FERREIRA RAMOS(SP153841 - JOÃO PAULO ROSSI PASCHOAL E SP154799 - EGGLE CECCONI BORGES ROSSI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS e ELIEL CÉSAR FERREIRA RAMOS em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obrigar a ré a efetuar o pagamento prévio de todas as despesas médicas-hospitalares decorrentes de cirurgia a ser realizada dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de propositura desta demanda (01.10.2015). Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a confirmação da tutela provisória, além da condenação da ré em indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 para cada autor. Alegam os demandantes que a Sra. Susana encontra-se grávida há 26 (vinte e seis) semanas, sendo descoberto recentemente que o feto está acometido de mielomeningocele lombo-sacral (espinha bífida), patologia congênita que afeta a coluna vertebral, com repercussões no neurodesenvolvimento, sistema osteoneuromuscular e aparelho geniturinário. Aduzem os requerentes que procuraram especialistas em Medicina Fetal, para diagnosticarem o quadro clínico e as alternativas de tratamento, os quais recomendaram procedimento cirúrgico de urgência, ainda no útero da mãe, procedimento este que deve ser realizado antes de 27 (vinte e sete) semanas de gestação. Entretanto, salientam os autores que a autoridade à qual se subordina o sr. Eliel, oficial da Aeronáutica, se recusou a autorizar o custeio de tal procedimento cirúrgico, postergando a adoção de medidas para após o parto, o que os requerentes alegam ser extremamente perigoso para a vida da criança, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/70. Em decisão exarada em 05.10.2015 (fls. 75/79), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à ré que custeasse, através do Fundo de Saúde da Aeronáutica (nos termos do Decreto 92.512/1986 e da Portaria nº 696/GM6, de 1993) o pagamento prévio de cirurgia para correção de mielomeningocele lombo-sacral no feto da autora Susana, a ser realizada no Hospital Santa Joana, nos termos requeridos pelos demandantes. Pela petição e fl. 87, a União informa o cumprimento da tutela, juntando documentos de fls. 88/91. Citada, a União contestou a ação (fls. 102/113). No mérito, afirma que o indeferimento do pedido pela autoridade hierarquicamente superior ao demandante não padece de ilegalidade, pois o serviço médico da Aeronáutica havia opinado pela realização de cirurgia após o parto, sendo que três hospitais vinculados às Forças Armadas estavam analisando a viabilidade de atendimento do procedimento postulado. Salienta que o Fundo de Assistência da Aeronáutica não pode custear eventos não previamente estabelecidos, sob pena de ameaçar o equilíbrio financeiro do próprio Plano. Por derradeiro, destaca que a mera negativa do requerimento administrativo não enseja condenação por danos morais, e que os autores não se desincumbiram de demonstrar o abalo extrapatrimonial. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 44/130. Em decisão datada de 08.01.2016 (fl. 152), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica pelos demandantes em 11.04.2016 (fls. 175/183), requerendo a decretação de confissão da ré acerca da recusa em custear a cirurgia da sra. Susana, e no que pertine à produção de provas, pela petição de fls. 187/188, arrolou três testemunhas, a fim de demonstrar os alegados danos morais. A União se pronunciou pelo desinteresse na produção de provas (fl. 189). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: possibilidade da Administração Pública, através de Fundos específicos destinados à cobertura de tratamento de militares e seus dependentes, custear procedimentos cirúrgicos não previamente especificados; ocorrência de danos morais aos autores, decorrentes da recusa pela autoridade administrativa em deferir procedimento médico relativo a moléstia que acomete o filho do casal. O primeiro ponto controvertido é questão predominantemente de Direito, estando os autos suficientemente instruídos, e será oportunamente apreciado em sentença. Remanesce a controvérsia em relação ao segundo tópico. Neste particular, a única prova requerida nos autos foi a tomada de depoimento de três testemunhas, arroladas pelos autores às fls. 187/188. Em que pese ser necessário ponderar acerca do efetivo nexo causal entre a recusa administrativa ao procedimento cirúrgico e o alegado sofrimento psíquico por parte dos demandantes, entendo pertinente a produção da prova testemunhal requerida. De seu turno, denoto que, das três testemunhas arroladas, duas residem no município de Itaquaquecetuba/SP e a terceira em Jaboatão dos Guararapes/PE. Com efeito, indefiro, de plano, a oitiva da testemunha Marcos Antônio Pontes Bento, pai da autora, uma vez que, em razão do parentesco, está impedido de ser testemunha. Quanto às demais testemunhas, vislumbra-se a possibilidade de relação de parentesco ou amizade próxima em relação aos demandantes, questão que precisa ser esclarecida. Deste modo, determino que os autores informem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual relação de parentesco com as testemunhas Jair Leite Ferreira e Esther Marinho Ramos da Silva Leite Ferreira, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de indeferimento da prova requerida. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023677-48.2015.403.6100 - DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação ordinária movida por DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao ressarcimento por retenções de pagamentos por serviços prestados, no valor de R\$ 133.266,62. Alega a demandante que foi contratada pela Receita Federal em São Paulo para fornecimento de serviços de cessão de mão de obra (terceirização), iniciando a execução em 02.07.2007, sendo renovado o contrato até 2010. No respectivo contrato administrativo, consta a previsão de pagamento das faturas emitidas até 10 (dez) dias úteis após a apresentação do documento. Em função de dificuldades financeiras, a empresa não conseguia honrar os compromissos trabalhistas de seus empregados, razão pela qual a ré passou a efetuar glosas sobre os pagamentos. Ademais, assevera que procedeu a uma repactuação dos serviços com a ré, e mesmo assim esta última não procedeu aos pagamentos conforme convencionado. Salaria o enriquecimento sem causa da Administração, pois a prévia dotação orçamentária é exigência legal para o próprio processo licitatório, e o não pagamento dos serviços prestados enseja o desequilíbrio econômico do contrato, trazendo graves danos à requerente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/100. Após emenda da inicial, juntando documentos acerca da alegada hipossuficiência econômica (fls. 113/118), foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 124). Citada, a União contestou a ação (fls. 129/132). No mérito, afirma que as retenções decorreram de regular processo administrativo, em que foram apuradas irregularidades na execução do contrato administrativo, sobretudo em razão do não pagamento de encargos trabalhistas pela demandante, ensejando o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, nas quais a União foi incluída no polo passivo e condenada subsidiariamente ao pagamento de valores. Salaria que o contrato administrativo previa expressamente a fiscalização do cumprimento das obrigações sociais pela empresa, de modo que seu inadimplemento, neste particular, enseja a cominação das sanções previstas em lei. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 133/187. Em decisão datada de 05.05.2016 (fl. 189), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Réplica pela demandante em 20.07.2016 (fls. 191/197), requerendo a decretação de confissão da ré acerca das retenções em suas faturas de prestação de serviços, e no que pertine à produção e provas, postulou pela juntada dos autos do processo de licitação nº 10314.011390/2006-67. A União se pronunciou pelo desinteresse na produção de provas (fl. 199). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade da Administração Pública proceder retenções sobre pagamentos de faturas de serviços prestados por empresas contratadas mediante licitação, em razão de alegadas irregularidades identificadas pela fiscalização da execução dos serviços. Em sendo positiva a questão anterior, surge a controvérsia acerca da análise efetuada pela União na fiscalização do contrato em tabulado com a autora desta demanda, no sentido de aferir algum abuso ou ilegalidade no procedimento adotado ou nas sanções cominadas. Observe-se que é incontroverso que a União procedeu as retenções sobre faturas de pagamento de serviços prestados pela autora, nos meses de dezembro de 2010 e março de 2011, bem como que a demandante reconhece o inadimplemento de verbas trabalhistas de seus empregados, embora afirme que procedeu a regularização das pendências. Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a juntada do processo licitatório pelo qual foi adjudicado o objeto do contrato à ora demandante. Contudo, tal documentação mostra-se impertinente ao deslinde da controvérsia, eis que o procedimento foi realizado em 2007, e as irregularidades que ensejaram as glosas nos pagamentos foram apontadas pela União em 2010 e 2011. Ademais, os documentos referentes ao procedimento instaurado para apuração das infrações contratuais por parte da demandante foram encartados às fls. 162/186, cujo teor não foi impugnado especificamente pela demandante por ocasião de sua oportunidade para réplica. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005996-31.2016.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS E SP351105 - DECIO JOSE SOUSA FILHO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de multa decorrente de auto de infração lavrado pela ré, bem como de determinar à requerida que se abstenha de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, a exclua imediatamente. Segundo a demandante, em 17.04.2014 foi lavrado termo de fiscalização nº 1001130007296, pelo qual foi cominada multa por alegado descumprimento de normas técnicas acerca da etiquetagem de conjuntos de colcha de solteiro e porta-travesseiros, no valor de R\$ 6.352,93. Afirma a autora que, embora tenha interposto recurso administrativo, a fim de esclarecer a nulidade da fundamentação do auto de infração, a primeira ré manteve a sanção aplicada. Salienta a requerente que a fiscalização adotou entendimento equivocado da normatização vigente, eis que a responsabilidade pela etiquetagem dos produtos é do fabricante, e não do distribuidor, caso da demandante. Ainda que assim não fosse, a competência para apuração de eventuais infrações não seria do IPEM, mas sim do PROCON, pois o fundamento da condenação seria a legislação de proteção ao consumidor. Sucessivamente, impugna as próprias conclusões do fiscal, no sentido de que os produtos atenderiam as normas de metrologia atinentes à etiquetagem. Por derradeiro, na eventualidade de manutenção da decisão administrativa, propugna pela redução do valor da multa, alegando ser desproporcional à alegada conduta ilícita. No que diz respeito ao periculum in mora, destaca que as rés estão em vias de promover a inclusão da autora no CADIN, bem como de ajuizar cobrança, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. Sucessivamente, pleiteia o depósito do valor controvertido, para suspensão de exigibilidade do débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/130. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fl. 133), foi determinada a emenda da inicial, para que a autora incluísse o INMETRO no polo passivo. Por fim, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação de defesa pelas rés. Petições pela autora, juntando comprovante de depósito judicial (fls. 135/136), e promovendo a emenda da inicial (fl. 139). Citado, o INMETRO contestou a ação (fls. 148/153 verso). No mérito, defende a legalidade do auto de infração nº 1001130007296, foi conduzido com observância do devido processo legal, sendo plenamente comprovada a infração a normas de proteção dos consumidores, bem como aplicada sanção legítima, tudo consoante a legislação aplicável. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 154/213 verso. Citado, o IPEM/SP também formulou defesa (fls. 218/236 verso), suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, e, no mérito, também sustenta a legalidade do procedimento fiscalizatório realizado, respaldado nas conclusões exaradas pelo fiscal que compareceu em loja da autora, imputando responsabilidade por infração de normas técnicas relativas à etiquetagem dos produtos, responsabilidade esta que também alcança os fornecedores em cadeia de consumo. No que concerne à multa aplicada, assevera que foi cominada dentro dos parâmetros legais, e imposta mediante prévio procedimento, sendo afinal dosada consoante a gravidade da conduta. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 239/369. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista a inclusão do INMETRO no polo passivo pela própria autora, bem como o comparecimento da autarquia federal nestes autos, resistindo às pretensões formuladas, entendo prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo IPEM/SP. No que concerne à apreciação da tutela de urgência, constata-se que há fundada controvérsia sobre matéria de fato, relacionada às conclusões exaradas pelo IPEM/SP no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração nº 1001130007296, questão que deverá ser submetida a regular dilação probatória para formação de convicção exauriente por este Juízo. Por seu turno, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste particular, ante o depósito de fl. 136, realizado pelo exato valor da sanção pecuniária (R\$ 6.352,93) e na data de vencimento daquela obrigação (23.03.2016), DEFIRO EM PARTE A TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade da multa cominada pelo auto de infração nº 1001130007296, determinando a intimação das requeridas para, em 5 (cinco) dias, adotarem as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa e de incluir a autora no CADIN. Intime-se a demandante, para oferecer réplica a ambas as contestações, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, a começar pelo INMETRO, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se.

0011237-83.2016.403.6100 - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP274891 - VIVIANA PALERMO)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de tratamento oncológico, incluindo o fornecimento do medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid). Afirma o demandante que é portador de neoplasia maligna, iniciando tratamento desde 05.07.2013. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid), cujo custo por caixa é de aproximadamente R\$ 20.000,00. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/68. Em decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 72/74), foi determinado que o demandante demonstrasse sua alegada situação econômica de hipossuficiência, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como foi especificado que o autor e os réus prestassem esclarecimentos acerca da doença que acomete o requerente, bem como sobre o

fornecimento ou não do medicamento ora pleiteado. Em petição datada de 30.05.2016 (fls. 78/79), o autor apresenta as últimas duas Declarações de IRPF e junta cópias para contrafê. Em decisão exarada em 31.05.2016 (fls. 94/95), foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação dos réus, para prestarem os esclarecimentos requeridos às fls. 72/74. Citada, a União contestou a ação (fls. 108/119 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o medicamento pleiteado pelo autor teve seu registro expressamente indeferido pela ANVISA, razão pela qual não pode ser fornecido pelo SUS. Defesa acompanhada do Parecer nº 814/2012 da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde (fls. 120/131) e da Nota Técnica nº 02189/2016 (fls. 132/136). Citado, o Município de São Paulo também apresentou defesa (fls. 137/145), também suscitando a tese de que medicamentos sem registro perante a ANVISA não podem ser fornecidos pelo SUS. Afirma ainda que a Secretaria Municipal de Saúde oferece tratamentos substitutivos através dos CACON (Centros de Alta Complexidade em Oncologia), de modo que não existe omissão do Poder Público em prestar atendimento ao paciente. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 146/149. Petição do autor em 30.06.2016 (fl. 151), requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para resposta aos quesitos formulados. Petição da União em 30.06.2016 (fl. 152 e verso), oferecendo quesitos suplementares a serem respondidos por ocasião de eventual perícia médica no demandante. Decisão exarada em 11.07.2016 (fls. 157/158), deferindo prazo para apresentação de esclarecimentos pelo médico de confiança do autor, oportunidade em que também deveriam ser respondidos os quesitos suplementares formulados pela União. Pela petição de fls. 158/159, o demandante apresenta respostas do seu médico aos quesitos formulados por este Juízo, requerendo prazo para complementar os esclarecimentos. Deferida a dilação de prazo (fl. 163), o requerente apresenta as respostas aos questionamentos da União em 25.08.2016 (fls. 164/166). Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Vários são os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento Revlimid perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União e outros entes federados em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, a Saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrados no art. 6 da Constituição, bem como é ela integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observa-se que os réus não controvertem o estado de saúde da demandante, embora a União tenha formulado algumas questões pontuais acerca do estágio de desenvolvimento da moléstia que acomete o autor. As teses das requeridas estão fulcradas na impossibilidade de fornecimento de medicamentos não certificados pela ANVISA em território nacional, bem como de fármacos que não componham a lista de remédios fornecidos pelo SUS (RENAME). De seu turno, os esclarecimentos prestados pelo Dr. Vladimir Cláudio Cordeiro de Lima, CRM 90.351, reportam que o demandante já vem sendo medicado pelo produto ora pleiteado desde março de 2014, respondendo positivamente ao tratamento com o fármaco. Antes deste tratamento, o autor submeteu-se a ciclos de quimioterapia, com sucessão de agentes químicos, os quais teriam eficácia inferior ao medicamento ora postulado. Ademais, reportou o médico que o SUS não fornece outros medicamentos para o tratamento da doença que acomete o requerente, portanto, o remédio não é intercambiável. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da parte autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento, no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Por fim, anoto que o TRF 3ª Região, em sede liminar, possibilitou o fornecimento da medicação objeto deste mandado conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nºs 0035717-34.2012.4.03.0000, julgado em 27.02.2014. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Lenalidomida (nome comercial Revlimid), na forma preceituada pelo receituário de fls. 25/26 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao

Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Manifeste-se o autor acerca das contestações. Após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.

0013027-05.2016.403.6100 - I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por I.G.D. - INDÚSTRIA GRÁFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito tributário relativos a recolhimentos ao Simples Nacional, até final julgamento da lide. Em síntese, alega a demandante que possui débito tributário decorrente de diferenças de recolhimento ao Simples Nacional, totalizando R\$ 258.489,48 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor este que estaria prescrito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que refere-se às competências de 01/2008 a 12/2010. Argumenta, outrossim, que a aludida cobrança também viola o princípio da capacidade contributiva, ante a exigência de tributos a maior do que efetivamente são devidos. Por fim, alega a desproporcionalidade e ilegalidade da cobrança de multa de mora pela Fazenda no percentual de 20%, bem como da aplicação da Taxa Selic como índice para a correção monetária do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/45. Pela decisão de fls. 51/52, foi determinado que a requerente demonstrasse documentalmente a alegada violação da capacidade contributiva, bem como o decurso do prazo legal entre o lançamento e a cobrança administrativa dos tributos objeto da presente ação. Após dois pedidos de dilação e prazo (fls. 53 e 55), a autora se manifesta em 05.08.2016 (fls. 58/59), abrindo mão da causa de pedir relativa à capacidade contributiva, restringindo seu pleito ao reconhecimento da prescrição sobre o débito. Neste particular, afirma que o Relatório de Situação Fiscal da empresa, encartado com a inicial às fls. 43/45, demonstraria per se o transcurso de mais de cinco anos dos débitos ali constantes. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista a manifestação da autora de fls. 53/55, a causa petendi desta demanda passa a ser tão somente o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários referentes a contribuições ao Simples Nacional, pelo período entre janeiro de 2008 a dezembro de 2010, fixando, assim a controvérsia a ensejar resposta pela União. Adentrando a análise de mérito, verifico que a demandante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o Relatório de Situação Fiscal, emitido em 16.05.2016 (fls. 43/45), apontando diversas pendências, dentre as quais os recolhimentos ao Sistema Integrado de Tributos e Contribuições a microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, pelo período supra indicado. Ocorre que tal documento não é apto, sozinho, a formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, é contada a partir de sua constituição definitiva, podendo ainda ser interrompida em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Por esta razão é que a decisão de fls. 51/52 determinou que a demandante comprovasse documentalmente o decurso do lapso prescricional, o que significa dizer que cabia à autora demonstrar a partir de que momento ocorreu a constituição dos débitos em aberto. Destaque-se que a constituição dos créditos em questão poderia se dar por três modos. O primeiro seria a autodeclaração do valor correto pelo contribuinte, com recolhimento a menor, o que faria surgir a pretensão fazendária a partir da data da própria declaração, entendimento corroborado pelo Colendo STJ com a edição da Súmula 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco). O segundo modo seria a declaração e recolhimento pelo valor original (descrito na terceira coluna do Relatório de Situação Fiscal), com posterior retificação dos dados pelo contribuinte, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. E o terceiro modo seria a revisão de ofício dos lançamentos pela RFB, após apuração de diferenças, nos termos do art. 149, IV, do CTN, o que implica em novo prazo prescricional, desta vez, a partir da irrecorribilidade da decisão em sede administrativa. Como nada foi trazido aos autos a fim de esclarecer por qual destes modos houve a constituição dos débitos, ainda não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, sem prejuízo de posterior reapreciação após a manifestação pela ré. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0015257-20.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP(SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 34:Vistos em despacho. Fls. 32/33 - Para que futuramente não se aleguem prejuízos, republique-se a decisão de fl. 30, em nome dos advogados mencionados no item 1. Anote-se no sistema processual, além do advogado Dr. Leonardo Alexandre de Souza e Silva, os advogados Drs. Nelson Monteiro Júnior e Ricardo Botos da Silva Neves. Ademais, cumpra a parte autora integralmente a decisão mencionada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 30:Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por Comercial Agrícola Helena Ltda - EPP contra a União Federal, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, a fim de que a autora esteja dispensada de seu recolhimento até final julgamento da lide. Sucessivamente, postula que seja autorizado o depósito judicial do montante. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito da autora a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos pelos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, além da condenação da ré em custas e honorários. Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que a procuração de fl. 19 foi subscrita apenas pelo Sr. Marco Antonio Tavares, entretanto, a cláusula 7ª do contrato social (vide fl. 22) exige a assinatura de pelos menos dos sócios em conjunto. Tal circunstância pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, denoto que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Tal questão é mesmo relevante, pois, além de repercutir em eventual fixação de custas e honorários, também atinge a própria competência deste Juízo para o processamento da demanda. Por estes motivos, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, regularizando sua representação processual. Ademais, no mesmo prazo acima, a demandante deve atribuir corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros fixados no art. 292 do CPC/2015, recolhendo as custas processuais remanescentes. Por fim, deve a autora fornecer uma cópia simples da inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafé. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018794-24.2016.403.6100 - ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X HELOISA PIMENTA X LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA TEODORO X LUCIENE CASADO SOBRINHO X MARILENE MARTINS HENRIQUE PEREIRA X PEDRO SANT ANNA FILHO X ROSEMEIRE CRESPO FONSECA X SARAH VIEIRA ARAUJO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS e outros 9 autores em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que as rés se abstenham de computar a verba intitulada adicional por plantão hospitalar - APH na base de cálculo de do Imposto de Renda e da contribuição à Seguridade Social dos servidores públicos, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/13. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/205. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica dos autores, a fim de obterem os benefícios da gratuidade judiciária, e tampouco os mesmos apresentaram qualquer declaração neste sentido. Ademais, pelo que se observa dos autos, os dez demandantes comparecem em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteando cada qual uma pretensão distinta, ainda que decorrente da mesma causa de pedir, qual seja, as retenções efetuadas sobre seus respectivos vencimentos, tendo por base de cálculo a verba intitulada adicional por plantão hospitalar - APH, instituída pela Lei nº 11.907/2009. O Código de Processo Civil de 2015, embora autorize a propositura de ações individuais plúrimas, prevê, em seu art. 113, 1º, que o juiz poderá limitar o número de litigantes quando este comprometer a rápida solução do conflito, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, em decisão sujeita a agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015, VII). Ademais, foi atribuído à causa o importe de R\$ 54.000,00. Entretanto, em hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve corresponder à somatória das pretensões de cada litisconsorte, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaquei PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaquei Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas e eventuais honorários de sucumbência, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, a competência absoluta para esta demanda se deslocará para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Nem se diga que o presente feito escaparia da jurisdição dos Juizados Especiais, pois a matéria em questão não é de alta complexidade, não se trata de ação coletiva, pois os direitos em questão não são homogêneos, e tampouco a lide versa sobre anulação de ato administrativo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada ao longo do período imprescrito, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Ademais, apresentem os autores declarações de hipossuficiência, e, por fim, providenciem cópia simples petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o declínio de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do art. 64, 2º e 3º, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0019566-84.2016.403.6100 - MARIA TERESA DE LAZARI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA TERESA DE LAZARI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré proceda a imediata atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada de FGTS da autora, aplicando-se o INPC, o IPCA ou outro índice como fator de correção, até final julgamento da lide. Afirma a autora que a Taxa Referencial (TR), desde 1999, não reflete a correção monetária, por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/29. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o periculum in mora, a justificar sua concessão. Pelo que se observa dos autos, a demandante manteve conta vinculada de FGTS, aberta pelo empregador Banco Bradesco S.A., pelo período de 03.10.1977 a 23.02.2016, quando consta seu desligamento (vide fl. 21), com saque integral do valor depositado. Ademais, não consta dos autos qualquer prova de que a autora esteja laborando para outro empregador no momento. Logo, a pretensão a diferenças de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada, caso julgada procedente, se restringirá aos valores pretéritos, a serem apurados em fase de liquidação. Diante do exposto, não verifico a necessidade de qualquer provimento antecipatório, razão pela qual INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se.

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na qualidade de sucessora da empresa DYSTAR LTDA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 12.632.363-1, permitindo-se a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, alega a demandante que a empresa Dystar Ltda propôs a ação nº 1999.61.00.022026-4, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, postulando o reconhecimento de inexigibilidade de contribuições referentes ao seguro de Acidentes de Trabalho (SAT). Naqueles autos, a empresa Dystar efetuou depósitos judiciais, a fim de suspender a exigibilidade dos tributos, até final julgamento da lide. Posteriormente, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos deduzidos, com conversão em renda dos valores depositados. Paralelamente, a RFB efetuou procedimento fiscal na empresa, determinando a retificação das Guias GFIP referentes às competências de junho de 2006 a agosto de 2007, correspondentes aos depósitos efetuados, e após serem atendidas as exigências, a autoridade fiscal encerrou o procedimento, declarando que os valores convertidos em renda cobriram os débitos decorrentes das retificações das GFIP. Entretanto, afirma a autora que estes recolhimentos estão sendo novamente exigidos por parte da Fazenda Nacional, a qual já teria inscrito o débito em Dívida Ativa, sob nº 12.632.363-1, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Salienta a requerente que a referida cobrança é abusiva, pois o débito já foi adimplido, e a despeito da autora já haver formulado pedido de revisão de débitos perante a RFB, o valor não teve sua exigibilidade suspensa, situação que se agrava, ante a greve dos servidores da Receita, que paralisou a apreciação de requerimentos administrativos. Por fim, assevera a demandante que a não emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa a sujeita a demandante risco de dano irreparável, pois necessita do documento para concessão de benefícios fiscais, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/383. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicado no termo de prevenção emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 385), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Ademais, também não se verifica a prevenção deste feito ao processo nº 1999.61.00.022026-4, que tramitou perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aquela demanda foi proposta pela empresa Dystar Ltda, incorporada pela ora demandante, pleiteando a declaração de inexigibilidade de contribuições ao SAT. Por sua vez, a presente lide decorre da cobrança, pela União, de valores alegadamente já pagos a título das contribuições ao SAT pelas competências em que a empresa Dystar Ltda efetuou depósitos judiciais, posteriormente convertidos em renda da União. Portanto, as causas de pedir e pedidos nesta ação são mesmo distintos, não se cogitando sequer de conexão, pois a sentença na ação nº 1999.61.00.022026-4 já transitou em julgado, não havendo qualquer risco de decisões conflitantes. Adentrando a análise de mérito, verifico que a demandante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o comprovante de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da ação nº 1999.61.00.022026-4, no valor de R\$ 2.874.613,69 (fls. 151/152), o relatório de divergências entre os arquivos SEFIP originalmente transmitidos pela empresa Dystar pelo período entre junho de 2006 a agosto de 2007 (fls. 154/194), o termo de encerramento do procedimento fiscal nº 0819000-2009-05520-6, atestando a cobertura dos débitos pelos depósitos convertidos em renda (fl. 276). Também consta dos autos a consulta à inscrição em Dívida Ativa nº 12.632.363-1, efetivada em 09.04.2016, indicando, por origem do débito, recolhimentos de contribuições sociais justamente pelo período entre junho de 2006 a agosto de 2007 (fl. 334), e o protocolo do pedido de revisão de débitos (fls. 337/339), com decisão de indeferimento do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 347). Neste particular, ressalte-se que o pedido de revisão foi formulado perante a PGFN, que o indeferiu sob a alegação de que o pleito deveria ser deduzido perante a RFB. Logo, não houve apreciação da questão de fundo, qual seja, a extinção do débito tributário por força de pagamento por conversão em renda. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte autora. Destaque-se que, em consulta ao trâmite da ação nº 1999.61.00.022026-4 (fl. 386), após a conversão em renda dos depósitos, em 28.07.2009, a União foi intimada para se manifestar, oportunidade em que poderia alegar qualquer diferença a menor, do que não cuidou. Por oportuno, o procedimento fiscal nº 0819000-2009-05520-6 foi instaurado em 2009, quando o Auditor-Fiscal da Receita Federal pôde apurar as diferenças referentes às Guias GFIP pelo período de 1999 a 2008, ou seja, interregno muito superior àquele contemplado nos recolhimentos efetuados, e ainda assim, proferir despacho pelo encerramento das diligências em 05.08.2011, sem qualquer lançamento de ofício. Ressalte-se ainda que a empresa retificou os arquivos SEFIP, para acrescentar os recolhimentos correspondentes às contribuições cuja exigibilidade foi suspensa no curso da demanda nº 1999.61.00.022026-4, conforme atestam os documentos de fls. 277/332, acompanhados dos respectivos recibos de transmissão pelo sistema conectividade social. Logo, vislumbram-se indícios de que o sistema informatizado da RFB não apropriou a conversão em renda dos depósitos, permanecendo com os débitos em aberto, e, conseqüentemente, os encaminhando para inscrição em Dívida Ativa. No que diz respeito ao periculum in mora, a autora também logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela de urgência, ante os documentos de fls. 376/381, que noticiam o movimento paredista na RFB, fato que enseja a procrastinação da análise de seu pleito em âmbito administrativo, impedindo a empresa de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 12.632.363-1, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Intinem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO E SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o quanto requerido pela União Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos extrato detalhado da conta em que foram efetivados os depósitos, conforme noticiado em petição de fl. 366. Com a juntada do extrato, dê-se vista a Fazenda Nacional. Int.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRADO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000745-32.2016.403.6100 - ADELMO SOUZA ALVES(SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017161-75.2016.403.6100 - VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VAZ TEIXEIRA & CIA. LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/29. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/42. Em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 46 e verso), foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como para que recolhesse as custas processuais correspondentes. Em face da aludida decisão, a impetrante opõe embargos de declaração (fls. 47/52), alegando contradição na decisão, e requerendo a reconsideração da mesma, para acolher o valor atribuído à causa na inicial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a manifestação e fls. 47/51 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). Por seu turno, no que concerne ao pedido de reconsideração formulado, nada a reparar na decisão de fl. 46 e verso. A presente demanda foi proposta na vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu art. 292, II, que nas ações que tiverem por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao próprio valor do ato. Ademais, é evidente que a impetrante objetiva auferir, com a segurança pleiteada, um benefício econômico concreto e objetivamente mensurável, de modo que o valor indicado na exordial (R\$ 1.000,00), não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que autoriza o juiz a corrigir o montante, nos termos do art. 292, 3º, do CPC/2015. Por derradeiro, destaco que o valor da causa é verdadeiro pressuposto de desenvolvimento e validade do próprio processo, cuja ausência ou inadequação pode mesmo implicar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, determinando que a impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 46 e verso, nos seus exatos termos. Decorrido o prazo para cumprimento daquela decisão, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017745-45.2016.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL DONIZETE GALANTE contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir o direito do impetrante a se matricular no sétimo e oitavo semestres do curso de Odontologia. Narra o impetrante, aluno do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, matriculado sob nº 414202741, que foi impedido de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 35/2009 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependências em disciplinas dos semestres anteriores. Entende o autor que esta exigência regulamentar é abusiva, pois prejudica o término do curso no prazo programado. No que concerne ao periculum in mora, o impetrante salienta que a não concessão da medida o prejudicará, pois está perdendo o ano letivo, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/28. Em decisão exarada em 15.08.2016 (fl. 32 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que o impetrante juntasse declaração de hipossuficiência econômica. O demandante cumpre a determinação em 25.08.2016 (fls. 34/36). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se. Em análise perfunctória da questão meritória, vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 35/2009 (fls. 27/28) trata dos requisitos para progressão no curso de Odontologia, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se nos 7º e 8º semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 35/2009 (fls. 27/28) trata dos requisitos para progressão no curso de Odontologia, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se nos 7º e 8º semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Conforme declara a própria impetrante na exordial, a mesma acumula dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da matrícula da impetrante para o sétimo semestre letivo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNINOVE no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0017746-30.2016.403.6100 - GABRIELA DA GRACA FAGUNDES(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GABRIELA DA GRAÇA FAGUNDES contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para garantir o direito da impetrante a se matricular no sétimo e oitavo semestres do curso de Odontologia. Narra a impetrante, aluna do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, matriculada sob nº 414110378, que foi impedida de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 35/2009 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependências em disciplinas dos semestres anteriores. Entende a autora que esta exigência regulamentar é abusiva, pois prejudica o término do curso no prazo programado. No que concerne ao periculum in mora, a impetrante salienta que a não concessão da medida o prejudicará, pois está perdendo o ano letivo, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/33. Em decisão exarada em 15.08.2016 (fl. 37 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante juntasse declaração de hipossuficiência econômica. A demandante cumpre a determinação em 25.08.2016 (fls. 39/41). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o fumus boni juris, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 35/2009 (fls. 27/28) trata dos requisitos para progressão no curso de Odontologia, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se nos 7º e 8º semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Conforme declara a próprio impetrante na exordial, a mesma acumula dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da matrícula da impetrante para o sétimo e oitavo semestres letivos, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o fumus boni juris, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNINOVE no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019062-78.2016.403.6100 - THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THABATA ALINNE LACERDA DE LIRA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata inclusão da impetrante no 7º semestre do curso de Odontologia, autorizando-a a frequentar regularmente as disciplinas, possibilitando-se a inscrição e realização concomitante das 3 (três) disciplinas /adaptações decorrentes de semestre anteriores. Narra a impetrante, aluna do Curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, matriculada sob nº 412103598, que foi impedida de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 35/2009 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependências em disciplinas dos semestres anteriores. Entende a autora que esta exigência regulamentar é abusiva, pois prejudica o término do curso no prazo programado. No que concerne ao periculum in mora, a impetrante salienta que a não concessão da medida a prejudicará, pois está perdendo o ano letivo, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/36. Em decisão exarada em 31.08.2016 (fl. 41 e verso), foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante apresentasse procuração, bem como juntasse declaração de hipossuficiência econômica. A demandante cumpre a determinação em 02.09.2016 (fls. 43/45). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. As Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811): "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE nº 35/2009 (fls. 27/28) trata dos requisitos para progressão no curso de Odontologia, deixando claro que o aluno somente poderá matricular-se nos 7º e 8º semestres letivos caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar. Conforme declara a própria impetrante na exordial, a mesma acumula dependências no curso, de modo que em nada altera a sorte da lide afirmar que encontra-se com os pagamentos em dia, pois os requisitos para o prosseguimento do curso não se resumem à manutenção dos encargos financeiros. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada Resolução, na negativa da efetivação da matrícula da impetrante para o sétimo semestre letivo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF 3, AMS 00041234120084036111, 4ª TURMA Rel.: Batista Gonçalves, Data do Julg.: 14.10.2010, Data da Publ.: 08.11.2010) - Destaquei MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. De acordo com a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. Dentro da autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino, de conformidade com a lei de regência a limitação imposta pela Resolução nº 39 da UNINOVE. 3. Contudo, referindo-se o feito à matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, ante a sentença concessiva (2012) somada ao transcurso do tempo, tem-se que a situação de fato restou consolidada pelo decurso do tempo. Disto decorre a irreversibilidade da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00125476620124036100, 4ª TURMA Rel.: Alda Basto, Data do Julg.: 30.04.2015, Data da Publ.: 22.05.2015) - Destaquei Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNINOVE no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da UNINOVE na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019392-75.2016.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0019737-41.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSO X JOSE IZIDORO CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CORSO e JOSÉ IZIDORO CORSO contra ato do servidor Alexandre Pereira da Silva, vinculado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que o impetrado proceda à emissão dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural atualizados, sob nº 620.084.011.835-6 e 620.092.018.023-0, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/9. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 19), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, observa-se que os impetrantes indicaram, como autoridade coatora, o servidor Alexandre Pereira da Silva, vinculado à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contudo, não informaram qual o cargo ocupado pelo impetrado na estrutura daquele Órgão. Destaque-se que, no rito do mandado de segurança, a legitimidade passiva se personifica na autoridade responsável pelo ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, 3º), indistintamente de quem esteja ocupando o cargo no momento de propositura do writ. Deste modo, determino que os impetrantes, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, regularizando o polo passivo desta demanda, bem como providenciem uma cópia completa da inicial com documentos e mais duas da petição que a emendar, para contrafé. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação do polo passivo. Em seguida, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

0019833-56.2016.403.6100 - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/22. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/39. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que a impetrante, para formar prova pré-constituída do direito vindicado nestes autos, acostou tão somente um CD, encartado à fl. 37, com diversas comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, emitidos pelo sistema informatizado da RFB, bem como planilhas com supostos valores de indébito, pela aplicação dos recolhimentos de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Entretanto, tais documentos não provam se a demandante é realmente optante pela sistemática não cumulativa das contribuições sociais, tampouco que é contribuinte de ICMS, o que pode implicar sua ausência de interesse de agir para a propositura deste writ. As planilhas salvas no CD não suprem esta prova, pois foram elaboradas unilateralmente pela parte autora, e estão desacompanhadas de outros elementos que lhes confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil. Deste modo, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo as questões acima, comprovando por documentos. Ademais, providencie duas cópias simples da petição que emendar a inicial, para contrafé. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP216355 - EMISON ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que ASSISTE razão à PFN em sua manifestação de fls.864/869. No entanto, em estrito cumprimento ao Princípio do Contraditório (art.7º do CPC/2015) e ao Princípio da Vedação das Decisões Surpresas (art.10º do CPC/2015), dê-se vista à SOPAVE acerca dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Pública. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e observadas as formalidades legais, venham conclusos para expedição de ofício à CEF visando realizar as transferências aos Juízos de Execuções Fiscais, conforme as ordens de penhora de fl.361 e 621 (contas indicadas às fls.812, 818, 824, 829 e 834).I.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5496

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 265/267: Manifestem-se as partes nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE TERAOKA

Fls. 319/320: Indefiro, uma vez que as pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD já foram efetuadas, conforme fls. 222/224, 228/229, 239, 243/244, respectivamente, sem que houvesse transcorrido prazo considerável que possibilitasse a alteração da situação fática e financeira do executado apto a ensejar a movimentação da máquina judiciária para novas diligências em busca de bens penhoráveis em nome da parte executada. Arquivem-se os autos. Int.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa, às fls. 109/114, bem como a não oposição ao requerimento de fls. 123/134, defiro o levantamento, pela parte ré, dos depósitos de fls. 118/119. Informe a parte ré o número do CPF, Cédula de identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará ou ainda, a teor do art. 906 do CPC, indique o nº do banco, agência, conta e inscrição no CPF/CNPJ para transferência eletrônica do valor depositado. Cumprido, expeça-se alvará/ofício de transferência. Em caso de alvará, após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovante de transferência, arquivem-se os autos. Int.

0009187-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Fls. 127/141: Manifeste-se a embargante ANA PAULA LOURENÇO DE TOLEDO. Outrossim, informem as partes se houve composição extrajudicial, tendo em vista a informação de fls. 92/93. Fls. 142/147: Anote-se a suspensão do feito em relação a CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Int.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X GUILHERME BURATTI JUNIOR X ANTONIO BIFULCO

Fls. 453/494: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0227847-08.1980.403.6100 (00.0227847-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0000786-48.2006.403.6100.Informe a parte autora o patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido referente aos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se os cálculos a serem trasladados dos Embargos (total geral R\$ 68.082,47 para agosto de 2006). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri às fls. 296/298, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial nº 3200101232442 (fls. 277), até o limite de R\$ 1.576.144,92, posicionado para 20/03/2014 (fls. 258), oriundo do pedido de bloqueio efetuado originariamente nos autos nº 0002328-39.2013.8.26.0068, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e atualmente redistribuído para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, para a agência CEF nº 1969, conta nº 0000085-2, operação 635, vinculado aquele Juízo. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1158. Fls. 1159: Ciência às partes do depósito comprovado.Int. DESPACHO DE FLS. 1158: Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, aguardando-se a sua manifestação, nos termos do despacho de fls. 1151, ocasião em que também deverá regularizar a sua representação processual nos termos do artigo 75, inciso V, do CPC.Int.

0040245-48.1992.403.6100 (92.0040245-3) - FIGUEIREDO & CIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, fica a parte autora intimada a proceder o saque do valor depositado nos presentes autos referente ao pagamento de precatório, conforme documentos juntados às fls. 168. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1453. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 1454/1455 do Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência do saldo existente na conta judicial nº 509273350 (fls. 1447) para conta a ser aberta junto à agência nº 5905-9 do Banco do Brasil, vinculada aos autos nº 0295300-67.2006.502.0081, até o limite de R\$ 128.763,55, atualizado para 01 de julho de 2016 referente à penhora no rosto dos autos anotada às fls. 673/674. Fls. 1456/1458: Encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (autos nº 0139100-85.2007.5.15.0032) cópia dos despachos de fls. 1384, 1396 e 1412.Int. DESPACHO DE FLS. 1453: Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1448. Fls. 1450/1451: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos referente ao processo nº 0030865-61.2011.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Int. Despacho de fls. 1448: Inicialmente, e considerando o evidente equívoco no encaminhamento da comunicação eletrônica de fls. 1443, uma vez que diz respeito a processo diverso (0030712-60.1995.403.6100), desentranhe-se o ofício de fls. 1444/1446, juntando-o aos autos do procedimento comum acima indicado. Tendo em vista o saldo remanescente na conta judicial nº 1181.005.50927335-0, e considerando o despacho de fls. 1396 que suspendeu a transferência do saldo para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas em razão da alegação de terceira interessada de não se tratar de crédito de natureza trabalhista (fls. 1395), e considerando, ainda, a correspondência eletrônica enviada ao Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 1437), próximo Juízo detentor de crédito privilegiado em razão da natureza trabalhista do seu crédito, nos termos do art. 186 do CTN e o disposto no art. 797, parágrafo único, do CPC, reitere-se o correio eletrônico enviado.Int.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls .574. Antes de seu cumprimento, no que tange à expedição de alvará, tendo em vista a consulta retro, regularize a parte exequente sua representação processual, uma vez que o patrono indicado às fls. 562 não consta na procuração juntada às fls. 412/413, ou ainda indique outro, que possua poderes especiais para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 574: Preliminarmente, desentranhem-se os extratos de pagamentos juntados às fls. 565/573, uma vez que dizem respeito a processos diversos. Fls. 560 e 564: Ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 560 e 564 em nome do patrono indicado às fls. 562. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002096-75.1995.403.6100 (95.0002096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 782/790: Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF às fls. 774/781. Int.

0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9) - ROGERIO NAPOLI - ESPOLIO(SP085792 - RICARDO REIS E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Em face da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0022478-69.2007.403.6100, que determinou o levantamento da penhora realizada nestes autos, requeira a parte ré o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8) - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0000279-77.2012.403.6100. Informem os autores o nome do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do patrono e dos autores ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSÉ SEIXAS DA SILVA, VERA LUCIA PERES TEIXEIRA e SILVIO GONÇALVES DIAS, observando-se a quantia apurada às fls. 56 (numeração dos Embargos). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 1005/1012: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 1020/1022.

0020638-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020638-2) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/376: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). O pagamento deverá ser realizado mediante Guia GRU, código 13903-3, Unidade Gestora/Gestão 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, nos termos requeridos às fls. 374/375. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar nova memória atualizada do crédito e, após, venham-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 374.Int.

0004003-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004003-0) - PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a sentença proferida às fls. 222/226. Após, nada requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int. SENTENÇA DE FLS. 222/226: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIANA LEITE CISCATO, em face de PAULO SERGIO CARAMURU - ESPÓLIO e da UNIÃO, visando à declaração de união estável, com a finalidade de ser reconhecido o direito da requerente ao recebimento pensão estatutária, nos termos da norma contida nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, bem como a emissão de ofício para Polícia Federal, solicitando o pagamento da pensão pleiteada com efeito retroativo a data de falecimento do companheiro, devendo o valor ser reajustado com juros e correção monetária. A autora alega ter convivido, durante mais de oito anos, sob o mesmo teto, de forma pública, estável e contínua com Paulo Sergio Caramuru, falecido no dia 24 de junho de 2014. Afirma que a intenção de constituir família era claramente compartilhada com amigos e familiares, e que os companheiros não possuíam qualquer impedimento para contrair matrimônio. Informa que solicitou junto a Polícia Federal o pagamento da pensão estatutária, nos termos dos artigos 215 e 248, da Lei nº 8.112/90, uma vez que o de cujus era agente da referida instituição. Destaca, porém, que seu pedido foi negado, sob a justificativa de que a união estável não tinha sido comprovada. A inicial foi instruída com documentos de fls. 14/138. O espólio de Paulo Sergio Caramuru confirma que as partes (falecido e requerente) conviveram em união estável, não se opondo ao seu reconhecimento (fls. 152/153). A União apresentou contestação (fls. 155/174). Alega que, dos documentos juntados aos autos, não se observa nenhum de caráter oficial firmado pelo ex-servidor em conjunto com a requerente, por meio do qual poder-se-ia inferir acerca do estabelecimento da união estável suscitada. Afirma que a autora é mulher jovem, formada em jornalismo, sem filhos, portanto com todas as condições de estar no mercado de trabalho. A autora apresentou réplica (fls. 177/180). Alega que pretende comprovar por meio de todas as provas legalmente permitidas, que vivia em união estável com o de cujus. Por fim, afirma que o texto legal não exige do companheiro a comprovação de dependência econômica para concessão do benefício, mas sim a comprovação da existência de união estável como entidade familiar. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 181). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 182). A autora requereu a oitiva das testemunhas Rosane Maria Zuquim Gonçalves, Frank Jose Caramuru e Eduardo Rauert de Freitas, bem como depoimento pessoal (fls. 184/185). A tentativa de conciliação resultou infrutífera. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas. (fls. 214/216). É o relatório. Decido. A concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos da União e a seus dependentes, encontra fundamento no artigo 40, da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.(...) 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até

o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. Por sua vez, os artigos 215 a 219 da Lei 8.112/90, que tratam da concessão dos benefícios de benefício de pensão por morte de servidores, disciplinaram a matéria nos termos seguintes: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) Tratando-se de requerimento de pensão por morte efetuado por companheiro ou companheira, a lei vigente à época do óbito (24/06/2014) determina a concessão àquele previamente designado nos assentamentos funcionais do servidor que comprovasse a união estável com o segurado falecido. Dois eram, portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício de pensão por morte aos companheiros: 1) Prévia designação como beneficiário(a) nos assentamentos funcionais do servidor, e; 2) comprovação da existência de união estável. A Jurisprudência dos tribunais superiores, entretanto, assentou o entendimento de que, comprovada a União Estável, despendida se torna a prévia designação. Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao presente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DA CONVIVÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Sobre a apontada afronta aos artigos 267, VI e 3º, do CPC, não merece prosperar a alegação do recorrente, porquanto é a União a responsável pelo pagamento da pensão. 2. Ademais, não se pode conhecer da aventada ofensa ao artigo 1º da Lei n. 9.278/1996 e ao artigo 215, I, c, da Lei n. 8.112/1990, tendo em vista que, para afastar a premissa de fato fixada pela origem quanto à existência de elementos que demonstrem a convivência entre a agravada e o falecido segurado para fins de concessão de pensão, seria necessário o incurso no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Por fim, necessário recordar que esta Corte já apontou pela desnecessidade de designação da companheira como beneficiária para a concessão da pensão. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201102984967, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 217, I, b da Lei nº 8.112/90 estabelece que a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada que perceba pensão alimentícia, assim como o cônjuge, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (letras a e c, respectivamente, do mesmo inciso) são beneficiários da pensão vitalícia, equiparando-os, ao excluir os nomeados as letras d e e, no parágrafo 1º do mesmo artigo. 2. Com o advento da Constituição Federal, a teor de seu artigo 226, parágrafo 3º, o companheiro se equipara ao esposo, desde que comprovada a existência da sociedade de fato. 3. Na hipótese dos autos, a união estável existente entre a impetrante e o de cujus foi comprovada conforme documentos de fls. 12/13. 4. Configurada, pois, a união estável, privilegiada pelo parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, é de rigor reconhecer-se à impetrante o direito que reivindica nestes autos. Precedentes. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00096166120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora não se desconheça a aplicabilidade da legislação vigente ao tempo do óbito, importa ressaltar que a Lei nº 13.135/2015 suprimiu exigência de prévia designação dos dependentes para fins de pensão por morte. Ultrapassada a questão da ausência de designação do servidor em seus assentos acerca de possíveis dependentes para fins de pensão por morte, passa-se à análise da existência, ou não, de união estável entre a autora e o de cujus. O instituto da união estável encontra proteção constitucional, por meio do artigo 226 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. A união estável é definida e regulada juridicamente por meio do artigo 1.723 e seguintes do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (texto original sem negritos) Logo, é preciso verificar se havia convivência pública e duradoura entre a autora e o Sr. Paulo Sérgio Caramuru, vez que ausentes os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil. Para comprovar suas alegações, a autora apresentou as seguintes provas documentais: a) Certidão de óbito, cujo declarante foi o irmão do falecido, na qual consta como residência o endereço comum do casal (fls. 27); b) Fatura de cartão de crédito do de cujus com vencimento em 10/09/2014, enviada ao endereço do casal; c) Convites encaminhados ao casal, também na residência comum; d) Diversas declarações de conhecidos, amigos, parentes e funcionários de locais frequentados pelo casal. A prova oral produzida em audiência foi conclusiva no sentido da alegada união estável. Além do convincente depoimento da autora e do irmão do falecido, ouvido na qualidade de testemunha do juízo, que confirmou a união estável, destaca-se o testemunho da Sra. Rosane Maria Zuquim Gonçalves, que era parceira do falecido em suas atividades na Polícia Federal e não deixa dúvidas acerca da união estável e sua manutenção até a data do óbito. Dessa forma, restou comprovada nos autos a existência de união estável entre a autora e o Sr. Paulo Sérgio Caramuru. Tratando-se de companheiros que mantiveram a União Estável até a data do óbito, torna-se desnecessária a demonstração da dependência econômica que, neste caso, é legalmente presumida, de forma absoluta. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei

nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 201300921221RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376978 - RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:04/06/2013) Assim, comprovada a união estável, faz jus à autora à pensão em decorrência do falecimento do Sr. Paulo Sérgio Caramuru. Em decorrência do reconhecimento da união estável, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida em audiência. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de união estável entre a autora e o de cujus, bem como para condenar a União a implantar e pagar em favor da autora pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-agente da Polícia Federal, Sr. Paulo Sérgio Caramuru, desde a data do óbito, ocorrido em 24/06/2014. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se a ré para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores devidos entre a data do óbito e o início dos pagamentos deverão ser pagos após o trânsito em julgado com as atualizações e incidência de juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiver em vigor à época. Condene as rés ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 26 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0026356-21.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 233/234: Homologo a desistência da testemunha Daniel Vasconcelos. Deprequem-se a oitiva das demais testemunhas - ROSENDO PEREIRA BARBOSA e JOÃO BATISTA DE SOUZA. Int.

0026443-74.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 117/118) e pela CEF (fls. 120), bem como o assistente técnico indicado por esta última (fls. 119). Em face da certidão de fls. 1298, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002414-23.2016.403.6100 - RICARDO WAQUIL (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003673-53.2016.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 416/418 e o assistente técnico indicado pela União Federal às fls. 424/425. Intime-se o Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 415, terceiro parágrafo. Int.

0005023-76.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A (SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.No caso dos autos, depreende-se que a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 10508.000071/00-56, ao argumento de que o débito é indevido.A fls. 249/254 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, em parte, o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10508.000071/00-56, à exceção das autuações sobre os registros de exportação nº 96/01191491-001, 96/02208738-001, 96/0221381-001 e 96/0223732-001.A parte autora peticionou apresentando seguro garantia para a integralidade do débito, oportunidade em que a decisão de fls. 281/282-verso consignou: (...) intime-se a União para que os débitos discutidos nos autos (crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10508.000071/00-56) não constem como óbice de certidão de regularidade fiscal, tampouco motivem inscrição da autora em órgão de proteção ao crédito, desde que presentes os requisitos acima descritos e o valor seja suficiente para garantir todo o débito. Intime-se a União, igualmente para que informe pormenorizadamente, caso não realize o comando acima, as razões para tanto, também no prazo de 05 (cinco) dias.A fls. 286/326, a parte autora questionou a demora da União no cumprimento da decisão acima descrita, sendo determinado que a União foi oficiada para cumprimento integral da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.A União manifestou-se a fls. 329/335, alegando a impossibilidade de mensurar a suficiência da garantia. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (reg nº. 0007557-57.2016.403.0000).A parte autora apresentou também aditamento à petição inicial, juntado a fls. 358/366.Determinada a manifestação da União a fls. 633.A fls. 635/672 foi determinada nova manifestação da União, bem como juntada a guia de depósito judicial de fls. 880.A União manifestou-se comunicando a expedição da certidão pretendida em razão do depósito da integralidade do débito, bem como a discordância com o pedido de aditamento (fls. 883/892).Indeferido o pedido de aditamento a fls. 898.A fls. 900/918 a parte autora requereu a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, discordando a União a fls. 920/925.O pedido de substituição foi indeferido e a parte autora requer a reconsideração da mencionada decisão (fls. 943 e 947/953).A Lei n 13.043/2014 incluiu à Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), o Seguro Garantia Judicial como nova modalidade de garantia e, ainda, no artigo 9º, 3, da mencionada norma, equiparou as modalidades de garantia, como depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia aos mesmos efeitos da penhora. O gênero garantia pode ser visto como caução. Com base no princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973 e replicado no artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, o executado tem a prerrogativa de oferecer todas as modalidades de garantia prescritas na legislação em comento, o mesmo pode ser aplicado às ações em que se discute o débito tributário, como no caso dos autos.Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 943 e autorizo a substituição da garantia em dinheiro já ofertada, pelo seguro garantia, obedecidas, todavia, às exigências da União descritas a fls. 920/925, em consonância com a decisão de fls. 249/254.Cumprido, dê-se nova vista à União e proceda-se, em favor da parte autora, o levantamento do depósito de fls. 880.Int.

0014335-76.2016.403.6100 - SIMONE NATALICIA DAVID DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 110, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação. Solicite-se a CECON a retirada da pauta do presente processo (02/12/2016, às 14h30). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/117.Int.

0014483-87.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por Bruno Zava Zamprogna em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, a fim de determinar que a ré, por meio do Setor de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reenquadre provisoriamente o autor no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, com o dever de descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária, ou, subsidiariamente, autorize o depósito mensal nos autos das diferenças de contribuição previdenciária, a fim de totalizar 11% (onze por cento) sobre a remuneração que figura como base de contribuição previdenciária do requerente, até o trânsito em julgado da ação. Alega o autor, em síntese, que ingressou no serviço público em 21.03.2011 no cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo-o até 18.11.2014, uma vez que tomou posse nesta data no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Aduz que, para fins de ser empossado ao referido cargo, apresentou certidão constando ser servidor público estatutário e não estar submetido ao teto do RGPS, a fim de ser mantido no mesmo Regime Próprio de Previdência Social, ao qual já se encontrava vinculado na época do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Argúi que, no entanto, após meio ano de exercício no novo cargo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mudou o entendimento anterior, alterando o regime previdenciário do autor, tendo devolvido parte das contribuições até então realizadas no percentual de 11% (onze por cento) da sua remuneração.Sustenta, contudo, a ilegalidade da alteração do seu regime previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/140.Determinou-se a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda (fls. 143), tendo o autor apresentado petição e guia de recolhimento de custas às fls. 144/155.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Pretende o autor seja mantido no regime previdenciário anterior ao

da Lei nº. 12.618/2012. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, surgiu a possibilidade dos entes da federação instituírem regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, com o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 40, 14). A Lei nº. 12.618/2012 instituiu o regime de previdência para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. De acordo com referida lei estarão vinculados ao regime de previdência complementar e submetidos ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS os servidores que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar, bem como os que ingressaram antes da vigência mas que optarem pela vinculação ao regime complementar. Eis o teor do artigo 3º, 7º e 8º, da Lei nº. 12.618/2012: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal.(...) 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016) 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroativo, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo. Ocorre que, com exceção do servidor egresso de outro ente federal, a Administração tem entendido que aquele que ingressar no serviço público federal e for egresso de outro ente da federação, ainda que sem ruptura de vínculo, terá que aderir ao novo regime, vale dizer, não terá direito a continuar no regime próprio ao qual era vinculado. Consta dos autos que o autor, em 18.11.2014, tomou posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na vigência da Lei nº. 12.618/2012. Até a posse na esfera federal, o autor era servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo submetido ao Regime Próprio de Previdência Social, sem limitação de benefício e contribuía com a alíquota da contribuição social sobre toda a remuneração. Consoante se depreende do Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juntado às fls. 27, foi alterado o regime previdenciário para o autor, nos seguintes termos: Não obstante tenha havido despacho do Ilustríssimo Senhor Diretor Geral da Administração, em 04/02/2015, deferindo a vinculação ao Regime Próprio de Previdência, informo que, a partir do próximo mês, V. Sa. será enquadrado no regime previdenciário previsto pelo art. 40, 14, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da lei nº 12.618/2012, Regime de Previdência Complementar, tendo em vista o posterior e conclusivo despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste TRT da 2ª Região, em 26/05/2015, cuja cópia segue em anexo. Informo, outrossim, que o enquadramento supracitado será retroativo à data de seu exercício. Verifica-se que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região adotou o entendimento de que deve ser aplicado o regime previdenciário instituído pela Lei nº. 12.618/2012 para aqueles que foram empossados no cargo público federal a partir da sua vigência, ainda que se trate de servidor oriundo de outro regime próprio de previdência. Contudo, no texto da lei não existe esta restrição de forma expressa e, além disso, esta interpretação não encontra amparo no disposto no art. 40 da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo constitucional não faz esta distinção. De fato, o texto expresso na Constituição Federal assegura a qualquer servidor público que tenha ingressado no serviço público antes da vigência da lei que instituiu o regime de previdência complementar o direito de optar por aderir ou não a este, sem fazer distinção entre os entes federativos, conforme se verifica da leitura do art. 40, 16: 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Portanto, deve ser assegurado o regime previdenciário anterior ao servidor egresso de qualquer esfera da federação, desde que não haja perda da continuidade do seu vínculo com os serviços públicos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO . REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0030124-53.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, DE 04.12.2015). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para assegurar ao autor o reenquadramento no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, com o dever de descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária. Cite-se. Int.

0015682-26.2016.403.6301 - ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA(MG162484 - TADEU HIPOLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 56: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, que devem ser intimadas pessoalmente, uma vez que não possuem advogados constituídos nos autos. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração de fls. 05 em via original ou assemelhada nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, bem como o recolhimento de custas devidas, em conformidade com o artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 603: Os documentos relacionados à penhora no rosto dos autos já se encontram juntados às fls. 597/599. Portanto, dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face de CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TÍTULOS S/A, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0029696-86.2013.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, no montante de R\$ 11.521.592,97. Considerando o pedido de transferência formulado às fls. 598, bem como os extratos atualizados juntados às fls. 605 (conta judicial nº 0265.635.00253090-5) e 606 (conta judicial nº 0265.635.00253089-1), e não existindo outro pedido de penhora no rosto destes autos em face da referida empresa, verifico não existir óbice à transferência pretendida, razão pela qual a defiro. Assim, decorrido o prazo para recurso em face da decisão, oficie-se à CEF, agência 0265, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas judiciais nºs 635.00253090-5, 635.00253089-1 para a agência nº 2527 da CEF (PAB Execuções Fiscais), em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0029696-86.2013.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais. Confirmada a transferência, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000279-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 1999.03.99.082684-8 cópias de fls. 18/35, da sentença de fls. 55/57, do V. Acórdão de fls. 75/76, 83/85, 94/97, 160/161, 180 e certidão de trânsito em julgado às fls. 182vº, desampensando-se estes autos. Após, requeira a parte Embargada o que for de direito ao início da execução da verbas sucumbencial. Silente, arquivem-se os autos. Int

0019432-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047275-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 40/47: Vista à embargante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020580-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-68.2013.403.6100) RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Após, tornem-me os autos conclusos.

0019039-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-79.2015.403.6100) 3 MILENIO, CONSTR. INCORPOR. E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004650-79.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 398: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da exequente. Após, dê-se vista à DPU do despacho proferido às fls. 397. Int.

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 266: Prejudicado, ante a manifestação de fls. 263. Aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos ali determinados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Nos termos do item 1.51 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias anteriormente à expedição de certidão de objeto e pé.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Fls. 154/156: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memória atualizada de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ante a manifestação expressa da CEF às fls. 253, e considerando que por ser ela credora fiduciária não sofrerá prejuízos com eventual resultado positivo da hasta pública e, ainda, tendo em vista que o processo de execução se realiza em favor da parte exequente, nada obsta que o credor fiduciário promova a venda pública sobre o bem objeto do contrato, reavendo o que desembolsou, especialmente nos casos em que não encontre outros bens passíveis de constrição, como é a hipótese dos autos. Assim, defiro a realização de hasta pública. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 176ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08 de fevereiro de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22 de fevereiro de 2017, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Int.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Fls. 119: Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Fls. 160/161: Defiro a vista pelo prazo requerido. Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Fls. 189/202: Manifeste a CEF, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0020235-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Fls. 75/76: Cumpra-se o despacho de fls. 51. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0004650-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X 3 MILENIO, CONSTR. INCORPOR. E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0017835-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Publiquem-se os despachos de fls. 163 e 167. Em face da certidão de fls. 170, fica o Executado F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME advertido da conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos da minuta de fls. 139/140. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF informações sobre a conta aberta, bem como o seu saldo atualizado. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento de correio eletrônico à CEF, agência 0265, para o fim de proceder a conversão dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício (artigo 906, parágrafo único, do CPC); após o que deverá a CEF comprovar a conversão efetuada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se ciência à CEF da consulta RENAJUD de fls. 155/162 referente à executada F.G.S. NOBRE TRANSPORTE - ME. No mais, aguarde-se o decurso de prazo do mandado de fls. 149/150. Int. DESPACHO DE FLS. 167: Publique-se o despacho de fls. 163. Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados do executado FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE, conforme fls. 165/166, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 173/174.

0000157-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME X WILLIANS TAKESHI OKAMURA

Face às certidões de fls. 80/81, e às pesquisas já efetuadas, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000243-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALIS- ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ANTONIO BARROS VALIS X NEUZA TEREZINHA BAGLIOTO VALIS

Face à certidão de fls. 65 e o atestado de óbito de NEUZA TEREZINHA BAGLIOTO VALIS, de fls. 66, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000599-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARVALE COMERCIO E ARTESANATO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X LUIGI MARESCA

Fls. 61: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009297-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBERINO LIMA

Fls. 36/37: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 27/31, nos termos do art. 436 do CPC.

0018433-07.2016.403.6100 - EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 22: Com razão o autor, uma vez que a ação foi proposta originalmente mediante o procedimento comum. Considerando, entretanto, o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos é de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mitrª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:te Juízo p(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010 ..DTPB:..Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016701-88.2016.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA COSTA(SP368677 - MARCELO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 42/47 e 48/49: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003882-58.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL 2 TURMA DE JULGAMENTO I EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante o fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a notificação da autoridade impetrada. Cumprido, notifique-se. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0019520-95.2016.403.6100 - JAIRO VAIDERGORN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jairo Vaidergorn em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando ordem para suspender o Processo Ético Disciplinar nº. 12.315.272-15 instaurado em face do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que é médico cirurgião e foi acusado de ter deixado negligentemente uma compressa cirúrgica no interior do pulmão do paciente José Gentil Leal durante o procedimento cirúrgico realizado em 2008 no Hospital Evaldo Foz Aduz que, a partir de e-mail enviado pela esposa e curadora do paciente, Sra. Hermeslene Teixeira de Alencar, contendo a referida acusação, foi instaurado Inquérito Policial para apurar suposta infração do art. 129, 1º, II, do Código Penal, o qual foi arquivado por falta de elementos suficientes para a denúncia. Argúi que, no entanto, foi instaurado o citado processo ético disciplinar e, apesar de intimada para apresentar documentos ou requerer outras diligências, a denunciante deixou transcorrer o prazo legal de 30 dias, requerendo a apresentação do rol de testemunhas e juntada de documentação diversa passados mais de 02 meses. Assim, adverte que protocolizou pedido requerendo o desentranhamento dos documentos com fulcro no art. 14, 2º, do Código de Ética-Profissional Médica, tendo em vista o decurso do prazo para a denunciante, contudo, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido ao argumento de que as informações trazidas eram importantes e pertinentes para o deslinde e busca da verdade real. Sustenta, no entanto, a ilegalidade da prova juntada, por afronta à formalidade do devido processo legal. Menciona a urgência da medida requerida, tendo em vista que há audiência designada para o dia 09.09.2016. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/369). É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante, em sede de liminar, a suspensão do Processo Ético Disciplinar nº. 12.315.272-15. Depreende-se do trâmite do processo administrativo disciplinar, conforme cópia juntada às fls. 51, que, em 02.10.2015, foi determinada pelo Conselheiro instrutor a citação do denunciado, ora impetrante, nos termos dos arts. 12 e 14 do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº. 2.023/2013) para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo despacho, determinou-se a ciência da denunciante, Sra. Hermeslene

Teixeira de Alencar Leal, da instauração do processo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para ciência dos autos, manifestação e juntada de documentos que julgar pertinentes para elucidação dos fatos, bem como para que apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 14, 2º, do Código de Processo Ético-Profissional. Os arts. 12 e 14 da Resolução CFM nº. 2.023/2013, assim, dispõem, in verbis: Art. 12. O conselheiro instrutor promoverá, ao denunciado, citação para apresentar defesa prévia e arrolar suas testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de juntada do comprovante de recebimento, assegurando-lhe vista dos autos do processo na secretaria do Conselho ou fornecendo-lhe cópia da íntegra dos mesmos. Parágrafo único. A citação deverá ser acompanhada do relatório conclusivo da sindicância, com a indicação fundamentada dos fatos considerados como possíveis infrações ao Código de Ética Médica e sua capitulação. (...) Art. 14. As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificadas com nome e endereço. 1º O denunciado poderá apresentar rol de testemunhas até o final do prazo da defesa prévia, devendo constar tal fato na citação. 2º O denunciante poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação da decisão de abertura do processo. 3º É obrigação da parte interessada, denunciante ou denunciada, a apresentação das testemunhas arroladas, para serem ouvidas nas datas designadas pelo conselheiro instrutor, independentemente de intimação. Ocorre que a denunciante juntou manifestação datada de 03.12.2015, requerendo, com fulcro no art. 11, 3º, da Resolução 2.203/2013 (Durante a instrução, surgindo novas evidências, fatos novos ou constatado erro material, o conselheiro instrutor poderá aditar o parecer inicial para, de forma fundamentada, corrigi-lo, inserir outros artigos ou incluir denunciados): a) a intimação do médico responsável técnico do Hospital Evaldo Foz Ricardo Silveira de Paula, na época da cirurgia realizada pelo denunciado, ora impetrante, para apresentar nos autos do processo disciplinar o prontuário completo do paciente José Gentil Leal, sob pena de não o fazendo ser incluído como denunciado; b) envio de ofício ao Hospital Alemão Osvaldo Cruz, sucessor do Hospital Evaldo Foz, nas pessoas dos atuais diretores clínicos e técnicos, a fim de prestarem esclarecimentos acerca do paradeiro dos prontuários dos pacientes do Hospital Evaldo Foz, em especial do prontuário do paciente José Gentil Leal; c) o acolhimento do rol de testemunhas juntado; e, d) o deferimento da juntada de documentos para melhor elucidação dos fatos. Outrossim, mediante petição datada de 07.01.2016, após refutar as alegações da defesa prévia apresentada pelo denunciado, ora impetrado, a denunciante requereu a juntada das 12 (doze) peças de exames de Raio X dos pulmões de José Gentil Leal, realizados antes e depois da cirurgia conduzida pelo denunciado (fls. 62/357). Sustenta o impetrante que os documentos juntados após o prazo previsto no art. 14, 2º, da Resolução CFM nº. 2.023/2013 não podem permanecer nos autos do processo disciplinar, porquanto viola o devido processo legal. Contudo, não verifico a plausibilidade do direito invocado. Primeiro, verifica-se que o art. 14, 2º, da Resolução CFM nº. 2.023/2013, acima transcrito, prescreve o prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação da decisão de abertura do processo para que o denunciante apresente o rol de testemunhas, ou seja, não faz qualquer referência à apresentação de novos documentos. Do exame dos autos, depreende-se que a denunciante apresentou documentos relativos ao prontuário do paciente, os quais, segundo afirma na petição de fls. 53/60, não conseguiu obter anteriormente por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual apresentou petição requerendo a intimação dos responsáveis pelo hospital para que apresentassem o prontuário completo de José Gentil Leal. Ainda que se considere que os fatos narrados pela denunciante são controvertidos, a possibilidade de juntada de documentos novos nos autos do processo administrativo é prevista na Lei nº. 9.784/99, nos seguintes termos: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. No caso, a autoridade impetrada entendeu que as provas apresentadas pela denunciante são relevantes para o esclarecimento dos fatos apurados. Não qualquer ilegalidade no ato da autoridade que indeferiu o desentranhamento dos documentos apresentados, eis que agiu de acordo com o dever de buscar a verdade real dos fatos. Com efeito, não há dúvida de que o prontuário completo do paciente é documento relevante ao deslinde da apuração. Ressalte-se que a verdade material deve ser busca incessante do condutor do processo ético disciplinar, o qual tem o dever de conhecer de novas provas seja para apurar a licitude ou a ilicitude da conduta do acusado no processo. Para tanto, o princípio da verdade material contrapõe-se à verdade formal, de sorte que o excesso de formalismo não pode se sobrepor à colheita de provas que sejam importantes para o apuratório. Ademais, não houve violação à defesa do impetrante, o qual teve oportunidade de tomar ciência dos documentos juntados e poderá refutar tais provas em fase de alegações finais. O mesmo princípio se aplica à apresentação extemporânea do rol de testemunhas pela denunciante. Ainda que tenha ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 14, 2º, da Resolução CFM nº. 2.023/2013, a denunciante apresenta fatos novos ao processo e as testemunhas arroladas podem ser úteis para a instrução do processo. De qualquer sorte, não está devidamente comprovado nos autos que a denunciante não tenha respeitado o prazo. A questão é controvertida e depende de oitiva da parte contrária. Não obstante, a designação de audiência para a presente data (09.09.2016) não é suficiente para caracterizar o perigo de dano, uma vez que os efeitos do ato não são irreversíveis, podendo o processo administrativo ser suspenso a posteriori ou até mesmo anulado se porventura for comprovada qualquer nulidade absoluta. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação das cópias para instruir a notificação da autoridade, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0019609-21.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico inexistir conexão ou continência entre o presente mandado de segurança e os processos arrolados às fls. 115/116, eis que se referem a objetos distintos. Retifico de ofício o polo passivo a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para assegurar o direito da impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão. Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, na medida que o tributo estadual não constitui o faturamento ou receita bruta do contribuinte, tratando-se, na verdade, de tributo indireto pelo qual o contribuinte é mero agente arrecadador de uma receita exclusiva do Estado. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

24/113. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, a qual alterou as Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 e incluiu na receita bruta os tributos sobre ela incidente (art. 12, 5º), deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para assegurar o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no prazo de dez dias. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0019685-45.2016.403.6100 - PAULO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR (SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, sob pena de indeferimento da inicial; II- O recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, retifico de ofício a indicação da autoridade impetrada, devendo o Setor de Distribuição proceder à alteração do polo passivo do feito para Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - TRICOSTYL MODAS LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Primeiramente, regularize o Procurador da Fazenda Nacional a sua petição de fls. 221/221vº, uma vez que não se encontra assinada. Após, dê-se vista à parte autora, inclusive sobre fls. 222/226. Int.

0034651-82.1994.403.6100 (94.0034651-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0) - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0019061-94.1996.403.6100 cópias de fls. 52/53, 91/99, 135/136, 155/168, dispensando-os. Fls. 173/175: Esclareça a União Federal o seu pedido de execução do julgado, uma vez que nestes autos a condenação em honorários advocatícios se deu em seu desfavor, nos termos do V. Acórdão de fls. 91/99, transitado em julgado às fls. 168. Eventual execução dos honorários deve ocorrer nos autos principais. Quanto à conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, é de se observar que a ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. De modo que, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais vinculadas aos presentes autos (conta judicial nº 0265.005.00167381-8, conforme fls. 46). Após, e informado o código pela União, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em seu favor, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: Mantenho a decisão de fls. 321/322 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a sua parte final. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL (SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA. (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 3203/3211: Prejudicado o cumprimento do item 3 da manifestação, tendo em vista os termos do ofício cumprido juntado às fls. 3088/3090. Quanto ao item 1, manifestem I3 PARTICIPAÇÕES LTDA e a parte autora. Com relação ao pagamento do precatório nº 20140115551 às fls. 3164, cujo favorecido é HORACIO ROQUE BRANDÃO, a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista a cessão de créditos deferida às fls. 3093 em favor da empresa cessionária I3 Participações Ltda, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor depositado no precatório acima indicado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância da parte autora quanto ao requerimento contido no item 2, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para identificação dos valores a serem compensados e os créditos atualizados para a mesma data. Int.

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 879: Dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 879. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, anotada às fls. 220, oficie-se o Banco do Brasil para proceder a transferência do valor depositado às fls. 445 para conta indicada às fls. 438 pelo juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Após, comunique-se o juízo de execução, por correio eletrônico. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, até nova comunicação de pagamento. Int.

0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/458: Indefiro, uma vez que tal diligência pode ser solicitada diretamente pela União Federal; ademais, a demora constatada quanto à análise da Receita Federal não diz respeito a este Juízo. Arquivem-se os autos, devendo a União Federal provocar o seu desarquivamento por ocasião do recebimento das informações solicitadas a fim de requerer o que for de direito nos autos e/ou a comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0026004-06.2010.4.03.000. Int.

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/540: Manifeste-se a parte autora.Int.

0031146-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031146-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA

Em face da consulta supra, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ 01.650.515/0001-08, na autuação do feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 515.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 515:Ante a manifestação da União (fls. 514), expeça-se minuta para requisição do valor executado a título de honorários de sucumbência.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício requisitório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até seu pagamento. IntINFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 803/809: Dispensar a publicação do despacho de fls. 802, uma vez que o exequente já comprovou a regularidade de sua representação processual.Dê-se ciência à União.Considerando o pedido de penhora do crédito existente nestes autos efetuado pela União na execução fiscal n.º 0045764-29.2004.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, aguarde-se notícia quanto a seu eventual deferimento.Ressalte-se que, em caso de indeferimento ou prejudicialidade da penhora acima referida, cabe à parte interessada informar o Juízo.Não havendo notícia de apreciação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0) - FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S A(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 283: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016.Oportunamente, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELINA ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1185/1187: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório transmitido às fls. 1170.Int.

0028982-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028982-5) - BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BICICLETAS MONARK S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2280: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5) - REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEIBHOLZ COSTA X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido em sede de embargos (fls. 182/186), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores acolhidos. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretária à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DESPACHO DE FLS. 1179/1180:Fls. 1150/1152. e fls. 1153/1155. Proceda a secretária à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, intime-se o INCRA, para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados em face da União Federal. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretária à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Intimem-se, outrossim, o SENAC e o SESC, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, em favor da parte credora, mediante depósito em conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal (agência 0265), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência ao SENAC e ao SESC, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando ciente os mesmos, ainda, de que poderão apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretária aos atos de expropriação de bens dos devedores, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretária à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato constitutivo. Int.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Fls. 415/416: Manifieste-se o Executado, uma vez que não há nos autos informações sobre a quitação das parcelas. Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 662 para determinar a expedição de ofício de apropriação em favor da CEF relativamente ao valor depositado na conta judicial nº 0265.005.714666-6. Após, e considerando a restrição pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 620, proceda-se à retirada da restrição do referido sistema do veículo placa BGL 3539 (fls. 359), tendo em vista que a remoção da restrição recaiu sobre outros veículos (fls. 620), ficando o executado JOSÉ RIVALDIR LIMA DA SILVA intimado acerca da retirada da restrição na pessoa de seu patrono e por este ato liberado do encargo de depositário do veículo. Resta também levantada a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 584/589. Oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, via correio eletrônico, processo nº 1002036-67.2014.8.26.0564, comunicando-lhe acerca do levantamento da penhora. Confirmada a reapropriação, arquivem-se os autos. Int.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENCA CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Em face do substabelecimento sem reservas de poderes outorgado às fls. 1076/1079, republique-se o despacho de fls. 1074/1074º. Tendo em vista a manifestação de fls. 1080/1082, oficie-se à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 1011/1015) de ILDA ANTUNES DOMINGUES, MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO e SANTINA MORETTO MARTINS para conta de titularidade da parte exequente às fls. 1080, devendo a CEF, ainda, comprovar tal transferência. No que se refere aos sucessores de JOSÉ CARLOS MOREIRA WELLAUSEN, tendo em vista a memória atualizada e individualizada apresentada às fls. 1082, determino nova intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC. Expeçam-se cartas para as suas intimações, com exceção do sucessor CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO, onde a PETROBRAS deverá indicar novo endereço atualizado, em virtude da devolução da carta às fls. 1059, com a indicação de que mudou-se. Int.

0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0) - BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X EVANDIR LAURENTINO X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X HILDA MOTOKO SABIO X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X EDI LIAMAR PASIN X INGEBORG STELLA FROELICH(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES APARECIDA GIANNOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDIR LAURENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MOTOKO SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDI LIAMAR PASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGEBORG STELLA FROELICH X LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Em complemento ao despacho de fls. 683, indiquem os autores o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o referido despacho. Outrossim, esclareçam as partes sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos relativo à conta judicial nº 0265.005.00207450-0 (fls. 252/253). Int.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO PFUTZENREUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Fls. 673/674: Tendo em vista o requerimento do executado JOSÉ WILSON LEME às fls. 664/666, e considerando que nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis as verbas até o limite de 40 salários mínimos, depositadas em conta poupança e que, no caso concreto, o executado demonstrou cabalmente a origem da verba constrita, no valor de R\$ 4.961,54, que se encontra depositada em conta poupança, conforme comprovante de fls. 667, resta flagrante a impenhorabilidade dos valores em discussão. Assim, resta prejudicado o requerimento da CEF às fls. 673. Considerando que nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 648/654, o montante referente a este executado já foi transferido para a agência da CEF nº 0265, solicite-se à referida agência o número da conta judicial aberta. Após, e informado o nome do patrono que deverá constar no referido alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado relativamente ao valor transferido do Banco Santander. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do alvará nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para a localização de eventuais veículos registrados em nome deste executado. Fls. 675/676: Vista à CEF, nos termos do despacho de fls. 668, segundo e terceiro parágrafos. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 668. Int.

0026449-04.2003.403.6100 (2003.61.00.026449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X LAERTE CALEGARI FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 204, esclareçam os exequentes o substabelecimento de fls. 209, uma vez que a patrona ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, OAB/SP nº 143.176 não constou na condição de patrona da parte executada nestes autos. Int.

0028238-38.2003.403.6100 (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 139 e 148. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido às fls. 147/151. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos. Int.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 244/2015, de fls. 264/272, devolvendo-a ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, juntamente com as guias de distribuição de fls. 293/296 para o devido cumprimento. Int.

0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSE CARLOS SAKOVIC) X IVO ALVES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação de fls. 104, regularize IVO ALVES CUSTODIO a sua representação processual nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 103. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, ou, ainda, decorrido o prazo para manifestação do executado, arquivem-se os autos. Int.

0017704-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017704-0) - TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o BNDES acerca do contido às fls. 561/564, bem como da carta precatória devolvida às fls. 571/575. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Preliminarmente, tendo em vista o extrato de fls. 906 que indica que a conta judicial nº 0265.005.00315534-2 ainda não foi levantada, informe a parte exequente o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativamente ao saldo total da conta judicial acima indicada. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No mais, apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito, já com o desconto do montante a ser levantado referente à penhora BACENJUD. Int.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fls. 231/232: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PERES X MANOEL ANTONIO VIEIRA DE MORAES X SUELI SIMONETTI VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES)

Fls. 448/484: Manifeste-se as partes, bem como os terceiros interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003836-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 68, fica convertida a indisponibilidade em penhora, conforme minuta de fls. 54/55. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC. Solicite-se à CEF informações sobre a conta aberta. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento de correio eletrônico à CEF, agência 0265, para o fim de proceder a conversão dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício (artigo 906, parágrafo único, do CPC); após o que deverá a CEF comprovar a conversão efetuada no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fls. 62), expeça-se o termo de penhora do referido veículo, fazendo constar a restrição já registrada. Outrossim, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 71/72.

ACOES DIVERSAS

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Reconsidero o despacho de fls. 2932. Tendo em vista se tratar de ato de disposição de direito material, o levantamento de valores nestes autos demanda a juntada de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, outorgado diretamente pelos titulares do direito, no caso, os mutuários não contemplados na sentença. Destarte, regularize a Associação autora sua representação processual, para os fins pretendidos. Note-se que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado para outra conta indicada pelo exequente, nos termos do único do art. 906 do CPC, caso em que a juntada de nova procuração não será necessária, desde que a conta indicada seja de mesma titularidade do mutuário depositante. Quanto aos mutuários abrangidos pela sentença, a desistência, na atual fase processual, equivale à renúncia ao direito de execução da sentença, ato que também exige do procurador poderes especiais, exceto nos casos em que se comprove que os mutuários firmaram acordos extrajudiciais com a COHAB.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observa-se de início que, após o acolhimento dos cálculos nos embargos à execução, com a consequente expedição de ofícios requisitórios e recebimento de parte dos valores pagos em favor dos autores, o INSS compareceu aos autos para alegar nulidade da citação na execução (fls. 780/781). Essa alegação foi afastada pelo Juízo às fls. 782/782 verso, o que deu ensejo à interposição do Agravo de Instrumento 0016055-50.2013.403.0000 pelo INSS (ao qual foi negado seguimento), seguido de Agravo Legal (ao qual foi negado provimento), e, por fim, de Recurso Especial, admitido pela Vice-Presidência e encaminhado para julgamento pelo C. STJ. Logo após a decisão de fls. 782/782 verso, o INSS alegou nova nulidade, ao fundamento de não ter sido intimado do teor da sentença proferida nos Embargos à Execução 2005.61.00.900145-4 (fls. 784/786). E, antes mesmo que houvesse pronunciamento judicial de primeiro grau, a matéria foi submetida ao E. TRF/3R (vide Agravo de Instrumento 0016055-50.2013.403.0000). À vista da negativa de seguimento ao referido agravo, sobreveio nova manifestação do INSS (fls. 815/820), alegando, desta feita, ilegitimidade ativa para a propositura da execução, ao fundamento de que a litisconsorte Benedicta de Almeida Adhmann Pavanelli faleceu antes do início da execução, bem como prescrição quinquenal do direito de seus sucessores a promoverem. Essas alegações foram afastadas pela decisão de fls. 841, que se fundou na habilitação temporânea dos herdeiros e na possibilidade de ratificação dos atos até então praticados. Em face dessa decisão, o INSS interpôs novo Agravo de Instrumento 0029337-24.2014.403.0000, que se encontra no aguardo de apreciação pelo E. TRF/3R. Feitas essas considerações, passo a apreciar os pontos controvertidos. **COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS:** Uma vez submetida a matéria à instância ad quem por intermédio do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.016055-0, o E. TRF/3R assim se posicionou: De fato, não obstante a obrigatoriedade de intimação pessoal do representante legal das autarquias, frente ao postulado de que não existe nulidade sem prejuízo, era preciso que esta comprovasse o efetivo prejuízo com a ausência de intimação da sentença, bem assim no início da execução, fato que não ocorreu, mesmo porque não foi reclamado oportune tempore. [...] Com efeito, a dimensão substancial do devido processo legal impõe que o magistrado decida de forma a prestigiar o seu caráter instrumental, amparado nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, enxergando aquele como uma forma de tutela do direito material e não como um fim em si mesmo. Com a entrada em vigor da Emenda Constituição 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurou-se ao jurisdicionado e ao administrado em geral a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de forma que é descabida a suspensão da execução nesse momento processual, decorridos quase dez anos do trânsito em julgado da ação. Portanto, nesse particular, **NADA RESTA A SER DECIDIDO NESTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NÃO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL NOS AGRAVOS INTERPOSTOS:** A lei processual define a quais recursos será atribuído efeito suspensivo, quando preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão. À míngua desse efeito, **IMPÕE-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO**, em atenção não só as regras processuais, mas também aos princípios maiores que informam o Processo Civil, em especial a garantia de celeridade da tramitação, conforme bem apontado pelo E. TRF/3R. Isto posto, **DETERMINO:** a) a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO** em favor de Oscar Fernando Pavanelli e José Mariano Pavanelli, observado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, dos valores depositados às fls. 685 (contas 1181.005.505.930764 e 1181.005.505.930756), devendo figurar também o nome do patrono Paulo Roberto Lauris, conforme requerido às fls. 740 e 742, e procurações de fls. 699 e 701; b) a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO** em favor de Vanda Chiqueto Barbosa, Aparício Foltran Saconi, Arlete Rodrigues Floriano, Benedita dos Santos Silva, Clarisse Bastos Domiciano, Delma Alves Cirino, Dimas Pinto Rebordão e Dirceu Sena Marques, com relação aos valores retidos a título de PSS, observados os extratos de fls. 656/660, fls. 662/663 e fls. 684, conforme determinado às fls. 809 e às fls. 841. Nos alvarás, deverá figurar também o nome do patrono Paulo Roberto Lauris, conforme requerido às fls. 811/813, e procurações de fls. 28, fls. 30, fls. 32, fls. 36, fls. 38, fls. 42, fls. 44 e fls. 46; c) aos interessados que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação dos herdeiros/sucessores de Cleize Ferreira de Castro (fls. 820); d) o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça se do valor requisitado no ofício de fls. 651, em favor de Paulo Roberto Lauris, já foi efetuado o desconto a título de PSS. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Em razão de as informações prestadas pelas autoridades públicas desfrutarem de presunção (relativa) de validade e de veracidade, a este tempo prevalece o contido no documento de fls. 68 acusando dívida da parte-autora, o que impede a concessão da tutela provisória requerida. Em vista do novo CPC, a produção da prova necessária ao deslinde do feito pode ser distribuída de modo racional, dispensando perícia por parte de expert nomeado por este juízo. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/10/2016 nas dependências desta 14ª Vara, às 15 hs. Sem prejuízo, faculto à parte autora a oferta de garantia suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Int.

Expediente Nº 9460

MONITORIA

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação dos bens passíveis de penhora (fls. 86 verso), verifica-se a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Devendo a Secretaria encaminhar os autos ao arquivo sobrestado para o cumprimento da temporalidade prevista nos artigos anteriormente mencionados, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria.Int.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para CEF apresentar os dados necessários para o levantamento do valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 59/60 (contraproposta da Caixa Econômica Federal).Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10433

MONITORIA

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Tendo em vista a certidão de fl. 276vº, promova-se a inserção do nome da advogada substabelecida à fl. 259 no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 276, cujo teor transcrevo: O réu Francisco Anchieta Bessa foi intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar procuração original, de modo a regularizar sua representação processual e ficou-se inerte. Assim, nos termos do artigo 104, par. 2º do CPC, declaro ineficaz a defesa proposta às fls. 215/218. Fl. 270 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente as contrafez necessárias. Após a apresentação das contrafez, cite-se Alessandro Cavalcante Bessa, expedindo-se mandado/carta precatória. Int.

0018382-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP X LINA KELYM CRESTANI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 11, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1) - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em decisão de fls. 176/177 os valores em execução foram fixados conforme apurado pelo setor de cálculos de fls. 181. Às fls. 199 requer a CEF a expedição de ofício ao PAB desta subseção judiciária autorizando a reversão do que excede ao valor fixado na execução em seu favor. Houve depósito do valor total da execução às fls. 165. Intimada para manifestar-se, a autora ficou em silêncio (fls. 200/201). Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores excedentes (R\$ 4.520,36, 75,25% da conta 0265.005.236202-6), comprovando-se posteriormente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014387-68.1999.403.6100 (1999.61.00.014387-7) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA E Proc. ANDREA CARVALHO RATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 386) e o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 388 oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados na conta n. 0265.005.00181979-0 (fls. 156), 0265.005.00181133-1 (fls. 174) e 0265.005.00181133-1 (fls. 185) nos termos requeridos pela ré às fls. 373. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0026549-17.2007.403.6100 (2007.61.00.026549-0) - DANILO SANTOS DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0022334-61.2008.403.6100 (2008.61.00.022334-7) - MARIA NAZARE DA CONCEICAO(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 397/434, notadamente quanto às alegações de decadência e prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001470-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que se manifeste quanto ao prosseguimento. Int.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 47/49. Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO RICI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anular a cláusula trigésima do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes que prevê a execução extrajudicial, nos termos do Decreto n.º 70/66, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/49). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 108/110), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 194/207), tendo sido negado seguimento às fls. 230/233. Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a

parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 115/128). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 211/214). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Nos termos da legislação em vigor, a Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denunciação da lide). O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei). Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o

Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte: Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...). Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito: (...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...). (STJ, Corte Especial, RESP 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Também não há que se reconhecer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela suposta ausência de diligências de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora. Com efeito, o art. 31, 1º e 2º do Decreto-lei n.º 70/66 dispõe que: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ora, a CEF demonstrou às fls. 164/174 que a notificação foi enviada aos autores, onde se concluiu que os mesmos estavam em lugar incerto e não sabido, bem como a prova de haver publicado Editais de notificação conforme determina o referido diploma legal (fls. 175/177). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MUTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. (AC 0023900-54.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.195 de 24/06/2011) 2. A constitucionalidade ou recepção do Decreto-Lei n. 70/1966 pela Constituição Federal de 1988 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou a orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. (cf. EAg 1.140.124/SP, Corte Especial, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2010). 4. Não contamina de nulidade a execução extrajudicial o fato de o agente fiduciário ter extrapolado os prazos de 10 e 15 dias previstos no 1º do art. 31 e art. 32, caput e 1º, do Decreto Lei n. 70/1966. (AC 0022477-54.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.58 de 26/09/2011) 5. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, é aferida pela apresentação do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31. do Decreto-Lei n. 70/66. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2006.32.00.003157-2, DJ 18/12/2015, Des. Fed. Kassio Nunes Marques). Além disso, a alegação de nulidade dos leilões pela ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, não procede. O Decreto-lei n.º 70/66 trata da matéria no art. 32: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Como se vê, a norma não estabelece a pretendida exigência, não estatui no sentido da publicação em jornal de grande circulação. Por fim, não procede a alegação da parte autora acerca da impossibilidade de adjudicação pela CEF, como credora, do imóvel em tela. Decerto, imposição desse porte acabaria por tolher o livre exercício do direito

do credor hipotecário, pois não havendo licitante a oferecer lance em leilão, resta lícita a efetivação de seu interesse adjudicatório do credor. A ausência de previsão expressa no Decreto-lei n.º 70/66 acerca da possibilidade de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua aplicação e, à falta de regulamentação específica no referido decreto, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições existentes no Código de Processo Civil. No entanto, ainda que assim não fosse, verifica-se, às fls. 178/191, que o imóvel em tela já foi levado a público leilão extrajudicial, tendo sido arrematado pela EMGEA, consolidando sua propriedade sobre o imóvel, em virtude do inadimplemento da parte autora. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto nº 70/66. Precedente: AI-AgR 600257, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. II. Não se vislumbra qualquer abusividade nas cláusulas acordadas, nem vícios atinentes à celebração do contrato de financiamento, que previa a possibilidade de execução extrajudicial no caso de inadimplemento. III. É válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na arrematação do imóvel objeto de discussão pela EMGEA, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. IV. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 530645, DJ 21/05/2015, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora acerca do despacho de fls. 169/170, eis que é representada pela Defensoria Pública da União, bem como determino que a corré Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda dê cumprimento à decisão proferida às fls. 188 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0015304-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-39.2015.403.6100) MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELO SILVA NASCIMENTO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é o reconhecimento da inaplicabilidade do leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 29/51). Não houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Resto configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial. A consumação do leilão também não implica na necessidade de integrar na lide o adquirente do bem, justamente porque o que se discute é a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, não sendo oportuno, pois, a participação de terceiros interessados apenas de modo indireto no resultado da demanda. Também não há que se falar em decadência. O imóvel objeto da presente ação foi dado em garantia fiduciária em relação ao contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, sob a égide da Lei 9.514/97, conforme se denota dos documentos de fls. 80/83. Assim, como consequência do inadimplemento contratual da parte autora, foi levado a efeito o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 11/05/2010 (fls. 82). Posteriormente, tendo em vista o leilão realizado, referido bem imóvel foi arrematado em 11/07/2015 (fls. 84), com o registro na matrícula do imóvel em 17/09/2015. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte a ser exercido por intermédio de ação anulatória. Incide, portanto, a regra dos art. 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial de dois anos inicia-se da data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, que encerra o procedimento e lhe dá publicidade erga omnes, o que ocorreu em 17/09/2015. Proposta a presente demanda em 06/08/2015 é de se notar que não ocorreu a decadência. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da

parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC n.º 616540, DJ 07/05/2014, Des. Fed. Marcus Abraham) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado.(TRF-5ª Região - 3ª Turma, AC n.º 548137, DJ 09/11/2012, Des. Fed. Élio Wanderley Siqueira Filho) Por fim, no tocante a preliminar de mérito, relativa à prescrição, nada a deferir, pois o pedido da parte autora não se refere à revisão do contrato, mas sim a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do pactuado no contrato em testilha a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros. Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido.(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Ademais, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, conforme se verifica às fls. 62/70, afasto as alegações concernentes a esse tema. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por BELLA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é que seja declarado o seu direito de recolher o IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, afastando a aplicação do art. 46, II do CTN e o art. 9º, I do RIPI e, por consequência, reconheça a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na saída da mercadoria importada para o mercado interno, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/32). Contestação ofertada às fls. 42/47. Réplica às fls. 49/56. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins: será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268). Não se deve confundir produto industrializado (o output) com industrialização de produto (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação. Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021429-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018890-10.2014.403.6100) JOSE CARLOS SGOBETTA (SP099154 - JOSE CARLOS SGOBETTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 58 dos autos apensos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022608-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 2 DEGRAL CONFECCAO DE ROUPAS LTDA X EDUARDO ONOFRE CASTANHO X EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR

Fl 91 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente, devendo apresentar, na ocasião, planilha de cálculos devidamente atualizada, conforme estabelecido em sentença (fl. 103). Int.

0017745-16.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FREDDY JULIO MANDELBAUM

Fls. 22/23 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018890-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS SGOBETTA

Fls. 55/57 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto a alegação de pagamento da dívida e demais extratos carreados às fls. 44/47. Int.

0016513-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INCORPORADORA TATSUMI LTDA - ME X CLAUDIO SHOTARO TATSUMI

Fls. 84/87 - As cópias das guias apresentadas pela exequente não fazem qualquer menção aos autos em questão, não podendo reconhecê-las como pertencentes à este feito. Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da via original da guia de custas dos presentes autos. No silêncio, tomem os autos conclusos, pois passível de cancelamento da distribuição. Int.

0018611-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO HENRIQUE SANTOS DE QUEIROZ

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0035365-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035365-3) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E Proc. CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 792: considerando o informado pela União Federal à fls. 792, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP/Divisão de Agravo de Instrumento-DINT), para providências cabíveis. Cumpra-se com urgência.

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0003471-76.2016.403.6100 - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigência de PIS e COFINS sobre o total das quotas de reserva de capitalização, sorteios e rendimentos, de modo que sejam devidas tais contribuições apenas sobre os valores que condizem à receita bruta (quota de carregamento). A liminar foi indeferida às fls. 156/169. O impetrado apresentou informações às fls. 182/188. A União Federal requereu o ingresso no feito à fl. 211. A decisão de fl. 214 deferiu o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No caso em questão, a parte impetrante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o fornecimento de planos de capitalização, sujeita ao recolhimento do PIS E COFINS, no regime de apuração cumulativa. No tocante a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, o pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RRE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, nos seguintes termos: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos,

conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepor-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06). Em sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS a receita bruta operacional, corresponderá à receita decorrente das atividades típicas atinentes ao objeto social da pessoa jurídica, incidindo a exação sobre a receita oriunda do pagamento de prêmios pelo segurado em contrapartida à constituição do contrato de seguro. O julgamento do RE nº 346.084/PR (DJ 09.11.2005) ao abordar o conceito de faturamento, incluindo todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas, dispôs que: Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento ou seja, no significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (AMS 00195390920134036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORRETORA DE SEGUROS. NÃO INCLUSÃO NO ROL DO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INAPLICABILIDADE DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES TÍPICAS DA PESSOA JURÍDICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a possibilidade de compensação administrativa, sponte propria, não impede o contribuinte de ingressar em Juízo para reconhecer definitivamente seu direito à restituição do indébito e estabelecer os parâmetros em que deverá ser compensado o respectivo crédito. 2. A sentença não é ultra petita, por ter apreciado a questão sob a ótica do histórico legislativo, pois o pedido de restituição de tributo, mediante compensação, deve ser examinado em todos os seus aspectos, inclusive quanto ao cabimento ou não da pretensão, diante da superveniência de novo regime de tributação, como é o caso da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. 3. No mérito, consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram, respectivamente, para o PIS e COFINS, o regime não cumulativo, ressalvando, porém, dos seus efeitos certos contribuintes, que permaneceram vinculados ao regime cumulativo da legislação anterior (artigos 8º da Lei 10.637/02 e 10 da Lei 10.833/03). 5. Acerca do enquadramento da autora como sociedade corretora, nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, por atuar como corretora de seguros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP 396.320, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16/12/2004). 6. Ainda que, nos termos da jurisprudência, a autora não possa ser equiparada à instituição financeira, para fins de inclusão no rol do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 (artigos 8º, I, da Lei 10.637/02 e 10, I, da Lei 10.833/03), as DIPJ dos exercícios de 2005 a 2009 indicam tributação pelo lucro presumido, o que, por si, afasta a incidência das Leis 10.637/02 (artigo 8º, II) e 10.833/03 (artigo 10, II), não havendo como negar seu direito à restituição ou compensação de valores pagos incidentes sobre base de cálculo inconstitucional, mesmo após a edição das Leis que instituíram o regime não cumulativo. 7. Conforme artigo 3º do estatuto social, a autora tem como objeto social a prática das seguintes operações: (a) corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde; (b) prestação, para terceiros, de serviços técnicos pertinentes às suas atividades, exceto inspeção de riscos ou liquidação de sinistros; (c) participação, com recursos próprios, em outras empresas e empreendimentos, exceto em sociedades seguradoras, como acionista, quotista, sócia ou consorciada. 8. Independentemente da equiparação ou não da empresa corretora de seguros à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos

do caput do artigo 3º da Lei nº9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive da Terceira Turma. 9. Quanto à prescrição, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 10. Na espécie, a ação foi ajuizada em 07/08/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a compensação apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, valendo destacar que a autora questiona contribuições com fatos geradores entre julho/2004 e abril/2009, cujos pagamentos teriam sido feitos entre agosto/2004 e maio/2009, o que revela o direito à compensação dos valores recolhidos, efetivamente, a partir de 07/08/2004. 11. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 12. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; EREsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; EREsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007) (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008). 13. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 14. No caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, nos termos da prescrição definida pela Corte Superior, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 15. Com relação ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a pacificação da matéria discutida quanto a um dos seus aspectos, ou seja, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não autoriza o afastamento da exigência do trânsito em julgado da decisão judicial como pressuposto para a compensação. 16. Reformada a sentença, a hipótese é de sucumbência recíproca, uma vez que o pedido é de parcial procedência, sem decaimento mínimo, devendo, portanto, cada qual das partes arcar com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas. 17. Apelo da UNIÃO parcialmente provido, para definir a totalidade das receitas do exercício do objeto social como base de cálculo da COFINS e PIS, condicionando a compensação ao trânsito em julgado, e apelação da autora parcialmente provida, para afastar o limite temporal da compensação, em razão das Leis 10.637/02 e 10.833/03. (AC 00181243020094036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. 1. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social. 2. A impetrante é sociedade que se dedica a prestar serviços de corretagem de Seguros de Ramos Elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários. Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica. 3. O contrato de corretagem é um contrato de prestação de serviços típico, previsto nos artigos 722 a 729 do Código Civil, cuja execução, efetivamente, constitui um facere com obrigação de resultado em favor do contratante. 4. Firmou-se o entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão-somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. 5. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005011-82.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 246) Assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, verifico que improcede o pedido formulado. Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 252/257: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0015643-17.2016.4.03.0000 (2016.03.00.015643-1/SP) que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua de modo definitivo os procedimentos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, consoante fundamentação. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada. Expeça-se e publique-se com urgência.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011333-40.2012.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ante a juntada do alvará de levantamento liquidado às fls. 1513/1515, e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1489, arquivando-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012248-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068278-78.1974.403.6100 (00.0068278-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Fls. 741/759 - Considerando que o feito em questão encontra-se com seu trâmite suspenso, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez objetiva o reconhecimento de inexistência de título exequível (fl. 727), deixo de deliberar acerca do pedido veiculado, devendo aguardar decisão do recurso interposto. Int.

Expediente N° 10434

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. 153: proferi despacho nos autos da medida cautelar n.º 0000011-52.2014.403.6100. Intime-se a requerente, conforme determinado naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0038968-89.1995.403.6100 (95.0038968-1) - PIO AVELINO ROCHA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 228/230: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, no prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008064-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 43/48: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026771-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Aguarde-se a realização de perícia determinada nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

0010553-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP X ROBERTA BATISTA CANDIDO

CITE-SE a executada ROBERTA BATISTA CANDIDO, no endereço onde foi citada a ré COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP, conforme folhas 151. Dê-se ciência a CEF da citação da ré COSTELARIA MOEMA EIRELI - EPP e da penhora dos bens relacionados às fls. 152/156. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024408-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024408-9) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Digam as partes o que de direito. Int.

0025183-93.2014.403.6100 - EDUARDO ANDRES ESPASANDE MESA(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0023639-36.2015.403.6100 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 261/293: contrarrazões às fls. 297/298. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100/102: manifeste-se, em querendo, a impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal, providenciando se necessário, a contrafé e endereços para eventuais diligências. Após, se em termos, dê-se nova vista ao M.P.F., conforme requerido à fl. 102, in fine. Int.

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 174/175: manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fl. 175. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO

0000578-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Fls. 44/48: manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF acerca do alegado a fl. 45/47. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40. Int.

0001805-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO QUIRINO DA SILVA

Fls. 62/64: ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fls. 64. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013047-06.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução 0008064-22.2014.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057700-50.1997.403.6100 (97.0057700-7) - REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Fls. 994/997: Aguarde-se no arquivo até a efetivação do crédito da União Federal junto ao Juízo Falimentar.Intime-se.

Expediente Nº 10436

PROCEDIMENTO COMUM

0019191-83.2016.403.6100 - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por DELTAPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ relativos aos anos de 1996 e 1998, lançados no auto de infração nº 16327.00145/00-96. Narra a autora que sofreu autuação por supostamente não ter oferecido à tributação lucros disponibilizados no exterior, bem como pelo fato de ter compensado os respectivos prejuízos fiscais. Relata que a autuação é indevida, eis que a alegada disponibilização de lucros no exterior teria resultado da operação pela qual, em 04/11/96 subscreveu o capital de sua controlada domiciliada em Portugal, mediante conferência de bens consistente em ações de outra sociedade. Esclarece, em síntese, que a operação efetuada não configura hipótese do artigo 43 do CTN. É o relatório. Decido. A discussão apresentada em juízo, objeto da autuação reside no fato de a autora não haver oferecido à tributação, no ano calendário de 1996, o lucro obtido por intermédio de sua controlada Delta Securities Inc., sediada em Cayman. Segundo a autuação, este lucro deveria ter sido tributado pelo fato da contribuinte haver alienado sua participação na Delta Securities, na integralização de capital da Alpar Europa Serviços Ltda (nos termos do artigo 2º, parágrafo 9º da IN SRF 38/96). A autora foi autuada, também, pela compensação indevida de prejuízos fiscais em 1998. Segundo a impugnação administrativa, a autora entende que a Instrução Normativa SRF 38/96 instituiu nova hipótese de incidência tributária por alienação em participação societária, o que fere o princípio da legalidade. Esclarece, ainda, que a Lei 9.249/95 violou o artigo 43 do CTN, assim como que a Lei 9.532/97 (que não acolheu a hipótese de alienação como disponibilização de lucros) deve ser aplicada retroativamente ao caso. Esclarece, por fim, que a operação de subscrição de capital com participações societárias detidas de outra sociedade tem efeito meramente substitutivo ou permutativo, tendo em vista que apenas ocorre uma substituição no patrimônio da autora. A Receita Federal esclareceu que embora o

diferimento da tributação do lucro até o período em que fosse posto à disposição não estivesse previsto expressamente na Lei 9.249/95, a IN SRF 38/96 ao permiti-lo, em consonância com o artigo 43 do CTN, concedeu um benefício ao contribuinte, sem causar-lhe ônus. A Receita Federal na decisão administrativa destacou que a Lei 9.532/97 não revogou a IN 38/96, cujos termos só seriam suprimidos caso fossem incompatíveis. A IN SRF só veio a ser revogada com a edição da IN 213/2002, que a revogou expressamente. Ainda, nos termos da decisão de fl. 115, também não se sustenta a interpretação de que deve ser aplicada a Lei 9.532/97 retroativamente, como norma interpretativa, pois não consta do texto legal referência expressa a essa condição (exigência do artigo 106, inciso I, do CTN). No caso, cumpre verificar se a operação realizada pela autora caracteriza alienação societária ou não. A fiscalização entendeu pela atuação diante do fato de que o lucro obtido por intermédio de sua controlada Delta Securities, deveria ter sido tributado, por ter a autora alienado sua participação na sociedade, na integralização do capital da Alar Europa Serviços Ltda. Entende que a transferência de bens caracteriza alienação, eis que ocorre a transferência do domínio. Vejamos o que estabelecem os dispositivos legais afetos ao caso dos autos: A Lei 9249/95, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, cujos estabeleceu o seguinte no artigo 25: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 38/96 definiu em seu artigo 2º: Art. 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados.. 1º Consideram-se disponibilizados os lucros pagos ou creditados à matriz, controladora ou coligada, no Brasil, pela filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se: I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior; II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária em favor da matriz, controladora ou coligada, domiciliada no Brasil; b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior.. 3º Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior serão computados nos resultados da pessoa jurídica, correspondentes ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. 4º No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, por extinção da empresa, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, serem adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.. 5º No caso de encerramento de atividades no exterior da filial, sucursal, controlada ou coligada, os lucros, auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, serão considerados disponibilizados, devendo serem adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou da data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.. 6º Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliada no exterior, cujo patrimônio for absorvido por empresa sediada no Brasil, em virtude de incorporação fusão ou cisão, serão adicionados ao lucro líquido desta, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento, observado o disposto nos 1º e 2º.. 7º No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora será proporcional aos valores do patrimônio líquido remanescente e absorvidos.. 8º Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data da transferência do referido patrimônio, serão considerados disponibilizados, devendo ser adicionados ao lucro líquido da beneficiária no Brasil, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.. 9º Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil. (destaquei). Vê-se, pois, que referida Instrução passou a definir o conceito de lucro disponibilizado e o momento em que deveria ocorrer a disponibilização desses lucros, dentre os quais, o momento em que ocorre a alienação da participação societária em controlada ou coligada sediada no exterior. Entendeu a fiscalização pela aplicação do referido artigo, eis que, no momento da alienação da participação acionária na empresa sediada em Cayman e aquisição de participação pela autora no capital da empresa com sede na Ilha da Madeira, a empresa de Cayman deixou de pertencer à empresa brasileira. Neste momento foi que ocorreu a disponibilidade dos lucros por força do já mencionado artigo 2º, parágrafo 9º da IN SRF 38/96. Segundo consta dos autos, o contribuinte possuía uma controlada no exterior (Delta Securities Inc.), sediada em Cayman em 99%. Na data de 04/11/96, subscreveu capital de uma empresa sediada na Ilha da Madeira, a ALPAR Europa Serviços Ltda - 20,08%. Para tanto, subscreveu suas ações em conferência de bens. (fl. 58). Ocorre que, como observado pela fiscalização, apesar dos lucros não terem sido juridicamente distribuídos, no momento em que ocorre a alienação da participação societária, mediante a integralização de capital em outra empresa, eles foram realizados, tendo sido empregados no aumento de capital de outra sociedade. A IN 38/1996, portanto, não extrapolou os limites da Lei 9.249/95 interpretou o artigo 25 da referida Lei, aplicando-o à situação de alienação de participação societária em controlada coligada no exterior. A IN 38/96 dispõe que a alienação da participação

societária em controlada ou coligada no exterior representa hipótese de disponibilização de lucros. E é o que ocorre no caso em questão, porquanto a transferência de bens e direitos, no caso as ações, caracteriza alienação, eis que configuram a transferência de domínio. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Intimem-se. Cite-se.

0019720-05.2016.403.6100 - NEWTON HARUO SAITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0019720-05.2016.4.03.6100 Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0019835-26.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESIGNO para o dia 20 (vinte) de outubro de 2016, às 14h.30min. audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Carta Precatória oriunda da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Expeça-se ofício ao Superintendente da Superintendência Estadual da FUNASA em SÃO PAULO no endereço indicado à fl. 02, requisitando as testemunhas JOSE DE JESUS SILVA e JOSE ANCIANTA DE OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 4º, III do artigo 455 do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar as partes, bem como seus procuradores. Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecante cópias das procurações/instrumento de mandatos conferidas pelos réus, eis que não acompanharam a instrução da carta precatória n.º 617/2016, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Considerando o contido à fl. 44, desnecessária a remessa à União Federal. Intimem-se e expeçam-se com urgência. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 131: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 134.487.918-73) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB a ser consultado no sistema WEBSERVICE.4) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 131, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0002360-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO ALVES LEITE

Vistos, etc.Fl(s). 66: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) ADRIANO ALVES LEITE (CPF/MF nº 937.355.965-68) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 66, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0021735-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

Vistos, etc.Fl(s). 38: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO (CPF/MF nº 861.212.335-67) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, apura-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0021741-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VIVIANI GOMES

Vistos, etc.FI(s). 40: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) RICARDO VIVIANI GOMES (CPF/MF nº 285.176.348-29) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restricção(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, apura-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

MONITORIA

0011320-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS

Fls.91. Defiro a pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. REGINALDO MARCELINO DOS SANTOS CPF/MF nº 948.504.965-04 e indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restricção formalizada nos autos. Após, expeça-se mandado de citação. Caso a pesquisa resultar em endereço já diligenciado, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal foi intimada inúmeras vezes (fls. 40,48,55,69 e 84), inclusive por mandado, para informar o endereço do réu, decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA

Fls. 171. Diante do lapsus de tempo transcorrido, defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. LIGIA APARECIDA OLIVEIRA. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual da ré, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015).De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 190. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 28. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do NCPC). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Fls. 121. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. ALESSANDRA RODRIGUES. PA 1, 10 Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 25. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do NCPC). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017216-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 80. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA, visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré e bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial do devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023466-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Fls.78. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. ALISON CALADO DE ANDRADE, visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 33. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019026-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERT MANFRED CHRISTIAN

Fls. 90-91. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. GERT MANFRED CHRISTIAN. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 21. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do NCPC). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019719-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SIQUEIRA

Fls. 67. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SIQUEIRA. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ZANDA

Fls.86. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. FLAVIA ZANDA. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 22. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024486-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALLICOMP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINI

Vistos. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s), visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a CAIXA não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (1973). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0000377-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR BENITO PESCUMA X ORIETA CELESTE PESCUMA

Fls.78. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. OSCAR BENITO PESCUMA e Sra. ORIETA CELESTE PESCUMA. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema WEB-SERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 35. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005169-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Fls. 51. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu Sr. ADILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF/MF nº 881.716.714-20. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005659-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

Vistos.Fls. 92. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré Sra. ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES, CPF/MF nº 279.850.098-25. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual da ré, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014116-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 77. Indefero a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 67. Outrossim, defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA, visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014632-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. P. DA SILVA ARMAZENS - ME X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 105. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos réus Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA e J.P. da Silva Armazéns - ME. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016527-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME X VALDENICE SOARES DOS SANTOS

Fls. 64. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. VALDENICE SOARES DOS SANTOS e da empresa-ré. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007250-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 111-115: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição. Igualmente, indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido às fls. 85-86. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) réu (s) e seus representantes legais CARLOS RODRIGUES COUTINHO e EDUARDO DE CARVALHO COUTINHO, visto que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Por fim, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010900-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - ME

Vistos. Fls. 60. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu (ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME) e do seu representante legal Sr. INÁCIO PINHEIRO BEZERRA, visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora a indicar o correto e atual endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Vistos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008855-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DA SILVA PINTO

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização dos atuais endereços do(a)s executado(a)s/ré(s) GABRIELA DA SILVA PINTO, CPF/MF sob n.º 372.375.628-00, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0017316-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BYZANCE COML/ DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA X WAGNER FRANCA NOVI

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização dos atuais endereços do(a)s executado(a)s/ré(s) BYZANCE COML/ DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e WAGNER FRANCA NOVI, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0020298-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Vistos.Fls. 67: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da executada (Sra. CLAUDIA SANTOS RODRIGUES), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0021286-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PCNEWS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP X WILSON PETELINKAR X HAMILTON BOTELHO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização dos atuais endereços do(a)s executado(a)s/ré(s) PCNEWS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON PETELINKAR e HAMILTON BOTELHO DOS SANTOS, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0009224-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

Vistos em Inspeção. Fls. 48: Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como indefiro a consulta de endereço no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convenio trata-se tão-somente de bloqueio de veículos. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(a) executado(a)/ré(s) JOÃO BOSCO SOUZA BRAGA, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023711-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE SERVICOS DE AUTO MOOCA LTDA - EPP X ANTONIO GALVEZ IGLESIA X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA

Vistos, etc.1) Fl(s). 91: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.2) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento, apesar da informação acostada à fl. 91, não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) CENTRO DE SERVIÇOS DE AUTO MOOCA LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 14.896.404/0001-10); ANTONIO GALVEZ IGLESIA (CPF/MF nº 074.770.518-60 e VERA LUCIA GAMBA PEREIRA (CPF/MF nº 072.230.028-08), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE NICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NICE DE JESUS

Fls.40 E 42. Defiro a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da Sra. ELAINE NICE DE JESUS. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da ré, no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicada a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante da consulta juntada às fls. 22. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 39. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0015826-21.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA E SP342833 - LUCAS MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0015826-21.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 91/101 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal o bloqueio e estorno do valor repassado em dobro em operação de TED, na quantia de R\$ 2.522,50. Alega que devido a problemas sistêmicos foi enviada em duplicidade a transferência de valor. Sustenta que esse valor não é repassado de imediato pela ré ao cliente beneficiário, mas fica retido primeiramente em uma conta de reserva bancária. Afirma que solicitou administrativamente o estorno do valor, mas não obteve resposta. Juntou documentos. Em aditamento, o autor junta cópia da correspondência eletrônica encaminhada à Caixa Econômica Federal para a solução do problema apresentado e reitera seu pedido de tutela de urgência para determinar à ré o bloqueio e estorno do valor remanescente da transferência ou para que justifique a impossibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de deferimento do pedido de tutela de urgência, em face da probabilidade do direito invocado. A autora junta documento que aponta que o valor de R\$ 2.522,50, transferido à Caixa Econômica Federal, via TED, foi feito em duplicidade, com diferença de sete (7) segundos. Informa que isto ocorreu por problemas sistêmicos. Informa que o valor em duplicidade não foi devolvido/estornado, embora solicitada tal providência via correspondência eletrônica. De fato, eventual determinação de estorno do valor teria o efeito satisfativo e esvaziaria o objeto da demanda. Por outro lado, a situação ocorrida somente poderá ser melhor esclarecida com a formação do contraditório, com a resposta da ré. Entretanto, tendo em vista que embora provocada, a ré não prestou as informações necessárias ou mesmo o estorno do valor, necessário se faz o esclarecimento acerca do ocorrido, com o fim de evitar eventual enriquecimento sem causa. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência tão-somente para o fim de determinar à ré que esclareça, no prazo da apresentação de contestação, o motivo pelo qual o valor transferido em duplicidade, via TED, proveniente da conta da empresa Webjet Linhas Aéreas S.A., para crédito na conta de Ricardo Bigueti de Almeida, agência 03322, c/c 166.040, em 23/05/2016, não foi estornado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017796-56.2016.403.6100 - MONICA VALERIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado da autora, integralmente, o despacho de fl. 65, devendo providenciar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples. Junte cópia legível do contrato de fls. 67/89, tendo em vista que algumas folhas estão incompletas. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0017983-64.2016.403.6100Classe.....: Ação de Procedimento ComumAutor: ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Réus.....: ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEÇAS AUTOMOTIVAS - EPP; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã ORecebo as petições de fls. 28/31 e 32/34 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.O autor informa que ao tentar realizar compra em determinado estabelecimento comercial foi impedido em decorrência de restrição junto ao SERASA.Ao diligenciar junto à CEF, com o fim de saber do que se tratava, constatou que a anotação é decorrente de suposta transação comercial com a empresa Antonio José da Silva Peças Automotivas - EPP (contrato nº 455910481677455, débito 20/01/2016, no valor de R\$ 1.590,41).Sustenta tratar-se de cobrança indevida, uma vez que não realizou qualquer negócio com a referida empresa.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.O autor aponta, basicamente, não ter contratado com a ré e que, portanto, o valor apontado é indevido.Embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito trazem consequências nocivas, que impedem inclusive a livre consecução dos objetivos sociais. Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão do pedido para exclusão, ao menos por ora, do nome do autor no SERASA, conforme consta nos autos.Tal medida não trará prejuízo às rés, caso comprovada a existência do débito, em face da reversibilidade da medida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que exclua o nome do autor do SERASA, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto ao contrato nº 455910481677455, e não lance seu nome nos demais órgãos de proteção ao crédito, em razão do mesmo contrato, até ulterior ou final decisão em contrário.Citem-se as rés.P. R. I.

0019367-62.2016.403.6100 - WELLINGTON CASTILHO(SP231633 - LUIS SANTOS DA SILVA E SP287805 - BIANCA DORNAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0019367-62.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: WELLINGTON CASTILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a inclusão do nome do autor na lista de aprovados no concurso regido pelo edital nº 1/2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, para a APS São Paulo/Norte-SP. Sustenta que para o cargo almejado seriam aprovados o número máximo de 29 candidatos, consoante previsto no anexo IV, em cotejo com o anexo V. Informa que no item 9.7, em consonância com o disposto no artigo 16, 3º, do Decreto nº 6944/09, previa que todos os candidatos empatados na última classificação de aprovados seriam considerados habilitados. O autor aponta que obteve 94 pontos, apresentando a mesma pontuação do candidato Icaro Emmanuel Silva Liduares, de classificação nº 21. Salienta que deveriam ter sido aprovados 29 candidatos e não apenas 21, uma vez que foram ofertadas 7 vagas para a APS de sua escolha. Entretanto, afirma que a ré não divulgou sua classificação final, mesmo após solicitação por correio eletrônico, em violação ao princípio da publicidade, e o considerou inabilitado com base no disposto nos itens 9 e 10 do instrumento convocatório. O autor comunica, por fim, que já há na procuradoria da República no Município de Piracicaba uma notícia de fato (nº 1.34.008.000335/2016-90) para apurar eventual irregularidade no concurso. Juntou documentos às fls. 14/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão, em parte, do pedido de tutela provisória de urgência. De fato, a resposta encaminhada ao autor, via e-mail, embora faça referência ao Decreto nº 6.944/2009, não esclarece pontualmente o motivo da desclassificação do autor do certame. Assim estabelece o artigo 16 do citado Decreto: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1o Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 2o No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1o será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3o Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4o O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. Por sua vez, o edital, no que atine à nota fiscal do concurso, assim dispõe: 9.2 Os candidatos serão listados em ordem de classificação por cargo/gerência executiva, de acordo com os valores decrescentes da nota final do concurso, observados os critérios de desempate deste edital. (...) 9.5 O edital de resultado final do concurso contemplará a relação dos candidatos aprovados, ordenados por classificação, dentro dos quantitativos previstos no quadro do Anexo V deste edital, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009. 9.6. Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 9.5.1 e 9.5.2 deste edita e o Anexo II do Decreto 6.94/2009, ainda que tenham atingido nota mínima para aprovação, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 9.7 Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos do disposto no artigo 16, 3º do Decreto nº 6.944/2009. Constam, ainda, no edital, os critérios de desempate (item 10, fl. 29). De acordo com o documento de fl. 61, o autor obteve a nota final igual a 94,00 pontos. No anexo II a que se referem o Decreto e o edital estão dispostos a quantidade de vagas X número máximo de candidatos aprovados. Assim, para as sete vagas previstas no edital, para o cargo ao qual concorreu o autor, corresponde o número máximo de 29 candidatos aprovados. Entretanto, no edital nº 13 - INSS, de 04 de agosto de 2016, que apresenta o resultado final do concurso, estão apontados 21 participantes aprovados, tendo os três últimos obtido os mesmos 94,00 pontos obtidos pelo autor (fls. 120/121). Assim, vemos que não foram considerados aprovados 29 candidatos, conforme o anexo II do Decreto, mas 21. Além disto, desses 21, os três últimos obtiveram a mesma pontuação do autor. De acordo com a norma que rege a matéria, Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. - 3º, Decreto 6499. Tenho, portanto, que as respostas apresentadas na conversa mantida por meio eletrônico não esclarecem o motivo da exclusão, e, em princípio, o autor não poderia ter sido excluído. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que esclareça pontualmente e justificadamente, no prazo de contestação, os motivos que levaram à desclassificação do autor, devendo incluí-lo na lista de aprovados e promover a republicação do edital, com as devidas correções, caso não haja óbices além daqueles aqui tratados, quais sejam, limite de 29 (vinte e nove) candidatos e mesma nota final de outros três candidatos aprovados que constam no edital nº 13/2016. Forneça o impetrante uma contrafé com cópia dos documentos, no prazo de quinze (15) dias, para a citação. No mesmo prazo, providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Após, cite-se.

0019401-37.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo nº 0019401-37.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutora: MARIA DE FÁTIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONERéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRODE C I S Ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do SERASA e SPC. Alega ser titular da conta-corrente 0001/00098884-0, Agência 0238, da Caixa Econômica Federal, tendo solicitado a emissão de cartão de crédito Visa Gold em meados de 2012, cartão este que, emitido, recebeu o número final 5267. A autora diz ter deixado bloqueada a função saque e foi fixado o limite de gasto no importe de R\$ 8.000,00. Em 2013 solicitou um cartão adicional em nome de sua filha, que recebeu o número final 7952. Em 2014, ao não conseguir efetuar uma de suas compras, entrou em contato com o setor de atendimento ao cliente Cartões Caixa, ocasião em que foi informada que já havia ultrapassado seu limite disponível para compras. Foi informada, ainda, que até o momento do contato haviam sido realizadas oito compras e dois saques, no dia 15/09/2014, totalizando o valor de R\$ 12.095,60. Foi informada também que o endereço para recebimento de faturas havia sido alterado para a cidade de Suzano e que o cartão de final 4267 foi cancelado e emitido outro de final 7588. Foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 8048/2014, em 22/09/2014. Inconformada, sob a alegação de que não realizou os gastos apontados, não cancelou e pediu outro cartão, tampouco solicitou a alteração de endereço para correspondência, abriu um chamado de contestação de despesas em 24/09/2014. Pagou, em seguida, unicamente os valores por ela reconhecidos como derivados de seus reais gastos (R\$ 385,43), sob a orientação de que os demais valores (R\$12.710,17) seriam estornados. Requeveu, informa, o cancelamento do novo cartão que sequer solicitou e a anulação daquele endereço que desconhece. Mais uma vez foi surpreendida com a fatura de vencimento em outubro/2014, que apresentou gasto de R\$ 1.627,84, referente a mais um cartão desconhecido (final 1386). Novamente foi orientada a pagar somente o valor reconhecido como seu. Na fatura de novembro percebeu o estorno referente à primeira contestação, mas ainda assim apresentava um valor desconhecido (R\$ 3.905,76), de compra realizada em 10/10/2014, com a anotação de Roubo CEF Visa. Finalmente, a autora relata estar passando por ameaça de ter seu nome lançado no rol dos inadimplentes. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora. Oportunamente, este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SERASA e SCPC (fls. 52/54), como devedora, porque a autora alega não ser titular do cartão de crédito objeto da negativação, não ter realizado as despesas apontadas, mudado o endereço de correspondência, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 22/09/2014 Formulário de Contestação, objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, é prova suficiente a contestação administrativa, bem como o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial, em 15 dias. Cite-se. P.R.I.

0019679-38.2016.403.6100 - MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA(SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA) X FABRIZIO VELLETRANI X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Esclareça a autora, no prazo de quinze (15) dias, a inclusão da Polícia Rodoviária Federal no polo passivo da demanda, uma vez que não constam nos autos quaisquer autuações por ela lavradas. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10379

EMBARGOS A EXECUCAO

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil dispõe que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal e, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 211, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022763-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 05 dias, sobre a proposta de honorários de fls. 148/149, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, no prazo COMUM de 15 dias, para indicarem assistentes técnicos a apresentarem quesitos.Publicue-se o despacho de fl. 146.Int.DESPACHO FL. 146: Defiro a produção de prova pericial contábil.Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 05 dias, apresentar proposta de honorários.Int.

0018867-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-33.2016.403.6100) TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0001993-33.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos automotores em nome do executado via sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 243 e 251/252. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 318/319, 328, 337/338.Diante da certidão de fl. 315, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barueri para citação dos executados, nos endereços abaixo discriminados, dando-se ciência às partes da referida expedição, conforme disposto no art. 261, parágrafo 1º do CPC:1- Nilton Cesar Santos Oliveira, na Rua Olga Batista, nº 224, CEP: 06636-160, Jandira/SP; 2- Maria de Fátima Ferreira de Sousa, na Rua Olga Batista, nº 108, Parque Nova Jandira, CEP: 06636-010.Cumpra-se e intime-se.

0021575-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021575-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITORIA CABOS COM/ E SERVICOS EM CABOS LTDA-ME X MARIA NILDA CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISCO NETO GOMES

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 180, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 147/364

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 271/272.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 437, 439 e 441.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 195.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 183.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 264, 267, 269 e 271.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008772-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº 187/2014, para que requeira o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia/SP. Após, se em termos, expeça-se a Deprecata para citação dos executados nos endereços de fl. 158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da executada Maria de Lourdes pelo Espólio de Maria de Lourdes Revolta, nos termos determinados na decisão de fl. 273/276, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 348/351.Após, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão proferida, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.Int.

0010559-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WADEIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X ANDREA LUCIA DE CASTRO X WAGNER SOUZA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 95. Int. Despacho de fl. 95 - Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 92/94, intimem-se pessoalmente o executado o bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Publique-se o último tópico do despacho de fl. 91. Cumpra-se e intime-se a exequente. Despacho de fl. 91 - Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão negativa do oficial de Justiça de fl. 90.

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO

Defiro a vista pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, devendo ainda esclarecer se persiste o interesse no quanto requerido às fls. 115/115-verso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001993-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRICOTEC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ILANA SZAPIRO X RACHEL EPSTEIN SZAPIRO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada Ilana Szapiro, dou-a por citada. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006311-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME X SIRLEIDE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 57 e 59. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007229-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUCIANO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 55. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007756-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIGOSTO BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X AGNALDO ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 140 e 142. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014111-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Fl. 25: Ciência das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecado, quanto à distribuição da Carta Precatória nº 211/2016. Int.

0014320-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDOGO MESDE FREITAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 20. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014969-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PELIZER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 28. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018175-94.2016.403.6100 - GISELE MARIA TRONCARELLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 10403

DESAPROPRIACAO

0045931-08.1961.403.6100 (00.0045931-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP011213 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO) X FRANCISCA MOREIRA SIMEAO(HERDEIROS)

Fl. 81 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo expropriante. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 256, 258 e 260.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006206-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006206-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMO) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000160-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 103/104. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Civil Pública nº 0010996-80.2014.403.6100, desampando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0009950-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-80.2014.403.6100) INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 25. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Civil Pública nº 0010996-80.2014.403.6100, desampando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para juntar complementação das custas para expedição de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), visto que foram necessárias duas páginas para sua elaboração.

0054904-49.1999.403.0399 (1999.03.99.054904-0) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CERANTOLA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA RICKEN X UNIAO FEDERAL X IRIA APARECIDA PUCCI X UNIAO FEDERAL X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X UNIAO FEDERAL X JERIEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X UNIAO FEDERAL X YOSHIE OHARA KOMORI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009096-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009096-1) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos principais baixaram do E. Tribunal Regional e encontram-se tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal, traslade-se as peças principais para os autos de nº 0054904-49.1999.403.0399, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

Expediente N° 10406

MANDADO DE SEGURANCA

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00217022520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLUBE CALIBRE DE TIRO IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º /2016 DECISÃO Fls. 324/330: Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada não apontam de forma clara as irregularidades que obstam a concessão do Certificado de Registro ao impetrante, bem como diante da comprovação do Alvará de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo (fls. 305/309), DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de assegurar o regular funcionamento do impetrante, até ulterior decisão judicial, devendo a autoridade impetrada analisar toda a documentação apresentada, oportunizando ao impetrante a eventual complementação da documentação e/ou esclarecimentos necessários à conclusão do processo administrativo de renovação do Certificado de Registro (CR), proferindo, após isso, decisão devidamente fundamentada. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para o fiel cumprimento desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3343

MONITORIA

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Vistos em sentença. Considerando que a parte autora apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 77 (pagamento de custas da distribuição da carta precatória), conforme certidão de fl. 86-verso, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em sentença. Trata-se de processo restaurado relativo à Ação Ordinária proposta por NISALUX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento da mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 10/0274783-1 e, conseqüentemente, que a autoridade fiscal promova o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na declaração referida. O presente processo foi julgado restaurado, conforme decisão de fs. 184/185 e redistribuído a este juízo por força do Provimento CJF3R n. 424/2014. Narra a autora, em suma, ser empresa atuante no ramo do comércio internacional de mercadorias, que negociou e adquiriu da empresa estrangeira SHAOXING COUNTY KECAI IMPORT AND EXPORT COMPANY LIMITED, sediada na China, 1.132 rolos de tecido, os quais pesaram cerca de 10.671 kg e foram acondicionados no container KKFU 147.601-0. Afirma que tal container foi descarregado no Porto de Santos em 23/11/2009 e a Declaração de Importação foi registrada, tempestivamente, em 22/02/2010, tendo classificado a mercadoria importada na posição tarifária NCM 6006.21.00, cuja alíquota tributária incidente é de 26% para Imposto de Importação, 0,00% para Imposto sobre Produtos Industrializados, além de 1,65% para PIS/PASEP e 7,60% para COFINS, sem falar nos 18% recolhidos a título de ICMS. Iniciada a fiscalização, relata que houve a lavratura de auto de infração, tendo o auditor fiscal indicado como sendo correta a classificação tarifária aquela descrita no NCM 5407.42.00, com descrição de tecido de filamentos de nylon. No julgamento do procedimento administrativo, alega que as provas irrefutáveis juntadas aos autos e que deveriam ser consideradas pela Administração, foram totalmente ignoradas pelo auditor fiscal, que aplicou ainda a pena de perdimento dos bens de propriedade da autora. Aduz que, tanto a classificação dada por ela às mercadorias, bem como aquela indicada pela autoridade alfandegária têm a mesma alíquota, ou seja, mesmo que houvesse a utilização da posição tarifária que entende a autoridade aduaneira ser a mais correta, não alteraria em nada os valores relativos à tributação. Assim, sustenta a ausência de elementos suficientes para a aplicação da pena de perdimento, pois não se configurou a hipótese de dano ao erário. Aduz que estamos diante de mero erro descritivo da mercadoria e não de ato doloso tendente na prática fraudulenta e/ou obtenção de vantagem ilícita. Ademais, assevera ser possível a realização da retificação dos Termos da Declaração de Importação, conforme prevê o artigo 44, da IN/SRF 680/2006, o que autorizaria a aplicação de sanções pecuniárias, como a cobrança de multas, por exemplo, e inibiria a aplicação da pena de perdimento do bem, já que esta é medida extrema e não pode ser aplicada caso se verifique a boa-fé do importador, que é a real característica da autora. De acordo com a informação constante à fl. 65, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Manifestação da União Federal (fls. 67/72), que informou não ter apresentado contestação. Alega, em suma, que as mercadorias já foram objeto de pena de perdimento, decretada porque a autora não dispõe da capacidade financeira para suportar os encargos decorrentes da importação tentada. Aduz que, além da falta de comprovação da origem do dinheiro, exigida pelo procedimento aduaneiro sob o código cinza, a sociedade autora operou acima do permitido pelo sistema SISCOMEX. Ressalta que a causa da apreensão e da pena de perdimento foi a comprovação de fraude no caso concreto. Ressalta, por fim, que os anseios públicos no controle aduaneiro e o escorreito conceito de dano ao erário vai muito além do que o simples recolhimento de tributos, visam também a impedir a evasão de divisas, a corrupção e diversos outros crimes. Juntada do procedimento administrativo pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 75/180). Sentença que julgou restaurados os autos (fls. 184/185). Processo redistribuído a este juízo, por força do Provimento n. 424/2014, do CJF3, em 23/09/2014. Convertido o julgamento em diligência para intimar as partes a especificarem provas (fl. 196). A União Federal nada requereu, ao passo que autora quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 196-verso. Instada a se manifestar acerca de eventual interesse processual no julgamento do feito (fl. 138), a autora requereu seu regular prosseguimento (fl. 139). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O ônus da prova é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de suas alegações de fato. De acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Pois bem. Pretende a autora a declaração de nulidade do Processo Administrativo materializado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00147/10, com a respectiva liberação das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação - DI nº. 10/0274783-1. De acordo com a autoridade fiscal: A atuada registrou a Declaração de Importação (DI) n. 10/0274783-1, em 22/02/2010, dizendo conter 1.132 rolos de tecido de malha 100% algodão em sentido urdume, de fio diado de título 32/1 (aprox. 181dtex), aprox. 230 a 240 G/L, largura aprox. 1,76M1,80, cortado engomado. Tais peças foram classificadas na subposição tarifária NCM 6006.21.00 da TEC (Tarifa Externa Comum), no valor CIF (Custo, Seguro e Frete) de US\$ 30.729,72, com peso líquido total de 10.671,75 quilos. Foi declarado que as mercadorias são procedentes e originárias da China, e estão acondicionadas no container KKFU 147601-0, conforme extrato do conhecimento eletrônico de transporte marítimo vinculado ao CE-Mercante n. 150905151221047. Consta na DI, como sendo importadora e adquirente das mercadorias, a empresa NISALUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.876.844/0001-51. A Divisão de gerenciamento de riscos de despachos aduaneiros da COANA (Coordenação Geral de Administração Aduaneira), direcionou as referidas mercadorias para o canal cinza do Siscomex, a fim de se realizar a análise do importador, com base no seu CNPJ. Em 18/03/2010, solicitou-se assistência técnica, na área de engenharia têxtil, para responder alguns quesitos referentes às mercadorias em questão. Em 22/03/2010, foi feita conferência física das mercadorias por amostragem e nesta mesma data, foram recebidas, do Engenheiro Têxtil, as respostas referentes aos questionamentos

sobre o produto e foi informado que o mesmo é distinto daquele descrito na DI. Conforme consta desta, trata-se de tecido composto de fios 100% algodão e segundo o laudo técnico, não há fios de algodão na mercadoria sob análise e sim filamentos sintéticos contínuos de poliamida (nylon) e elastano (poliuretano), nas percentagens de 90,14% e 9,86% respectivamente. Com base no descrito acima, a operação de importação configurou-se como falsa declaração de conteúdo, cuja NCM correta seria a de n. 5407.42.00, com a descrição de tecido de filamentos de nylon, out. poliamida >=85%, tintos. Em 19/03/2010, solicitou-se à empresa que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovassem os preços das mercadorias negociadas, assim como aqueles referentes à sua escrituração contábil. Em 09/04/2010, a NISALUX solicitou prorrogação do prazo para a apresentação das informações requeridas, por 30 (trinta) dias, diante da complexidade dos documentos solicitados. O prazo se expirou em 11/05/2010 e nenhuma resposta foi apresentada nesta Alfândega, até o presente momento. (...) Conclusão. O motivo da não apresentação da documentação referente à DI 10/0274783-1, registrada no Siscomex em 22/02/2010, nesta Alfândega do Porto de Santos, decorre do conhecimento das partes envolvidas (IMPORTADOR e ADQUIRENTE), que as mercadorias declaradas eram diferentes das existentes no container KKFU 147601-0. As mercadorias foram descritas e classificadas em subposição tarifária (NCM) diferente da verdadeira por apresentarem valor comercial bem inferior, com o objetivo de pagamento a menor dos tributos incidentes na importação. A presente situação é tipificada na legislação como falsa declaração de conteúdo, com previsão de aplicação da pena de perdimento das mercadorias, conforme disposto no artigo n. 689, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009; tendo como matriz legal o artigo n. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66; e o artigo n. 23, inciso IV do Decreto-Lei n. 1455/76. Tendo em vista que a mercadoria não foi corretamente declarada efetuou-se pesquisa no sistema corporativo da RFB lince-fisco, de importações realizadas nos meses de maio de 2009 a abril de 2010, na classificação fiscal correta, NCM 5407.42.00, sendo adotado como parâmetro a DI 10/0388966-4, onde o valor FOB por quilo da mercadoria é equivalente US\$ 6,12. Além disso, por não ter apresentado documentação pertinente aos questionamentos envolvendo o valor comercializado e lançamentos contábeis da empresa, presumiu-se que a NISALUX não se trata do real adquirente das mercadorias sob análise e sim de apenas importador por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Diante de tal fato, a legislação prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria por ocultação do sujeito passivo, conforme previsto no artigo n. 23, inciso V, e 1 e 2, do Decreto-Lei n. 1.455, de 07/04/1976, com alterações da Lei n. 10.637, de 30/12/2002; e ainda a aplicação da multa prevista no artigo n. 33 da Lei n. 11.488/2007. Por todo o exposto, procedemos à autuação da empresa NISALUX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.876.844/0001-51, com fundamento no artigo n. 27 do Decreto-Lei n. 1455/76, pela prática das infrações descritas, definidas como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às mercadorias constantes no Termo de Retenção EQPEC n. 05/2010, referente à DI 10/0388966-4. Conforme disposto na Portaria RFB n. 665/2008, está sendo lavrada representação fiscal para fins penais, para empresa NISALUX, CNPJ 04.876.844/0001-51, que consta na DI como importadora e também como adquirente das mercadorias. (fls. 79-verso/81-verso). A fiscalização procedeu corretamente à reclassificação do produto em questão, pois a mercadoria importada não correspondia àquela consignada na Guia de Importação, daí a legalidade do auto de infração e da consequente penalidade. Com efeito, o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, pois serve como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação. A errônea classificação da mercadoria, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. E não é só. Além da falsa declaração de conteúdo, constatou-se a ocultação do sujeito passivo na importação. Assim, a legitimidade da pena de perdimento, cuja normativa legal enfoca as pessoas e empresas envolvidas na operação de importação/exportação para apuração de simulação ou fraude do real importador ou exportador, tem fundamento de validade no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, que assim preceitua: Art. 23 - Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (omissis). Logo, ainda que não houvesse qualquer irregularidade na operação de importação propriamente dita, como sustenta a autora, a pena de perdimento poderia ser aplicada pelo só fato de irregularidades no tocante às pessoas envolvidas na operação de comércio exterior. Conforme consta nos autos do Auto de Infração em epígrafe, a retenção das mercadorias e a instauração do procedimento fiscalizatório especial justificam-se pela suspeita da empresa autora não ter capacidade econômica e financeira compatível com os volumes transacionados no comércio exterior e o não recolhimento de tributos. Assim, forte nas aludidas provas carreadas em contexto geral, advindas de procedimento formal investigatório das importações, aliado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, com espeque no art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455/76, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade fiscalizatória, eis que não elidida pelas provas desses autos. Para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, foi regularmente instaurado procedimento especial pela autoridade fiscal, no qual foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não há qualquer ilegalidade na decretação da pena de perdimento das mercadorias constantes da Declaração de Importação - DI nº. 10/0274783-1. Cumpre destacar, ainda, que a autoridade fiscal intimou oportunamente a empresa para que apresentasse documentos que comprovassem os preços das mercadorias negociadas, assim como aqueles referentes à sua escrituração contábil. Em 09/04/2010, a NISALUX solicitou prorrogação do prazo para a apresentação das informações requeridas, por 30 (trinta) dias, diante da complexidade dos documentos solicitados. O prazo se expirou em 11/05/2010 e nenhuma resposta foi apresentada nesta Alfândega. (fl. 78). Por fim, importante ressaltar que o desembaraço aduaneiro explica-se pelo interesse público em coibir danos ao erário, não só no sentido de ausência de ingresso de receita, mas também de burla à fiscalização e controle sobre o comércio exterior (art. 237, CF). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção, por compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, do débito objeto do processo administrativo n. 16327-908.117/2011-51. Narra a autora, em suma, que, em 06/11/2007, requereu administrativamente (PER/DCOMP n. 36166.10421.061107.1.3.04-7467) o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 5.074,72, remanescente de pagamento indevidamente realizado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 11.189,14. Afirma que tal crédito seria utilizado para a compensação do débito objeto do processo administrativo de cobrança n. 16327-908.117/2011-51, no valor de R\$ 5.213,26. No entanto, aduz que, em 04/10/2011, a autoridade fiscal deixou de homologar a compensação pretendida, sob a alegação de inexistência do crédito, pois tal crédito apontado pela autora teria sido integralmente consumido em outra ocasião. Sustenta que houve equívoco por parte da ré, já que o valor do crédito informado pela autora na PER/DCOMP n. 36116.10421.061107.1.03.04-4767 é mais do que suficiente à liquidação do débito que se pretende extinguir. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). A autora depositou o valor integral do débito (fls. 56/58), requerendo a suspensão de sua exigibilidade. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/73). Alega, em suma, que o indeferimento do pedido de restituição e compensação está embasado na inexistência do crédito a favor do autor, uma vez que já tinha sido utilizado para quitação de outro crédito tributário. Sustenta que a autora deu causa ao indeferimento dos pedidos de restituição, não apresentando a documentação necessária à comprovação da existência do crédito. O pedido de depósito judicial foi deferido à fl. 74. Houve réplica (fls. 106/112). Informada a integralidade do depósito judicial (fls. 114/118). Instadas a especificarem provas (fl. 119), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 120/121), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125). Em despacho saneador (fl. 126), foi determinada a realização de prova pericial contábil. A autora apresentou quesitos (fls. 127/130), assim como a União Federal (fls. 136/143). Juntada de novos documentos pela autora (fls. 152/175). Manifestação da União Federal (fls. 183/194). Juntada de documentos pela autora (fls. 221/228). Laudo pericial juntado às fls. 233/293, acerca do qual a autora se manifestou (fls. 295/297), ao passo que a ré requereu esclarecimentos periciais (fl. 299). Juntada dos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 303/306), tendo a autora se manifestado (fls. 308/316) e a ré reconhecido a procedência do pedido da autora (323/330). Intimada, a autora se manifestou às fls. 337/340. É o relatório, decido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. A União Federal reconheceu a procedência do pedido deduzido pela autora consistente na anulação do débito objeto do processo administrativo n. 16327-908.117/2011-51. Após a elaboração do laudo pericial, a autoridade fazendária decidiu revisar de ofício o lançamento combatido na presente ação e concluiu pelo cancelamento do auto de infração. Todavia, a União Federal destaca que quem deu causa à constituição do referido crédito tributário foi a autora, eis que, como ela mesmo confessa em sua exordial, cometeu sucessivos erros no preenchimento de suas DCTFs, cuja consequência foi obstar o reconhecimento do crédito pela autoridade fiscal. Assim se pronunciou a autoridade fiscal: O direito creditório utilizado nesses pedidos de compensação refere-se a um pagamento realizado a maior em 23/08/2007 com o mesmo código de receita 8468 no valor de R\$ 11.189,14. Alega o responsável tributário que o valor devido aos cofres públicos é inferior ao efetivamente recolhido, reduzindo o valor do crédito tributário num primeiro momento para R\$ 6.636,84, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora de agosto de 2007. Posteriormente, o interessado identificou um segundo erro no cálculo do imposto e, mediante, envio de nova DCTF retificadora, reduziu o débito para R\$ 1.562,12. Então, o pleiteado direito creditório perfaz R\$ 9.627,02 (11.189,14 - 1.562,12 = 9.627,02), o qual o responsável tributário pretende utilizar na extinção dos débitos mostrados no quadro 01. O caso em comento já fora objeto de exame em mais de uma ocasião por parte da DIORT/DEINF/SPO, conforme se observa nas manifestações anexas nas folhas 137 e 138, 147 e 184 dos autos judiciais. Na época, foi solicitado ao responsável tributário que trouxesse cópias de seus livros Diário e Razão de modo a demonstrar o erro de fato apontado no cálculo e recolhimento do IRRF ocorrido em 23/08/2007. Atendida a solicitação aqui formulada, tais documentos serão então examinados e aqui tratados como um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. (fls. 323/324). E conclui: Assim sendo, diante do exposto e com as informações ora prestadas, entendemos atendida a solicitação formulada por essa doutra PFN/SP acerca das conclusões do perito judicial, bem como nos livros Diário e Razão que demonstram a alegada ocorrência de erro de fato no cálculo e recolhimento do IRRF de código de receita 8468 em 23/08/2007. Tais elementos de prova, somado ao fato de tal erro ter sido suportado exclusivamente pela corretora, sem que seus clientes sofressem retenções indevidas, corroboram o entendimento de que o responsável tributário possui, de fato, o alegado crédito utilizado na compensação dos débitos mostrados no quadro 01. (fl. 328). Denota-se, pois, que houve compensação do débito, mas que a origem da cobrança decorreu de sucessivos erros da autora no preenchimento de suas DCTFs e que, embora intimada a apresentar documentos fiscais aptos a comprovar a ocorrência de erro de fato, a requerente quedou-se inerte administrativamente e, somente agora, na via judicial, veio a autora a apresentá-los. Em outras palavras, a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro do contribuinte no preenchimento de DCTFs. Assim, não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES GERARAM A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO FISCO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que faz jus ao recebimento de verba honorária em razão do reconhecimento da procedência do pedido autoral, nos termos do Princípio da Causalidade. 2- Ocorre que não merece reparo a sentença proferida, uma vez que restou demonstrado que o que gerou a discussão acerca dos débitos verificados pela Fazenda Nacional e as inscrições em dívida ativa foram a sucessão de erros perpetrados pela própria autora, já que a mesma informa que, por equívoco, não alterou as DCTFs dos anos-calestário 2001, 2002 e 2003, nas quais constou a informação de que haveria IRPJ e CSLL a recolher, quando, na verdade, deveria informar que foi apurada base negativa em função dos créditos a seu favor, bem como informa ainda que por equívoco de protocolo pedidos de compensação que restaram desautorizadas pela Secretaria da Receita Federal. 3 - É nítido que a causa das inscrições em

dívida ativa foi uma consequência de erros cometidos pelo contribuinte, o que impossibilitou que o fisco reconhecesse à época que os valores estavam quitados, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. 4 - Apelação improvida. (TRF2, AC 200951010106481, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, DJF2 15/09/2011). Por outro lado, o reconhecimento do pedido por parte da ré somente ocorreu após a elaboração do laudo pericial. Assim, a realização da perícia técnica poderia ter sido evitada pela União Federal que, ao invés de reconhecer a procedência do pedido, preferiu resistir e, somente após a apresentação do laudo, concordou em anular o débito, de modo que cabe a ela - União Federal - suportar as despesas com a perícia. Isso posto, HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para anular o débito objeto do processo administrativo n. 16327-908.117/2011-51.Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Ainda em razão do princípio da causalidade, as despesas com a perícia contábil devem ser carreadas pela União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IARA DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Narra a autora, em suma, que ao participar de uma entrevista de emprego foi informada de que seu nome encontrava-se inscrito nos cadastros do SCPC e SERASA, razão pela qual não poderia ser admitida. Esclarece que Assustada com a informação, dirigiu-se ao órgão do SCPC para descobrir o porquê das negativas. Lá descobriu que havia sido vítima de um golpe, já que não estava em São Paulo no momento das compras indevidamente cobradas e porque o cartão utilizado não chegou as suas mãos e tampouco tinha feito algum crediário ou empréstimo. (fl. 03). Aduz a autora que tentou contato com o réu no sentido do não reconhecimento de despesas e no intuito de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL regularizasse sua relação (sic) as instituições creditícias e desconsiderasse a dívida no valor de R\$ 443,76, representada pelo contrato nº 5187670447966593 e R\$ 75,64, representada pelo contrato nº 4009700122595984 (doc. 06). (fl. 03) Assevera que conquanto tenha seguido todos os trâmites, não teve a sua pretensão satisfeita e nem obteve ao menos uma explicação por parte da empresa ré. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). O processo foi distribuído ao Juízo da 16ª Vara Cível que, em decisão de fls. 27/v, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão das inscrições em nome da autora, providência esta cumprida à fl. 31. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 37/53). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Sustentou, no mérito, que os cartões de crédito CAIXA Visa Turismo (n.º 4009.7001.2259.5984) e CAIXA Mastercard (n.º 5187.6704.4796.6593) foram concedidos à demandante em 10/2007, juntamente com dois cartões adicionais em nome de Fernando F. da Silva, e cancelados em 02/08.. Afirmando que os cartões foram desbloqueados pelo atendimento eletrônico em 16/10/2007, no qual são solicitadas informações pessoais do cliente (CPF, data de nascimento, nome dos pais, identidade, etc) para possibilitar a liberação. Aduziu, outrossim, que em que pese a requerente sustentar que os cartões utilizados não chegaram as suas mãos, é certo que ambos foram utilizados, sendo que o último pagamento de fatura ocorreu em 13/12/2007. (fl. 47). Em prosseguimento, esclareceu a CEF que os cartões foram cancelados por inadimplência em 16/02/2008, o que ensejou a inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Apontou a CEF a existência de inscrições anteriores em nome da autora, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 57/61, oportunidade em que a demandante juntou aos autos cópia dos extratos referentes às ações judiciais propostas para declaração de inexistência dos débitos constantes no apontamento do SCPC/SERASA. Instadas as partes, a CEF, em petição de fls. 81/91, acostou aos autos mídia com gravação vocal da autora referente à aquisição dos cartões de crédito mastercard e visa nacionais e seus adicionais. Já a demandante informou não ter provas a produzir (fl. 131). A autora juntou documentos (fls. 133/154), com posterior ciência da CEF (fl. 156). Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. (fl. 160). O julgamento do feito foi convertido em diligência para, além de afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, determinar a inversão do ônus da prova (fls. 162/163v). A CEF interpôs agravo retido (fls. 188/191), contraminutado às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. A preliminar de inépcia da petição inicial já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 162/163. Passo, assim, ao exame do mérito. Sob o argumento de ter sido vítima de um golpe, já que não estava em São Paulo no momento das compras indevidamente cobradas e porque o cartão utilizado não chegou as suas mãos e tampouco tinha feito algum crediário ou empréstimo. (fl. 05), cuja fraude resultou na inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ajuíza a demandante a presente ação indenizatória. Importante destacar de proêmio que nos termos da Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n. 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. Ação é improcedente. Embora a petição inicial não seja inepta, consoante já registrado na decisão de fls. 162/163v, tanto que a requerida efetivamente apresentou contestação, certo é que a generalidade das alegações constantes da exordial não têm o condão de se sobrepor às informações trazidas pela CEF. Explico. Primeiro: a demandante alegou ter sido vítima de um golpe, uma vez que não reconhecia as despesas lançadas pela CEF nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF, por sua vez, assevera que em 10/2007 foram concedidos à demandante os cartões de crédito de n.º 4009.7001.2259.5984 e 5187.6704.4796.6593, assim como dois cartões adicionais em nome Fernando F. da Silva. Constam dos extratos retirados do sistema da CEF informações da demandante como n.º de inscrição no CPF, profissão, filiação, endereço residencial, número de telefone celular, etc, conforme telas de fls. 43 e 45. Sobre a veracidade (ou não) desses dados a demandante não se manifestou em sede de réplica, deixando de trazer aos autos

elementos que pudessem auxiliar na formação do convencimento do Juízo. Na verdade, concentrou-se a postulante na assertiva de que a CEF não apresentou qualquer documento por ela (autora) assinado, pelo que não restou provada a relação existente entre as partes. Ora, em pleno século XXI o requerimento da demandante revela-se destituído de razoabilidade, dada a multiplicidade de plataformas que podem ser utilizadas para a concretização de um negócio jurídico. À guisa de exemplo tem-se as contratações via telefone (central de atendimento) e pela internet, as quais dispensam a presença do contratante para a assinatura do avença e, como é cediço, não são inquinadas de irregulares pela ausência de um contrato em papel. Segundo: a demandante sustenta haver entrado em contato com a CEF, porém, mesmo seguindo estoicamente todos os trâmites, a autora não teve sua pretensão satisfeita, nem ao menos uma explicação por parte da empresa-ré. (fl. 04). Contudo, em manifestação de fls. 83 e 88 aduz a requerida que Também não há registros de contato da demandante com a Central de Atendimento Cartões CAIXA para notificação referente à contestação de titularidade do cartão ou contestação de compras realizadas; afirmação esta dotada de verossimilhança uma vez que a petição inicial não foi instruída com protocolo ou documento comprobatório da apresentação de contestação administrativa do débito. Terceiro: tendo sido vítima de um golpe, é de se estranhar que a demandante não tenha confeccionado sequer um boletim de ocorrência para a preservação de seus direitos. Quarto: segundo informações extraídas do sistema processual da CEF constam pagamentos de faturas referentes aos cartões de final 5984 e 6593 na data de 13/12/2007 (fls. 43 e 45/46), circunstância esta que se revela bastante inusual nos casos que envolvem fraudes de cartões de crédito. Como bem pontuado pela CEF, Ora, que meliante, na posse de um cartão de crédito que não lhe pertence, iria efetuar o pagamento da fatura do cartão de crédito? A resposta é óbvia: nenhum. Se fosse caso de fraude (o que não parece), certamente o meliante iria tentar utilizar todo o limite do cartão, no menor prazo possível, antes que sobreviesse algum bloqueio, não tendo a cautela de pagar o valor indicado na fatura! (fl. 47). Sexto: em sede de contestação a CEF assevera que além dos cartões de final 5984 e 6593 foram emitidos dois cartões adicionais em nome de Fernando F. da Silva (de final n.º 2250 e 6572). Em réplica a autora sequer esclarece se conhece Fernando F. da Silva, consignando que A ré confirma a relação contratual, e ainda, alega que forneceu um cartão adicional em nome de Fernando F. da Silva, mas não trouxe nos autos tal prova (contrato assinado pela autora ou entrega do cartão adicional assinado com o número do RG pelo tal Fernando). (fl. 59). Em suma, o tal Fernando era conhecido da demandante? Não há qualquer esclarecimento a este respeito. E, considerando a existência de cartões adicionais vinculados ao nome da demandante, a CEF acostou planilha indicando que a maioria das compras foram realizadas nos cartões de final 6572 e 2250 (fls. 84 e 88), cujas movimentações não denotam uma caráter fraudulento, pois relacionadas a compras em restaurantes, supermercados, postos de gasolina e oficinas mecânicas, em valores não muito expressivos. Conclusão: em razão das circunstâncias fáticas adrede explicitadas, não há como imputar à CEF a responsabilidade que lhe é atribuída na peça de início. Isso porque, não restou comprovada a possível ocorrência de fraude a configurar uma falha da instituição na prestação dos serviços bancários. Imperioso ressaltar, ademais, que a autora simplesmente negou seu conhecimento sobre a origem da dívida, mesmo após a apresentação de contestação pela instituição bancária, que apontou a existência de vinculação da quantia devida com os cartões de n. 5187670447966593 e 4009700122595984, de titularidade da demandante, assim como a existência de cartões adicionais a ela vinculados. Vale dizer, mantendo uma conduta passiva, a requerente deixou de formular qualquer tese em sua réplica que pudesse, de forma fundamentada, afastar a existência do negócio jurídico entre as partes ou a ocorrência de pagamentos de faturas referentes aos cartões de crédito. Reputo que tais elementos, independentemente de ostentar a condição de consumidor, a parte autora poderia, em respeito à boa fé e lealdade processual, trazer aos autos. Instada, a autora informou não ter provas a produzir (fl. 131), vindo, posteriormente, a acostar aos autos cópias dos extratos processuais referentes às ações judiciais por ela propostas visando a desconstituição de outros débitos constantes às fls. 20/v, os quais, todavia, não se relacionam com as avenças objeto destes autos (fls. 133/154). O art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao cuidar do ônus da prova, preceitua que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus probatório não se trata da exclusão do ônus processual de alegar fatos (fundamentar). A requerida, por certo, não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabólica. Nos autos do Recurso Especial nº 720.930 consignou o Ministro Luiz Felipe Salomão que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, definitivamente não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possuía melhores condições de fazê-lo. É forçoso repetir: a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência dos débitos que resultaram na inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando que a parte postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Revelando-se escorrido o proceder da CEF, o pedido indenizatório não comporta acolhimento. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 27/28 que deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008083-62.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência eletrônica do valor depositado em favor da UNIMED, conforme se depreende às fls. 716/718, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015372-75.2015.403.6100 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 74/76) em face da sentença de fls. 68/71, sob a alegação de contradição, uma vez que o exemplo citado pela autora em sua exordial foi dado apenas para ilustrar uma operação comercial típica de desconto incondicionado e que em nenhum momento a autora alegou que tem como regra praticar descontos nas operações em que seus clientes adquirem 12 (doze) mercadorias. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). No caso em apreço, não constato a contradição alegada. A sentença reconheceu que a previsão contida no art. 15 da Lei n. 7.798/89 de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI é inconstitucional ante a violação ao art. 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, através do RE 567935/SC julgado dentro da sistemática da repercussão geral. Assim, foi reconhecido na sentença que os descontos incondicionais não podem ser incluídos na base de cálculo do IPI. Todavia, restou expressamente consignado na sentença que este não é o caso da autora, já que não logrou êxito em comprovar a incondicionalidade dos descontos. Ora, cadê a contradição? A própria autora, em sua exordial, afirmou que durante o exercício de suas atividades comerciais concede bonificações em mercadorias, numa estratégia de vendas na qual o estabelecimento vende doze unidades do produto, porém entrega treze unidades, ou seja, pagaria por doze unidades e levaria treze. Ainda que tal exemplo tenha sido citado para ilustrar uma operação comercial típica de desconto incondicionado, o fato é que a autora se utilizou de tal exemplo para explicar a dinâmica de seu estabelecimento e, como restou consignado na sentença, trata-se de condição, pois o desconto só ocorrerá se atingido um determinado número de mercadorias. De qualquer forma, a questão atinente à condicionalidade ou incondicionalidade dos descontos é matéria que deve ser discutida em sede de recurso próprio e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0017266-86.2015.403.6100 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL MATIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/99). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 103). A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 118/160. Em preliminar sustentou a incompetência absoluta desta Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 134/160). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, defendendo, por outro lado, que a pretensão autoral deve ser dirigida ao OGMO e ao BANCO DO BRASIL. Pleiteou, outrossim, o seu ingresso como assistente do BANCO DO BRASIL. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 163/177. Instadas as partes, o BANCO DO BRASIL protestou pelo direito à produção de contraprovas (fl. 178), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 157/364

DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Inicialmente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 74/96. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A preliminar de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Por sua vez, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento

do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 21/09/2000 (fl. 17). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2000 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018975-59.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de

cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutóia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuiza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/64). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 62). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 76/103). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação sob o argumento de inexistir qualquer relação jurídica de direito material em relação ao autor, razão pela qual sua pretensão deve ser dirigida ao OGMO e ao BANCO DO BRASIL. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 114/122. Em preliminar sustentou a ocorrência de prescrição, a necessidade de denunciação da lide ao OGMO, assim como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 126/140. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fls. 143/144), ao passo que o demandante e o BANCO DO BRASIL deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Inicialmente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 50/61v. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.) Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o

entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A pretensão de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Lado outro, tenho que há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 08/01/2002 (fl. 17). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2002 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do meritum causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Em suma, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020997-90.2015.403.6100 - ATOS MORAES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ATOS MORAES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/57). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 61). A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 73/93. Em preliminar sustentou a incompetência absoluta desta Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 115/141). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, defendendo, por outro lado, que a pretensão autoral deve ser dirigida ao OGMO e ao BANCO DO BRASIL. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 146/147 o BANCO DO BRASIL manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, oportunidade em que informou não ter provas a produzir. Não houve apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 180. A UNIÃO FEDERAL também informou não possuir interesse na instrução probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Inicialmente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 43v/54v. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:..) Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais

se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A alegação de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 08/08/1996 (fl. 17). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.

CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 1996 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021043-79.2015.403.6100 - JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/71). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 75). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 87/100). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, defendendo, por outro lado, que a pretensão autoral deve ser dirigida ao OGMO e ao BANCO DO BRASIL. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 124/144. Em preliminar sustentou a incompetência absoluta desta Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 167/181. Instadas as partes, o BANCO DO BRASIL (fl. 182) e a UNIÃO FEDERAL (fl. 185) informaram não ter provas a produzir, ao passo que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Inicialmente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 46/68. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos

advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A preliminar de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do

art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 23/05/1997 (fl. 19). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 1997 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023858-49.2015.403.6100 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/72). Deferido o pedido de justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 76). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 91/118). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação,

defendendo, por outro lado, que a pretensão autoral deve ser dirigida ao OGMO e ao BANCO DO BRASIL. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 125/143. Em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva e a inépcia a petição inicial. Aduziu, outrossim, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 156/170. Instadas as partes, o BANCO DO BRASIL alegou que os documentos juntados aos autos não comprovam o pedido de cancelamento do registro para fins de recebimento da indenização (fls. 171/172), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão para prolação de sentença, uma vez que ao demandante foi concedida a prioridade na tramitação do feito (art. 12, 2º, VII, CPC). Inicialmente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 47/69. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO FEDERAL, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A preliminar de ilegitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a existência (ou não) de relação jurídica entre o demandante e a instituição bancária é matéria atinente ao mérito da ação. Lado

outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 20/11/2001 (fl. 18). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2001 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do meritum causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária referente à incidência do IPI nas operações de revenda de mercadorias por ela importadas que não passaram por processo de industrialização, ou seja, que não tenha sido submetida a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou a aperfeiçoamento para o consumo. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). Houve aditamento à inicial (fl. 72/76). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/81), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 87/101), cujo efeito ativo foi indeferido (fls. 102/107). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/116) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 118/125). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifó nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Esse era o entendimento que eu vinha adotando até que a 1ª Seção do E. STJ pacificou novo entendimento no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Todavia, a 1ª Seção do E. STJ alterou novamente o seu entendimento no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 1.411749/PR, em 27.04.2015, superando orientação veiculada no REsp 1.398.721-SC, de 07.02.2013. Assim, volto a decidir como anteriormente e adoto como razões de decidir as expendidas pelo ministro Ari Pargendler nos Embargos de Divergência no RESP 1.411749/PR, em 27.04.2015. In verbis: 1. Nome novo de imposto velho. Com esta epígrafe, Aliomar Baleeiro - notável mestre de ciências das finanças e de direito tributário - iniciou seus comentários a respeito do imposto sobre produtos industrializados. Em verdade - completou - o tributo que, nas águas lustrais da Emenda nº 18/1965, recebeu o nome de imposto sobre produtos industrializados, é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores... O Direito anterior preferiu o nomen juris de imposto de consumo no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças os efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo.... Noutros países, a denominação parte do fato econômico oposto - a produção. Daí, impostos de produção, de fabricação, etc., coincidentes com o nosso antigo imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada - os produtos industrializados - provenham eles dos estabelecimentos produtores nacionais, ou tenham penetrado no país pela mão de comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Mas o fato gerador do IPI é o mesmo do imposto de consumo (Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1970, 2ª edição revista, p. 181/182). 2. O art. 46 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do

artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência, dando-lhes provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Lima Santos (e-stj, fl. 118/123). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.411.749 - PR (2014/0010870-8) VOTO-VENCEDOR - EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofreram a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da União Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-35.2015.403.6100) INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Fls. 226/228: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Indústria Metalúrgica Eden Ltda. Epp, Fatima dos Santos Teixeira Novais e Lucivaldo Oliveira Novais em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Alegam omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a falta de interpelação dos avalistas para configurar a exigibilidade das dívidas, nos termos do art. 397 do CPC. Pedem que os presentes embargos sejam recebidos. Brevemente relatado, DECIDO. De fato, por equívoco, não houve a apreciação da preliminar alegada pelos embargantes. Assim, passo a analisá-la. Tenho que não procede a alegação de que é imprescindível a interpelação dos avalistas para constituir a mora e, assim, serem exigíveis as dívidas. Das cédulas de crédito bancário juntadas nos autos (fls. 33/51), verifica-se que foram firmadas com a empresa Indústria Metalúrgica Eden Ltda EPP, tendo os demais embargantes (pessoas físicas) figurados no contrato na qualidade de avalistas, que respondem solidariamente pelo principal e acessórios estipulados na cédula da referida sociedade empresária. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura nas cédulas bancárias como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu ser desnecessária a notificação dos avalistas para fins de execução do contrato de mútuo, conforme se verifica da ementa que ora transcrevo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVALISTA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. I - Tendo a parte sida devidamente intimada para especificar provas e não tendo requerido a realização de prova pericial, encontra-se precluso tal direito. II - À embargante falta interesse de agir para discutir, em sede de embargos, encargos moratórios que não estão sendo objeto de execução. III - Prescindível a notificação extrajudicial, para fins de execução de contrato de mútuo, porquanto, nos termos do art. 397 do CC, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor, valendo tal regra para o avalista, que se caracteriza como o garantidor da obrigação. IV - Afigura-se ilícita a capitalização de juros se não foi expressamente pactuada entre as partes. (TJ/MG, Processo AC 10559070024182002 MG, Leite Praça Julgamento 06/02/2014, Câmaras Cíveis, 17ª CÂMARA CÍVEL Publicação 18/02/2014). Ademais, nas cédulas bancárias foram estipuladas que, em caso de vencimento antecipado da dívida (inadimplência), independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, haverá a imediata execução. Portanto, AFASTO a preliminar alegada pelos embargantes. Isso posto, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO com pedido de liminar opostos por IVO BORGES em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, objetivando que seja declarada a posse do Embargante sobre de área de 450m2, onde se encontra edificada sua residência e seu estabelecimento comercial, a ser devidamente identificada nos autos quando do seu desmembramento e escritura, com o conseqüente levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o referido imóvel. Afirma que, em 26 de outubro de 2004, firmou compromisso de compra e venda com Vigoldo Lippel, Érica Lippel, Mariléia Lippel, Mariles Lippel de Oliveira, Oscar Francisco de Oliveira, Arlindo Lippel e Rosane Marzall Lippel para aquisição do terreno rural (sem benfeitorias) situado na localidade de Rio Bonito, município de Agrolândia/SC, contendo a área total de 37.070,00m2. Sustenta que tal área sofreu alguns parcelamentos, tendo atualmente a área superficial de 1.250 metros quadrados, conforme matrícula nº 197, antigamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Trombudo Central/SC, no livro nº 2, sob a matrícula nº 10.165. Assevera que a posse do Embargante está sendo ameaçada, haja vista que na Ação de Execução nº 200872.13.001084-9 foi realizada a constrição da área total do bem imóvel, penhorando, por conseguinte, a área de 450,00m2 que pertence ao embargante (fls. 03/04). Afirma que o exercício da posse está comprovado pela notificação de lançamento - IPTU 2013 emitida em seu nome, bem como a fatura de energia elétrica, além das fotos de sua residência e sala comercial. Pondera que não restou alternativa senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Instado a comprovar a existência de penhora do imóvel objeto do presente feito (fl. 27), o embargante apresentou a certidão atualizada do imóvel, esclarecendo que o bem informado como penhorado não é o da matrícula 10.165, como consta do contrato, sendo erro material na digitação do instrumento acostado, que o imóvel de propriedade do embargante penhorado objeto do presente Embargos é o contido na matrícula nº 197 - negritei (fls. 35/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). Citado, o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL apresentou contestação pugnando pela improcedência dos presentes Embargos (fls. 58/66). Pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 69/70). Manifestação do embargante (fls. 79/84). Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 72), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que as partes não solicitaram produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o embargante que seja declarada a posse da área penhorada, onde se encontra edificada sua residência e seu estabelecimento comercial adquirida pelo compromisso de compra e venda firmado em 26.10.2004, com o conseqüente levantamento da constrição judicial que recaiu sobre a referida área. Sustenta que apesar não possuir a matrícula do bem imóvel devidamente registrada em seu nome, este de fato é o proprietário e possuidor da área de 450,00m2 (fl. 03). Pois bem. Da alegação de propriedade: A documentação juntada aos autos não comprova a propriedade do embargante. Vejamos. Em regra, a constrição judicial não pode recair sobre bens de quem não é parte no processo. Os embargos de terceiros destinam-se àquele que pretende fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Dispõe o artigo 1.245 do Código Civil que transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, apenas o registro da transferência tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do imóvel alienado, a fim de produzir efeitos contra terceiros. No entanto, visando proteger terceiros adquirentes de boa-fé, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda o compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso em tela, verifica-se que o embargante afirma que adquiriu o imóvel penhorado dos proprietários Vigoldo Lippel, Érica Lippel, Mariléia Lippel, Mariles Lippel de Oliveira, Oscar Francisco de Oliveira, Arlindo Lippel e Rosane Marzall Lippel. Todavia, da certidão do imóvel objeto da matrícula nº 197, juntado aos autos à fl. 37, verifica-se que o referido imóvel pertence ao RENALDO LIPPEL e INGRID LIPPEL, que NÃO SÃO os vendedores constantes no compromisso de compra e venda de fls. 12/13, que o embargante embasa a sua pretensão. Ou seja, não é possível estabelecer relação de correspondência entre o bem adquirido pelo embargante e aquele sobre o qual recai a constrição, máxime tratando-se de fração ideal. Da alegação de posse: De outra sorte, da análise da documentação juntada aos autos a posse restou caracterizada. Vejamos: Conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 355 foi constatado que (...) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 197, do Registro de Imóveis de Trombudo Central, existe atualmente, três construções, sendo duas casas e a outra utilizada com casa e comércio. No primeiro imóvel, que é utilizado como casa e comércio constatei que o possuidor é o Sr. Ivo Borges (...). No mesmo sentido, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de fls. 575, em 27.05.2011, atesta que (...) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 197, do Registro de Imóveis de Trombudo Central, existe atualmente, três construções, sendo duas casas e a outra utilizada como casa e comércio. No primeiro imóvel, que é utilizado como casa e comércio, constatei que o possuidor é o Sr. Ivo Borges. No segundo imóvel, constatei que o possuidor é o Sr. José Pereira. No terceiro imóvel constatei que o imóvel é alugado para o Sr. Juliano Schneider pelo Sr. Waldemar, que conforme informação reside na cidade de Atlanta/SC. Quando da intimação da penhora efetivada no imóvel registrado no Cartório de Imóveis de Trombudo Central/SC sob o n.º 197, o Oficial de Justiça Avaliador também noticiou a intimação do Sr. Ivo Borges em 08.10.2012 e de mais dois possuidores, conforme se verifica da certidão de fls. 623. Além disso, os documentos juntados nos Embargos de Terceiro de fls. 15 e 16 comprovam que o embargante age como se na posse estivesse, vez que consta como contribuinte na Notificação de lançamento do IPTU (fl. 15) e como consumidor na conta de energia elétrica de fl. 16. Da fraude à execução: No tocante à alegação da existência de fraude à execução por parte do embargado BNDES, verifico que consoante a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso. Assim, necessária a análise de quando foi registrada a penhora, bem como da comprovação da má-fé do adquirente do imóvel. Vejamos. Em que pese os executados terem sido citados em 20.12.2002 (fls. 86 e verso dos autos da Execução em apenso) e o embargante afirmar possuir a posse do imóvel objeto do presente feito desde a celebração do compromisso de compra e venda em 26.10.2004 (fls. 12/13), o fato é que a penhora só

foi registrada em 02/03/2007 (fls. 294), o que afasta o reconhecimento da fraude à execução e impõe ao credor o ônus de provar a má-fé do adquirente do imóvel, o que não foi feito. Para tanto, o credor não trouxe aos autos nenhuma prova que comprovasse a má-fé do adquirente do imóvel - ora embargante - e, instado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 72), não requerendo a produção de quaisquer outras provas. Assim, a boa-fé está presente, vez que não elidida pelo credor, o que também afasta o reconhecimento de fraude à execução. Ademais, é importante salientar que a alienação de bens por si só não leva obrigatoriamente ao reconhecimento da fraude à execução, é necessário que esteja presente outro pressuposto importante, qual seja, a insolvência do devedor. Em outras palavras, o objetivo de frustrar direito alheio. E isso não restou comprovado nos presentes autos, vez que o laudo de avaliação do imóvel matriculado no Ofício do Registro de Imóveis de Trombudo Central sob o n.º 10.573, dispõe que em 04/07/2013 referido imóvel foi avaliado em R\$ 1.040.000,00 (fl. 645) e a dívida objeto da Ação de Execução n.º 0011001-54.2004.403.6100, atualizada para o dia 02/08/2013 é de R\$ 889.878,22 (fl. 662). Ou seja, o imóvel penhorado matriculado sob o n.º 10.573 por si só garante a execução, não havendo, pois, que se falar na insolvência do devedor. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para, reconhecendo, incidenter tantum, a posse do embargado sobre a área de 450 m² onde se encontra edificada sua residência e seu estabelecimento comercial determinar o cancelamento da penhora e o consequente levantamento daquela constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 197, do Registro de Imóveis de Trombudo Central. Custas ex lege. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do imóvel objeto do presente feito, nos termos do disposto no art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença aos autos da Ação de Execução de título extrajudicial em apenso (n.º 0011001-54.2004.403.6100) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007292-88.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela impetrante (147/151) em face da sentença de fls. 128/133, sob a alegação de que ainda residem obscuridade e omissão, que devem ser sanadas para fins da mais completa operacionalização da recuperação do indébito ao término da presente demanda. É o breve relato, decidido. Em que pese a sentença não apresentar a obscuridade e a omissão apontadas pela embargante, como a autora alega que a sentença tal como lançada poderá ser interpretada de modo equivocado pela autoridade coatora, quando da recuperação do indébito, ACOLHO OS EMBARGOS, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos previstas no art. 109 da IN n. 971/2009 (Sistema S, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), os valores pagos a título de a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas da empresa, contribuições ao GILRAT e contribuições devidas a Terceiros (sistema S, SEBRAE, salário-educação e INCRA), nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

0011181-50.2016.403.6100 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 598/2016 Folha(s) : 2802 Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n.º 3.587/1960, afastando, por consequência, a adoção de medidas coercitivas e sanções fiscais em relação aos eventos futuros. Narra a impetrante, em suma, ser associação privada sem fins lucrativos, criada para promover ações de fomento às atividades culturais para o público e artistas brasileiros. Para a consecução de seu objeto social, afirma que promove a contratação de músicos internacionais para a realização de concertos em território nacional. Alega que, com base no disposto nos artigos 49 a 53, da Lei n. 3.587/1960, para o regular desenvolvimento de suas atividades, é obrigada a registrar aqueles contratos mencionados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo, para tanto, que recolher a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, prevista no artigo 53 da citada lei. Sustenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 414.426/SC, já reconheceu a inconstitucionalidade da necessidade registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil e, ao arripio de tal circunstância, as impetradas continuam exigindo a exação, onerando indevidamente a impetrante que busca, por meio deste mandamus, a cessação da cobrança a fim de permitir o registro dos contratos de prestação de serviços de realização de concertos musicais sem que, para tanto, seja exigido o pagamento da taxa descrita no artigo 53, da Lei n. 3.587/1960. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/110). A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 172/364

apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Embora notificado, o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO não apresentou informações, conforme atesta certidão de fl. 121. Notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL apresentou informações (fls. 122/157). Alega, em suma, que a exigência da taxa prevista no art. 53 da Lei n. 3.857/60 decorre da aplicação imperativa e automática da Lei, que prevê uma situação abstrata que trazida à realidade, passa a ser taxada na forma legal. Ademais, sustenta que a referida taxa, na verdade, foi criada não para ser juridicamente uma taxa ou um imposto público, mas para, na verdade, ajudar a custear o sistema sindical da categoria dos músicos. Isso se deve porque a categoria dos músicos profissionais, enquanto categoria diferenciada de trabalho possui poucos inscritos, em comparação às profissões comuns, motivo primeiro pelo qual foi criada essa taxa. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 158/161). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 172/176), que opinou pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: A Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelece em seu Capítulo IV, art. 53 e parágrafo único, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmando com o músico estrangeiro. Pois bem. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Importante destacar que, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o E. Supremo Tribunal Federal proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício. Resta óbvio, portanto, que não se pode cobrar também qualquer taxa da entidade que promove o ingresso de músico estrangeiro no país, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB, já que esse músico estrangeiro não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo, da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. Assim, sem apoio na atual Constituição Federal - como se extrai do entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na referida redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960 é indevida. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É DIVIDIDO ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICISTA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR SEM CAUSA DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no dever que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exação em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exação exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a

voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que ...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros... (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)..., resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer fiscalizado pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. (TRF3, AMS001118483200084036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 19/06/2015). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e CONCEDO A ORDEM para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora, MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL, o recolhimento da taxa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53, da Lei n. 3.587/1960, quando da contratação de músicos estrangeiros, afastando, por consequência, a adoção de quaisquer medidas coercitivas ou fiscais que impeçam a realização de futuros eventos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013439-33.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos em sentença. Fl. 229: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Assim, REVOGO a decisão de fls. 92 e verso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. OFICIE-SE a autoridade impetrada. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017665-81.2016.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO E SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 67/68: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018002-41.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP128255 - CELINA SOBRAL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS com pedido de antecipação de tutela proposta por CONSTRUTORA ZL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a realização de perícia contábil. Narra a requerente que fora julgado procedente o pedido de desocupação do imóvel na ação de despejo proposta em face do réu. Contudo, ao receber as chaves do imóvel, verificou que o mesmo estava em péssimo estado, com inúmeros danos. Diante de tal fato, recusou a receber as chaves porque haviam pertences deixados no local, contrariando o contrato firmado entre as partes, conforme consta na declaração em anexo. Sustenta que a entrega do imóvel impediu que se possa dispor do imóvel para nova locação, sem que tenha que submetê-lo a grande reforma. Requereu, assim, a produção de perícia técnica para verificar que o imóvel está com o teto e o piso danificados e as paredes estão com várias marcas e desenhos, além disso, foram deixadas no local várias instalações elétricas, como telefones públicos e outros objetos. Sustenta que a produção antecipada de prova se faz necessária para a instrução de futura ação de indenização. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/404. DEFERIDA a medida pleiteada e determinada a citação do requerido, foi nomeado perito, tendo as partes sido intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 410 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 423/472) alegando que o referido imóvel foi entregue em perfeitas condições, apenas com o desgaste natural decorrente do uso regular, com as benfeitorias e adaptações que foram efetuadas à instalação dos serviços da agência do INSS, conforme preve o contrato. Aduz que é inviável a pretensão da autora, pois a perícia acerca das condições atuais do imóvel é inapta a comprovar as condições dele na data de sua desocupação. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Laudo contábil apresentado às fls. 502/571, tendo a requerente se manifestado às fls. 582/593 e o requerido às fls. 601/625. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 629/651). A requerente se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 653/656 e o requerido às 658/669. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da leitura do relatório, a perícia realizada nestes autos atendeu aos requisitos dos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, HOMOLOGO a prova produzida e DETERMINO a permanência dos autos em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões, conforme determina o art. 383 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, intime-se a requerente para retirada dos presentes autos. Custas pela requerente. Sem condenação em honorários, uma vez que, em se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp. 39441, Rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 7.3.1994, p. 3662, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 961). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Considerando a notícia da CEF que a parte ré formulou aquisição antecipada do imóvel por meio da modalidade à vista com FGTS, conforme se depreende às fls. 51/52 e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3344

MONITORIA

0018049-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 20), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, resta prejudicada a audiência de conciliação designada, intime-se a autora, bem como informe-se a Central de Conciliação. Int.

0019357-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

Designo o dia 01/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 339/340, REVOGO a tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença de fls. 323/327. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24/10/2016, às 13h, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 1080 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0016525-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO, objetivando a demolição da obra construída no pavimento superior do imóvel (apto nº83), sob alegação de estar em desconformidade com a planta original e sem prévia autorização da Assembleia Geral (capítulo VIII, 4º da Convenção do Condomínio). Sustenta que as referidas obras estão causando brusca e grosseira alteração na fachada do edifício, modificando completamente a estrutura do prédio, expondo as pessoas em grave risco de acidente - negritei (fl. 04). Em contestação, a ré arguiu preliminares e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que o condomínio tinha conhecimento de tais modificações e que só foi notificada para efetuar a manutenção do imóvel. Decisão que AFASTOU as preliminares alegadas pela ré, bem como INDEFERIU a tutela antecipada (fls. 188/189). Réplica às fls. 191/197. Instadas as partes à especificação das provas, a parte autora pediu a produção das provas documentais e testemunhais para demonstrar ser detentora do direito de demolição da obra e restituição dos valores gastos (fls. 196/197), ao passo que a CEF solicitou julgamento antecipado da lide e juntou o laudo pericial realizado nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas promovida pelo Condomínio (fls. 208/224). A parte autora pede que o laudo pericial realizado nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas (Proc. nº 0009685-30.2009.403.6100) não seja utilizado como meio de prova como requer a ré (fls. 228/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a análise da decadência e prescrição alegadas pela ré. Sustenta a ocorrência de decadência do direito de demolir a obra (um ano e dia), nos termos do art. 1.302 do Código Civil e a prescrição da reparação civil (03 anos), nos termos do art. 202 do CPC. Diferentemente do que afirma a ré, o autor pretende apurar eventual descumprimento da Convenção de Condomínio e não de normas de direito de vizinhança. Assim, forçoso concluir que se trata de ação de direito pessoal e não de vizinhança, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial de ano e dia estabelecido no art. 1.302 do Código Civil. De acordo com a narrativa dos fatos, o proprietário do apto nº 83 (duplex) realizou alterações (obras) no pavimento superior do referido imóvel sem autorização prévia da Assembleia Geral do condomínio. É pacífico na jurisprudência que, em se tratando de ação demolitória proposta pelo Condomínio contra condômino, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, tendo em vista a inexistência de previsão legal fixando prazo menor (artigo 205, Código Civil). Assim, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. CONVERSÃO EM NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONDOMÍNIO AUTOR. (I) DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DA AÇÃO DEMOLITÓRIA EM NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ACOLHIMENTO. OBRA JÁ CONCLUÍDA QUANDO O CONDOMÍNIO TEVE CIÊNCIA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. (II) AFASTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE ANO E DIA PREVISTO NO ARTIGO 1.302 DO CC/02. DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITO PESSOAL E NÃO DE VIZINHANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. CIÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CC/02. (III) SENTENÇA INFRA PETITA. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE SE LIMITOU À APRECIÇÃO DO PEDIDO DEMOLITÓRIO, SEM ADENTRAR NOS DEMAIS PLEITOS FORMULADOS NA INICIAL. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Acordam os integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. (TJPR, Processo APL 10842936, Relator Osvaldo Nallim Duarte, Julgamento 20/08/2015, Órgão Julgador 10ª Câmara Cível, Publicação DJ 1656 25/09/2015). Também AFASTO a prescrição trienal, pois a ação foi proposta em 10.09.2014. Por outro lado, o autor IMPUGNA a conclusão do laudo pericial realizado nos autos da ação de produção antecipada de provas (Proc. nº 0009685-30.2009.403.6100) como meio de prova requerido pela CEF às fls. 213/224 (fls. 228/231). O Perito concluiu que os danos sofridos pelo condomínio Autor são devidos tão somente às consequências da ação do tempo e de condições atmosféricas atuantes sobre a parede da fachada do prédio - negritei (fls. 213/224). Neste caso, pretende o autor demonstrar que as modificações efetuadas no imóvel (pavimento superior), não autorizadas pela Assembleia Geral, violaram a Convenção do Condomínio (capítulo VIII, 4º). Assim, percebe-se que as duas ações possuem objetos diversos, além de causa de pedir distintas. No mais, quanto à prova oral, fica INDEFERIDA, porque inútil ao fim pretendido. Porém, tenho por pertinente a produção de prova pericial, a fim de saber a época da edificação, bem como se conhecer os danos eventualmente causados à estrutura e segurança do prédio do Condomínio Autor. Nomeio perito o engenheiro civil Otávio DURso Filho (CREA/SP 0600604543), cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo: 1) É possível indicar quando foram efetuadas as modificações? 2) As modificações afetaram a estrutura do edifício? Ou a sua segurança? 3) Tais alterações trouxeram algum dano? Quais? 4) É possível verificar se as modificações no imóvel ocasionaram os danos mencionados pelo Autor Condomínio? Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para a ré comprovar que as tais modificações foram autorizadas pela Assembleia Geral do Condomínio. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Partes legítimas e representadas, DOU o feito por saneado. Int.

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por EDIVAL JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo objeto é a complementação de aposentadoria. O autor ostenta a condição de ferroviário aposentado, admitido inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, com posterior transferência à subsidiária CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, em seguida, para a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Alega possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei nº 8.186, de 21 de maio de

1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até 31/10/69 o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (que estendeu o referido benefício também aos ferroviários admitidos até 21/05/91). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40). Citados, os réus ofertaram suas contestações (fls. 60/68, 84/115 e 116/123). Após regular processamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ex-ferroviários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui caráter previdenciário por se tratar de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no Provimento n.º 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal. Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei n.º 956/69, artigo 1º e Lei n.º 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. Vale dizer, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. In verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012) Inpende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a

competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM E DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectários legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se.

0015808-34.2015.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 259/269. Após, tornem os autos conclusos para deliberação e determinação quanto ao início dos trabalhos periciais, tendo em vista o integral depósito dos honorários às fls. 270/273. Int.

0010298-06.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA COUTINHO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 170/171 como aditamento à inicial. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DA GLÓRIA COUTINHO DA COSTA em face da UNIÃO visando, em sede de tutela de urgência antecipada, (i) declarar a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes e para (ii) condenar o réu a creditar aos participantes da ativa e pagar aos participantes aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os créditos efetuados ao participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988. Sustenta, em síntese, que a presente ação tem por finalidade resgatar a parte do patrimônio do representado não creditada na conta individual no FUNDO PIS-PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado (resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas) e o valor efetivamente creditado na respectiva conta, por ato do conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do art. 300 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Esclareça a parte autora o pedido de apresentação dos extratos da autora pela CEF, formulado à fl. 171, haja vista que esta última não é parte no presente feito. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC, devendo a ré se manifestar expressamente acerca do prazo prescricional. P.R.I.

0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa pecuniária objeto do Processo Administrativo ANS n.º 25789.009172/2013-82, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de inscrever o débito da autora em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do referido débito. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 169). A autora comprovou a efetivação do depósito judicial (fls. 170/174). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 208/332). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensão, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Tendo em vista a realização do depósito às fls. 170/174, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. P.R.I.

0018818-52.2016.403.6100 - NALDENIR TIAGO DOS SANTOS(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação reclamatória trabalhista distribuída originalmente à Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo, proposta por NALDENIR TIAGO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a complementação de aposentadoria, apurada com a tabela salarial dos ferroviários ativos e calculada com a remuneração de oficial de manutenção. Com a inicial vieram os autos. Distribuição livre do feito à 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a análise da complementação da aposentadoria do requerente, ex-funcionário da CPTM. Com o advento do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0018908-60.2016.403.6100 - RENATA ROSA PTCZUK NUNES NEVES(SP179793B - PATRICIA CRISTINA DAMASCENO) X INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP X GRUPO EDUCACIONAL UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos etc. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista a decisão de fls. 42/49, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse no feito. Int.

0019057-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

0019142-42.2016.403.6100 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.948,97. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria (repetição de indébito) ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 06) e a juntada da inicial e documentos pertinentes dos autos do processo nº 0023567-49.2015.403.6100, haja vista o termo de prevenção de fl. 22. Cumpridas as determinações, cite-se. Intime-se.

0019262-85.2016.403.6100 - UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por UNIMED BARRA DO GARÇA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa pecuniária objeto do Processo Administrativo ANS n.º 33903.009055/2013-93, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Consequentemente, requer que a ré se abstenha de inscrever o débito da autora em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do referido débito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Com a efetivação do depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

0019328-65.2016.403.6100 - ANALICE GOMES BUENO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haja vista o exposto desinteresse da Caixa Econômica Federal em relação à possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: (i) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 21); (ii) a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015873-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-87.2014.403.6100) ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP176895 - BARBARA LICIA OLINDA DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, para inclusão na pauta de audiências.

0017620-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-14.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Haja vista o exposto desinteresse dos embargantes em relação à tentativa de conciliação, deixo de designar audiência. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019012-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020680-92.2015.403.6100) DBM DO BRASIL RELOGIOS LTDA - ME (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020680-92.2015.403.6100. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, indique a parte embargante se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento dos embargos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020932-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITENS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SERGIO SHIGUERU HANDA

Vistos etc. Fls. 157/159: Pede a exequente CEF reconsideração da decisão que HOMOLOGOU o pedido de desistência da presente execução requerida à fl. 149. Alega que a desistência foi requerida por equívoco e sem dolo, já que não houve composição amigável entre as partes (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Não procede o pedido da exequente. Ao que se sabem ao publicar a sentença, o juiz esgota sua atividade jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou ao acolher Embargos de Declaração. É o que dispõe o art. 494 do CPC: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo: II - por meio de embargos de declaração. Assim e considerando que a exequente não comprovou que tenha ocorrido nenhuma das hipóteses indicadas, INDEFIRO o pedido de reconsideração da CEF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010481-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 55/58), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de citação dos executados, resta prejudicada a audiência designada, intime-se a exequente, bem como informe-se a CECON. Int.

0013395-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL ALVES ARAUJO - ME (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X WENDEL ALVES ARAUJO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

Haja vista o exposto desinteresse dos executados em relação à tentativa de conciliação, conforme manifestação nos embargos, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento da audiência designada à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018122-16.2016.403.6100 - ALBERTO BORTOLETTO(SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP346676 - FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para que cumpra, corretamente, a determinação exarada à fl. 71, nos termos do artigo 7º, I da Lei n 12.016/09, sob as penas lá cominadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019360-70.2016.403.6100 - EDIFICANDO EMPREITEIRA EIRELI(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDIFICANDO EMPREITEIRA - EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei n.º 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos. Afirma, em síntese, haver protocolado os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação perante a Receita Federal do Brasil em 11.07.2014. Sustenta que passados 25 (vinte e cinco) meses da data dos respectivos protocolos, os processos ainda se encontram pendentes de julgamento, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito no ano de 2014 (fls. 31/74), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição objetos do presente feito, vez que formalizados em 2014 e o presente mandamus foi impetrado em 02/09/2016. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontarem, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019468-02.2016.403.6100 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO E SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Ciência à parte requerente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição: I) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada; II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0019509-66.2016.403.6100 - METALINOX COGNE ACOS INOXIDAVEIS ESPECIAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0019611-88.2016.403.6100 - FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTACO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL, FERNANDO MOSTAÇO DA MATA, GUILHERME SILVA MINGRONI, GUSTAVO ARAÚJO BORGES, LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS FELINTO DOS SANTOS, MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA, THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade. Narram os impetrantes, em suma, serem jovens músicos paulistas que, além de exercerem carreira solo, participam de vários outros grupos musicais.Alegam haverem sido convidados a realizar um show no SESC-SP no próximo dia 15/09/2016, porém foram demandados por tal entidade paraestatal que comprovassem a filiação à OMB. Sustenta, todavia, ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII).A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição.Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido.Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante.Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha.É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação.Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1.A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2.A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3.Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.)Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes as suas inscrições junto à OMB.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019738-26.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA BENTO BRANDAO FERRARI(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fl. 10);II) a juntada das contrafês, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09;Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0019770-31.2016.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, I da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025986-42.2015.403.6100 - ELVIRA MIRANDA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL com pedido de tutela provisória, originalmente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, requerida por ELVIRA MIRANDA ALVES, representada pelo curador Francisco de Assis Alves, qualificado nos autos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do benefício previdenciário nº 146.217.073-8. Alega que a antiga curadora da requerente (JOSEFA) deixou de resgatar o referido benefício previdenciário por mais de (um) ano junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Diante de tal fato, o ora representante (Francisco) solicitou a substituição da curatela na ação de interdição (Proc. nº 1005139-13.2014.8.26.0005) em seu favor para regularizar a situação do benefício de sua mãe, que hoje está sob sua responsabilidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/811). Indeferido o pedido de tutela (fl. 12). Decisão proferida pelo Juízo Estadual que RECONHECEU a incompetência absoluta para dirimir e julgar a questão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 18). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 29/33) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ao que parece, objetiva-se com o presente procedimento a regularização do cadastro junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para possibilitar o levantamento dos benefícios previdenciários da curatela que foram bloqueados ante a ausência de resgate por mais de 01 (um) ano. Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa. É que, ao que se verifica, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre os casos impositivos indicados no 1º do art. 3º da referida lei. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016378-83.2016.403.6100 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por SIR COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto levado a efeito aos 18.07.2016 perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP. Afirma, em síntese, haver sido notificada pelo Oficial de Protesto do 5º Cartório de Protesto de São Paulo acerca do protesto da CAD n.º 80.21.50.1113521, cujo vencimento ocorreria em 18.07.2016, no valor total de R\$ 11.002,95. Sustenta todavia, que haver tido acesso à referida CDA sendo que a mesma não consta no COMPROT e, para a empresa não foi dado tempo hábil para pesquisa apurada junto a Receita Federal. Informa que somente foi informada do protesto dias antes do mesmo ocorrer, sem ter ao menos a possibilidade de se defender, ou mesmo saber do que se trata. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a alegação de que somente foi informada do protesto dias antes do mesmo ocorrer, sem ter ao menos a possibilidade de se defender, ou mesmo saber do que se trata, reputo necessária a oitiva da parte contrária, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7081

CARTA PRECATORIA

0005135-93.2016.403.6181 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X JUSTICA PUBLICA X CHEN YUNCHAL(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do aditamento da presente precatória encaminhado pelo Juízo deprecante, intime-se a ré Chen Yunchai para que compareça a este Juízo, entre os dias 03 e 10 de outubro de 2016, a fim de dar início ao cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, ocasião em que a mesma deverá ser encaminhada à CEPEMA para o início da fiscalização. Com o cadastramento da ré junto à CEPEMA, comunique-se ao Juízo deprecante o número de registro recebido pela acusada, esclarecendo que informações sobre o cumprimento deverão ser encaminhadas diretamente àquele Central. Considerando a informação de que a ré não é fluente no idioma português (fls. 26), determino que a intimação seja feita por meio de seus procuradores, publicando-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO

Diante dos documentos apresentados pela defesa às fls. 1295/1344 e do teor do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 1287, informando que a empresa BIMETAL IND. E COM. DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO LTDA não foi excluída do parcelamento, entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 930. Importante observar que no expediente de fls. 1287 constou a informação de que a empresa estava com duas parcelas em atraso, o que não é hipótese de exclusão. Ademais, os documentos de fls. 1297/1298 demonstram o pagamento das referidas parcelas. Desse modo, estando o débito apurado no presente feito parcelado nos termos da Lei nº 11941/09, acolho a cota ministerial de fls. 1345vº, e suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria expedir ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Providencie a secretaria o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema. Intime-se.

Expediente N° 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de BINGYIN LIN, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 18 de novembro de 2013, na Rua do Glicério nº 389, nesta Capital, o réu estaria supostamente expondo à venda e mantendo em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (óculos e guarda-chuvas), introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas da documentação regular de entrada, sendo que o valor dos tributos não recolhidos foi calculado em R\$ 2.765.500,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2016 (fl. 178).Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 189/190).Foi realizada audiência em 22 de agosto de 2016, contudo o réu, acompanhado de seu defensor constituído, não concordou com a proposta de suspensão condicional do processo. Desse modo, o réu foi devidamente citado e recebeu cópia da denúncia (fl. 210).A defesa do réu BINGYIN apresentou resposta à acusação, sustentando a inocência do acusado, eis que não seria proprietário das mercadorias, tendo sublocado o espaço para terceiros (Sra. Aifen Chen). Requeveu, ainda, a nomeação de intérprete no idioma chinês, indicando que a sublocatária comparecerá na audiência de instrução, independentemente de intimação deste Juízo (fls. 237/247). É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia __01__ de __DEZEMBRO__ de 2016 ____, às __15:00__ horas, para oitiva das duas testemunhas de acusação, da testemunha de defesa (a qual comparecerá independentemente de intimação), bem como para realização do interrogatório do acusado.Outrossim, nomeio a Sra. YANG SHEN MEI CORREA como intérprete para participar da audiência de instrução e julgamento, bem como para traduzir a denúncia para o idioma chinês, encaminhando as cópias para tradução preferencialmente por e-mail, haja vista ser o meio mais célere.Ressalto, ainda, que em virtude da complexidade da tradução, bem como da dificuldade em se encontrar um tradutor para a língua chinesa, arbitro em três vezes o valor da tabela III, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a secretaria da vara officiar à Corregedoria informando da decisão. Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008491-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELBISON LOPES LIMA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de julho de 2016 (fl.124 e 124v).O réu foi citado (fl.141) e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.142/156. Pugnou pela absolvição sumária do acusado, sob a alegação de falta de dolo e ausência de autoria.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.De início, destaco que o argumento da defesa sobre a inocência do acusado, sob a alegação de que na época dos fatos o réu não era o responsável pela gestão da empresa, exercendo apenas a função de contador, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Ademais, sustenta a defesa que denunciado deve ser absolvido sumariamente, haja vista que o mesmo não teve a intenção de praticar o delito de sonegação. Todavia, a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise das provas documentais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual, diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade a denúncia foi recebida pela decisão de fls.124/124v.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 26 de janeiro de 2017 , às 14:15 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação, defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 107, intime-se o réu, na pessoa de seu I. Defensor constituído, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as Folhas de Antecedentes Criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual e, no mesmo prazo, juntar também o atestado de frequência escolar referente ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2013.I. Cumpra-se e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009863-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA(GO014281 - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões recursais também no prazo da lei processual penal. Após o retorno da carta precatória de fl. 970, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens deste Juízo. Publiquem.

0011443-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Recebo o recurso de fls. 1385, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 4138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Chamo o feito à ordem. 01. Observo que encontra-se em curso o prazo para apresentação dos memoriais finais pela defesa dos acusados, na ordem sucessiva de qualificação dos réus na denúncia, conforme fls. 2833. 02. Contudo verifico o decurso do prazo para as defesas constituídas dos seguintes réus: IVAN CARLOS MENDES MESQUITA (decorrido em 22/08/2016, após prorrogação); TENORIO FERREIRA RODRIGUES (decorrido em 12/08/2016); AYRTON AZAMBUJA FILHO (decorrido em 26/08/2016); e RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO (decorrido em 02/09/2016). 03. Diante do descumprimento de prazo, considerando a urgência por tratar-se de ação com réus presos preventivamente, INTIMO as defesas constituídas dos réus acima para apresentação da peça defensiva no prazo comum improrrogável de 5 dias, sob pena da aplicação de multa por abandono processual, comunicação à OAB e intimação do réu para constituição de nova defesa. 04. Consigno que na presente data resta ainda em curso o prazo para a defesa dos seguintes réus: JOSÉ ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR (até 23/09/2016); REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (até 30/09/2016); JOÃO PAULO BARBOSA (até 07/10/2016); JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA (14/10/2016); e JOSÉ JONAS DE CABRAL DA SILVA (até 21/10/2016). 05. Fls. 2961: Comunique-se à DRE/DRCOR/SR/DPF/SP, em resposta ao ofício nº 0911/2016, que está autorizada por este Juízo a incineração das drogas apreendidas no bojo da presente ação penal. 06. Fls. 2963: Nomeio a Dra. Marie Christine Bonduki como intérprete do idioma inglês a fim de que traduza para o idioma português o documento de fls. 2963. Encaminhem-se cópias digitalizadas por e-mail, sinalizando o prazo de dez dias para tradução. Arbitro os honorários no patamar máximo da tabela. Requisite-se pagamento após a entrega da tradução. 07. INTIME-SE a defesa do acusado JOSÉ JONAS DE CABRAL DA SILVA, pela Imprensa Oficial para ciência acerca de fls. 2969/2994, 2907/2915 e do pedido de fls. 2996/299, manuscrito pelo próprio réu, uma vez que este não possui capacidade processual postulatória. 08. Determino à Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 2866/2889 e sua juntada ao feito criminal correto: 0005169-46.2014.403.6114, certificando-se. 09. Providencie-se, COM URGÊNCIA, a baixa da restrição no RENAJUD do veículo indicado às fls. 2665/2672, expedindo-se, logo após, ofício em resposta para comunicação da medida. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES

Fls. 454/455: Trata-se de certidão de Oficial de Justiça em que a testemunha Carlos Alberto Domingos, arrolada pela defesa do réu REGINALDO APARECIDO RAMOS não foi encontrada no endereço diligenciado. É o relatório do essencial, passo a decidir. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal: O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); sendo assim, intime-se a defesa do réu Reginaldo Aparecido Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo novo endereço da testemunha supramencionada, sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva de da mesma. Caso seja encaminhado novo endereço, expeça-se o necessário para intimação da testemunha Carlos Alberto Domingos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de setembro de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fls. 394: Tendo em vista a renúncia do advogado Francisco Augusto Carlos Monteiro à defesa de José Maria Boechat, intime-se pessoalmente o referido réu para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias, devendo ser cientificado no ato da intimação de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para que prossiga em sua defesa. FLS. 395: Trata-se de certidão informando a diligência negativa para intimação da testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA, arrolada pela defesa. É o relatório do essencial, passo a decidir. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal: O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010); sendo assim, intime-se a defesa do réu Emerson Batista dos Reis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo novos endereços da testemunha supramencionada, sob pena de preclusão; decorrido o prazo sem manifestação, será entendido por este Juízo que a defesa não possui mais interesse na oitiva da mesma. Caso sejam encaminhados novos endereços, expeça-se o necessário para intimação da testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA para a sua oitiva no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS, juntamente com as demais testemunhas de defesa. Considerando, ainda, que a audiência do dia 13 de setembro de 2016 às 14:00 horas, seria para oitiva da única testemunha a qual foi informada a sua diligência negativa, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA, devendo-se a Secretaria proceder à baixa na pauta de audiências do dia 13.09.2016. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 862: Defiro o pedido do réu Waldir Vicente do Prado e concedo o prazo suplementar de 10 dias para que apresente sua resposta à acusação, a contar da publicação da presente decisão. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-03.2000.403.6181 (2000.61.81.000282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE MARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Código Penal, porque, na qualidade de administrador e responsável da GIUDICE INDÚSTRIAS E COMÉRCIOS LTDA., CNPJ 49.483.175/0001-96, teria deixado de recolher, na época própria, de forma continuada, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos de seus empregados no período de janeiro de 1995 a março de 1997, que totalizaram, segundo cálculo efetuado em 06/1997, a importância de R\$177.257,14 e R\$26.886,76, incluídos juros e multa sobre os valores originais de R\$94.432,12 e R\$14.333,68. Em razão dos fatos, foram lavradas as NFLDs 31.914.425-9 e 31.914.426-7 (fls. 02/03). Os débitos indicados na denúncia estiveram regularmente parcelados de 21.02.2000 (fl. 722/723) a 19.09.2015 (fls. 728/729). A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fls. 734/737). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 13.06.2016 (fl. 793/794), constituiu defensor nos autos (fls. 803/808) e apresentou resposta à acusação em 30.08.2016, alegando que houve impugnação da decisão de exclusão da empresa mencionada na denúncia do programa de parcelamento REFIS, de tal sorte que o procedimento administrativo ainda encontra-se pendente, o que inviabiliza o andamento da ação penal. Alegou-se, ainda, ocorrência da abolição criminis e a presença da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Foram arroladas três testemunhas. É o necessário. Decido. Em primeiro lugar, entendo não haver prova suficiente de que os débitos da denúncia encontram-se regularmente parcelados ou de que a decisão de exclusão no âmbito administrativo tenha sido revogada ou reformada. Como se observa dos autos, a defesa trouxe cópia da petição impugnando a exclusão, que fora protocolizada junto à Receita Federal - CAC Tatuapé - no dia 01.07.2015 (fls. 334/341), contudo, consta dos autos, documento da PRFN da 3ª Região, datado de 17.03.2016 (fl. 726), ou seja, em data bem posterior, indicando que houve rescisão da conta do parcelamento REFIS em 04/07/2015 referente aos DEBCADs nºs 31.914.425-9 e 31.914.426-7. Portanto, por ora, a pretensão punitiva estatal não se encontra suspensa, pelo que passo a apreciar as demais alegações contidas na resposta à acusação nos termos do artigo 397 do CPP. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Os documentos de fls. 465 e seguintes demonstram que a empresa sofreu protestos nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, que teve contra si processos de execução iniciados no ano de 1995 e que sofreu teria prejuízos seguidos nos anos de 1995, 1996 e 1997, de acordo com os balanços acostados a fls. 581/607. Contudo, a alegada inexigibilidade de conduta diversa não é manifesta e deverá ser demonstrada pela Defesa (art. 156, caput, CPP), no curso da instrução processual, no que tange às supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica e pelo denunciado na época dos fatos indicados na exordial. Cumpre registrar que compete à Defesa trazer documentos e dados que deem subsídio à sua tese no sentido de que o não repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados deve debitado a dificuldades financeiras. Podem ser apresentados, por exemplo, comprovantes da existência de certidões fazendárias com apontamentos, certidões judiciais positivas, títulos protestados (FORAM APRESENTADOS), negativas nos bancos de informações de comerciantes ou bancos (SPC, SERASA etc.), requerimentos de falência contra a empresa, salários atrasados, ordens de busca e apreensão máquinas e equipamentos da empresa, penhora dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais, falta de manutenção das máquinas, contratos de abertura de créditos em valores elevados, créditos rotativos em aberto, desconto de duplicadas com grande deságio, comprovação de venda ou disposição de bens pessoais do acusado para injetar capital na empresa etc. O dolo, igualmente, é questão a ser inquirida durante a instrução processual. Há elementos que permitem antever o dolo, uma vez que cabia ao acusado, administrador da empresa da denúncia, o repasse ao INSS das contribuições descontadas dos salários de seus empregados. Isso, por ora, basta para a continuidade da ação penal. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem o crime de apropriação indébita previdenciária (atualmente previsto no artigo 168-A do Código Penal), conforme

foi reconhecido na decisão de fls. 734/737 que recebeu a denúncia, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Quanto à alegada abolitio criminis, anoto que, embora os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido antes da edição da Lei 9.983, de 14.07.2000 (com vacatio legis de 90 dias), que inseriu o artigo 168-A no Código Penal e revogou o artigo 95, d, da Lei 8.212/91, não houve abolitio criminis na hipótese, mas simplesmente uma sucessão legislativa, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária apresenta elementos similares à figura penal anterior previsto na Lei 8.212/91 (art. 95, d). Com efeito, o tipo previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comina pena máxima inferior à norma precedente (que remetia ao preceito secundário previsto no artigo 5º da Lei nº. 7.492/86), pelo que, simplesmente, deve retroagir por ser mais benéfico, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e do artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Anoto, ainda, que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões aventadas na resposta à acusação referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno, ou seja, ao término da instrução, quando da prolação da sentença. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 331) deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo do acima decidido, oficie-se à PRFN da 3ª Região para que informe, no prazo de 15 dias, se a impugnação cuja cópia encontra-se acostada a fls. 334/342 reverteu a decisão de exclusão do parcelamento noticiada a este Juízo a fls. 726. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 334/342 e 726. Com a resposta, vista ao MPF. Intimem-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Expediente Nº 10053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Autos à disposição da defesa para responder à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP).

Expediente Nº 10054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZABEL URCINA DE JESUS CARDOSO(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas de IZABEL, MARALUCIA e CELINA, ao argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e que esta foi reconhecida na sentença de mérito. RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos a fls. 419/419-v (defesa de IZABEL) e a fls. 420/421 (defesa das corréis CELINA e MARALUCIA), pois tempestivos, mas OS REJEITO, pois não há qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio desse recurso. Anoto que a sentença proferida a fls. 406/410-verso julgou o mérito da demanda e condenou as acusadas IZABEL, CELINA e MARALÚCIA, tendo sido, ao final da sentença, determinado o retorno dos autos, após o trânsito em julgado para a acusação, para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa - fl. 410-verso. Logo, este Juízo, em momento algum, não reconheceu a prescrição, mas apenas determinou a abertura de conclusão, após o trânsito em julgado para a acusação, para se realizar essa verificação, ou seja, essa possibilidade. Contudo, conforme os cálculos constantes a fls. 412/412-verso, restou esclarecido não ter ocorrido a prescrição. Anoto, por fim, que dos embargos opostos pela defesa de CELINA e MARALUCIA consta que o prazo prescricional é de quatro anos para a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, quando, na verdade, o prazo para esse quantum é de oito anos, a teor do disposto no artigo 109 do CP, inciso IV: em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Por sua vez, o prazo prescricional é de quatro anos quando a pena NÃO EXCEDE A DOIS, nos termos do inciso V do artigo 109 do CP, o que ocorreu com relação à corré IZABEL, pois lhe foi aplicada pena de 2 anos de reclusão. Entretanto, os fatos a ela imputados ocorreram até fevereiro de 2011, de tal sorte que não se aplica o artigo 110 do CP com a redação anterior à Lei 12.234/2010 (a referida Lei não possibilita mais que se considere o interregno entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa). No mais, entre a data do recebimento da denúncia e a data prolação da sentença não decorreu período superior a 4 anos. Cumpre registrar, ainda, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo (recurso de apelação). P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTAIR JOSE DA SILVA VASQUES(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP226369 - RODNEY DE LACERDA E SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO E SP262234 - HERVAL RIBEIRO DE CASTRO NETO) X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das respectivas razões (fls. 232/234). Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5755

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005007-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-27.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CREUZA AFONSO ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO)

Fls. 54 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a subscritora. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5756

0003625-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGILANIO GERALDO DE MORAIS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 12/11/2015, denúncia, às fls.77/80, em face de REGILANIO GERALDO DE MORAIS, qualificado às fls. 147 dos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado, de forma livre e consciente, mantinha em depósito mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente em território nacional, sendo que, em cumprimento a decisão proferida no bojo da ação penal 0000600-009.2011.4.05.8100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Estado do Ceará, (fls. 16/31 Vº) foi realizada, em 20 de setembro de 2011, busca e apreensão no endereço residencial do réu, tendo sido encontrados e apreendidos 03 netbooks, 03 relógios de pulso, uma máquina fotográfica digital, um modem wireless e um porta retrato digital, todos de procedência estrangeira e desprovidos de comprovantes de regular importação.Recebida a denúncia aos 02 de abril de 2016 (fls. 150/150 Vº). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denuncia em 17 de junho de 2016. (fls. 158).Em resposta à acusação, a defesa constituída requereu a absolvição sumária por atipicidade da conduta, salientando, em síntese, que as mercadorias em referência se tratariam de bens de uso pessoal do acusado, apreendidas em seu endereço residencial e provenientes de compras realizadas há muito tempo e presentes recebidos, de modo que não se configuraria a conduta típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, não tendo o acusado vendido, exposto à venda, mantido em depósito ou de qualquer forma, utilizado referidas mercadorias, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial.Alegou, também, a atipicidade do descaminho quando há aplicação de pena de perdimento de bens, bem como em face da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor dos impostos supostamente iludidos.Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela não decretação da absolvição sumária e prosseguimento do feito, É a síntese do necessário. Decido.Em que pese às alegações constantes da resposta à acusação, não vislumbro nenhuma hipótese ensejadora de absolvição sumária.Diferentemente do tipo penal de descaminho previsto no caput do artigo 334 do Código Penal, em que, para configuração do tipo penal, basta que o agente efetivamente iluda a sua correta tributação, nas modalidades equiparadas ao descaminho previstas nos atuais incisos I e II do 1º do artigo 334 (Alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à vigência da lei 13.008 de 26.06.2014), os delitos em referência somente se configuram quando o fato ocorrer no exercício de atividade comercial ou industrial(BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Crimes Federais, 10ª Edição. 2015. P.382/383). Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência. Veja-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO. DESCAMINHO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a denúncia, por falta de justa causa, quando não restam indícios de receptação de bem possivelmente produto de descaminho por parte do investigado, tendo em vista que a modalidade delitiva só se caracteriza se a aquisição do bem for no exercício de atividade comercial ou industrial. 2. Por se tratar de crime cometido no exercício de atividade comercial ou industrial, a habitualidade é característica da receptação de descaminho tipificada na alínea d do 1º do art. 334 do Código Penal. 3. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF1; RSE- 00125103620124013500; TERCEIRA TURMA; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87)Ocorre que, no caso em tela, a decisão da 11ª Vara Federal do Ceará que determinou a realização de busca e apreensão na residência do acusado e, conseqüentemente, deu ensejo ao presente feito, foi proferida em processo destinado à apuração de suposto esquema de contrabando e/ou descaminho no estado do Ceará, no qual se teria constatado que a empresa pertencente ao acusado seria uma das fornecedoras de produtos eletrônicos contrabandeados e/ou descaminhados para diversos revendedores de produtos no Estado do Ceará (fls. 13/31Vº), razão pela qual foi determinado, dentre outras medidas, a apreensão de todas as mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal.Além disso, diversos equipamentos de origem estrangeira sem prova de regularidade na importação foram apreendidas no endereço da empresa do qual o acusado é sócio (fls. 89/92) e o próprio acusado teria admitido que já teve bens apreendidos pelo mesmo motivo desta ação penal, em duas outras oportunidades (fls. 60/61) Assim, não obstante tenham sido apreendidas no endereço residencial do acusado, não é possível afirmar, com a necessária certeza, que referidas mercadorias estejam dissociadas das atividades empresariais do Acusado, de modo a afastar a elementar do tipo penal, sendo certo que o laudo pericial de fls. 77/79 constatou tratar-se de mercadorias provenientes do exterior, inexistindo comprovação de origem lícita dos referidos bens. Impõe-se, portanto, a instrução probatória para apuração da tipicidade da conduta.É improcedente, também, o pedido de absolvição sumária pelo fato de ter sido aplicada de pena de perdimento dos bens apreendidos, visto que não há previsão legal nesse sentido, e porque as esferas penal e administrativa são independentes, de modo que a punição administrativa não impede a apuração de eventual ilícito penal em relação ao mesmo fato. Nesse sentido, veja-se:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CRIME FORMAL. ATIPICIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. A pena do acusado foi de 01 (um) ano de reclusão, o que fixa a prescrição em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, não houve o transcurso de 04 (quatro) anos entre as causas de interrupção da prescrição, não sendo possível o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Após a prolação da sentença condenatória, opera-se a preclusão quanto aos vícios que supostamente maculem a denúncia, nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 3. Ante a independência das instâncias administrativa e penal e a inexistência de previsão legal, a aplicação da pena de perdimento não acarreta a extinção da punibilidade do delito de descaminho. Precedentes. 4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Apelação não provida. (TRF1; ACR 2009.32.00.007784-5; Rel. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.); e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:2100)Por fim, no que tange à alegação de atipicidade em razão da insignificância, há de se salientar que o Supremo Tribunal Federal já consagrou que incidência desse princípio depende da presença de quatro requisitos, a serem demonstrados no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do paciente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 91920, Rel. Min Joaquim Barbosa, 09.02.2010)No caso em análise, o reduzido valor dos tributos iludidos, inferior, inclusive, ao valor mínimo estabelecido para cobrança judicial de créditos tributários pela Receita Federal, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, seria

suficiente para caracterizar a inexpressividade da lesão jurídica. Contudo, não se pode olvidar que o acusado possui diversos antecedentes criminais (Fls. 19/20 do Apenso) e, inclusive, condenação anterior pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (Fls. 39/43 e 83/86), indicando habitualidade na conduta delitiva, que representa um maior grau de reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do supramencionado princípio da insignificância. Nesse sentido, veja-se: PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DE BENS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF 75/2012 QUE ELEVOU O PATAMAR PARA R\$20.000,00. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTANEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. As instâncias penais e administrativas são independentes entre si. Desse modo, a absolvição do réu com base na atipicidade da conduta não interfere na aplicação da pena de perdimento de bens, aplicada na seara administrativa. No caso em tela, o montante dos impostos iludidos corresponde a R\$12.915,03 (doze mil, novecentos e quinze reais e três centavos). O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido não ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais). Mais recentemente, foi publicada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Revejo meu posicionamento até então adotado sobre o tema, forte na jurisprudência da Suprema Corte, que também se modificou, sedimentando a visão de que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor surrupiado aos cofres públicos. In casu, verifica-se que o réu já foi processado diversas vezes pela prática do mesmo delito, tendo, inclusive, beneficiando-se da suspensão condicional do processo em duas oportunidades. Acolho a pretensão do Órgão ministerial e afasto a incidência do princípio da insignificância, ante a habitualidade delitiva. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Em que pese existir ação penal em curso, não consta qualquer condenação definitiva contra o réu. Na fixação da pena-base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Fixada a pena-base no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão espontânea, na esteira da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Apelação da defesa improvida e provimento do recurso ministerial. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de setembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição com base na pena aplicada, foram requisitadas informações no intuito de esclarecer os períodos em que os débitos objeto da denúncia se encontraram com exigibilidade suspensa por conta da inclusão em programas de parcelamento, conforme decisões de fls. 431/431v, 438/438v, 466/466v. As respostas encaminhadas pela Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região e pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo trouxeram informações incompletas e não lograram esclarecer de maneira satisfatória os questionamentos formulados por este Juízo (fls. 436, 442, 456 e 470). Às fls. 497/499 a defesa pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do réu quanto aos fatos relacionados à lavratura das NFLDs nº 35.435.209-1 e 35.435.211-3, sustentando que os débitos materializados nas referidas NFLDs foram incluídos no programa de parcelamento apenas em 25 de novembro de 2009, pelo que teria se verificado a prescrição retroativa entre a derradeira apropriação consumada (15 de setembro de 2001) e o recebimento da denúncia (23 de janeiro de 2007). Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição também com relação aos fatos pertinentes aos LDCs nº 35.160.826-5 e 35.160.584-3, sob o argumento de que a dívida quanto ao período de suspensão deve pender em favor do réu, e, alternativamente, requereu a expedição de ofício à PFN para que identifique os períodos de inclusão dos citados LDCs nos programas REFIS e PAES. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa apresenta argumentos cuja apreciação depende dos esclarecimentos já requisitados por este Juízo, os quais ainda não foram elucidados. A última requisição formulada se deu para que a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse relação discriminada dos débitos consolidados que foram incluídos em cada um dos parcelamentos realizados pela empresa EXTERNATO MATER DEI LTDA., em especial os parcelamentos realizados junto ao REFIS com adesão em 28/04/2001, PAES com adesão em 31/07/2003 e parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com adesão em 25/11/2009. Consignou-se, ainda, que as informações prestadas deveriam deixar claro em quais dos parcelamentos referidos estavam incluídos os débitos materializados nas NFLDs nº 35.435.209-1 e nº 35.435.211-3, bem como das LDC nº 35.160.826-5 e nº 35.106.584-3 (fls. 466/467). Em resposta, a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que constam 02 (duas) parcelas em atraso, mas, em face do regulamento contido no artigo 1º, parágrafo 9º da Lei 11.941/2009, não houve até o momento a rescisão deste parcelamento. Informou, ainda, que a empresa aderiu ao parcelamento da lei 12.865, mas, como não houve consolidação, não se mostra possível, no momento, precisar quais os débitos constantes (fls. 470). Diante da resposta apresentada às fls. 470 e acima transcrita, considero que as informações requisitadas por este Juízo mais uma vez não foram prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ante o exposto, reitere-se o ofício 363/2016-Ldz (fls. 468), anexando cópias de fls. 427, 422, 456, bem como cópia desta decisão. Prazo de 10 dias. Com a resposta, tomemos os autos conclusos para análise da manifestação da defesa. São Paulo, 08 de agosto de 2016. BÁRBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4159

INQUERITO POLICIAL

0009955-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 42/2016 Folha(s) : 178 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o suposto desvio de finalidade no uso do financiamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos pelo BNDES para Obras Cíveis e Capital de Giro da SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER. A fls. 255/256 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, ante a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 109, inciso III, e 107, inciso IV, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pena máxima em abstrato cominada ao delito capitulado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos, de modo que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que os fatos sob apuração supostamente ocorreram em 2002 e já decorreram mais de 12 anos sem o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Consequentemente, acolho a promoção de arquivamento de fls. 255/256. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias, observando-se que neste feito houve o formal indiciamento de JOEL PEREIRA DA SILVA a fls. 238/242. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021177-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6)) ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Intime-se a executada (ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0001866-58.2007.403.6182 (2007.61.82.001866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo. Int.

0035469-25.2007.403.6182 (2007.61.82.035469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 265/278: O pedido deve ser direcionado aos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos.

0027235-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011347-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0029856-53.2009.403.6182 (2009.61.82.029856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012539-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012539-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0047095-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011228-1)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0032877-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo - findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508516-21.1994.403.6182 (94.0508516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA(SP017812 - FARID BUSSAMRA) X CRISTIANO NACIF E SOUZA X DANIEL NACIF E SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0515137-97.1995.403.6182 (95.0515137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Intime-se o peticionário de fls. 115 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0523628-59.1996.403.6182 (96.0523628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROHTEL COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP189367 - VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO) X ONOFRE SALVADOR MOREIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0509955-28.1998.403.6182 (98.0509955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0525975-94.1998.403.6182 (98.0525975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA R MONTEIRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0005326-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Fls. 87/90: Informe-se ao Juízo da 11ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0010721-11.1989.403.6100, o valor do débito inscrito na CDA 80.2.98.013314-65, de R\$ 4.699,63, em 26/06/2015. Solicite-se a transferência para conta judicial vinculada a este feito, a ser aberta no PAB 2527 - Execuções Fiscais, da Caixa Econômica Federal. Confirmada a transferência, intime-se o devedor. Int.

0021156-40.1999.403.6182 (1999.61.82.021156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0038713-40.1999.403.6182 (1999.61.82.038713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0017569-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017569-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X ANAMARIA DE OLIVEIRA X LEO LANIADO X MARLENE LUIZA LANIADO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Defiro a vista dos autos à Exequente, conforme requerido.Int.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Defiro a vista dos autos à Exequente, conforme requerido.Int.

0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO) X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito, incluindo-se o bem penhorado, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

0039780-88.2009.403.6182 (2009.61.82.039780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Autos desarquivados.Fls. 83/84: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0013864-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X LEONIDES ROSSETI COSTA X LUIZ COSTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0036599-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIO MIO CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X CLAUDIO DE JESUS LUZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0043453-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODESTO & RODRIGUES S/C LTDA.(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a garantia apresentada (fls. 51/59).Int.

0027505-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEBERT TECNOLOGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Cumpra-se a decisão de fl. 143 e remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo e, em seguida, ao arquivo. Publique-se.

0035758-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0025616-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0034711-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CONSTRUCOES E SERVICO(SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI)

Em face do silêncio da Exequente, independente de nova intimação, libere-se o bloqueio. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0041689-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0042592-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0042726-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Autos desarquivados.Fls. 81/82: Defiro. Anote-se.Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 77.Publique-se.

0004568-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL LECRISTO(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

0012767-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Fls. 41/42: O prazo para oferecimento de embargos à execução, a teor do artigo 16, I, da LEF é de trinta dias, contados do depósito, de modo que desnecessária a formalização de termo de penhora para o fim requerido. Aguarde-se pelo prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0015355-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. W. I. REPRESENTACOES S/S LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se o Executado a regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

0071844-69.2000.403.6182 (2000.61.82.071844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E PR048960 - ANDREIA CRISTINE CORDEIRO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Nada requerido, vistas ao Exequente e, após, ao arquivo.

0004632-60.2002.403.6182 (2002.61.82.004632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMA WINNER PROMOCOES E EMBALAGENS LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 115/123: Ciência as partes. Intime-se.

0013514-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO X ELIAS DE BARROS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/04/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Isatech Comercio e Manutenção de Computadores Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio Fernando de Figueiredo Feliciano no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. A carta de citação do sócio retornou negativa (fl. 22). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou novo endereço do sócio (fls. 29/30). A citação do coexecutado Fernando de Figueiredo Feliciano foi positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 62). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão dos sócios Rosângela Lisa Carrillo Feliciano e Elias de Barros, a teor do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 66/68), o que foi deferido (fl. 87). A coexecutada Rosângela Lisa Carrillo Feliciano apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente, e sua ilegitimidade passiva (fls. 114/123). Instada a manifestar-se, a exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade. Aduziu que não há que se falar em prescrição, contudo, manifestou sua concordância com o pedido de exclusão de Rosângela Lisa Carrillo Feliciano do polo passivo da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado

de constatação (fls. 129 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevenindo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiz Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução

irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifou II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destas da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, os coexecutados Fernando de Figueiredo Feliciano e Rosângela Lisa Carrillo Feliciano figuraram como sócios da empresa Isatech Comercio e Manutenção de Computadores Ltda até 07/02/2002, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 125/127. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Rosângela Lisa Carrillo Feliciano, determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, determinando, ainda, de ofício, a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos demais coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/04/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora da citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/11 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto: a) acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação à coexecutada ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação; b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, em relação a FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO e ELIAS DE BARROS, por ilegitimidade passiva ad causam; c) em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 129 e verso. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor da excipiente Rosângela Lisa Carrillo Feliciano, sobre o valor de R\$ 156.781,96 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme valores na competência novembro de 2015 à fl. 130, perfazendo o

valor de R\$ 4.703,46 (quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0039991-71.2002.403.6182 (2002.61.82.039991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGIC PAPER COMERCIO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Magic Paper Comercio de Servicos Graficos Ltda. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou infrutífera (fl. 10). Ante a não localização de bens do executado, o Juízo deferiu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Desarquivados os autos em 14/07/2014, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 35). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos, verifica-se que a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 21), e os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Além disso, a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 35). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062061-82.2002.403.6182 (2002.61.82.062061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP260957 - CRISTIANE BAIA RODRIGUES LOURO)

Ante o decurso de relevante lapso temporal, informe o Exequente o valor atualizado da Execução. Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005702-78.2003.403.6182 (2003.61.82.005702-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOIDES LAGO MORAES X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JARBAS MOREIRA FILHO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Considerando a afetação dos processos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0 pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca de inclusão de sócio, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado. Intime-se.

0055163-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA. Informa o exequente, à fl. 50, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055467-18.2003.403.6182 (2003.61.82.055467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTO A RIGOR EDITORA E COMUNICACAO S/C. LTDA.(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 22/08/2003 pela Fazenda Nacional contra Texto a Rigor Editora e Comunicação S/C Ltda. Informa o(a) exequente, à fl(s). 52, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067748-06.2003.403.6182 (2003.61.82.067748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

Conforme manifestação de fl. 153, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 153.804,54 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/10/2014. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 10). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens,

ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.333.923/0001-45, no importe de R\$ 153.804,54 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 03/10/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Caso resulte infrutífera a constrição de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 144/146. Intimem-se. Cumpra-se.

0008983-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X ANTONIO BARBOSA X VITORIA HELENA VITORIANO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal distribuída em 05/04/2004 pela Fazenda Nacional contra Frigo Charque Sorocaba Ltda e outros. Informa o(a) exequente, à fl(s). 155, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016485-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016485-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ALPINA ADM.CORRET.SEGUROS S/C LTDA.(INCORPORA X ROLAND EDWARD WECHSLER X NELSON AUGUSTO MUSSOLINI X ANTONIO ANDREAS STRAKOS X CECIL CHRISTIAN KURT ALBERT HOLSTEIN X OTTO WALTER FRIEDRICH KNEUBUHLER(SP127690 - DAVI LAGO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA contra NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e outros. Informa o exequente, à fl. 120/121, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017566-79.2004.403.6182 (2004.61.82.017566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI

Não obstante v. acórdão de fls. 211/213 e 216/217, considerando a afetação dos processos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0 pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3.ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca da inclusão de sócio, na qual determina o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado. Intime-se.

0056053-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Políroy Ind/ e Com/ Ltda e outros. A citação da empresa executada por AR (Aviso de Recebimento) restou negativa (fl. 38). Foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 64. A citação dos coexecutados restou positiva (fls. 72 e 74), sendo negativo o mandato de penhora (fls. 72 e 74). Instada a se manifestar, a exequente com base na EC 45/2004 da Constituição Federal, dando nova redação ao art. 114, inc. VII, do referido dispositivo, requer que seja remetida à Justiça do Trabalho local, a cobrança executiva das inscrições das CDAs nº 80.5.04.010656-18, nº 80.5.04.010765-71 e nº 80.5.04.010769-03, por se tratarem penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e após regular distribuição, tenha prosseguimento perante a uma das Varas do Trabalho (fl. 109). É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 38). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife!2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Do Pedido de Remessa das CDAs para a Justiça do Trabalho: Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso VII do referido dispositivo. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC N. 45/2004. ART. 114, INC. VII, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa. 3. No caso, houve sentença de mérito nos embargos à execução, tendo sido absolutamente incorreta a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para fins de processamento e julgamento da apelação. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802246090, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2008 ..DTPB..) Assim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para analisar a cobrança das CDAs nº 80.5.04.010656-18, nº 80.5.04.010765-71 e nº 80.5.04.010769-03, devendo prosseguir apenas a ação executiva em relação as demais CDAs discriminadas na peça inicial. Ante o exposto: I - julgo extinta a execução em relação aos coexecutados ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. II - defiro o pedido de desentranhamento das CDAs nº 80.5.04.010656-18, nº 80.5.04.010765-71 e nº 80.5.04.010769-03, por se tratarem penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, devendo ser extraídas cópias da petição inicial e das CDAs acima descritas, bem como das principais peças, sendo remetidas a Justiça do Trabalho local. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o cumprimento do acima determinado e considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0025659-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MAQUINAS SANTA CLARA LTDA. Informa o exequente, à fl. 299, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036133-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036133-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A petição de fls. 59/61 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 56, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito a decisão de fl. 56, que deu provimento e reformou a contradição apontada pelo Embargante não atribuindo as regras do novo CPC, notadamente em relação ao artigo 85, 3º, I cc 4º, III, em que dispõe sobre a condenação incidente sobre o valor da causa atualizado, dispensando-se assim, a conta de liquidação, por tratar-se de simples cálculo aritmético. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

0016207-89.2007.403.6182 (2007.61.82.016207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMFCR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X LEANDRO MOTTA DOTTLINGER X JORGE PAULO RODRIGUES(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 14/05/2007 pela Fazenda Nacional contra MMFCR Importacao e Exportacao Ltda. e outros. Informa o(a) exequente, à fl(s). 95, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-45.2009.403.6500 (2009.65.00.000098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMEGA COMERCIO E MONTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 11/03/2009 pela Fazenda Nacional contra Omega Comercio e Montadora de Maquinas Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal (fls. 21/23). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou, à(s) fl(s). 48, que a(s) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.08.007275-95. Insurge-se a excipiente contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma aderiu a parcelamento. Ocorre que o pedido de parcelamento foi formalizado em 30/11/2009, consoante fl. 41, e, como a distribuição da presente execução fiscal deu-se em 11/03/2009, não há que se falar que, quando do ajuizamento deste feito, imperava causa suspensiva do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Todavia, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000470-91.2009.403.6500 (2009.65.00.000470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPINIAO S/A(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 11/03/2009 pela Fazenda Nacional contra Opinião S/A. Informa o(a) exequente, à fl(s). 58, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-93.2009.403.6500 (2009.65.00.000541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO ROQUE DA ROCHA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/05/2009 pela Fazenda Nacional contra Arnaldo Roque da Rocha. Informa o(a) exequente, à fl(s). 41, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024898-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAZIELA PEREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 23/06/2010 pela Fazenda Nacional contra Graziela Pereira Comercio e Serviços Ltda Me. Informa o(a) exequente, à fl(s). 50, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001283-84.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & LOGISTICA LIMITADA(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 18/05/2010 pela Fazenda Nacional contra & Logistica Limitada. Informa o(a) exequente, à fl(s). 27, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003234-16.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA MORGANTI AYROZA FALANGHE(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 18/05/2010 pela Fazenda Nacional contra Marisa Morganti Ayroza Falanghe. Informa o(a) exequente, à fl(s). 28, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068678-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAISO ENCANTADO sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição com relação ao DEBCAB n.º 39.338.949-9, de parte do crédito tributário, pois entre o início do prazo prescricional e o despacho que ordenou a citação transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, portanto, as competências 11/2001 a 10/2007 estão prescritas; a não incidência de contribuições previdenciárias, sobre verbas indenizatórias - 15 primeiros dias de afastamento do funcionário, por motivo de doença ou acidente; aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 das férias; ao final, pugna, em síntese, a declaração de prescrição de parte dos créditos representados pela CDA n.º 39.338.949-9, bem como a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores que não possuem natureza salarial - 15 primeiros dias de afastamento do funcionário, por motivo de doença ou acidente; aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 das férias, com a extinção do processo, nos termos do CPC, art. 269, IV c.c. o art. 156 e 174 do CTN, além das condenação nas custas, despesas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 72/96. O executado à fl. 99 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 100/106. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 107/110 aduzindo, em síntese, que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 em 30/11/2009, nele permanecendo até 31/08/2011, de modo que só voltou a correr o prazo de prescrição em 2011; que a execução foi proposta em 30/11/2011 e o despacho de citação foi proferido em 01/10/2012; que vislumbra o transcurso do lapso temporal de cinco anos, das GFIPs entregues em 18/11/2004 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 209/364

19/11/2004, de modo que a União não se opõe a extinção do feito, nos termos do CPC, art. 269, IV; que com relação às verbas indenizatórias, o executado não traz aos autos qualquer comprovação de sua assertiva, nos termos do CPC, art. 333, II; ao final, pugna pelo julgamento parcial da exceção de pré-executividade, em relação à declaração de prescrição dos débitos constituídos por meio da GFIP em 2004, referentes ao DEBCOB n.º 39.338.949-9. Juntou documentos 111/127. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria possível que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Das CDAs n.ºs 36.928.883-1, 36.928.884-0, 39.554.306-1 e 39.554.307-0 - Verbas Indenizatórias: Repensando sobre a questão posta em juízo, em especial no aspecto sucumbencial, pensa o Estado-juiz, neste ponto, que a irrisignação da excipiente, não tem o condão de abalar a dívida ativa regularmente inscrita, nas diversas CDAs supracitadas (exceção da CDA n.º 39.338.949-9), na medida em que, pelo instrumento utilizado e na carência de provas, não chega a abalar os sujeitos da relação jurídica tributária, a natureza do direito, o objeto devido, a quantidade devida ou mesmo qualquer dos elementos para apurá-lo. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 12/18, 19/26, 35/39 e 40/46 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA n.º 39.338.949-9 - Prescrição: É cediço que o ingresso da excipiente no parcelamento, na competência novembro de 2009, com a inclusão da totalidade dos débitos, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009). Com tal ato, a excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). É certo que com tal ato a excipiente, de forma inequívoca, reconhecendo os débitos fiscais, mesmo que em tese algumas competências já estivessem prescritas - tendo a obrigação, mas não tendo como ser responsável pela mesma, o fato é que, nestas circunstâncias, pensa o Estado-juiz não ser possível o reconhecimento, mesmo que parcial, de uma causa extintiva do crédito tributário - prescrição, pois com aquela adesão passou a ser visualizada uma obrigação de direito natural, não mais tutelada pelo direito obrigacional. Posteriormente, a excipiente acabou tendo cancelado seu pedido de parcelamento, pela não apresentação de informações de consolidação, em 29/12/2011. E é, nesta data, que voltou a correr o prazo prescricional. Ocorre que, mesmo com o ato inequívoco, por parte da excipiente, ao confessar o débito fiscal, este tinha a seu favor uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - parcelamento (CTN, art. 151, VI), o que significa a dizer que durante o período em que estivesse sob a causa suspensiva, a Fazenda Pública estava impedida de exigir a dívida tributária da excipiente. Ora, considerando a data de ingresso no programa de parcelamento na competência 11/2009; o cancelamento da adesão ao programa de parcelamento na competência dezembro de 2011; a distribuição da presente execução em 30/11/2011; o despacho de citação, em 01/10/2012, forçoso reconhecer que na época da distribuição a excepta, neste particular, estava impedida de exigir a respectiva dívida tributária, na medida em que a excipiente encontrava-se, ainda, sob o manto de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - parcelamento. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 27/34, verificaremos que inexistente a situação de certeza da obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo a presente exceção de pré-executividade, sem resolução de mérito, referente à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) n.º 39.338.949-9 às fls. 27/34, nos termos do art. 485, VI, última figura (interesse processual), do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 3.º, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar honorários advocatícios por ausência do princípio da causalidade processual. Custas ex lege; b) rejeito a exceção de pré-executividade nas demais questões suscitadas. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido da excepta às fls. 63/64, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. P.R.C.I.

0070658-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gastuber Tubulacoes de Gases Especiais Ltda, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 70/86). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 89/94). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.001030-02, 80.2.11.029072-81, 80.6.11.002987-91 e 80.6.11.051126-37, no valor total de R\$ 57.428,72 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizados até 10/04/2015. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Gastuber Tubulacoes de Gases Especiais Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/57, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, e cópia do ato constitutivo, com a última alteração consolidada, devendo ser declarada autêntica pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, conforme preceitua o art. 425, IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-75.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Stromboli - Importadora De Materias Primas Ltda. Em manifestação à(s) fl(s). 269, o exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste juízo o cadastramento dos procuradores da executada pelo SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042738-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcep Corretagem de Seguros S.A. À exequente às fls. 59 e 62, requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 2009.61.82.025773-8, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0000056-23.1995.406.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de Curitiba-PR, sendo deferido os pedidos supra citados (fls. 74/75). A executada, às fls. 86/88, informou o pagamento dos débitos, inclusive a diferença que não havia sido recolhida, no montante de R\$ 7.915,18 (sete mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos), reuendo assim, a extinção do feito com fundamento no artigo 156, inc. I, do Código Tributário Nacional e o levantamento de eventuais constrições. Instada a se manifestar, a exequente reitera os termos da petição de fls. 37 e 50, pela qual requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., mediante o convênio BACEN-JUD. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, a medida de constrição de valores via sistema BACENJUD, não deve prosperar. Tendo em vista que a exequente não informou até o presente momento o montante atualizado do débito remanescente, bem como não se manifestou expressamente sobre as alegações às fls. 86/88, apenas reiterando pedido de BACENJUD formulado em 05/2014, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça conclusivamente, se há algum débito remanescente, bem como o seu valor. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050920-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JAWAA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

A petição de fls. 34/36 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 31, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito à decisão que condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária, entretanto, deve constar da condenação o INMETRO, por ser a parte correta da demanda. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 1022 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Sendo assim, constato a existência de erro material na sentença de fl. 31. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equivoco, devendo constar os seguintes termos: ... Condono o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao pagamento de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. ... POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Publique-se. Intime-se.

0055275-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Remaza Novaterra Administradora de Consorcio Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a duplicidade de cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 64/68). Em manifestação, às fls. 96, 106 e 109, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs nº. 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95 foram cancelados pela Receita Federal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Diante da desconstituição das CDAs nº. 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95 fixo honorários advocatícios sobre o valor da execução fiscal, no importe de R\$ 103.184,51 (cento e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001826-66.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que o débito em discussão originou-se de suposto pagamento a menor de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, apurado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, decorrentes de glosas de deduções de despesas; que a excepta com a inscrição dos débitos em comento, deixou de observar a ocorrência do prazo decadencial, quanto prescricional relativos aos períodos de 01/91 a 12/98; que os débitos, relativos ao período já estavam prescritos, com fundamento no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/32; que, mesmo que não se entenda pela prescrição, os débitos decaíram, nos termos do art. 47, I, da Lei n.º 9636/98; ao final, pugna, em síntese, a extinção da integralidade dos débitos pela prescrição (art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/1932) ou pela decadência (art. 47, I, da Lei n.º 9636/98 - com redação da Lei n.º 10.852/2004), além da condenação das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 51/62. Juntou documentos às fls. 64/186. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 194/200 aduzindo, em síntese, que o lançamento definitivo ocorreu em 29/06/2009 e que só em 2012 ocorreu o trânsito em julgado administrativo possibilitando a inscrição em dívida ativa em 05/10/2012 e o ajuizamento da ação em 22/01/2013; ao final, pugna, em síntese, a integral improcedência, com o regular prosseguimento do processo de execução, conforme petição às fls. 45/46. Juntou documentos às fls. 201/205. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. O art. 20, caput e 1.º da Constituição Federal prescreve, *ipsis verbis*: Art. 20. São bens da União:(...); 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração;(...). Referida participação no resultado da exploração de recursos minerais, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça trata-se de uma compensação financeira decorrente da exploração mineral, cuja natureza jurídica é de uma receita financeira originária decorrente da exploração de bens da União e que não se trata de um preço público, fato este que afasta a subsunção do caso ao Código Civil, quanto ao prazo de prescrição, mas sim com a incidência do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/1932, se os débitos forem anteriores a vigência do art. 47, I, da Lei n.º 9636/1998; no entanto, se os débitos forem posteriores, com a incidência desta. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ...em se tratando de créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM anteriores à Lei n. 9.821/99, o prazo prescricional para a cobrança é o de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2015). Ressalto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência sobre a natureza jurídica de referida compensação financeira pela exploração de recursos minerais, como receita patrimonial. Nesse sentido: ...possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28. O caso dos autos versa a respeito de débitos correspondentes às competências janeiro de 1991 à competência dezembro de 1998, períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.636 de 15 de maio de 1998, isto é, de janeiro de 1991 a abril de 1998 e posteriores a sua vigência, de maio a dezembro de 1998. Considerando que pelo Processo Administrativo n.º 978.106/2009, só ocorreu o lançamento definitivo, referentes às receitas patrimoniais, em 29/06/2009; que os fatos geradores das receitas patrimoniais ocorreram de janeiro de 1991 a dezembro de 1998; que o ajuizamento da presente ação de execução do crédito não tributário ocorreu em 22/01/2013; que o despacho inicial de citação do excipiente ocorreu em 17/07/2013, forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito não tributário, pela perda do direito de ação e, em menor parte, pela perda do direito de constituição da referida receita patrimonial, pelo exequente. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/07, verificaremos não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir e extinguir o crédito não tributário - referente à receita patrimonial - competências 01/1991 a 12/1998 (Inscrição n.º 02.073631.2012), nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/32 e art. 47, I, da Lei n.º 9.636/98. Custas ex lege. Condeno o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento de R\$ 8.220,66 (oito mil, duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0016069-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO RAMOS CASSIA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURÍCIO RAMOS CASSIA alegando, em síntese, com pedido de tutela antecipada, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção; a ocorrência de prescrição, nas cobranças anteriores ao ano de 2008 (28/04/2006), 30/04/2007 e 30/04/2007), na medida em que a inscrição ocorreu em 2010 e 2012, ou seja, cinco anos após o vencimento da dívida e a distribuição da ação de execução só ocorreu em 01/04/2013; a inexistência de documentos que demonstrem que o executado não pagou os impostos supostamente devidos; o excesso de execução; ao final, pugnou, em síntese, a extinção dos pedidos que fazem parte da prescrição, bem como declarar indevido os valores cobrados, reconhecendo excesso de execução. Inicial às fls. 21/29. Juntou documentos às fls. 30/229. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 233/236 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois fatos alegados pelo excipiente demandam dilação probatória, não sendo possível a discussão na via de exceção de pré-executividade; que o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu dentro dos cinco anos, contados da data definitiva da constituição do crédito, que se deram por meio de auto de infração, cujas notificações deu-se em 05/10/2009 (CDA n.º 80.1.11.002076-50) e em 25/06/2011, 04/10/2010 e 06/04/2011 (CDA n.º 80.1.11.002076-50), tendo a ação sido ajuizada em 30/04/2013, logo, resta claro que não transcorreu o prazo quinquenal; que a CDA acostada transcreve todas as informações do Termo de Inscrição de Dívida Ativa que a originou, revestindo todas as formalidades legais, assim não há qualquer nulidade na CDA; o indeferimento de tutela antecipada; ao final, pugna, seja julgada totalmente improcedente a presente exceção de pré-executividade, com o bloqueio de valores disponíveis pelo sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 237/246. O exequente à fl. 247 pugnou pela manutenção do débito (CDA n.º 80.1.11.002076-50) e prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 249/251. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, em parte, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas, só a de ordem pública (prescrição), é sem necessidade de produção de provas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. De maneira que, pela via utilizada pelo excipiente, não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa ou mesmo em excesso da execução. Prosseguindo. Ressalta o Estado-juiz que como o documento juntado à fl. 248, não condiz com as razões de pedir, pela excepta, à fl. 247, a análise da questão posta, de causa extintiva do crédito tributário (prescrição), será com relação às CDAs n.º s 80.1.11.002076-50 e 80.1.12.034137-83, in totum. Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 04/05 e 07/16, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando que os fatos geradores ocorreram em 12/2005, 12/2006, 12/2008 e 12/2009; que o prazo para a efetivação da declaração de rendimentos ocorreu nas competências abril de 2006, 2007, 2009 e 2010; que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se nas competências janeiro de 2007, 2008, 2010 e 2011; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 05/10/2009, 25/06/2011, 04/10/2010 e 06/04/2011, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança da referida exação. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A ação foi proposta em 30/04/2013 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 04/07/2013. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e indefiro a tutela antecipada. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido da excepta à fl. 236 et verso, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0026885-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITU(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, a divergência apontada pela exequente, à fl. 119, no tocante ao alegado depósito realizado nos autos da ação declaratória nº. 0035828-28.2010.4.01.3400 em trâmite na 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

0011708-18.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária, conforme indica a cópia da matrícula 3.218 do imóvel; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; que se mostra evidente a nulidade da CDA, devendo ser excluída da lide; ao final, pugna que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa pública, além da condenação em honorários advocatícios (fls. 08/15). Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 29/37, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciário. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 3.218 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde agosto de 2010. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é Erica Ferreira Damasceno Alves e Jovenlon Francisco Alves, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Agravo de instrumento provido. (AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (Ilegitimidade de parte), do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0016953-10.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária, conforme indica a cópia da matrícula 194.884 do imóvel; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; que se mostra evidente a nulidade da CDA, devendo ser excluída da lide; ao final, pugna que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa pública, além da condenação em honorários advocatícios (fls. 10/16). Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 26/35, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97 aos direitos de terceiros; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciário. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 194.884 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2005. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é José Luiz D'Amore Santoro e Paula Gonzalez D'Amore Santoro, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) Agravo de instrumento provido. (AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (Ilegitimidade de parte), do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, sustentando, em síntese, em preliminar, a ilegitimidade passiva; no mérito, a natureza de serviço público típico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo uma delegatária; a imunidade recíproca que pesa sobre bem do patrimônio do PAR; ao final, pugna, em síntese, pelo acolhimento da exceção, para declarar nula a CDA que embasa a presente execução fiscal, além da condenação de honorários advocatícios (fls. 12/26). Devidamente notificada a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 44/52, aduzindo, em síntese, a inexistência de remissão, que a CEF detém a propriedade fiduciária (art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 10.188/2001) e que não consta que os imóveis tenham sido alienados; que sendo proprietário é também contribuinte, nos termos do CTN, art. 34, além de eventuais taxas; que não há que se falar em ilegitimidade passiva; que a imunidade não abrange a excipiente, como previsto na CF, art. 150, VI, a e 2.º; ao final, pugna a improcedência da exceção com a condenação da excipiente nas custas e honorários advocatícios, com o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Preliminar: É certo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não faz parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam; não obstante, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (cf. artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e, por consequência, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: ...E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente (AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012) No Mérito: No âmbito do E. TRF da 3.ª Região já há posicionamento, com o qual uso como razões de decidir, no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, com relação ao IPTU, até porque não há prova de que o imóvel foi arrendado. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens

adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Nesse diapasão, este Estado-juiz reconhece a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada - imunidade em favor da excipiente. Muito bem.Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 04/06, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a relação jurídica entre a excipiente e a excepta, tampouco liquidez, com relação à exação IPTU.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2010 a 2012, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 150, VI, a e 2.ª da Constituição Federal.Condenno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0030292-36.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária, conforme indica a cópia da matrícula 3.346 do imóvel; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário..., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; que se mostra evidente a nulidade da CDA, devendo ser excluída da lide; ao final, pugna que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa pública, além da condenação em honorários advocatícios (fls. 07/14). Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 27/31, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singelo argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 aos direitos de terceiros; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciário. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 3.346 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2010. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, *ipsis verbis*: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é Rodrigo Tobal Pereira, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Agravo de instrumento provido. (AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (Ilegitimidade de parte), do novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 32/42). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 44/47). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.14.026485-75, 80.6.14.046952-43, 80.6.14.046953-24 e 80.7.14.010286-69, no valor total de R\$ 97.015,19 (noventa e sete mil e quinze reais e dezenove centavos), atualizados até 22/06/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Restaurante Brasserie Francaesa Ej Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, e cópia do ato constitutivo, com a última alteração consolidada, devendo ser declarada autêntica pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, conforme preceitua o art. 425, IV do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando o parcelamento noticiado pelo Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação do Exequente e obedecidas as cautelas de praxe. Findo o prazo requerido, dê-se nova vista dos autos à Exequente. Antes de se cumprir a determinação supra, regularize a Exequente a representação processual com a juntada de cópia legível do Contrato Social de fls. 41/45. Intime-se.

0011561-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVIL CANETAS E LAPISEIRAS LTDA - EPP(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Preliminarmente, regularize a Executada a representação processual. Após, conclusos. Intime-se.

0011858-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Guide Investimentos S.A. Corretora de Valores. A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, pugna pela suspensão da execução fiscal. À fl. 75 e verso, a exequente requer a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão de depósito judicial, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 23.082,71 (vinte e três mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inc. I, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012743-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMIRATES(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra EMIRATES. Informa o exequente, à fl. 55, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SP Alimentacao e Servicos Ltda. A executada, em 28/06/2016, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a duplicidade de cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 153/167). Em manifestação, à fl. 253 e verso, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.2.15.006363-34 e 80.2.15.006550-45, ocorrido em 15/01/2016, conforme documentos de fls. 256/257. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que o cancelamento das CDAs nº 80.2.15.006363-34 e 80.2.15.006550-45 ocorreu em 15/01/2016, e o ingresso da executada nestes autos deu-se somente posteriormente ao cancelamento da certidões de dívida ativa, em 28/06/2016. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 2397

EXECUCAO FISCAL

0039651-54.2007.403.6182 (2007.61.82.039651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS L X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO X MARLENE COLLA MATHEUS X DALVA MATHEUS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)

Fls. 115/116 e 121. Rejeito o bem oferecido à penhora, tendo em vista que, conforme assentado pela Fazenda, o imóvel foi objeto de outras constrições judiciais, sem esquecer que se trata de bem situado em zona rural, o que dificulta sobremaneira a sua alienação.Int.

Expediente N° 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045142-42.2007.403.6182 (2007.61.82.045142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-16.2007.403.6182 (2007.61.82.000569-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1673/1727, bem como acerca do pedido de honorários periciais definitivos de fls. 1728/1729. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2619

CARTA PRECATORIA

0020963-63.2015.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X ANTONIO FRANCISCO BONACCORDO DE DOMENICO X EDMUNDO ORTIZ DE CAMARGO NETO X WALDEMAR QUEIROZ FILHO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042305-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0042459-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada para manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033698-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033697-12.2016.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Trasladem-se cópias da fls. 24, 27/31 e 49/54 para os autos da execução fiscal nº 0033697-12.2016.4.03.6182. 3. Após, em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0020813-73.2001.403.6182 (2001.61.82.020813-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JUN INOHARA X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I. Fls. 193/4: Haja vista a necessidade de regularizar-se o depósito convertido em renda do FGTS, intime-se o executado, mediante publicação na imprensa oficial, para que efetue a individualização dos empregados beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após, no silêncio ou ausência de manifestação concreta do executado, cumpra-se o item II. 3 da decisão de fls. 190. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 267/268, 275/287, 400/414 e 416: A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão prolatada às fls. 399.

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

I. Fls. 2262/2265: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que deu por prejudicado o pedido para fins de substituição da penhora. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que a embargante deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira INFINITE BANK S.A. possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. Os balancetes mencionados pela embargante não suprem a necessidade de comprovação através da certidão emitida pelo BACEN. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Fls. 2223/2224: Atravessa petição do terceiro BANCO BRJ S.A. pleiteando a liberação da fiança prestada às fls. 2133 e 2155. Para tanto, argui que a rescisão do contrato de fiança entre este e o executado teria por condão a automática resolução da garantia prestada aos autos. Razão não assiste ao peticionário. A despeito do fato de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do Código Tributário Nacional), a carta de fiança traz em seu bojo expressamente as hipóteses de extinção da fiança, não estando entre elas arrolada a hipótese aventada nos autos pela fiadora. III. Fls. 2257/8: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para esclarecimento acerca do seu pedido formulado, uma vez ainda pendente de liberação da fiança prestada às fls. 2133 e 2155. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. Intimem-se.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 328/330: Prejudicado o pedido, dado o resultado infrutífero da medida efetivada, via BACENJUD (fls. 317/318). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 327, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0014219-72.2003.403.6182 (2003.61.82.014219-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTEIRO LINARDI ENGENHARIA S/C LTDA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006461-08.2004.403.6182 (2004.61.82.006461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SPI78453 - AMANDA RAMOS DA SILVA E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 31, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0022359-27.2005.403.6182 (2005.61.82.022359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

1) Regularize a subscritora da petição de fls. 96, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias . No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIPTONN PAPELARIA LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

I. Fls. 179/182: Republique-se a decisão de fls. 173, item 2, com o seguinte teor; Fls. 154/172: Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).III. Na ausência de manifestação da parte exequente e do excipiente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025280-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENPEX EXPORTADORA LTDA X TEODORO ENRIQUE AGUIRRE COSMELLI X ELISEU SATHLER DUARTE(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

I. Fls. 144/5:Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II. Fls. 147/151:1. Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores da conta poupança, haja vista a notícia de sua efetivação às fls. 152/4.2. Dê-se vista à exequente para que diga se concorda com a devolução dos demais valores bloqueados ao executado. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050443-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

1. Fls. 100/115: Indefiro o pedido formulado, uma vez a parte executada deixou de trazer aos autos documentos que demonstre a impenhorabilidade do bem imóvel. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de nova apreciação desde que a parte executada traga aos autos os documentos necessários para viabilizar a análise do seu pedido. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0053750-97.2005.403.6182 (2005.61.82.053750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

1) Regularize a subscritora da petição de fls. 87, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias . No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Fls. 427: Republique-se a decisão de fls. 426 com o seguinte teor: I. Fls. 422/4: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0019921-91.2006.403.6182 (2006.61.82.019921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERATEC IMPERMEABILIZACAO E COMERCIO LTDA ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

Uma vez que a apelação interposta nos embargos à execução nº 0049185-51.2009.403.6182 foi recebida tão somente no efeito devolutivo, dê-se vista à exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos supracitados e/ou provocação das partes.

0043149-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043149-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIR(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 129, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0048082-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HIRAM SAMPAIO DORIA X ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0043654-81.2009.403.6182 (2009.61.82.043654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X PAULO SERGIO SAUD ABDALA X MANOEL LAZARO MORILLA PARIS X GIULIANO ZEME ABDALA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0004139-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERV(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X EMERSON RIBEIRO GRANJA X ELDINA VENANCIO DA SILVA X WANESSA ROSE OLIVEIRA TAVARES X DANIELLE MOREIRA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025533-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA - ME(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 59, uma que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0033063-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOTIME COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo exequente. Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0051239-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033697-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

I. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. II. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Promova-se a intimação da parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, para fins de, alternativamente: .a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. IV. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do crédito exequendo. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidiêda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 196). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 202, Assim: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA (CNPJ nº 62.375.944/0001-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.083,54, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6. 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. PA 0,05 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0070312-60.2000.403.6182 (2000.61.82.070312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ZAKA AFIF ZAKZAK

I. Fls. 285/287: A matéria já se encontra debatida e decidida (fls. 265/270). Prejudicado, pois, o pedido formulado. II. 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 0,05 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0014562-05.2002.403.6182 (2002.61.82.014562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 150) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.A penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou igualmente infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPJ nº 60.464.534/0001-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 780.174,5, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0044836-15.2003.403.6182 (2003.61.82.044836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Fls. 202/3: Prejudicado, em face da extinção da presente execução (fls. 121/124, 147/151, 166/170, 191/192 e 218/220). 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0067449-29.2003.403.6182 (2003.61.82.067449-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X COMPOSTELLA COM/ E EMP IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO LEMES DE BRITO X ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS

Fls. 132/3:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0008067-71.2004.403.6182 (2004.61.82.008067-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X SLAM COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X ROSANGILA THEODORO

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA (CPF/MF nº 213.370.008-09), limitada tal providência ao valor de R\$ 19.497,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0065338-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X EDSON TOSTES FREITAS X SILVIA MARISA TOSONI RAELE(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Silvia Marisa Tosoni Raele (fls. 413/21) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de contribuição previdenciária do período de 08/1992 a 08/1997, originalmente cobrada da empresa Astec Indústria de Condutores Elétricos Ltda.Em sua petição, a excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva porque a decretação da falência não implica a responsabilização do sócio se não comprovada a prática de atos ilícitos.Recebida (fls. 464), a exceção de pré-executividade foi impugnada (fls. 465-verso) pela União que pugnou pela manutenção da excipiente no pólo passivo da execução por ter sido definida a sua legitimidade por decisão já transitada em julgado,

tendo afirmado que os motivos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nada tiveram a ver com a decretação da falência. Ao final, requereu a constrição de ativos financeiros da excipiente. Posteriormente a essa manifestação, juntou aos autos (fls. 469) cópia do extrato de andamento do processo de falência, do demonstrativo atualizado e retificado do débito, bem como requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (nº 176.01.1999.010456), a intimação do administrador judicial para prestar esclarecimentos e a alteração do registro do polo passivo para constar a expressão Massa Falida. É o necessário relatar. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da legitimidade passiva de pessoa física quando há decretação de falência da empresa originariamente executada. Uma vez que a questão da legitimidade passiva, tal como posta, não demanda dilação probatória, revela-se adequado o meio processual eleito à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Quanto à questão da ilegitimidade passiva da excipiente, assiste-lhe razão. Com efeito, a atribuição da responsabilidade tributária se deu porque a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, fato que se insere, a priori, na hipótese de dissolução irregular, à luz da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entretanto, trazida a informação de que a empresa teve sua falência decretada em 18/05/2000 (fls. 429/34 e 478), a qual ainda está em processamento (fls. 423/7 e 470/5), há que se reconhecer que não houve sua dissolução irregular, uma vez que a falência é instrumento juridicamente legítimo, previsto em lei, para o empresário que não consegue honrar seus compromissos amealhar todos os bens do empreendimento e, com isso, saldar suas dívidas. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refletida na seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no AgRg no Agravo em REsp nº 128.924:(...) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. A simples extinção da sociedade por falência não significa necessariamente que a dissolução da empresa tenha sido irregular. Ademais, o Fisco nem sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) (SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Essa orientação é acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - v.g., Agravo de Instrumento nº 0007378-46.2004.4.03.0000, Apelação Cível nº 0501469-59.1995.4.03.6182, Agravo de Instrumento nº 0019058-42.2015.4.03.0000 e Agravo de Instrumento nº 0021176-88.2015.4.03.0000. Dito isto, não pode este juízo deixar de se manifestar sobre o fundamento invocado pela União para justificar a manutenção da excipiente no polo passivo da execução, qual seja, a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a sua legitimidade passiva. Pois bem. O requerimento (fls. 44/5) de citação dos corresponsáveis foi formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (exequente originário do débito) pautado na certidão do oficial de justiça (fls. 37) que constatou a não localização da empresa, hipótese sujeita ao regramento da retro citada Súmula 435. Citada (fls. 75), a ora excipiente apresentou uma primeira exceção em que arguiu a prescrição e sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o mero inadimplemento não justificaria a atribuição da corresponsabilidade e a falência da empresa. Contudo, não trouxe nenhum documento para comprovar esta sua última alegação. Por meio da decisão de fls. 106/7, foi determinada a exclusão das pessoas físicas do polo passivo em função da revogação do art. 13 da lei federal 8.620/1993, pela lei federal 11.941/2009, decisão esta atacada por agravo de instrumento da União, recurso que gerou decisum transitado em julgado, determinando a manutenção dos corresponsáveis no polo passivo da execução. Este breve histórico sobre a discussão da legitimidade passiva travada nestes autos é essencial para demonstrar que o cenário fático abordado anteriormente e aquele avaliado neste momento não assumem identidade, de modo que podem receber tratamento jurídico distinto. Ora, o fato da falência altera o cenário jurídico da constatação da dissolução irregular, pois, como já foi dito, a falência é hipótese de dissolução legítima e, quando da emissão da certidão pelo oficial de justiça (18/05/2005) de não localização da empresa, a falência havia sido decretada há cinco anos (18/05/2000 - fls. 429/34), quando, inclusive, foi decretada a sua lação (fls. 434). Fatos distintos implicam soluções jurídicas distintas, não podendo, assim, falar-se em violação da coisa julgada. Desta forma, não é o caso de manutenção da excipiente no polo passivo do feito, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada, ressalvada a possibilidade de, por outro fundamento e mediante a apresentação de outros elementos que demonstrem a prática de ato ilícito, a União requerer a reinclusão da excipiente. Dada a solução aqui encontrada - equiparável à que se vê no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 -, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da coexecutada excluída observado, para fins de cálculo dessa verba, o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota a ser adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido em cada inciso (do I ao III) do art. 85, parágrafo 3º, do CPC/2015, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Não se aplica, aqui, a alíquota do parágrafo único do mencionado art. 338, por conta da especialidade da norma relativa a honorários envolvendo a Fazenda Pública (art. 85, parágrafo 3º). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a coexecutada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão da coexecutada (Silvia Marisa Tosoni Raele) e à alteração do registro do polo passivo para incluir a expressão Massa Falida ao nome da empresa executada. Diante do requerimento de fls. 469-verso, intime-se o administrador judicial, Dr. Tadeu Luiz Laskowski, para prestar um a um os esclarecimentos solicitados pela União. Prazo de quinze

dias. Encerrado o prazo supra, a exequente deverá ser intimada para que, em trinta dias, comprove a habilitação do crédito no processo de falência, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Quedando-se silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, 2º, onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no 4º do mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0019452-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPPERS EXPORT LTDA(SP146851 - LUCIA APARECIDA VALADARES AGUADO DA SILVA) X ADAILTON DE JESUS NUNES DE ALMEIDA X MARCIO LOPES MARTINS

I. Fls. 146/7: A exequente requer o desbloqueio de valores, tendo em vista o pedido noticiando que tem natureza alimentar. Em vista disso, determino a devolução dos valores transferidos (fls. 121/122) para a conta de origem de titularidade do executado. II. 1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0006789-64.2006.403.6182 (2006.61.82.006789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF ASSISTENCIA TECNICA LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X VANESSA CRISTINE ELIAS

1) Fls. 202/204: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Em não havendo manifestação em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Vistos, em decisão. Antonio Francisco Serafim, Matheus Serafim e Sebase Assessoria em Projetos Especiais para Educação Ltda. atravessaram a exceção de pré-executividade de fls. 113/25, fazendo-o sob o argumento de que os créditos exequendos encontrar-se-iam intercorrentemente prescritos, sendo nula, ademais, a citação implementada sob a via editalícia. Asseveraram, ainda, que, por não nomeado curador especial em seu favor, restariam violadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. É o relatório do que se apresenta, por ora. Fundamento e decido. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada. Não há dúvida - visto que tal fato foi admitido pelos próprios executados-excipientes - de que a execução foi tempestivamente aparelhada. Indo além disso, porém, o que a exceção oposta põe em xeque é a regularidade da pretensão executória, sob o prisma da prescrição intercorrente. Dizem os executados-excipientes, nesse sentido, que, ordenada a citação em 22/5/2007, com a consequente interrupção da prescrição, passou a correr, a partir daí, novo quinquênio (justamente o da prescrição intercorrente), esgotado, ao final, antes mesmo de sua citação editalícia (verificada em 14/7/2014). Pois bem. Conquanto eloquente, a tese sustentada pelos executados não há de prosperar. O exame atento dos autos revela, com efeito, que em nenhum momento o fluxo processual foi paralisado por tempo superior a cinco anos, mormente por inércia da União. Confira-se: (i) intimada sobre o resultado negativo da citação postal, a União requereu, em 14/3/2008, a efetivação da citação da sociedade devedora em seu novo endereço (extraído de ficha cadastral emitida pela Junta Comercial) (fls. 32); (ii) executado referido ato em 2/3/2009 (fls. 52), o resultado obtido foi, mais uma vez, negativo; (iii) em 9/12/2009, a União, cientificada do status descrito no item anterior, postulou o redirecionamento da atividade executória em face dos coexecutados pessoas físicas (fls. 55/6), o que foi deferido em 22/6/2010 (fls. 65 e verso); (iv) a citação postal dos coexecutados restou negativa (fls. 66 e 67), tendo a União, cientificada em 31/5/2011 (fls. 68 in fine), requerido, em 28/6/2011, a renovação do ato com a indicação de novo endereço (fls. 69); (v) o pedido referido no item anterior foi deferido em 29/2/2012 (fls. 78), restando mais uma vez negativo o resultado da diligência (fls. 84), daí advindo o pedido de citação por edital, formulado em 27/6/2013 (fls. 93 verso). Muito bem. Tomados em cadeia, os eventos que demarcam o fluxo processual revelam, como já adiantei, que não há, in casu, inércia justificadora do decreto de prescrição intercorrente, não se afigurando possível, como querem os executados-excipientes, que o curso do tempo seja tomado como fator implicativo, por si, daquele efeito - mais do que o escoamento temporal, o fenômeno da prescrição intercorrente supõe, deveras, a intercalar inatividade do credor. Descabido, pois, que se fale em extinção do crédito por pretensa prescrição verificada no curso do processo. No mais, a mesma descrição que fiz há pouco é o quanto basta para que se conclua pela inexistência de qualquer nulidade no emprego da via editalícia de citação. Não se desconhece, com efeito, a residualidade de referida via, cuja utilização supõe, de fato, o manejo das vias preferenciais (postal e por mandado). A par dessa certeza, é igualmente seguro, pela decantada descrição, que mencionada condição foi estritamente observada na espécie, nada havendo que desabone o ato objetado. E o mesmo devo concluir, embora sob outro fundamento, quanto à impugnação assentada no fato da não-nomeação de curador especial em favor dos executados-excipientes: seu ingresso nos autos, estando devidamente representados por advogado, com o manejo da via de defesa presentemente examinada é o quanto basta para afastar qualquer prejuízo que pudesse justificar a decretação de nulidade. Isso posto, rejeito, como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade de fls. 113/25, devendo o feito prosseguir, portanto. Nessa linha, tomo os executados como intimados da penhora materializada, ao final, nos depósitos de fls. 108/9 (dado que compareceram aos autos depois de sua consumação), passando a fluir seu prazo de embargos a partir da intimação da presente decisão - a ser efetivada na pessoa de seus advogados. Aguarde-se o decurso do aludido prazo, tornando conclusos, após. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0049398-28.2007.403.6182 (2007.61.82.049398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA NOVA CAMPO BELO LIMITADA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE GOMES) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X JOSE MAURO LEITE

Fls. 297/298: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, promova-se o levantamento da constrição (fls. 296), dando-se ciência ao coexecutado. 2. Em seguida, arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032061-89.2008.403.6182 (2008.61.82.032061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA (CNPJ nº 66.951.757/0001-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.172.006,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0041445-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pela Massa Falida de Construtora Liberal Ltda. (fls. 118/21) veicula temas que se encontram desde antes superados.Assim ocorre quando pede (i) que não sejam penhorados bens da empresa falida (a fase de constrição foi in casu superada sem êxito), (ii) que o processamento do feito fique suspenso (isso já havia sido requerido pela União às fls. 114/5 e antecipadamente determinado por este Juízo às fls. 103), (iii) que a União seja impelida habilitar seu crédito nos autos da falência (essa providência foi sem êxito intentada pela União; fls. 77 e verso).Nesses pontos, a indigitada peça não merecia sequer ser conhecida, portanto.No mais, sobre a prescrição suscitada na mesma oportunidade: como apontado pela União em sua resposta de fls. 131/2 verso, entre a data em que surgiu a exigibilidade do crédito exequendo (10/1/2006, quando então rompeu-se o regime de parcelamento até ali vigente) e a da propositura da demanda (13/10/2010), menos de cinco anos se projetam.A conclusão a que se chega, portanto, é que a exceção atravessada deve ser rejeitada, impondo-se o imediato cumprimento do que já determinado no item 5 da decisão de fls. 103.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0001530-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAYR GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 17/20) foi oposta por Mayr Godoy, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi lançada pela União exigindo imposto de renda pessoa física complementar do período de 12/2001, constituído por auto de infração. Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a prescrição do crédito tributário e (ii) a existência de conexão entre o processo executivo e a ação anulatória 2006.61.00.023110-4 (fls. 28/31), ainda em trâmite, e na qual se discute o mesmo débito em execução. Para comprovar o alegado trouxe documentos. Recebida (fls. 85), a exceção foi impugnada (fls. 86) pela União que sustentou (i) a não ocorrência da prescrição, (ii) a impossibilidade de extinção do processo executivo por falta de apresentação de documentos que comprovassem o atual estágio da ação anulatória. Ao final, requereu a rejeição da exceção e a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa para o endereço constante às fls. 358. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a ocorrência, ou não, (i) da prescrição e (ii) da conexão entre ação anulatória e processo executivo fiscal. 1. A alegação de prescrição À luz do art. 174, caput, do código tributário nacional (CTN), a fazenda pública tem o prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar o processo de execução fiscal. Da análise da certidão de dívida ativa verifica-se que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, do qual o excipiente foi cientificado em 07/06/2006 e que, supostamente, teria sido impugnado nessa mesma data (fls. 27). A incerteza acerca da impugnação decorre do fato de que não consta no documento apresentado pelo excipiente o comprovante do protocolo. Independentemente disso (oferecimento de impugnação na esfera administrativa), fato é que, com o ajuizamento da ação anulatória em 20/10/2006, o excipiente renunciou à esfera administrativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei 6.830/1980, de maneira que a partir desse momento, portanto, foi retomada a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a fluência do prazo quinquenal de prescrição. Destaque-se que não foi trazida notícia de que outra causa suspensiva tenha afetado a exigibilidade do crédito executado, seja porque (1) a decisão proferida nos autos da ação anulatória (fls. 67/70) tão somente deferiu a emissão de certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, não suspendeu a exigibilidade do crédito executado (deveras, sequer poderia ter outro conteúdo, uma vez que o pedido constante na petição inicial da referida ação de conhecimento foi restrito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa), ou porque (2) os efeitos da sentença que julgou procedente a anulatória foram suspensos com a interposição do recurso de apelação pela União, à luz da do art. 520 do código de processo civil/1973 (vigente à época desses fatos). É certo que: (i) a petição inicial da execução fiscal foi protocolada em 11/06/2010 (fls. 02), (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 30/03/2011 (fls. 06/8), (iii) o crédito tributário passou a ser exigível a partir de 20/10/2006 com a distribuição da ação anulatória e a renúncia ao processo administrativo e (iv) sobre ele, desde essa data até o momento do protocolo da exordial (11/06/2010) do processo executivo, não incidiu mais nenhuma causa suspensiva da exigibilidade. Diante desse cenário, considerando que o crédito tributário executado passou a ser exigível a partir de 20/10/2006 e que a petição inicial da execução fiscal foi protocolada em 11/06/2010, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Assim, rejeitada está a alegação de prescrição. 2. A questão da conexão Se até o momento do protocolo da petição inicial da execução fiscal o processamento da ação anulatória não afetou a exigência do crédito tributário e, conseqüentemente, o processo executivo, o mesmo não se pode dizer a partir da prolação da decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à apelação e à remessa oficial mantendo a sentença de procedência, uma vez que a ela seguiu-se a interposição de recursos não dotados de efeito suspensivo e, mais, o agravo legal da União foi rejeitado e o seu recurso especial encontra-se pendente de julgamento, consoante informação pública obtida no site oficial do Superior Tribunal de Justiça (recurso especial 1.527.643). Assim, não se pode negar que (i) o excipiente possui decisão que anulou o crédito tributário executado, mas, apesar disso, (ii) o vínculo jurídico entre ele e a União ainda não está extinto, haja vista não ter se formado a coisa julgada, elemento essencial à extinção do crédito tributário diante do que dispõe o art. 156, X do CTN. Diante deste cenário, forçoso reconhecer que o prosseguimento da execução fiscal está prejudicado até que se torne definitiva a decisão judicial da referida ação anulatória, de maneira que determino a suspensão deste processo com fundamento no art. 313, V, a do CPC/2015. Não é o caso, explícito, de se determinar a reunião dos processos, muito embora, potencialmente, sejam conexos (à luz do 2º do art. 55 do CPC/2015), tendo em vista que o primeiro deles, a ação anulatória, já foi julgado, inserindo-se essa situação na regra contida no 1º desse mesmo artigo, reflexo do teor da Súmula 235 do STJ (a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Ex positus, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a suspensão do processo até que sobrevenha informação do resultado do julgamento do recurso especial adrede mencionado. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0068724-32.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 109/110-verso, fica o(a) executado(a) RAZZO LTDA., intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0022229-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VALERIO SANTOS MARTINS

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 57/67) foi atravessada por General Triex Indústria e Comércio de Condutores Elétricos em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo a executada se dado por citada, reabro, em seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 21 e verso). No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual.Sem prejuízo disso, cumpra-se, de pronto, a decisão de fls. 55 e verso, promovendo-se a citação do coexecutado Valério Santos Martins por mandado.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0033165-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO QUIYAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA.(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

I. Fls. 98/103:Promova-se a liberação do montante bloqueado (fls. 75), uma vez que o pedido de parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio efetivado, conforme informação prestada pela exequente (fls. 98). II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049907-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0010750-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS X FRANCISCO JULIO DA SILVA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pelos coexecutados Francisco Júlio da Silva e José Alberto Pranevicius, o primeiro, às fls. 40/57, e o segundo, às fls. 60/77. Ambas as peças têm o mesmo conteúdo, atacando (i) a exigibilidade de parte dos créditos exequendos, dizendo-a prescrita, (ii) sua inserção no polo passivo da lide.É o que basta relatar, por ora.As exceções opostas devem ser prontamente rejeitadas.Do exame da CDA em cobro é possível extrair que o créditos a que se reporta foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, evento verificado 15/11/2010. Paralelamente a isso, é certo que a presente demanda foi proposta em 21/3/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o derivado cite-se exarado em 5/8/2013, tudo, evidentemente, dentro do quinquênio o prescricional, de modo a repugnar a alegação deduzida no sentido de demonstrar a incidência da indigitada causa extintiva.Sobre o redirecionamento combatido pelos coexecutados-excipientes, por outro lado, é de se lembrar: o que lhe deu causa era (e é) a presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 28 - por meio dela, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Nada havia, assim, a ser demonstrado pela União, como reclamam os coexecutados, para que se providenciasse o redirecionamento atacado, sendo deles (dos coexecutados), em rigor, o encargo de contraprovar.Como sinalizei, portanto, as exceções atravessadas devem ser liminarmente rejeitadas.Impõe-se, com isso, o prosseguimento do feito, pelo que devolvo aos coexecutados-excipientes a oportunidade de, em cinco dias, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. O aludido prazo correrá da intimação dos coexecutados, por seus patronos, acerca da presente decisão.Se superada em branco a aludida oportunidade, abra-se vista em favor da União para que fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, tomem conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0042448-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUDONNY LOCAAO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM EI(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Noticiada e demonstrada a ruptura do regime de parcelamento que estribava a exceção de pré-executividade oposta às fls. 62/70 (é o que consta dos documentos que guarnecem a resposta oferecida pela União às fls. 110 verso), é de se a rejeitar, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.Para tanto, considerando que a aludida exceção foi recebida com a explícita suspensão do feito (fls. 109), é de se deferir à executada oportunidade de, em cinco dias, cumprir os itens 2.a ou 2.b do decisum de fls. 61 e verso, correndo o aludido prazo de sua intimação, por seus patronos, acerca da presente decisão.Se superada em branco a aludida oportunidade, abra-se vista em favor da União para que fale sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, tomem conclusos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0002549-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAZAR BLANCHE LTDA - ME(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos, em decisão.Citada, Bazar Blanche Ltda. ME. atravessou exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União (fls. 80/92). Pugna, na aludida peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Como atesta a literalidade da Certidão de Dívida Ativa, o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela parte executada, fato por ela própria admitido.Pois bem. Referido evento (a entrega da declaração constituidora do crédito tributário) é o que funcionaria como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo.Sobre tanto, consulte-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014)A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de tomar como referência um único critério, o do vencimento do tributo, sem enfrentar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução.Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração.Por isso é que, logo de início, afirmei a exceção de pré-executividade de fls. 80/92 deve ser prontamente rejeitada.É o que faço, determinando o prosseguimento do feito.Para tanto, é de se ouvir a União, a quem cabe falar, a princípio, sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0034513-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos, em decisão.A manifestação de fls. 9/13 articula tema que, além de dotado da necessária plausibilidade, encontra-se atrelado a suficiente caderno probatório.Com efeito, ao demonstrar que, em sede de ação anulatória pertinente ao mesmo crédito, prestou garantia, sob a forma de seguro, a executada teria sinalizado, com a esperada objetividade, que a satisfação daquele crédito estaria ali (na anulatória) viabilizada, impondo-se, por isso, a suspensão deste feito.Recebo a aludida manifestação, destarte, com a cautelar suspensão do curso do processo.Dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0041545-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, em decisão.Citada (fls. 16), a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 17/32), pugnando pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, dizendo indevida sua constituição à revelia de prévio procedimento administrativo.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Iso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.Para tanto, reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 14 e verso).Se decorrer em branco o aludido prazo, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), nos exatos termos da decisão de fls. 15 - cuja execução fica protraída, portanto.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0067291-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão. Icla S/A Comércio indústria Importação e Exportação atravessou exceção de pré-executividade (fls. 107/20). O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, uma vez que, impugnado administrativamente, teria sido desrespeitado o prazo para definitivo julgamento, naquela esfera, dos recursos então manejados. Cautelamente, cuidou de, na mesma peça, proceder à nomeação de bens à penhora. Pois bem. A pretensão deduzida pela executada deve ser prontamente rejeitada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (sublinhei). Estando a insurreição concretamente produzida pela executada em perfeita cópula com os termos do aludido precedente, pouco sobra a acrescentar, hic et nunc, impondo-se, no lugar disso, a liminar rejeição da exceção oposta - tal como sinalizei de início, aliás. O feito deve prosseguir, pois, pelo que determino a abertura de vista em favor da União, para que, em trinta dias, fale sobre a nomeação efetivada pela executada (fls. 119/20). Na mesma oportunidade, deverá a União falar sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento. Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, tornem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10839

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0008384-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0010734-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011001-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011285-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-32.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011603-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0011604-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO PAULO GOMES SOARES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0000078-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038123-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0000192-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001294-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001322-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001331-14.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001332-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001333-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo.P. R. I.

0001337-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

Expediente N° 10840

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0) - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009278-56.2015.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações retro, torno sem efeito o despacho de fls. 94.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018212-37.2015.403.6301 - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0000773-42.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003213-11.2016.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Citem-se os réus, INSS, União Federal e CPTM.Int.

0003984-86.2016.403.6183 - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0004737-43.2016.403.6183 - RONALDO CHERSONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005715-20.2016.403.6183 - LUCIA APARECIDA BREDA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005767-16.2016.403.6183 - ISAIAS SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 002/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006158-68.2016.403.6183 - DENILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006251-31.2016.403.6183 - FERNANDO DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.2. Cite-se.Int.

0006393-35.2016.403.6183 - ANGEL GARCIA FERNANDEZ(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente N° 10841

PROCEDIMENTO COMUM

0011913-10.2015.403.6183 - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001093-92.2016.403.6183 - MILTON DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 266.Int.

0001195-17.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001445-50.2016.403.6183 - MILTON BENASSI JUNIOR(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 145. Int.

0001944-34.2016.403.6183 - SILVIO HIROYOSHI ASHINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10842

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO X MARLENE VENTURI PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Marlene Venturi Pirolo como sucessora de Durvalino Pirolo (fls. 184 a 194), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 169.Int.

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 372 a 392.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001804-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001804-4) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 239 a 250.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000376-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000376-8) - SILVIO PORFIRIO CAVALCANTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos, conforme fls. 311, bem como para a manifestação acerca de fls. 328.Int.

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA X MARIA JOSE DE SALES SAMPAIO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Jose de Sales Sampaio como sucessora de João Sampaio Correia (fls. 235 a 246 e 248 a 256), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 226, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria do Carmo Iruela Del Pozo Grecchi como sucessora de Milton Antonio Grecchi (fls. 296 a307), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 324.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 280 a 295, restando indeferido o pedido do INSS de inscrição do débito do autor em dívida ativa, já que a mesma deve ser requerida em juízo competente.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria Regina Alcaia como sucessora de Julio Afonso de Oliveira Ramos (fls. 474 a 484 e 486 a 488), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010365-52.2012.403.6183 - SELMA REGINA LIMA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 157 a 164. 2. Esclareça a parte autora se já houve levantamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 131 a 133, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0008536-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0009710-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0011431-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0001335-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OCIE NE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0) - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X NANCY BONORA ORDONO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Nancy Bonora Ordon Padredi como sucessora de Geraldo Jose do Nascimento Padredi (fls. 360 a 369), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após, se em termos reexpeça-se o ofício requisitório à habilitada supra.Int.

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 178 a 191.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007700-29.2013.403.6183 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDITO MARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 1999.61.00.011102-5NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANA MARIA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 425) e da ausência de manifestação da exequente com relação ao despacho de fl. 424, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NERI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, REEXPEÇA-SE o ofício requerimento a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10808

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-47.2013.403.6183 - JUVENCIO MENDES FERREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Dr. Adriano Alves Guimarães substabeleceu SEM reservas às fls. 348-349, sem efeito o posterior substabelecimento por ele assinado à fl. 424.2. Assim, para regularizar a petição de fls. 351-425, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira outorgado por quem tenha poderes para substabelecer.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer em nome de qual procurador deverão ser feitas as publicações/intimações.4. Proceda a Secretaria a anotação do nome da procuradora indicada no item 2 para efeito desta publicação. Int.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa VIDRARIA ANCHIETA LTDA., referente ao período de 06/03/1997 a 11/04/2013.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 204/206, entendo desnecessária a realização de prova pericial com relação à empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.2. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, referente aos períodos de 13/10/1987 a 03/11/1992 e 04/12/1992 a 06/02/1995, e MALHARIA BERLAN LTDA., referente ao período de 06/04/1995 a 05/05/1999.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 386: concedo às partes o prazo de 30 dias para que comuniquem a decisão administrativa referente a informação de fl. 370.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004325-83.2014.403.6183 - ILSON MARQUES DE MENEZES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154/155, no sentido de que não há registros ambientais e monitoração biológica da época em que o funcionário laborou, DEFIRO a produção de prova pericial na empresa LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual denominação de LINCOLN BRASOLDAS LTDA.), referente ao período de 01/11/1984 a 16/06/1989.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188-190: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.Int.

0003991-15.2015.403.6183 - GEDAIA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 06/03/1997 a 06/01/2015.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0004231-04.2015.403.6183 - SERGIO NEVES DACCA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-268: ciência ao autor.Int.

0009261-20.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ BATISTA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora afirma ter juntado cópia integral do processo administrativo, entendo desnecessária a intimação do INSS.2. DEFIRO a produção de prova pericial na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao período de 21/07/2000 a 07/10/2005.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0011096-43.2015.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente ao período de 06/03/1997 a 19/01/2013.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º, I).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (CPC, art. 260).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (CPC, art. 373, I).6. Por fim, diante do deferimento da produção de prova pericial, entendo desnecessária a intimação da empresa para o esclarecimento de eventuais divergências no Perfil Profissiográfico Previdenciário anteriormente emitido.7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002037-94.2016.403.6183 - ERINALDO PEREIRA DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 297-298: anote-se o nome do Dr. José Juscelino Ferreira de Medeiros, conforme requerido (substabelecimento sem reservas). 2. Tendo em vista que o Dr. Adriano Alves Guimarães substabeleceu SEM reservas às fls. 297-298, sem efeito o posterior substabelecimento por ele assinado à fl. 319.3. Assim, para regularizar a petição de fls. 299-318, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira outorgado por quem tenha poderes para substabelecer.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer em nome de qual procurador deverão ser feitas as publicações/intimações.5. Proceda a Secretária a anotação, também, da procuradora mencionada no item 3 para efeito desta publicação.Int.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

Expediente Nº 10809

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2007.61.83.003614-0 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MIRIAN LERNER LOMASKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados, referentes aos lapsos de 25/01/2000 a 30/04/2000 e 01/07/2000 a 30/03/2002. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102-103). Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 115-119, alegando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 126-131. Este juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do mandado de segurança nº 2001.61.83.001827-4, no qual, em sentença de primeiro grau, foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício da parte autora (fl. 143). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância convertido o referido recurso em agravo retido (fls. 188-189). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 198). Devolvidos os autos a este juízo, a parte autora juntou cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado mandado de segurança nº 2001.61.83.001827-4 (fls. 206-212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, afasto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal. Não obstante a parte autora ter ajuizado a presente demanda apenas em 28/05/2007, há comprovação, nos autos de que, em 2001, impetrou mandado de segurança pleiteando o restabelecimento de seu benefício. Considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Superior Instância transitou em julgado somente em 02/06/2016, não há que se falar em prescrição. A parte autora pretende o pagamento das parcelas de 25/01/2000 a 30/04/2000 e 01/07/2000 a 30/03/2002 referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB: 115.441.337-0, cuja DIB é 25/01/2000. Em sede de revisão administrativa, o PAB inicial (período de 25/01/2000 a 30/04/2000) foi cancelado e os pagamentos do aludido benefício foram suspensos a partir da competência 07/2000 e somente foram restabelecidos em 04/2002, após a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.83.001827-4 (fl. 92). Saliente-se que o INSS suspendeu administrativamente o benefício da parte autora por considerar que os períodos laborados na Secretaria de Estado da Educação (de 11/11/1970 a 03/03/1972, 06/03/1972 a 28/02/1973 e 01/03/1973 a 03/03/1976) não deveriam ser computados na contagem de tempo de serviço da parte autora, por ser tratar de lapsos concomitantes (dupla contagem). No caso em questão, o direito ao pagamento dos atrasados restou comprovado, já que a sentença de fls. 168-173, confirmada pelo acórdão de fls. 206-212, afastou a existência de contagem dupla referente aos períodos laborados na Secretaria de Estado da Educação e determinou o restabelecimento do benefício da segurada. Logo, como o INSS não comprovou o pagamento administrativo, das parcelas correspondentes aos lapsos de 25/01/2000 a 30/04/2000 e 01/07/2000 a 30/03/2002, sendo períodos posteriores à DIB reconhecida em juízo (25/01/2000), entendo que a autor faz jus aos pagamentos pleiteados na presente demanda. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 25/01/2000 a 30/04/2000 e 01/07/2000 a 30/03/2002, decorrentes do restabelecimento judicial do benefício NB: 115.441.337-0, cuja DIB fixada foi 25/01/2000, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício da parte autora foi restabelecido em 04/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Pagamento de parcelas atrasadas de 25/01/2000 a 30/04/2000 e 01/07/2000 a 30/03/2002; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 42/115.441.337-0; Segurada: Mirian Lerner Lomaski; P.R.I.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004314-25.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. OSMAR TAVARES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com a conversão em tempo comum para revisão da RMI do seu benefício por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia técnica às fls. 167-168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-137, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado 195-219. Houve manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à preliminar de prescrição arguida pelo INSS, de fato, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/2004 e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012, estando prescritas as parcelas anteriores a 22/05/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos

subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que foi concedido, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 134.080.780-4, em 01/11/2004, conforme carta de concessão de fls. 51-54 e contagem administrativa de fl. 104, totalizando 35 anos e um dia. Outrossim, foi reconhecido como tempo especial o período de 01/04/1978 a 28/04/1995 que, portanto, é incontroverso no tocante à especialidade. O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 02/05/1977 a 01/11/2004. No que concerne aos interregnos de 01/01/1978 a 31/03/1978 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 constou no PPP de fls. 161-162 e em perícia judicial (fls. 195-219), que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 87dB. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 02/05/1977 a 31/12/1977 o autor ficou exposto a 67dB e no período de 06/03/1997 a 01/11/2004, ficou exposto a 84dB, conforme laudo de fls. 195-219 e PPP de fls. 161-162. Portanto, em ambos os interregnos os limites de nível de ruído ficaram dentro dos parâmetros permitidos para a época, não devendo ser enquadrados como atividade especial. Ademais, não é possível o enquadramento pela exposição ao material inflamável. Ocorre que no laudo constou que o segurado laborava na Liquegás Distribuidora S/A no setor de entrega automática na função de auxiliar de limpeza (de 02/05/1977 a 31/12/1977) e na função de ajudante de motorista de caminhão (01/04/1978 a 05/02/2005). Pela descrição das atividades, não consta que o autor ficava exposto a qualquer agente nocivo. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, no período de 10/05/1975 a 13/01/1976, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, em 01/11/2004, totalizou 19 anos, 02 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2004 (DER) Carência Liquegás Distribuidora SA 01/01/1978 31/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Liquegás Distribuidora SA 01/04/1978 28/04/1995 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 28 dias 205 Liquegás Distribuidora SA 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Até a DER (01/11/2004) 19 anos, 2 meses e 5 dias 231 meses 31 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 01/11/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Passo ao pedido subsidiário. Embora não tenha sido reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER, totaliza 35 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão de seu benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão de sua renda mensal inicial de seu benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/11/2004 (DER) Carência Santista Indústrias Mecânicas SA 10/05/1975 13/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 9 Liquegás Distribuidora SA 02/05/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Liquegás Distribuidora SA 01/01/1978 31/03/1978 1,40 Sim

0 ano, 4 meses e 6 dias 3Liquigás Distribuidora SA 01/04/1978 28/04/1995 1,40 Sim 23 anos, 10 meses e 27 dias 205Liquigás Distribuidora SA 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23Liquigás Distribuidora SA 06/03/1997 01/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 26 dias 92Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 11 meses e 22 dias 269 meses 25 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 11 meses e 4 dias 280 meses 26 anos e 5 mesesAté a DER (01/11/2004) 35 anos, 10 meses e 7 dias 340 meses 31 anos e 5 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 01/01/1978 a 31/03/1978 e 29/04/1995 a 05/03/1997, que totalizam, até a DER do benefício NB: 134.080.780-4, 35 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osmar Tavares de Araujo; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 134.080.780-4; DIB: 01/11/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1978 a 31/03/1978 e 29/04/1995 a 05/03/1997.P.R.I.

0000236-51.2013.403.6183 - CLOVIS HENRIQUE SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000236-51.2013.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Clovis Henrique Santos, diante da sentença de fls. 133-141, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 21/07/1987 a 30/12/2003. Alega a existência de omissão na sentença quanto à categoria de eletricitista, pois deveria ter sido aplicado o Decreto 53.831/64, item 1.1.8, bem como a de ferroviário, com base no mesmo decreto, item 2.4.3; que, embora conste, no PPP, a exposição a produtos químicos em geral, não tendo a empresa CPTM informado quais seriam os produtos químicos em geral, (...) ficou consignado que o mesmo: nas salas de cabines primárias fazem manutenção preventiva todos os dispositivos; que não houve o reconhecimento da especialidade no período posterior a 31/12/2003, em que pese constar na descrição das atividades do embargante, de fl. 111, os produtos químicos de solução de baterias e pinturas. Diz, também, que houve omissão (...) quanto à prova de que o mesmo recebe pelos adicionais periculosidade, bem como quanto ao relatório de tempo de contribuição juntado pelo Embargante que requereu o período de 18/07/1983 a 17/07/1986, empresa Rede Ferroviária Federal, cargo de aprendiz, como especial. Por fim, que a sentença incorreu em erro material, pois (...) reconheceu o tempo de labor do Embargante até 19/07/2012, quando o agendamento se deu em 26/07/2012, conforme informados na exordial. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 150). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento na sentença a respeito do pedido de aposentadoria especial, mediante a análise dos documentos juntados pelo autor no processo, quais sejam, a cópia do formulário de fl. 110, do laudo técnico de fls. 111-117 e do PPP de fls. 118-120. No que concerne ao período de 01/01/2004 a 31/05/2004 (cópia do PPP de fls. 118-120), como a informação foi no sentido de que o segurado ficou exposto a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, e tendo em vista que a descrição dos referidos agentes foi feita de maneira genérica, não foi possível identificar a exposição a agentes considerados nocivos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Em relação ao labor desenvolvido entre 30/06/2004 a 19/07/2012 (DER - fl. 84), como não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação então vigente, foram mantidos como tempo comum. Por fim, quanto ao interregno de 21/04/1987 a 31/12/2003, as cópias do formulário de fl. 110 e do laudo técnico às fls. 111-117 demonstraram que o autor desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, sendo reconhecida a especialidade. Frise-se que, em relação ao período de 18/07/1983 a 17/07/1986, o autor não aduziu expressamente na exordial os motivos para ser reconhecida a especialidade, tampouco juntou documentos nos autos a embasar a pretensão, embora intimada para especificar as eventuais provas que entendesse cabíveis. Em relação à alegação de erro material, também não merece prosperar, porquanto a data de entrada do requerimento ocorreu em 19/07/2012 (fl. 84), impondo-se, dessa forma, a aferição do pedido de aposentadoria até a referida data. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0004257-70.2013.403.6183 - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004257-70.2013.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. ELCIO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 131. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137-145, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deférida a produção de prova pericial (fls. 160-161) e nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho (fl. 170). O perito apresentou laudo às fls. 177-202. A parte autora requereu aditamento à inicial (fls. 218-222), o qual não foi aceito pelo INSS (fl. 225) e, conseqüentemente, rejeitado por este juízo (fl. 226). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 19/10/2012 e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer

acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser

substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da

Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA

N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em

especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/09/1985 a 28/03/1990, 19/06/1991 a 18/02/2000 e 09/10/2000 a 19/12/2012 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao lapso de 09/09/1985 a 28/03/1990, foi juntada a cópia do PPP de fls. 68-69 (e também às fls. 111-112). Embora haja informação, nesse documento, de que o autor exercia suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o intervalo do vínculo, de modo que o referido documento não tem o condão de substituir o laudo técnico, não sendo eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Saliente-se que, embora conste anotação, entre 19/07/1988 e 30/06/1994, de que o responsável técnico legalmente habilitado seria o senhor Luiz Carlos C. Nepomuceno, não houve o preenchimento do campo destinado ao registro no conselho de classe, não sendo possível afirmar que essa pessoa estaria habilitada para avaliações ambientais. Em relação ao interregno de 19/06/1991 a 18/02/2000, foi juntada cópia do PPP de fls. 70-71. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia suas atividades exposta a ruído em níveis de 83 dB (de 19/06/1991 a 10/06/1992), 89 dB (de 01/07/1992 a 30/04/1995), 88 dB (de 01/05/1995 a 31/03/1997) e 85 dB (de 01/04/1997 a 18/02/2000). Tendo em vista que, após 05/03/1997, o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o lapso de 19/06/1991 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido entre 09/10/2000 e 19/12/2012, o laudo de fls. 177-202 demonstra que o autor exercia suas funções exposto a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 19/10/2012, totaliza 17 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/10/2012 (DER) Carência ROBERT BOSCH 19/06/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 17 dias 70 DORMER TOOLS 09/10/2000 19/12/2012 1,00 Sim 12 anos, 0 mês e 11 dias 145 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/10/2012) 17 anos, 8 meses e 28 dias 215 meses 48 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 19/06/1991 a 05/03/1997 e 09/10/2000 e 19/12/2012, num total de 17 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial até 19/10/2012 (DER), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elcio Jose de Souza; Tempo especial reconhecido: 19/06/1991 a 05/03/1997 e 09/10/2000 e 19/12/2012. P.R.I.

0005950-89.2013.403.6183 - JORGE MURAKAMI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005950-89.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jorge Murakami, diante da sentença de fls. 104-122, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 19/06/2009 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.939.932-1 em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial. Em suma, alega a existência de omissão na sentença, pois não foi determinada a implantação imediata da aposentadoria especial, em que pese a procedência da demanda, violando, assim, o disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil/2015. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 138). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da tutela, não concedida na decisão (...) porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 121, verso). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0009017-62.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou apelação às fls. 141-146 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 148-163. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011327-41.2013.403.6183 - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela determinada no julgado. Assim, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 196. Intime-se somente a parte autora.

0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005072-33.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por James Rodrigues da Silva, diante da sentença de fls. 133-136, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito. O embargante alega a existência de contradição e erro material no capítulo da sentença que não reconheceu a qualidade de segurado do autor. Sustenta que, (...) desde a cessação do auxílio doença (18/10/2013) o embargante está vertendo contribuições, a CTPS - carteira de trabalho e previdência social demonstra que o embargante é servidor dos CORREIOS E TELEGRAFOS, sua CTPS não está baixada. Ademais, o CNIS cadastro nacional de informações sociais confirma que o embargante verteu contribuições sociais como empregado, desde a cessação do auxílio doença (18/10/2013) até a presente data. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. A sentença embargada asseverou que o último benefício antes da incapacidade cessou em 18/10/2013, podendo-se estender o período de graça até 16/12/2015 (artigo 15, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91). Como a incapacidade restou demonstrada a partir de 22/12/2015, o autor não teria a qualidade de segurado. Não obstante, é possível observar dos extratos do CNIS, anexados às fls. 146-153, que o segurado efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias desde a cessação do auxílio-doença (18/10/2013) até, pelo menos, a competência de maio/2016. Assim, com o devido respeito à decisão embargada, verifica-se a existência de contradição entre o fundamento da sentença e os dados contidos no CNIS, devendo ser eliminado o vício. Como restou salientado na sentença, é possível aferir que o periciando não apresenta incapacidade para a atividade laborativa e que não sofre de limitações incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual, porém, sofreu perda de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para a atividade que exercia, ou seja, possui uma incapacidade parcial e permanente. Ademais, o médico perito não fixou a data da incapacidade, afirmando que não foi possível determiná-la com os documentos que foram apresentados, razão pela qual foi fixada na data do laudo, ou seja, 22/12/2015. De acordo com os extratos do CNIS, o autor efetuou o recolhimento de contribuição na data da incapacidade (fl. 152). Logo, houve o preenchimento da qualidade de segurado. Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. A propósito, ressalte-se que o benefício de auxílio-acidente não é substitutivo da remuneração e não impede o exercício da atividade laborativa em período concomitante ao recebimento do benefício. Dessa forma, o fato de o autor manter vínculo após a data de início da incapacidade não é óbice para o recebimento do benefício. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste

passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício, porquanto o médico que realizou a perícia errou a indeferir o benefício. Foi possível extrair, da perícia judicial, o estado de incapacidade parcial e permanente a partir de 22/12/2015, não coincidente, todavia, com o período a que o autor alegou fazer jus. Ademais, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. É caso, portanto, de indeferir o pedido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, devendo a sentença ser integrada com a fundamentação supra, bem como ser modificado o dispositivo do referido julgado, que passa a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 22/12/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo

dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 14.000,00, requerido em 04/06/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): James Rodrigues da Silva; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB: 22/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0007554-51.2014.403.6183 - RUBIVALDO FERREIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007554-51.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. RUBIVALDO FERREIRA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-140, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 21/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 30/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da

implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu períodos como especiais, conforme contagem de fls. 112. Quanto ao período de 14/08/1986 a 01/06/1998, o autor laborou exposto a ruído de 90dB (14/08/1986 a 30/06/1988); 88dB (01/07/1988 a 31/12/1988); 90dB (01/01/1989 a 31/08/1994); 92dB (01/09/1994 a 31/08/1997) e 94,4dB(01/09/1997 a 01/06/1998), conforme consta no perfil profissiográfico de fls. 72-75. Apesar de não constar no quadro de fl. 73 o responsável pelos registros ambientais no lapso de 12/06/1992 a 14/07/1992, noto a observação constante à fl. 74, de que os valores do monitoramento foram extraídos do laudo elaborado pelo engenheiro responsável S. Luiz Fusco. Assim, o interregno de 14/08/1986 a 01/06/1998 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período 02/10/2000 a 10/12/2013, o autor laborou exposto a ruído de 93,2dB (02/10/2000 a 05/02/2003); 91,5dB (06/02/2003 a 04/07/2005) e 92,7dB (05/07/2005 a 10/12/2013), conforme consta no PPP de fls. 76-78. Ademais, há anotações de registros ambientais para todo o período. Destarte, o interregno de 02/10/2000 a 10/12/2013 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 14/01/2014 (data da DER), totaliza 24 anos, 11 mês e 27 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2014 (DER) CarênciaMahle Metal Leve S/A 14/08/1986 01/06/1998 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 18 dias 143Mahle Metal Leve S/A 02/10/2000 10/12/2013 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 9 dias 159Até a DER (14/01/2014) 24 anos, 11 meses e 27 dias 302 meses 47 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 14/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o mínimo de tempo especial (25 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 14/08/1986 a 01/06/1998 e 02/10/2000 a 10/12/2013, num total de 24 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo - , uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubivaldo Ferreira Freitas; Tempo especial reconhecido: 12/05/1986 a 13/10/1996 e 01/01/2004 a 03/02/2012.P.R.I.

0044800-18.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2013.403.6183) JOSE MARQUES PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0044800-18.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. JOSÉ MARQUES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência para processar e julgar a ação, ante a existência de demanda conexa, de registro nº 0005233-77.2013.4.03.6183, ainda não sentenciada pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 455). O autor foi intimado para esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o andamento do processo 0005233-77.2013.4.03.6183, justificando em caso afirmativo (fl. 459). Ante a ausência de manifestação, o autor foi novamente intimado para esclarecer se havia interesse na ação, sendo advertido de que a omissão importaria no abandono de causa (fl. 462). O autor foi intimado pessoalmente para responder se havia interesse no prosseguimento do feito (certidão de fl. 479, verso), quedando-se, contudo, inerte (certidão de fl. 480). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 02. Conforme se verifica, embora intimada, por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a fim de informar se havia interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 480). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004683-14.2015.403.6183 - VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004683-14.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 123. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-139, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, o qual foi concedido em 02/02/2010 com DIB fixada em 17/12/2009 e a presente ação foi ajuizada em 12/06/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado

lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as

atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido

em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício a que se pleiteia a revisão, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 111 e cartão de concessão à fl. 29 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 07/12/2009, o PPP de fls. 26-27, emitido em 24/06/2009, demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído contínuo em níveis superiores a 91 dB. Como não se demonstrou que, após a emissão do referido perfil, as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o lapso de 03/12/1998 a 24/06/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O intervalo de 25/06/2009 a 07/12/2009 deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, na********

DIB (07/12/2009 - fl. 29), totaliza 39 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício da parte autora, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/12/2009 (DER) CarênciaC. UBIRATAN 01/12/1978 04/09/1987 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 4 dias 106CINPAL 04/01/1988 02/12/1998 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 11 dias 132CINPAL 03/12/1998 24/06/2009 1,40 Sim 14 anos, 9 meses e 13 dias 126CINPAL 25/06/2009 07/12/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 mês e 5 dias 238 meses 39 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 3 dias 249 meses 40 anos e 10 mesesAté a DER (07/12/2009) 39 anos, 3 meses e 11 dias 370 meses 50 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 24/06/2009 como tempo especial somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 152.155.818-0 desde a DIB, em 07/12/2009, num total de 39 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal parcelar, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdemar Tiago de Alcântara; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.155.818-0; DIB: 07/12/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 24/06/2009; P.R.I.

0005290-27.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005290-27.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LUIZ ALBERTO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 245. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 281-286, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados pela autarquia-ré se confundem com o mérito da causa. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 11/01/2007, tendo comprovado a existência de revisão administrativa iniciada em 29/05/2013 (fl. 131). Logo, embora não tenha ocorrido a prescrição das parcelas posteriores à revisão (a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2015), verifico que as parcelas anteriores a 29/05/2008 estão prescritas, eis que o pedido de revisão foi protocolado apenas em 29/05/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida

pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para

comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP

1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede de revisão administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 07 meses e 03 dias de tempo comum, conforme contagem administrativa de fls. 203-204 e documento de fls. 215-216. Destarte, os períodos comuns computado nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/07/1993 a 04/05/1998, foram juntadas cópias de fl. 61 e laudo técnico a fl. 62. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (sangue e secreção) em decorrência do manuseio de equipamentos hospitalares. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente como tempo comum, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/01/2007 (DER) Carência OFTEC 01/02/1974 27/04/1979 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 2 dias 63 ELETRON 16/05/1979 31/10/1984 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 16 dias 66 OFTEC 01/11/1984 30/12/1987 1,40 Sim 4 anos, 5 meses e 6 dias 38 DRAGER 01/01/1988 08/06/1992 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 17 dias

54BENEF. PORTUGUESA 01/03/1993 29/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3FUND. ADIB JATENE 06/07/1993 04/05/1998 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 5 dias 59WANROSS 01/07/1999 29/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2CONTRIBUIÇÕES 01/12/1999 30/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10DIBRAX 15/12/2005 11/01/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 27 dias 14Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 5 meses e 15 dias 283 meses 46 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 7 meses e 14 dias 285 meses 47 anos e 0 mêsAté a DER (11/01/2007) 32 anos, 6 meses e 11 dias 309 meses 54 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 11/01/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 06/07/1993 a 04/05/1998, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.641.641-2, devendo ser concedida oportunidade para que a parte autora opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, num total de 30 anos, 05 meses e 15 dias; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o cálculo nos termos da Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, com o pagamento, em ambas as opções, desde a DIB, em 11/01/2007, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o segurado já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Alberto Borges; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.641.641-2; DIB: 11/01/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/07/1993 a 04/05/1998. P.R.I.

0005766-65.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005766-65.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA GARBO DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Empresa Medical Laboratório e Análises Clínicas (de 06/03/1997 a 05/10/2001, 01/10/2002 a 10/05/2005, 02/04/2007 a 08/08/2013), bem como a conversão do tempo comum em especial (período de 23/08/1982 a 23/03/1984), para concessão de aposentadoria especial a partir de 17/09/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-137, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 1148-166. A parte autora juntou documentos (fls. 170-210). Ciência ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58

da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para

comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial durante a vigência da legislação que previa a aplicação desta medida. Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 166.588.156-6 - DER: 17/09/2013, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 06 meses e 26 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 117-120 e decisão à fl. 121. Destarte, os períodos especiais reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Posteriormente, houve o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1989 a 10/10/1995 quando de requerimento posterior (NB 174.554.010-2 com DER em 07/07/2015. Assim, esse período também restou incontroverso. Ademais, conforme extrato CNIS anexo às fls. 187, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Empresa Medical Laboratório e Análises Clínicas, de 06/03/1997 a 05/10/2001, 01/10/2002 a 10/05/2005, 02/04/2007 a 08/08/2013. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No tocante à conversão do período comum em tempo especial, período de 23/08/1982 a 23/03/1984, laborado na empresa São Cristovão, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Somando-se os períodos especiais acima, concluo que a segurada, na DER (17/09/2013 - fl. 121), totaliza 24 anos, 08 mês e 05 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/09/2013 (DER) CarênciaDiagnósticos da América 02/04/1984 31/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Medical - Laboratório de Análises Clínicas 02/05/1986 04/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 21Medical - Laboratório de Análises Clínicas 01/03/1989 10/10/1995 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 10 dias 80Medical - Laboratório de Análises Clínicas 01/03/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 13Medical - Laboratório de Análises Clínicas 06/03/1997 05/10/2001 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55Medical - Laboratório de Análises Clínicas 01/10/2002 10/05/2005 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 10 dias 32Medical - Laboratório de Análises Clínicas 02/04/2007 08/08/2013 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 7 dias 77Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (17/09/2013) 24 anos, 8 meses e 5 dias 300 meses 48 anos e 1 mêsNessas condições, a parte autora, em 17/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de tempo especial(25anos). Assim sendo, cabe apenas o reconhecimento dos períodos pleiteados como especial. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 05/10/2001, 01/10/2002 a 10/05/2005, 02/04/2007 a 08/08/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria de Fatima Garbo Azevedo; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 05/10/2001, 01/10/2002 a 10/05/2005, 02/04/2007 a 08/08/2013. P.R.I.São Paulo, ____ de agosto de 2016.

0006972-17.2015.403.6183 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0006972-17.2015.4.03.6183 Vistos etc.ROSILENE PROCÓPIO DA COSTA e BARBARA DA COSTA RAMOS, sendo a segundo representada pela primeira, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de

Marco Sérgio Ramos, ocorrido em 23/06/2011 (fl.21), na condição de companheira e filha. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que manteve vínculo empregatício entre 01/02/2010 a 23/06/2011 para a empresa Textil Tecnicor Ltda.. Com a inicial, vieram os documentos de fls.8-445.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.449.O Ministério Público Federal tomou ciência às fls.472-474.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.476-481, alegando que a primeira autora não comprovou a união estável como o de cujus, bem como que este já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Sobreveio réplica às fls.508-510. Houve manifestação do MPF às fls.513-515 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Em 27/07/2016 foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS à fl.481, por entender desnecessário para o julgamento da lide, bem como porque nada impediria que a própria autarquia buscasse obter o documento que requer.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filha, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. A certidão de nascimento de fl.23 comprova que a coautora Barbara da Costa Ramos, nascida em 09/06/2002, é filha do de cujus. Assim sendo, é patente sua qualidade de dependente. Já em relação à coautora Rosilene Procópio da Costa, foram apresentados os seguintes documentos como início da prova material de união estável:a) certidão de nascimento da filha em comum e coautora destes autos (fl.23);b) comprovantes de endereço comum (fls.103-106)Além do início de prova material, nota-se que a união estável já foi reconhecida perante o juízo estadual (fls.224-225). Observa-se que naquele feito houve oitiva de testemunhas (fls.226-228). Ademais, também houve colheita de prova oral perante este juízo. Na ocasião, a autora afirmou que conviveu durante 14 anos com o de cujus em união estável até a data do óbito. Ressaltou que tiveram uma filha em comum, de nome Bárbara. Isso foi confirmado pelas testemunhas. De fato, as testemunhas Maria Aparecida Pupo Parolo e Jucinéia Gonçalves Bento afirmaram serem vizinhas da autora, morando na mesma rua que ela. Ambas confirmaram a existência da união estável, ressaltando que a autora morava com o de cujus e com a filha em comum. No mesmo sentido, a testemunha Francisco Uniratan da Silva deixou consignado que trabalhou com o de cujus e que o via a autora nas festas de final de ano da empresa. Desse modo, resta patente a união estável, não havendo provas para afastar a dependência econômica. Preenchido assim o primeiro requisito em relação às duas autoras. Da qualidade de segurado do de cujusNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA.AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.2.A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso.Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em

face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, observo que a r. sentença trabalhista cuja cópia se encontra às fls. 282-284 foi homologatória de acordo. Assim, não foi baseada em início de prova material, não podendo ser considerada para tal finalidade, conforme fundamentação acima. No entanto, observo que existe início de prova material nos autos. De fato, às fls. 255-256 constam recibos assinados pelo de cujus indicando o recebimento de valores relativos ao trabalho de monitoramento de caminhões relativos aos meses de setembro/2010 e outubro/2010 para a empresa Têxtil Tecnicor Ltda. A existência de tais recibos, associada aos depoimentos prestados em juízo, permitem concluir que o de cujus estava trabalhando quando do óbito. De fato, as testemunhas indicaram que o de cujus faleceu após retornar para a casa de um dia de trabalho. A testemunha Francisco Ubiratan da Silva, em especial, ressaltou que trabalhou com o de cujus na empresa Tecnicor. Afirmou que o senhor Marco Sérgio fazia escolta de caminhões. Ressaltou que, nesse trabalho, o senhor Marco era obrigado a bater ponto e tinha horário fixo. Também indicou que o de cujus tinha férias e ficava 15 dias em casa no final do ano. Além disso, ressaltou que, no início, o trabalho de escolta de caminhões começou como uma espécie de experiência, mas que, após ter se verificado a necessidade, foi mantido de modo permanente. Provavelmente, o início precário que fez com que o autor não fosse registrado mesmo após a sua atividade ter se tornado regular. Isso permite que se considere que manteve a qualidade de segurado quando do óbito, até porque o último recibo é datado de 15/10/2010 (fl. 256), ou seja, menos de 12 meses do óbito ocorrido em 23/06/2011. Ademais, embora as outras duas testemunhas não soubessem indicar com precisão qual era a profissão do autor, ressaltaram que o vinham sair para trabalhar diariamente. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal apresentado em audiência, que salientou que os testemunhos colhidos confirmaram que o de cujus teria trabalhado até a data do óbito. Assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício em favor de ambas as autoras. Da data de início do benefício A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, nota-se que o pedido administrativo em nome de ambas as autoras foi realizado em 31/10/2012 (fl. 18), ou seja, mais de 30 dias após o óbito. Nota-se, porém, que, nascida em 09/06/2002 (fl. 12), a coautora Barbara da Costa Ramos ainda era menor de 16 anos quando do requerimento, não fluindo o prazo prescricional contra ela. Desse modo, o benefício deve ser concedido com data de início no óbito em 23/06/2011, desdobrando-se, porém, do seguinte modo: a) de 23/06/2011 a 30/10/2012: 100% em favor de Barbara da Costa Ramos; b) a partir de 31/10/2012: 50% em favor de Barbara da Costa Ramos e 50% em favor de Rosilene Procópio da Costa. Quando a filha menor atingir 21 anos, não havendo indícios de invalidez, sua cota-parte deve seguir o disposto no artigo 77 da, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 23/06/2011, com pagamentos das parcelas em atraso desde então, desdobrando-se do seguinte modo: a) de 23/06/2011 a 30/10/2012: 100% em favor de Barbara da Costa Ramos; b) a partir de 31/10/2012: 50% em favor de Barbara da Costa Ramos e 50% em favor de Rosilene Procópio da Costa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e

parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício (NB): 161.973.168-9; Segurado: Marco Sérgio Ramos; Beneficiárias: Rosilene Procópio da Costa e Barbara da Costa Ramos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/06/2011, desdobrando-se do seguinte modo: a) de 23/06/2011 a 30/10/2012: 100% em favor de Barbara da Costa Ramos; b) a partir de 31/10/2012: 50% em favor de Barbara da Costa Ramos e 50% em favor de Rosilene Procópio da Costa. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida. P.R.I.

0007978-59.2015.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007978-59.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANTÔNIO STEPHANO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-79, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Aditamento à inicial às fls. 81-82. Sobreveio réplica às fls. 87-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 21/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0880952083; Segurado(a): Antônio Stephano Neto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008851-59.2015.403.6183 - MARCO LUIZ CARNIELI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008851-59.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARCO LUIZ CARNIELI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-96, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 98-99, o autor requereu o aditamento à inicial. O INSS não concordou com o aditamento (fl. 101). Sobreveio réplica às fls. 104-112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo

103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado,

inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 08/11/1990 (fl. 53). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011473-14.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. LUIZ BERNARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-89, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 91-107. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 32). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003,

observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881438057; Segurado(a): Luiz Bernardi; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Autos n.º 0005809-70.2013.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JORGE FERREIRA DO CARMO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 23-39. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 40). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 41-47, com os quais o INSS e o embargado discordaram (fls. 51-68 e 80-96). Diante da manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados à contadoria, com parâmetros a serem observados na elaboração da conta (fls. 99-100). O setor apresentou parecer e cálculos às fls. 103-108, com os quais o INSS concordou (fl. 112) e o embargado discordou (fls. 114-116). Ante a impugnação do embargado, os autos foram encaminhados à contadoria para esclarecimentos (fl. 117), prestados à fl. 119. O INSS reiterou a manifestação de fl. 112 e o embargado manteve a discordância com a conta elaborada (fls. 124-127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Insta salientar que o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 336-344 dos autos principais, datado de 11 de novembro de 2008, reformou a sentença e concedeu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional para o autor desde a DER, ou seja, a partir de 16/06/1998. No referido julgado, ficou estabelecido que, na correção monetária, seriam utilizados o IGP-DI até 10/08/2006 e o INPC a partir de 11/08/2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 (fl. 342, verso). Ademais, no decisum proferido pelo referido tribunal, a verba honorária de sucumbência foi estipulada em 15% do valor da condenação. Quanto aos juros de mora, foi previsto que seria de 0,5% ao mês, incidentes, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que viesse a dar origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. Do aludido acórdão, foi interposto recurso especial impugnando os juros de mora fixados, o percentual de honorários advocatícios, o termo final dessa verba e a incidência de prescrição quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça manteve o percentual de honorários arbitrados, somente modificando seu termo final para o momento de prolação de decisão concessiva do benefício, bem como fixou juros de mora de 1% ao mês (fls. 439-445). Ademais, essa Corte Especial afastou a incidência da prescrição quinquenal. Chegou a ser interposto, pela parte autora, agravo regimental de recurso especial, ao qual foi negado provimento (fl. 483), restando mantido o decisum proferido em sede de recurso especial. Do exposto, verifica-se que ficou mantida a correção monetária fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais, que, no entanto, foram limitados até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, de forma que essa verba deve ser calculada até 11 de novembro de 2008, data em que foi proferido o acórdão de fls. 336-344. Outrossim, com a manutenção da correção monetária fixada pela segunda instância, que, expressamente, afastou a incidência de IGP-DI a partir de 11/08/2006, não pode ser aplicado, ao presente caso, o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente por ocasião da data de atualização das contas apresentadas pelas partes e pelo contador judicial (dezembro de 2012), sob pena de se ferir a coisa julgada, porquanto a referida resolução prevê a aplicação do IGP-DI em período posterior a 11/08/2006. Logo, nos termos do julgado, os cálculos devem aplicar o IGP-DI até 10/08/2006 e o INPC de 11/08/2006 em diante, bem como juros de mora de 1% ao mês, incidentes, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que vier a dar origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. A forma de cálculo dos juros de mora não foi modificada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, somente o percentual é que foi alterado, devendo tais juros ser calculados, portanto, conforme foi estipulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas no percentual de 1% ao mês. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se utilizar o percentual de 15% sobre as parcelas atrasadas existentes até a prolação da decisão concessiva do benefício do autor, ou seja, até a data em que foi proferido o acórdão de fls. 336-344 (11 de novembro de 2008-fl. 344). Frise-se que os autos, com base nos apontamentos acima, foram encaminhados à contadoria para realização de novos cálculos, juntados às fls. 103-108. A conta foi elaborada de acordo com o título judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o IGP-DI até 08/2006 e o INPC de 09/2006 a 03/2015, os juros de mora de 1% ao mês e a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação até 11/11/2008. Ressalte-se, por fim, que os aumentos reais pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 105-108), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.032.327,38 (um milhão, trinta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até abril/2015, conforme cálculos de fls. 105-108. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 103-108 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004885-79.2001.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010436-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Autos n.º 0010436-49.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Valdenice Oliveira Pereira, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 26-29. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 30). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 32-35, com os quais o INSS discordou (fls. 39-40) e o embargado concordou (fls. 42-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 32), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 33-35), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.182,71 (trinta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 07/2015, conforme cálculos de fls. 33-35. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 32-35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003356-73.2011.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HILDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0026400-97.2007.403.6301 AUTOR: JOSE HILDO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, ante a constatação de que o autor recebe benefício diverso do concedido nesta ação, obtido na via administrativa, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, a parte autora foi intimada para optar por um dos benefícios, com a ressalva de que a opção pelo benefício concedido administrativamente implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas da demanda (fl. 594). À fl. 601, o autor manifestou o interesse em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, renunciando ao prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ANTON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS N.º: 0008565-23.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIO ANTON ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Fls. 228-247 e 252: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1124 - Expeça-se o alvará de levantamento à autora Aparecida Aneron David (sucessora processora de Valdemar David), habilitada à fl. 1096, do depósito de fl. 1026. Comunique-se o Advogado acerca da expedição, pela via telefônica. Fl. 1125 - Ciência à parte autora das fls. 1027, 1084-1085. Intime-se.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS X ROSANGELA VELIS X ROSELI VELIS X JESIEL PEREIRA VELIS X DANIEL PEREIRA VELIS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 334, expedindo-se os alvarás de levantamento, destacando-se do valor depositado aos autores, o valor referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, à fl. 333. Por fim, após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1) - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000455-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO X OGIROS RIYOZI KUBA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0012593-63.2013.403.6183 - LAZINHO DONADON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 184, remetendo os autos à contadoria.Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente N° 2525

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta da empresa USINA PUMATY S/A e o disposto no artigo 380, II, do NCPC, determino seja deprecada a busca e apreensão de cópias legíveis de quaisquer documentos relativos ao autor CICERO AMARO DE ALENCAR, nascido em 24/06/1953, RG 54.562.724-2, CPF 088.006.608-35, assim como fixado no despacho de fls. 264/264 verso.Constatada a inexistência de referido laudo, o representante legal da empresa deverá esclarecer como foi confeccionado o PPP em questão e o INSS intimado para que tome as providências cabíveis, nos termos dos artigos 58, parágrafo 3º, 125-A e 133 da Lei nº 8.213/91.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício de fls. 114 e o disposto no artigo 380, II, do NCPC, determino seja deprecada a busca e apreensão de cópias legíveis de quaisquer documentos médicos (prontuários) relativos à autora NELCI APARECIDA DA SILVA, CPF 145.156.948-39, filha de Maria de Lourdes da Silva, nascida em 10/01/1962, assim como fixado no despacho de fls. 108/108 verso. Constatada a inexistência de referido laudo, o representante legal da empresa deverá esclarecer como foi confeccionado o PPP em questão e o INSS intimado para que tome as providências cabíveis, nos termos dos artigos 58, parágrafo 3º, 125-A e 133 da Lei nº 8.213/91.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002091-60.2016.403.6183 - APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004741-80.2016.403.6183 - JOSE DONIZETI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.287/288: Anote-se. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença foi reformada, julgando procedente o pedido de restabelecimento da pensão por morte, notifique-se a AADJ com urgência para que cumpra o julgado, encaminhando inclusive cópias de fls. 850/878. Cumprida a obrigação, abra-se vista ao MPF e INSS.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.190/192, juntando-se aos autos em apenso. Aguarde-se nos termos da decisão de fls.188.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009640-63.2012.403.6183 - ROBERTO DAMIAO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010839-23.2012.403.6183 - JOSE CLAUDES SOARES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040825-56.2012.403.6301 - GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intinem-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017753-56.2015.403.6100 - DIOGENES DE SOUZA BARCA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para designação de perícia.Int.

0008833-38.2015.403.6183 - GISELE FRANCISCA VIRGILIO DIAS SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS X NADIR DIAS DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora promover a inclusão de Lucas Pires da Silva Santos no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme manifestação do MPF de fls. 537/540.Int.

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Apresentar declaração de pobreza. 2) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0012068-13.2015.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo 0001277-53.2013.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0042135-92.2015.403.6301 - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0052079-21.2015.403.6301 - MARGARIDA AURORA DA CONCEICAO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0056530-89.2015.403.6301 - AURORA DE ALMEIDA RITA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 101/102 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0009569-77.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS X JOAO ALVES MORAES - ESPOLIO(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Apresentar procuração original e recente.2) Apresentar declaração de pobreza original e recente.3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

0000383-72.2016.403.6183 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculta à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000501-48.2016.403.6183 - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/33: Recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001730-43.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 51/52 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0002332-34.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.863,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0003049-46.2016.403.6183 - RENATA KEILA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/101: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003287-65.2016.403.6183 - ROBERTO TURRI BELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/43: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003385-50.2016.403.6183 - OSWALDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/38: Recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias do processo nº 0118586-47.2004.403.6301 apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003470-36.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO CAPORICI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003762-21.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003782-12.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO NUNES SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003788-19.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003790-86.2016.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0003921-61.2016.403.6183 - COSME JOSE FERREIRA DA SILVA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0003933-75.2016.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar procuração recente. 2) Apresentar cópia do documento de identidade. 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual.

0004011-69.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar procuração recente. 2) Apresentar declaração de pobreza, com data recente. 3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 126 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0004025-53.2016.403.6183 - ANGELA CRISTINA MARTINS(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004060-13.2016.403.6183 - MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004206-54.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO MORAES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004209-09.2016.403.6183 - MAURO LOURENCO DA MATA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1) Apresentar cópia do comprovante de residência atual. 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

0005155-78.2016.403.6183 - HAMILTON MANZANO(SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 46/47 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int

0005334-12.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005339-34.2016.403.6183 - ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005343-71.2016.403.6183 - ROSELENE SCARPELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005346-26.2016.403.6183 - ANNA MARIA DIONISI RODRIGUES GOMES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se

0005363-62.2016.403.6183 - JOAO DE CASTRO DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 54 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003934-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO COMUM

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOB AIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003517-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003517-0) - MANOEL PIRES GOMES(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, no sítio Copioba Assunção Felipe - BA, de 03-06-1966 a 31-12-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/09/2016 311/364

1971. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial, quando esteve exposto ao ruído, ao frio e à umidade. Indicou os locais e períodos em que trabalhou. Requereu averbação do tempo de serviço rural e especial. Pediu concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16/108). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 291/313). Desta decisão, houve interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora. Apontou que o juízo citou tempo insuficiente à aposentação e que, na verdade, havia tempo hábil. O recurso é tempestivo (fls. 317/321). É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao resultado e utilização do termo suficiente. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 09 de setembro de 2016, reportando-me à sentença de 1º de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2004.61.83.003517-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MANOEL PIRES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4. Alega a parte de que trabalhou na zona rural, no sítio Copioba Assunção Felipe - BA, de 03-06-1966 a 31-12-1971. Informou ter acostado aos autos documentos para comprovar o alegado. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial, quando esteve exposto ao ruído, ao frio e à umidade. Indicou os locais e períodos em que trabalhou. ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESP PERÍODO ADMISSÃO SAÍDA Atividade Rural 03/06/1966 31/12/1971 S/A Fabricas Orion Exposição a enxofre, caolim, ruído e borracha 04/06/1973 11/10/1973 Supermercados Pão de Açúcar S/A 08/11/1973 11/04/1974 Ultralar S/A 02/05/1974 09/10/1975 Trevo - Com. E Ind. Ltda 05/10/1975 10/06/1978 Trevo - Com. E Ind. Ltda 23/05/1979 09/02/1981 Carrefour Com. E Ind. Esp Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio 01/03/1980 09/02/1981 Joaquim Oliveira S/A 17/03/1981 13/06/1981 Eldorado S/A Esp Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio 05/10/1981 10/03/1983 Nutrigel S/A Esp Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/01/1984 01/04/1985 Peixaria Miramar Ltda Esp Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade 01/06/1985 31/05/1991 Casas Sendas Com. Ind. S/A Esp Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/08/1991 11/01/1993 Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/02/1993 11/07/1995 R. e B. Soc. Potuguesa de Benef. Esp Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 13/09/1996 18/07/2001 R. e B. Soc. Potuguesa de Benef. Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 19/07/2001 16/01/2002 Requereu averbação do tempo de serviço rural e especial. Pediu concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço, rural e especial, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16/108). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 113 - determinação de emenda à inicial, com indicação correta do domicílio do réu, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi cumprido, conforme fls. 115. Fls. 117/120 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 131/179 - juntada, aos autos, do inteiro teor do processo administrativo NB 42/120.761.964-4. Fls. 193 - pedido para que a contestação do INSS fosse declarada intempestiva. Fls. 195 - decisão de declaração de intempestividade da contestação apresentada. Fls. 200/201 - pedido, apresentado pela parte autora, para que fosse declarada intempestiva a contestação apresentada pela autarquia. Fls. 203/214 - sentença de parcial procedência do pedido, anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 253/256. Fls. 259 - determinação de ciência, às partes, da vinda dos autos da Corte. Abertura de prazo para indicação de testemunhas a serem ouvidas, indicadas às fls. 260/261. Fls. 262 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-03-2016, às 15 horas. Fls. 263 e 280 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 272/276 - termo de audiência nº 14/2016, datada de 08-03-2016. Fls. 277 - informação, prestada pelo representante do INSS, de que não há possibilidade de celebrar acordo em pedido de averbação de tempo rural. Fls. 281/289 - alegações finais da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem

do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2004. Formulou requerimento administrativo em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo no sítio Copioba Assunção Felipe - BA, de 03-06-1966 a 31-12-1971. Fls. 42/43 - ficha de alistamento militar, de 19-05-1971, do município de São Felipe - autor domiciliado em município não tributário; Fls. 44 - atestado do grupo Escolar Dr. Renato Medrado, de que o autor cursou da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, de 1966 a 1969; Fls. 24 - cópia de sua CTPS - vínculo com a Usina Barra S/A, atividade de servente. Em audiência, foram ouvidos a parte autora, seu irmão, na condição de informante, e uma testemunha. Os relatos foram gravados no sistema audiovisual KENTA, CD de fls. 276. Houve coerência no que foi dito pelos três: autor, José Pires Gomes, informante e Domingos dos Santos, testemunha. Evidenciou-se que o autor trabalhava na lavoura, com seus familiares, em regime de economia familiar. Ficou nítido que ele ajudava na produção e, também, nas vendas do objeto do trabalho da família. Também se percebeu ausência de máquinas, de empregados e de tratores. Nesta linha de raciocínio, aliado o início de prova material às narrativas citadas, tenho que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO ADMISSÃO SAÍDA Atividade Rural 03/06/1966 31/12/1971 Fls. 25 - formulário DSS 8030 - S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; Exposição a enxofre, caulim, ruído e borracha 04/06/1973 11/10/1973 Supermercados Pão de Açúcar S/A 08/11/1973 11/04/1974 Ultralar S/A 02/05/1974 09/10/1975 Trevo - Com. E Ind. Ltda - - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; 05/10/1975 10/06/1978 Trevo - Com. E Ind. Ltda 23/05/1979 09/02/1981 Fls. 27 - formulário DSS 8030 - Carrefour Com. E Ind. Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte 01/03/1980 09/02/1981 Joaquim Oliveira S/A 17/03/1981 13/06/1981 Fls. 28 - formulário DSS 8030 - Eldorado S/A Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio 05/10/1981 10/03/1983 Fls. 29 - formulário DSS 8030 - Nutrigel S/A - - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/01/1984 01/04/1985 Fls. 30 - formulário DSS 8030 - Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à unidade 01/06/1985 31/05/1991 Fls. 31 - formulário DSS 8030 - Casas Sendas Com. Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/08/1991 11/01/1993 Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas 01/02/1993 11/07/1995 Fls. 37 e 38/39 - formulário e laudo técnico pericial - R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 13/09/1996 18/07/2001 Fls. 37 e 38/39 - formulário e laudo técnico pericial - R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida 19/07/2001 16/01/2002 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

.Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Quanto ao frio e às atividades exercidas em ambientes hospitalares, cumpre trazer a contexto algumas informações importantes. Apesar da ausência de indicação exata da temperatura, era condição de trabalho diuturnamente enfrentada pela parte autora. Consequentemente, possível seu enquadramento como especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AÇOUQUEIRO. FRIO. UMIDADE EXCESSIVA. MOTORISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. SÚMULA 198 DO TFR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURADA. VERBAS PERICIAL E HONORÁRIA. 1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição ao trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao art. 475 do CPC após a Lei nº 9.469/97. 2. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 3. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 4. Conforme pacificado pela seção previdenciária deste Tribunal, nos embargos infringentes em apelação cível nº 2000.04.01.134834-3/RS (rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 19-02-2003), o nível de ruído superior a 80 db é aceito para fins de insalubridade até 05-03-97, a teor dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06-03-97, inclusive, é exigível que o ruído seja superior a 85 db, na forma do decreto nº 2.172/97. 5. Comprovando o laudo pericial oficial o desenvolvimento da atividade sob os efeitos do agente físico ruído, conforme os decretos que regem a matéria, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum. 6. O agente nocivo umidade excessiva está previsto no Decreto nº 53.831, de 25-03-1964 e estabelecia no Código 1.1.3 do seu Anexo que seriam consideradas insalubres as operações em locais com umidade em excesso, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, envolvendo o trabalho em contato direto e permanente com a água de profissionais lavadores, tintureiros, operários nas salinas dentre outras categorias profissionais. 7. A jurisprudência desta Corte tem admitido o enquadramento da atividade de açougueiro como especial por estar relacionada diretamente aos agentes nocivos frio e umidade excessiva, além dos biológicos. 8. Diante da ausência de enquadramento legal dos agentes biológicos para a profissão açougueiro, deve-se admitir como nocivos à saúde se o laudo pericial assim concluiu. É o que reza a Súmula nº 198 do TFR. 9. A categoria profissional de motorista está enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob os códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço. 10. Não comprovada a prestação de serviços de natureza não eventual sob a dependência do empregador e mediante salário, não há se configurar a relação de emprego entre pai e filho. 11. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência até 15-12-98, data imediatamente anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do ajuizamento da ação. 12. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença (EAC 1999.04.01.138156-1/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Tadaqui Hirose, DJ 23-01-2002), entendimento alinhado à intelecção sedimentada na súmula 111 do STJ. 13. Deve ser reduzido o valor fixado a título de honorários periciais (quatro salários mínimos) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento ao disposto na Resolução nº 227 do Conselho da Justiça Federal, editada em 15 de dezembro de 2000. (AC 200171140011260, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 23/06/2004 PÁGINA: 685.). E, por fim, no que alude às atividades desempenhadas em ambiente hospitalar, vale lembrar julgado mais recente da TNU, cuja conclusão foi no sentido de que o local de trabalho indica risco inerente. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural e especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: Atividade Rural, de 03/06/1966 a 31/12/1971; S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97; Exposição a enxofre, caulim, ruído e borracha, de 04/06/1973 a 11/10/1973; Supermercados Pão de Açúcar S/A, de 08/11/1973 a 11/04/1974; Ultralar S/A, de 02/05/1974 a 09/10/1975; Trevo - Com. E Ind. Ltda - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97 - de 05/10/1975 a 10/06/1978; Trevo - Com. E Ind. Ltda., de 23/05/1979 a 09/02/1981; Carrefour Com. E Ind. - Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte - período de 1º/03/1980 a 09/02/1981; Joaquim Oliveira S/A, tempo comum de 17/03/1981 a 13/06/1981; Eldorado S/A - atividade de preparador de peixe - exposição ao frio - período de 05/10/1981 a 10/03/1983; Nutrigel S/A - - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, no período de 01/01/1984 a 01/04/1985; Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade, no período de 1º/06/1985 a 31/05/1991. Casas Sendas Com. Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/08/1991 a 11/01/1993; Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/02/1993 a 11/07/1995; R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 13/09/1996 a 18/07/2001; R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 19/07/2001 a 16/01/2002. Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Sublinho ser tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, apresentado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4 (grifei). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL PIRES GOMES, nascido em 03-06-1953, filho de Antônia Pires Gomes e de Manoel José Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 34.694.733-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.002.588-91 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, na atividade comum, e na atividade sujeita a ruído, da seguinte forma: Atividade Rural, de 03/06/1966 a 31/12/1971; S/A Fabricas Orion - enquadramento no código 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº

2.197/97; Exposição a enxofre, caulim, ruído e borracha, de 04/06/1973 a 11/10/1973; Supermercados Pão de Açúcar S/A, de 08/11/1973 a 11/04/1974; Ultralar S/A, de 02/05/1974 a 09/10/1975; Trevo - Com. E Ind. Ltda - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 83.080/79, e no código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.197/97 - de 05/10/1975 a 10/06/1978; Trevo - Com. E Ind. Ltda., de 23/05/1979 a 09/02/1981; Carrefour Com. E Ind. - Atividade de chefe da seção de peixaria - exposição ao frio - formulário que não traz exata temperatura de exposição da parte - período de 1º/03/1980 a 09/02/1981; Joaquim Oliveira S/A, tempo comum de 17/03/1981 a 13/06/1981; Eldorado S/A - atividade de preparador de peixe - exposição ao frio - período de 05/10/1981 a 10/03/1983; Nutriigel S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, no período de 01/01/1984 a 01/04/1985; Peixaria Miramar Ltda. - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de preparador de peixe - exposição ao frio e à umidade, no período de 1º/06/1985 a 31/05/1991. Casas Sendas Com. Ind. S/A - enquadramento no código 1.1.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/08/1991 a 11/01/1993; Cia. Brasileira de Distribuição Atividade de peixeiro - exposição a baixas temperaturas, de 1º/02/1993 a 11/07/1995; R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - enquadramento no código 1.3.2, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 13/09/1996 a 18/07/2001; R. e B. Soc. Portuguesa de Benef. - Atividade de auxiliar de limpeza - exposição a vírus, bactérias, detergente e cândida, de 19/07/2001 a 16/01/2002. Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Declaro ser tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, apresentado em 17-01-2002 (DER) - NB 42/120.761.964-4 (grifei). Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, acima indicado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, desde 11-12-2008, percebe aposentadoria por invalidez - NB 5335603875. Decido com espeque no art. 300, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão os valores decorrentes da presente sentença com aqueles decorrentes do benefício por incapacidade acima indicado, com incidência do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de tempo de contribuição, relativos à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000208-54.2011.403.6183 - EDVAN DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDVAN DA SILVA VIEIRA, nascido em 10-11-1997, portador da cédula de identidade RG nº 52.517.441.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.729.118-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.685.150-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.343.168-03. A parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que comprovadamente é filho de José Jussier Vieira, falecido em 24-01-2001. Assevera fazer jus à percepção desse benefício desde a data do óbito, época em que era menor impúbere e, por tal motivo, não fluiria qualquer prazo prescricional. Destaca que na data do óbito o seu pai ostentava a condição de segurado da previdência social, uma vez que judicialmente lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fl. 59). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 64-74). A parte autora apresentou réplica às folhas 79-82. O juízo determinou a inclusão da parte JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA no polo passivo da demanda (fl. 88), já que ela era a titular única do benefício de pensão por morte NB 21/144.809.492-2, cujo instituidor é seu falecido companheiro, sendo essa determinação cumprida. Devidamente citada (fl. 130) a corrê JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA não apresentou defesa, sendo considerada revel (fl. 132). O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que a parte autora havia atingido a maioridade, razão pela qual não havia mais interesse nos autos a ser tutelado (fls. 224/225). Proferiu-se decisão determinando que a parte autora fosse representada pela defensoria pública (fls. 228/230). A Defensoria Pública alegou que não lhe caberia atuar no processo, uma vez que a parte autora era maior e, por isso, não haveria configuração de conflito de interesse (fls. 235/236). O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 237), sendo que essa determinação foi cumprida às folhas 239/240. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - Prejudiciais de mérito. A. 1 - Inicialmente, aprecio o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 74, da lei 8.213/91, com as alterações promovidas pela edição de lei 9.528/97. O controle difuso é analisado à luz do caso concreto e o pronunciamento de inconstitucionalidade ocorrerá de maneira incidental - incidenter tantum, prejudicialmente ao exame do mérito, isto é, a alegação de inconstitucionalidade será a causa de pedir processual. A parte autora argumenta que a inconstitucionalidade arguida, quanto às alterações promovidas pela lei 9.528/97 no art. 74 da Lei nº 8.213/91, estaria intrinsecamente atrelada ao fato de que esta norma contraria de forma nomostática a Constituição Federal, pois seu conteúdo estaria em desacordo com o objetivo programático da própria Carta Magna, na medida em que colidiria com os fins pretendidos pela sociedade. Em última análise, essa alteração caracterizaria um retrocesso social e o enriquecimento ilícito da administração pública. Todavia, não vislumbro nas alterações promovidas pela lei 9.528/97 no art. 74 da lei 8.213/91 qualquer incompatibilidade com o texto constitucional, uma vez que não se confunde a expectativa do direito com a própria aquisição do direito. Na verdade, o direito não pode ser aplicado unicamente como técnica pura, desvinculado da realidade social que pretende regular. Por esse motivo, é que a verificação de constitucionalidade da norma infra-legal com a Constituição não possibilita atestar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Sendo assim, as alterações promovidas pela lei 9.528/97, no art. 74 da lei 8.213/91 dizem respeito às opções legislativas necessárias à manutenção do próprio sistema previdenciário, para garantir a possibilidade de que as gerações futuras - justamente o caso da parte autora - possam usufruir

desse mesmo sistema. O caput do artigo 201 da Constituição Federal faz previsão da possibilidade de alteração da lei previdenciária, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Portanto, as alterações promovidas pela lei 9.528/97 no art. 74 da lei 8.213/91 decorreram da permissão conferida ao legislador infraconstitucional em adaptar a lei previdenciária, uma vez que o sistema previdenciário é orientado pelos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, universalidade, solidariedade e equidade como meio de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Confira-se art. 201, da Carta Magna. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal já declarou, inúmeras vezes, não haver inconstitucionalidade ou ilegalidades nas leis que promoveram alterações e instituíram critérios mais rigorosos para os segurados perceberem prestações previdenciárias, tendo em vista que essas alterações tem por base o próprio mandamento constitucional. A parte autora alega que as alterações promovidas pela lei 9.528/97 no artigo 74, da lei 8.213/91 afrontariam os preceitos normativos contidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, mencionando, especificamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, ambos instituídos pela ONU, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, complementada pelo Protocolo de San Salvador. Pois bem. Dispõe o 3º, do art. 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, que os tratados e convenções internacionais relativos a direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais. Quando outorgou tratamento diferenciado à matéria de Direitos Humanos decorrente da assunção de compromissos internacionais pela República Federativa do Brasil, a Constituição Federal reconheceu diferenciada relevância a esses tratados no âmbito interno, na medida em que essas normas internacionais traçam diretrizes para atuação futura de todos os poderes estatais. Dessa forma, não restou demonstrado, casuisticamente, em desfavor da parte autora, qualquer violação às normas internacionais mencionadas, uma vez que, notadamente, os preceitos garantidos nos referidos tratados internacionais possuem natureza programática. Portanto, inexistente a inconstitucionalidade aventada, na medida em que as alterações promovidas pela lei 9.528/97 no artigo 74, da lei 8.213/91, não afrontaram a Constituição ou qualquer tratado internacional com hierarquia de norma constitucional, sendo certo que tais alterações decorreram do legítimo exercício da atividade legislativa permitida pelo próprio texto constitucional. Em seguida, verifico preliminar correspondente ao interesse de agir. A.2- Preliminar de Falta de Interesse de Agir. A parte autora possui interesse para o pleito condenatório, uma vez que as parcelas postuladas não foram recebidas por JOSEFA DA SILVA VIEIRA, sua mãe e corré na presente demanda, visto constar que a data de início do pagamento da pensão por morte NB 21/144.809.492-2 foi o dia 24-04-2001, apesar de o requerimento ter sido formulado em 24-04-2007. Assim sendo, passo a analisar o pedido de concessão de pensão por morte. A.3- MÉRITO A parte autora narra ser filho de JOSÉ JUSSIER VIEIRA, falecido em 24-01-2001. Destaca que à data do óbito de seu pai tinha apenas 3 (três) anos, uma vez que nasceu em 10-11-1997. Afirma que seu genitor, enquanto vivo, ajuizou demanda previdenciária, atuada sob o número 0012372-84.2004.403.0399, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no curso da instrução processual, seu pai faleceu e, por tal motivo, sua mãe JOSEFA DA SILVA VIEIRA foi habilitada, dando prosseguimento à referida ação. Ressalta que, no mérito, os pedidos dessa demanda foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido reconhecido que o de cujus fazia jus ao recebimento do benefício de auxílio doença desde 07-01-1990 (DER) até a data do óbito. Contudo, em razão do falecimento de seu pai, procedeu-se à execução dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio doença e, no curso desse processo, deferiu-se a JOSEFA DA SILVA VIEIRA o benefício de pensão por morte NB 21/144.809.492-2, com a data de início do requerimento fixada em 24-01-2001 (DER), mas com a data de início do pagamento em 24-04-2007 (DIP). A parte autora, administrativamente, formulou requerimento visando habilitar-se ao recebimento de pensão por morte NB 21/151.871.748-6. Ainda que sua mãe JOSEFA DA SILVA VIEIRA receba regularmente o benefício de pensão por morte NB 21/144.809.492-2, cujo instituidor é o pai da parte autora, esse pedido foi indeferido sob a justificativa que o - instituidor da pensão por morte NB 21/144.809.492-2 - havia perdido a qualidade de segurado, consoante teor do documento juntado à folha 56. Ocorre que, por força de decisão judicial acima citada, restou reconhecido nos autos do processo 0012372-84.2004.403.0399 que o de cujus ostentava, na data do óbito, a qualidade de segurado, tanto que a demanda foi julgada procedente, sendo o INSS condenado a pagar aos herdeiros os valores atrasados referentes ao benefício de auxílio doença previdenciária desde a data de início da incapacidade, fixada em 07-01-1990, até a data do óbito, ocorrido em 24-01-2001, tudo conforme consta nas decisões de folhas 40/52. Diante disso, imperioso reconhecer que na data do óbito o pai da parte autora ostentava a qualidade de segurado, consequência do efeito pan-processual da coisa julgada material do processo anteriormente ajuizado, sendo desnecessário (re)analisar os requisitos legais pertinentes para a concessão do em de vida vindicado nessa demanda. Ressalte-se que a corré JOSEFA DA SILVA VIEIRA, mãe da parte autora, recebe o benefício previdenciário NB 21/144.809.492-2, com DIB e DIP fixadas, respectivamente, em 24-01-2001 - data do óbito do instituidor, e 24-04-2007, decorrente da procedência da anterior demanda. Partindo dessa premissa, a conclusão só pode ser uma, com base na aplicação da velha parêmia latina *ubi eadem est ratio, ibi ide jus* (ou seja, onde há a mesma razão incide o mesmo direito). Logo, presumindo-se que a parte autora era dependente de seu genitor, ela faz jus à concessão de pensão por morte, restando determinar a data para o início do pagamento (DIP). A controvérsia, assim, cinge-se em verificar se a parte autora tem direito ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito. Em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a lei de regência é a vigente no momento em que se dera a morte do instituidor. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça está pacificado o entendimento segundo o qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula n. 340). Por conseguinte, como o instituidor faleceu em janeiro de 2001, naquele tempo as redações dos artigos 74, 75, 76 e 77 da lei 8.213/91 eram as seguintes: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Todavia, há de se ter em mente que, na data do falecimento de seu genitor 24-01-2001, a parte autora tinha 3 (três) anos de idade, pois nasceu no dia 10-11-1997, sendo considerada pela lei civil como pessoa absolutamente incapaz. Aos 14 (quatorze) anos de idade, a parte autora, ainda ostentando a qualidade de pessoa absolutamente incapaz, formulou requerimento administrativo NB 21/151.871.748-6, com DER - data do requerimento administrativo na data de 11-11-2010.O ajuizamento dessa demanda se deu em 13-01-2011, com citação registrada no dia 21-09-2011 (fl. 63), ou seja, tanto na data da propositura da ação quanto na data da citação, a parte autora tinha 14 (quatorze) anos, sendo, por isso, considerada pela lei civil como pessoa absolutamente incapaz.Em relação aos incapazes, a data do início do recebimento do benefício é a data do óbito, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo, tendo em vista que, enquanto persistir a menoridade não se aplica a prescrição, conforme inteligência do art. 198, do Código Civil, combinado com o parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/1991. Dessa feita, fixo como data de início do pagamento o dia 24-01-2001, data do óbito do instituidor da pensão por morte (fl. 26), genitor da parte autora (fl. 16).Resta, por fim, enfrentar a questão referente à percepção concomitante do benefício previdenciário de pensão por morte, na medida em que a corré JOSEFA DA SILVA VIEIRA, mãe da parte autora, recebe desde 24-04-2007 - DIP, prestações pecuniárias oriundas no benefício NB 21/144.809.492-2, porém constando como data do requerimento administrativo o mesmo dia do óbito do instituidor, isto é, o dia 24-01-2001.De início, cumpre fazer expressa ressalva de que se trata do mesmo núcleo familiar, razão pela qual não há qualquer diferença que a pensão esteja sendo paga integralmente a um só membro, ou que seja rateada entre outros, quando os demais são menores impúberes. Logo, no interregno de 24-04-2007 - data do DIP - início de pagamento do benefício NB 21/144.809.492-2, até a data presente, já houve pagamento, em sua integralidade, da pensão por morte à genitora da parte autora, nos termos do comando contido no art. 75 da Lei no. 8.213/91.Contudo, a legislação previdenciária prevê solução para essa celeuma. A redação do caput do art. 76 da Lei no. 8.213/91 é cãndida, não comportando qualquer dúvida, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(nosso destaques)Como a pensão foi recebida integralmente pela genitora da parte autora, corré nessa demanda, não se vislumbra prejuízo, não sendo razoável compelir a autarquia previdenciária ao pagamento em duplicidade do mesmo benefício, o que restaria claro prejuízo ao erário, afrontando o princípio constitucional que determina que não seja criado ou majorado benefício previdenciário sem especificar a fonte de custeio. No entanto, essa mesma fundamentação justifica a condenação da autarquia previdenciária, corré nessa demanda, ao pagamento das parcelas em atraso desde 24-01-2001 (DER e DIP), data do óbito de seu genitor, até o dia 23-04-2007, data de início do pagamento do benefício NB 21/144.809.492-2 a JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA, corré e mãe da parte autora, posto que no referido interregno não houve o pagamento de qualquer benefício a nenhum dos dependentes legais.Logicamente, a partir dessa decisão, o benefício será rateado entre a parte autora e a sua genitora JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA, corré. Refiro-me ao benefício NB 21/144.809.492-2.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com esteio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte formulado por EDVAN DA SILVA VIEIRA, nascido em 10-11-1997, portador da cédula de identidade RG nº 52.517.441.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.729.118-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.685.150-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.343.168-03.Condenno o corréu INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, com efeitos financeiros desde 24-01-2001 - data do óbito do instituidor - até 23-04-2007.Condenno, ainda, o corréu INSS a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em favor da parte autora EDVAN DA SILVA VIEIRA, nascido em 10-11-1997, portador da cédula de identidade RG nº 52.517.441.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.729.118-06, em face do falecimento de seu genitor, José Jussier Vieira, devendo, a partir do cumprimento dessa decisão, ser rateado com sua mãe, JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA (NB 21/144.809.492-2). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora EDVAN DA SILVA VIEIRA, nascido em 10-11-1997, portador da cédula de identidade RG nº 52.517.441.2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.729.118-06, devendo o mesmo ser rateado com sua genitora JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA (NB 21/144.809.492-2). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013729-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-15.2014.403.6183 - FERNANDO MARCOLINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005009-08.2014.403.6183 - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009047-63.2014.403.6183 - JOAO JOSE REIS CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009697-13.2014.403.6183 - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por VILSON TRAGANTE, portador da cédula de identidade RG nº 2.108.564 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 283.520.178-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntados cálculos periciais às fls. 126/130, a parte autora apresentou manifestação às fls. 133/134. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste expressamente quanto às alegações da parte autora às fls. 133/134. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0081721-73.2014.403.6301 - ADAO GONCALVES FERNANDES(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, traga o autor aos autos todos os documentos com os quais pretende comprovar a procedência do seu pedido, e produza as demais provas pelas quais genericamente protestou às fls. 203/205. Após, abra-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0001485-66.2015.403.6183 - ORIOSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010907-65.2015.403.6183 - ZENAIDE BARBOSA CORREA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPO(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006048-69.2016.403.6183 - DIONIZIA OVIDIO ZIERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006132-70.2016.403.6183 - JOSE DE SOUSA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 2 (dois) anos. Providencie a parte autora documento que comprove seu atual endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0006424-55.2016.403.6183 - DAVI SENA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Primeiramente, verifico que a parte autora não esclarece expressamente desde quando pretende a concessão do benefício. Conforme consulta do sistema DATAPREV que segue, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.703,32 com previsão de cessação em 09/09/2016. O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. No presente caso, verificamos então somente a existência de parcelas vincendas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Desse modo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006486-95.2016.403.6183 - NEUSA DA SILVA FERREIRA(SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NEUSA DA SILVA FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.176.843-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 152.845.288-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário com indenização por danos morais e conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), consoante fls. 20. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Como a autora pretende obter o benefício desde 06/12/2013 e ajuizou a ação em 31/08/2016, há 32 prestações vencidas e 12 vincendas, somando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos aos danos morais pedidos, o que implica em valor da causa de R\$ 48.720 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.720 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE DE SOUZA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e da inexistência de valores a executar, com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Verifico que, no curso do processo, houve julgamento das apelações e do reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atualmente, aguarda-se julgamento de recurso excepcional interposto contra o acórdão do E. Tribunal Regional Federal, o qual está suspenso por decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.205.946/SP e STJ 1.143.677/RS). Considerando, contudo, que a instância superior reformou em parte a decisão que embasa o presente cumprimento provisório sentença, de rigor que sejam observados os critérios delineados pela decisão reformadora. Aponto, ainda, que, nos termos do artigo 1.029, 5º do Código de Processo Civil, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo. Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que a renda mensal inicial seja calculada observando-se os critérios delineados pela decisão monocrática que julgou as apelações e o reexame necessário, bem como no acórdão que julgou o agravo interno interposto contra tal decisão monocrática (em anexo). Após, abra-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5382

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-16.2015.403.6183 - CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 161/166: Cumpra, a parte autora, integralmente o quanto determinado à fl. 124, apresentando cópia integral do processo administrativo, organizado em ordem cronológica e legível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em 01-07-2016 (fls. 271/278) deixou a parte autora de cumprir o determinado à fl. 260, pois apresentou apenas novos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes ao labor que exerceu junto à Casa de Saúde Santa Marcelina e Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros. Por derradeiro, traga aos autos cópia frente e verso dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 24 e 26 do processo administrativo, juntados a estes autos de forma parcial às fls. 50 e 52. Intimem-se.

0006154-65.2015.403.6183 - PAULA PULITI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688.52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e, sucessivamente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento da pretensão na via administrativa, conforme NB 31/609.970.180-3. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 5/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante teor da decisão de folhas 86/88, aclarada pela decisão de folhas 105/106, que apreciou os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86/88). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 113/115, requerendo a improcedência do pedido. O agendamento de perícia na especialidade médica clínica geral foi determinado às folhas 128/130. O laudo pericial foi juntado às folhas 135/141. Concedida vista às partes, conforme despacho de folha 142. A parte autora manifestou-se pela concordância com os apontamentos registrados no laudo pericial e, por consequência, insistiu na procedência do pedido, segundo os termos de sua petição de folha 144. Por sua vez, a parte ré discordou das conclusões do laudo, conforme manifestação de folhas 147/148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em sua contestação, a parte ré não apresentou questões prejudiciais ao julgamento do mérito. Portanto, atendo-me ao mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em decorrência de insuficiência cardíaca crônica, situação que remonta a junho do ano de 2012 (fls. 140/141). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Em 28/01/2008 o periciando sofreu um infarto do miocárdio, enquanto estava trabalhando na agência bancária. Foi atendido no próprio local em parada cárdio-respiratória e transferido ao Hospital Bandeirantes, onde passou por um cateterismo cardíaco e procedimento de angioplastia com implante de stents. Permaneceu 18 dias hospitalizado. Relatou que recebeu benefício previdenciário e, ao retornar ao trabalho, voltou a apresentar dores precordiais. Acabou por necessitar procedimento de revascularização miocárdica, que foi realizado no INCOR (Instituto do Coração) em 07/01/2008. Em 11/11/2009, passou por novo procedimento de angioplastia por persistência do quadro de angina, no Hospital Bandeirantes. Tem evoluído desde então com angina refratária, em tratamento medicamentoso conservador. Recebeu benefício previdenciário até outubro de 2014. Exame de cateterismo cardíaco de 13/06/12 já revelava importante comprometimento sistólico em exame de 04/11/13 identificou-se a presença de trombo que resultou numa crise convulsiva por provável êmbolo cardíaco. Voltou a trabalhar assumindo nova função, mas apresentava severo comprometimento cardíaco, com resultado de exame de ecocardiograma de 16/5/15 revelando aumento do átrio esquerdo e de ventrículo esquerdo e ventrículo esquerdo apresentando função sistólica diminuída por hipocinesia da ponta e acinesia das paredes inferior e ínfero-lateral, com fração de ejeção rebaixada (FEVE 40%) por comprometimento segmentar do ventrículo esquerdo em grau moderado e cateterismo cardíaco de 28/04/15 revela lesões coronarianas múltiplas não passíveis de tratamento cirúrgico. (...) Da leitura dos documentos apresentados e após proceder ao exame médico concluímos que o periciando apresenta incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS: DO JUÍZO: (...) E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: é insusceptível de recuperação ou reabilitação. F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença ou da incapacidade? R: concluímos que desde 13/06/12 o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente por agravamento da doença cardíaca, conforme demonstrado em exame de cateterismo cardíaco realizado nesta data. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível ficar prazo para a recuperação? R: a incapacidade é total e permanente. (grifos nossos) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora verteu, na condição de empregada, contribuições ao sistema previdenciário no interregno de agosto de 1989 até dezembro de 2012. Além disso, a parte autora

encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos de 21-04-2004 a 30/08/2004; 28-03-2008 a 30-04-2008; 15-06-2012 a 27-02-2013; 28-02-2013 a 16-06-2013; 28-03-2014 a 31-10-2014 e 11-09-2015 a 20-11-2015. Anoto, ainda, que, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é dispensado no caso da parte autora, acometido de doença grave - cardiopatia grave -, conforme se constatou na perícia médica. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelas provas constantes dos autos, sendo de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez. A perícia atestou que a doença incapacitante da parte autora remonta a 13-06-2012 (DII). Consta que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/609.970.180-3 em 24-03-2015 (DER). Todavia, o juiz deve decidir a lide nos limites em que essa foi proposta. Trata-se do princípio da congruência ou da adstrição. Logo, nos termos do pedido II da exordial, com esteio no caput do artigo 492 do Código de Processo Civil, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do requerimento administrativo formulado para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/609.970.180-3, ou seja, o dia 24-03-2015 (DIB e DIP). Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, com fulcro no art. 479 do novel Código de Processo Civil, concluo ser devida a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença para o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 24-03-2015. Cumpre destacar que, atualmente, a parte autora percebe o benefício previdenciário de auxílio acidente NB 94/149.935.655-0. Todavia, nos termos do art. 86, 2º, da lei 8.213/91, é vedada a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Nesse sentido a súmula n.º 507 do STJ, verbis: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Transcrevo relevante jurisprudência do c. STJ vedando a possibilidade de cumulação a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ. 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 411500 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0339677-5. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/11/2013; DJe 27/11/2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugna. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1365970/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308248/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) Nessa mesma direção é o entendimento do E. TRF3 acerca da possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. - In casu, constata-se que o benefício de auxílio-suplementar (NB 079.430.250-5) foi concedido com DIB 25.04.1985 e cessado em 31.05.2009, bem como a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 12.03.1998, ou seja, concedido após o marco legal fixado (11.11.1997). Assim, impossível a acumulação dos dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885032. Relatora:

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. SÉTIMA TURMA. Julgamento: 10/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Portanto, fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez no 24-03-2015 (DIB e DIP), a partir daí, os valores recebidos pela parte autora em decorrência da percepção do benefício de auxílio acidente deverão ser compensados. Inteligência do art. 124 da lei 8213/91.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, rejeito a prejudicial de mérito e julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688.52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24-03-2015 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24-03-2015 (DIB e DIP), descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB 31/612.848.302-3 e de auxílio acidente NB 94/149.935.655-0. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (24-03-2015 - DIB e DIP) à parte autora, JOSÉ ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688.52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono a autarquia previdenciária, diante de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas recebidas em decorrência dos efeitos da antecipação da tutela, bem como as devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, par. único, do novo Código de Processo Civil.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do sistema PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-38.2015.403.6183 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 73/74, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0009326-15.2015.403.6183 - JOSELITA DE SENA OLIVEIRA PINDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 74/75, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0009460-42.2015.403.6183 - LUIZ LIGEIRO FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 80/82, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0010012-07.2015.403.6183 - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 73/74, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0010077-02.2015.403.6183 - VANTUIR DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MAURO GUEDES CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.216.422-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.717.968-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intime-se a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício nº. 42/176.088.764-9 e requerimento nº. 42/166.564.514-5, cuja data de início do benefício foi fixado em 05-09-2014(DIB). Com a vinda da documentação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil. Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência. Intimem-se.

0010150-71.2015.403.6183 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78/79, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0010162-85.2015.403.6183 - MAURO ANTONIO LOCATELI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda;b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original;c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita;d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil;e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 77/78, à verificação da prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intimem-se.

0003210-56.2016.403.6183 - LUIZA MARIA HENRIQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 714: assiste razão à parte autora.Torno sem efeito a designação de audiência de fls. 712.Dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005594-89.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP367255 - MARTA GUIDO TEGON E SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO CARLOS ROSSI, portador da cédula de identidade RG nº 6.332.491 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 399.330.168-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.210,28 (três mil, duzentos e dez reais e vinte e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.133,86 (quatro mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 923,58 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.082,96 (onze mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.082,96 (onze mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X AMAURY DOS SANTOS SA X MARIA LUCIA VILLELA SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, MARIA LÚCIA VILLELA SÁ, portadora da cédula de identidade RG nº 8.334.201-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.598.468-36, contra a sentença de fls. 77/77vº, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa, na medida em que indeferiu o pedido de revisão da pensão por morte decorrente do benefício revisado nos autos principais. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em embargos à execução. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Com efeito, uma leitura, ainda que superficial, da sentença permitiria a constatação das razões pelas quais o pedido sobre o qual a parte alega ter havido omissão foi indeferido, in verbis: Fls. 65/68: Sem amparo legal as alegações da parte embargada, seja porque a discussão não é pertinente à estreita via dos embargos à execução, seja porque não cabe ao juízo, na fase de execução, ampliar os termos do julgado, devendo a parte se valer da via administrativa ou da via judicial própria. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA LÚCIA VILLELA SÁ, portadora da cédula de identidade RG nº 8.334.201-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.598.468-36, em embargos à execução movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004188-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004188-9) - JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006684-35.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Providencie o impetrante a emenda inicial para: a) providenciar declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento de custas processuais devidas. b) indicar corretamente o valor da causa, considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira imediata e quantificável, observado o artigo 260 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E SP133358 - JOSELITA MENDES DE SOUZA) X MARINA PAIXAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO COMUM

0009705-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009705-7) - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000151-94.2015.403.6183 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 1.825.422-33 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de laboratório que exerceu no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - ERSA 04 Penha, e de 05-06-1990 a 25-11-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 25-11-2014, data em que teria requerido o benefício administrativamente. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido autoral em 13-05-2016 (fls. 133/156). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida. Sustenta a existência de omissões no julgado. Alega que, de acordo com a sentença, totalizaria 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até 15-09-2014 (DER), e não 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias conforme constou na r. decisão recorrida. Sustenta que, ao proferir o julgado, não foi levado em consideração ou abordado o pedido de alteração da data do requerimento: alterando-se a Data de Entrada do Requerimento, se mais benéfico ao Segurado, conforme artigo 462 do Código de

Processo Civil; aduz, ainda, que teria implementado todas as condições para aposentadoria especial em 02-07-2015, assim, antes de prolatada a sentença, e antes de se dar a citação válida da autarquia-ré, em 26-07-2015. Sustenta, ainda, que conforme CNIS, teria laborado antes dos períodos considerados para cálculo de tempo de serviço no Estado de São Paulo: de 18-03-1988 a 31-12-1988 e de 1º-01-1989 a 31-02-1989, períodos estes não considerados para fins de cálculo na sentença. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Com razão à parte autora em relação à omissão deste Juízo quanto ao labor que exerceu de 1º-01-1989 a 31-03-1989 junto ao Estado de São Paulo, considerado e computado pelo INSS como tempo de contribuição quando da apreciação do requerimento administrativo discutido nos autos, conforme planilha trazida às fls. 43/44. Também procede a omissão sustentada, consistente na não apreciação do pedido alterando-se a Data de Entrada do Requerimento, se mais benéfico ao Segurado, conforme artigo 462 do Código de Processo Civil. Por sua vez, por não ter postulado na inicial o reconhecimento de tempo comum de trabalho e não ter sido administrativamente reconhecido como tal pelo INSS, não há que se falar em omissão com relação ao labor que apenas agora, em sede de embargos de declaração, alega ter exercido de 18-03-1988 a 31-12-1988 junto ao Estado de São Paulo. Da mesma forma, não há que se falar em omissão do julgado com relação ao labor especial que apenas agora alega ter exercido após a DER, uma vez que requereu expressamente fosse declarado o tempo exercido durante as relações de trabalho do Autor como exposto a agentes nocivos à saúde na Secretaria Estadual de Saúde, de 11-08-1989 a 04-06-1990 e no Hospital das Clínicas no período de 05-06-1990 a 25-11-2014, data do protocolo administrativo NB 170.790.990-0, limitando, destarte, o pedido de reconhecimento de labor especial a 25-11-2014. Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir parte das omissões alegadas, bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0003263-71.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizado por MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-11-2014 (DER) - NB 170.790.990-0. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de laboratório que exerceu no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - ERS 04 Penha, e de 05-06-1990 à atual, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 25-11-2014, data em que teria requerido o benefício administrativamente. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/34. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 37 - foi determinada a regularização pela parte autora da representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como a apresentação pelo autor de cópia integral e legível do processo administrativo de benefício, nº. 170.790.990-0, no prazo de 30 (trinta) dias; Fls. 38/99 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 37; Fl. 100 - acolhido o contido às fls. 38/99 como aditamento à inicial, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 102/126 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 127 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 128/129 - apresentação de réplica; Fl. 130 - peticionou a parte autora informando pretender provar o alegado mediante as provas documentais carreadas à exordial, em especial os Perfis Profissiográficos e anotações na sua CTPS; Fl. 131 - deu-se por ciente o INSS, que também manifestou sua falta de interesse em produzir novas provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER) - NB 42/170.790.990-0. Assim, vislumbro não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, não havendo que se falar em reconhecimento de prescrição. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei

9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nºs 517.841.378-0 e 613.581.679-2, nos períodos de 27-08-2006 a 18-07-2007 e de 07-05-2015 a 14-06-2015. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com relação aos períodos controversos: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 28-06-2013, referente ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, indicando o exercício pelo autor da atividade de Auxiliar de Laboratório no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, e sua exposição durante todo esse período à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: vírus, bactérias e etc., e tipo químico, fator de risco: álcalis, ácidos, bases, etc. Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-09-2014, referente ao Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando o exercício da atividade de Técnico de Laboratório pelo autor, no período de 05-06-1990 à data de expedição do PPP, e sua exposição durante todo esse período à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: sangue e secreção. Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, tanto junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP e Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos: Períodos Descrição das atividades de 11-08-1989 a 04-06-1990 Coletam material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vidrarias, meios de culturas, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando, fazem a desinfecção e esterilização de materiais diversos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. de 05-06-1990 a 12-01-1998 Efetuar exames gasométricos e ionométricos, TCA, glicemia e hematócritos; preparar reagente e manutenção de aparelhos; coletar exames em sala cirúrgica; separar sangue para realizações de dosagem, registrar e encaminhar resultados, contar exames para fins estatísticos, manipular sangue com NG positivo, HIV positivo, etc., urina e suco gástrico; De 13-01-1998 a 31-10-2008 Coletar e manusear espécimes e líquidos corpóreos com soro, sangue, líquido ascítico, pleural, urina, tecidos de animais de biotério, amostras de necropsias e biópsias; preparar, manusear soluções como ácidos, formol, óxido de propileno, ósmio, chumbo, glutaraldeído, diamino benzidina; cortar em criostato espécimes biológicos sem fixação e sem micrótomo tipo vibratome, espécimes biológicos em fixação. de 1º-11-2008 a 09-09-2014 Processar tecidos e inclusão em paraplst com fusão de 60 graus; cortar em micrótomo com navalha pérfuro cortante; remover paraplst utilizando xilol em capela, recuperar antígenos em reações, utilizar panela de pressão ou banho-maria, responder pelos descartes de materiais tóxicos do laboratório, preencher termos de doação de equipamentos de laboratório. Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos microorganismo-material contaminado. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil

profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange a petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPPs - perfil profissiográfico previdenciário acostados aos autos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014 junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao

efetuar o requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER), o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, assim, à aposentadoria especial postulada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha em 15-09-2014 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício postulado subsidiariamente. Entendo não ser o caso de alteração da data do requerimento administrativo com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor comprovou deter tempo suficiente para perceber o benefício subsidiariamente postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa Atividade desempenhada Período Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde Auxiliar de Laboratório de 11-08-1989 a 04-06-1990; Hospital das Clínicas da FMUSP Técnico de Laboratório de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo comum já reconhecido pela autarquia (fls. 43/44), e conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 170.790.990-0, desde 15-09-2014 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 15-09-2014 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 15-09-2014 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15399514 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.605.898-46, contra a sentença de folhas 149/166, que julgou procedente em parte o pedido demandado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença padece de erro material, nos termos do disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega que, quando da confecção da planilha de contagem de tempo de contribuição (fls. 163 e 181), deixou de ser computado imotivadamente o período laborado pelo autor de 1º-01-2004 a 30-11-2004 junto à empresa Metalúrgica Scai Ltda, que estaria devidamente anotado em CTPS e lançado no CNIS. Requer, assim, o conhecimento dos embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar o erro material mencionado, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do pedido inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em demanda previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. No mérito, acolho os embargos opostos, em razão do erro material consistente na ausência de cômputo nas planilhas de cálculos de fls. 163 e 181, do labor em atividade comum comprovadamente exercido pelo embargante no período de 01-01-2004 a 30-11-2004 junto à empresa METALÚRGICA SCAI LTDA., que gera alteração do tempo total de contribuição do autor apurado até a data do requerimento administrativo - 02-06-2014 (DER). Nesses termos, sana-se o erro material detectado, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Em consequência, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15399514 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.605.898-46, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para computar como tempo comum de contribuição o labor exercido pelo autor de 01-01-2004 a 30-11-2004 junto à empresa Metalúrgica Scai Ltda., bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09

de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0004742-02.2015.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 01-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum que sustenta ter desempenhado na empresa: MSRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 01-09-1998 a 25-11-1998. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - determinou-se a apresentação pela parte autora da representação processual e declaração de hipossuficiência recentes, bem como que juntasse aos autos documento comprovando o endereço atualizado; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 112/115 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 111; Fl. 116 - houve o recebimento como emenda à inicial da petição e documentos de fls. 112/115; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 118/137 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 138 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 140 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fls. 141/146 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-06-2014 (DER) - NB 42/169.161.899-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes interregnos: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; FANEM LTDA., de 02-12-1987 a 11-07-1991; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 01-12-2004 a 01-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014. Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/169.161.899-0. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB (A) e a calor de 20,1°C; Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido

em 27-06-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 02-12-1987 a 31-12-1990 e 01-01-1991 a 11-07-1991 junto à empresa FANEM LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 85,6 dB (A) e a hidrocarboneto durante referidos interstícios;Fls. 34/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-05-2012, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 01-03-2001 a 01-03-2002, de 01-03-2002 a 01-07-2003, de 01-07-2003 a 01-12-2004, de 01-12-2004 a 01-03-2006, de 01-03-2006 a 01-10-2007 e de 01-10-2007 a 17-06-2008, junto à empresa METALÚRGICA SCAI LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído e calor em níveis variados;Fls. 37/38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-03-2014, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 26-01-2009 a 30-06-2011, de 01-07-2011 a 28-02-2014 e de 01-03-2014 à data de expedição do documento, junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 88,02 db (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 expedido em 10-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1983 a 15-01-1985 junto à empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., indica que o mesmo durante o seu labor estava exposto a ruído de 85,6 dB (A), razão pela qual seu trabalho deve ser considerado especial, com fulcro no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa FANEM LTDA no período de labor exercido pelo autor, e diante da ausência de qualquer documentação comprovando que o senhor Djalma Luiz Rodrigues - CPF 005.123.208-10 detinha poderes para assinar o PPP apresentado às fls. 32/33, não considero referido documento como apto a comprovar a alegada especialidade. Outrossim, a atividade exercida pelo autor de 1/2 oficial torneiro mecânico (fl. 60) não está prevista como especial nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos ou atividades insalubres para os fins previdenciários durante o período de 02-12-1987 a 11-07-1991 em que laborou junto a FANEM LTDA.Com base nas informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, em razão da exposição do autor a ruído superior a 85,0 dB (A), considero especial o trabalho desempenhado pelo mesmo de 01-12-2004 a 01-03-2006 na empresa METALÚRGICA SCAI LTDA. Indo adiante, com base no PPP de fls. 37/38, referente ao labor exercido junto à empresa LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 26-01-2009 a 11-03-2014, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído de 88,02 dB (A), nível superior ao de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 29/30, 34/36 e 37/38 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Atenho-me ao tempo comum.B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUMNarra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: MSRH Serviços Temporários Ltda., de 01-09-1998 a 25-11-1998.O autor colacionou aos autos à fl. 58, cópia da fl. 66 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 36599, série 00086-SP, expedida em 14-01-1986, em que consta carimbo da empresa MSRH Serviços Temporários Ltda., indicando o exercício de serviço temporário pelo autor no período de 01-09-1998 a 25-11-1998. Entendo pela suficiência do referido documento para comprovação do tempo comum de labor pelo requerente junto ao referido estabelecimento.Com efeito, o período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade.Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter na data do requerimento administrativo ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo contagem de fls. 91/93 e ao período de trabalho comum ora reconhecido em sentença, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa decisão, verifica-se que o autor detinha na data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 153.995.14 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.605.898-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA., de 02-05-1983 a 15-01-1985; METALÚRGICA SCAI LTDA., de 1º-12-2004 a 1º-03-2006; LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 26-01-2009 a 11-03-2014.Declaro, ainda, o tempo comum de trabalho pelo autor no período de 01-09-1998 a 25-11-1998 junto à empresa MSRH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo comum e especial de labor pelo autor, converta os especiais em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 02-06-2014 (DER), considerando o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 29 de abril de 2016.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MACIEL DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 149/165, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 16-05-1979 a 17-09-1985 e de 06-03-1997 a 10-12-2001, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a pagar-lhe os valores em atraso, desde 09-09-2013, data do requerimento administrativo nº. 166.334.505-5. Alega o embargante que seu pedido foi totalmente acolhido, haja vista que os períodos vindicados teriam sido reconhecidos e declarados como tempo especial, sendo determinada a conversão com a aplicação do fator 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-09-2013, todavia, a sentença lançada teria indicado a parcial procedência do pedido e a sucumbência recíproca. Pugna pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu provimento, para que, com espeque nos fundamentos dos embargos, seja julgado procedente o pedido e seja condenada a embargada de forma exclusiva nos honorários de sucumbência, em 15 (quinze) por cento. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Acolho os presentes Embargos Declaratórios para alterar a r. sentença de fls. 149/165 tão-somente para corrigir erro material apontado, na sua parte do DISPOSITIVA, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil: Onde se lê, à fl. 153: (...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (...) Leia-se: (...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor (...) Onde se lê, às fls. 153 vº e 154: (...) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (...) Leia-se: (...) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 85, do Código de Processo Civil) sobre o valor das parcelas vencidas, no percentual mínimo (cf. artigo 85, 3º do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp. 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini) (...). Onde se lê, à fl. 154 vº: Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: Honorários advocatícios: Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 85, do Código de Processo Civil) sobre o valor das parcelas vencidas, no percentual mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a data da prolação da sentença (cf. STJ, Resp. 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini) Deste modo, faz-se necessário o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material apontado, regularizando o processo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MACIEL DE OLIVEIRA, apenas para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Verifico que o laudo médico pericial acostado a fls. 186-193 dos autos não respondeu aos quesitos formulados tempestivamente pelo autor a fls. 181-183. Assim, considerando a manifestação do autor indicando tal omissão (fls. 196-199), remetam-se os autos novamente à expert para que responda aos quesitos por ele apresentados. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009367-79.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009876-10.2015.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda; b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original; c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita; d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se.

0009954-04.2015.403.6183 - NAIR DINIZ(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010188-83.2015.403.6183 - ARISTIDES VIOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora: a) Esclarecer a inclusão da União, no polo passivo da demanda; b) Promover a regularização da representação processual, juntando nova procuração em nome do(a) autor(a) ou juntar aos autos a procuração/autorização outorgada pelo(a) autor(a) à Associação em via original; c) Trazer declaração de hipossuficiência original e atual, e justificar o pedido de justiça gratuita; d) Autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, declarar a autenticidade dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV do novo Código de Processo Civil; e) Trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 77/78, à verificação da prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se.

0000547-37.2016.403.6183 - AGUINALDO JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por EVERALDO RODRIGUES PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 15.303.383-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.709.968-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Sandvik Mining And Construction do Brasil S/A, acostado à fl. 17 do processo administrativo, juntado à fl. 93 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 17 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/172.335.409-8, bem como cópia integral do processo administrativo, organizado em ordem cronológica e legível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA AMARAL CORREA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.970.124-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 072.338.788-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/122.127.776-3, com data de início fixada em 06-03-2002(DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.092.769-1, com data de início em 20-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/29). Defêrem-se os

benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 32). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 33/40. Determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/53). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54). A parte autora apresentou réplica às fls. 55/62. Deu-se por ciente o INSS (fl. 63). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS

SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA HELENA AMARAL CORREA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.970.124-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 072.338.788-54, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/122.127.776-3, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-08.2016.403.6183 - JOSE IBIAPINO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002717-79.2016.403.6183 - MAURO GUEDES CASTRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MAURO GUEDES CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.216.422-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.717.968-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a AADJ para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício nº. 42/176.088.764-9 e requerimento nº. 42/166.564.514-5, cuja data de início do benefício foi fixado em 05-09-2014(DIB). Com a vinda da documentação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil. Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência. Intimem-se.

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA D OREY DE LACERDA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.083.066-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 151.605.188-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora afirma ser titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.882.220-9, com data de requerimento em 24-09-2008. Esclarece, contudo, que as contribuições recolhidas no interregno de 04-2003 a 09-2008 não foram consideradas para fins de contagem de tempo de contribuição e de cálculo do valor da renda mensal inicial, pois a autarquia previdenciária teria entendido que nesse período os recolhimentos ocorreram extemporaneamente. A parte autora menciona, ainda, que, no interregno de 04-2003 a 09-2008, verteu contemporaneamente as contribuições previdenciárias. Acrescenta que, no entanto, por um equívoco de digitação, os referidos recolhimentos foram efetuados no NIT nº 1.165.456.157-0, quando, na verdade, o NIT correto seria o de nº 1.165.156.157-0. Afirma que a fim de sanar tal erro, formulou, em 22-10-2014, pedido administrativo visando que os recolhimentos efetuados no interregno de 04-2003 a 09-2008, obtendo, num primeiro momento, decisão favorável que culminou na revisão de seu benefício. No entanto, assevera que essa decisão não perdurou por muito tempo, pois a autarquia previdenciária procedeu à abertura de processo de auditoria, decidindo pela cassação do ato de revisão, com a consequente manutenção dos valores originários do benefício. Por tal motivo, o INSS passou a lhe cobrar o valor de R\$ 14.458,78 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente à soma das parcelas pagas indevidamente a maior. Suscita que os valores anteriormente pagos pelo instituto previdenciário estavam corretos, uma vez que a decisão que considerou as contribuições efetuadas no interregno de 04-2003 a 09-2008 foi acertada e, por tal motivo, não seria admissível qualquer desconto de seu benefício. Assim, requereu a antecipação de tutela, a fim de que a parte ré procedesse à revisão do seu benefício, considerando as contribuições vertidas no interregno de 04-2003 a 09-2008, bem como suspendesse os descontos efetuados sobre sua aposentadoria. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 12-1240). O Juízo determinou à parte autora a complementação do valor das custas judiciais (fl. 1243), sendo essa determinação cumprida à folha 1245. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Decido. A parte autora afirma ser beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/147.882.220-9, desde 24-09-2008. Relata, contudo, que a autarquia previdenciária, ao realizar o cálculo de seu benefício, desconsiderou, para fins de contagem de tempo de contribuição e de cálculo do valor da renda mensal inicial, as contribuições recolhidas no interregno de 04-2003 a 09-2008, sob a justificativa de que as mesmas teriam sido extemporaneamente recolhidas. Com o objetivo de sanar tal equívoco, a parte autora formulou, em 22-10-2014, pedido administrativo visando que os recolhimentos efetuados no interregno de 04-2003 a 09-2008 fossem computados para fins de contagem de tempo de contribuição e de cálculo do valor da renda mensal inicial. A parte autora aduz que, num primeiro momento, obteve decisão favorável, que culminou na revisão de seu benefício. No entanto, assevera que essa decisão não perdurou por muito tempo, pois a autarquia previdenciária procedeu à abertura de processo de auditoria, decidindo pela cassação do ato de revisão, passando a lhe cobrar o valor de R\$ 14.458,78 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente à soma das parcelas pagas a maior. Assim, requereu a antecipação de tutela, a fim de que a parte ré procedesse à revisão do seu benefício, considerando as contribuições vertidas no interregno de 04-2003 a 09-2008, bem como suspendesse os descontos efetuados sobre sua aposentadoria. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento do pedido de revisão renda mensal inicial de seu benefício, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque o juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento da medida, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido quando da realização do procedimento de auditoria e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas dessa revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. No que tange ao pedido de suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte autora, entendo que, diante da ausência de má-fé e do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do segurado, o deferimento dos efeitos da antecipação de tutela é medida que se impõe, haja vista a possibilidade de comprometimento do benefício da parte autora, que possui caráter alimentar. Isso porque os valores que vem sendo descontados da parte autora lhe foram anteriormente pagos pela própria autarquia previdenciária, em decorrência do deferimento administrativo de seu pedido de revisão, sendo certo que somente após a realização de procedimento de auditoria a referida decisão foi revogada e passou a ser cobrada essa diferença. Observe-se, assim, que a ora Recorrida decidiu de maneira diametralmente oposta nessas duas ocasiões (pedido de revisão e procedimento de auditoria), pelo que se mostra razoável aguardar a realização da instrução processual para que se possa apurar com segurança se tais descontos são legítimos, cessando-se, momentaneamente, a sua cobrança. Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, mais especificamente no que diz respeito à verificação da extemporaneidade dos recolhimentos previdenciários. No que alude ao fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança sobre o seu rendimento mensal, motivo pelo qual, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Determino à autarquia previdenciária que promova a imediata suspensão de descontos sobre o benefício da parte autora NB 41/147.882.220-9. Notifique-se. Após cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intimem-se.

0005224-13.2016.403.6183 - MAURA BORGES LEAL (SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora narra em sua petição inicial que adquiriu deficiência visual do olho esquerdo por conta de acidente de trabalho ocorrido em 13 de julho de 2008 causando cegueira imediata, conforme laudo médico em anexo (destaco). Esclareça a autora as circunstâncias nas quais ocorreu o acidente de trabalho, providenciando, se o caso, boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho - CAT, cópia de eventual processo referente a demanda junto ao empregador e outros documentos médicos que evidenciem a causa da evisceração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIA TAFFAREL TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo a apelação interposta pela ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011479-42.2016.403.6100 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. I-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.971.826-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 131.419.398-88, em face do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO-DESEMPREGO EM SÃO PAULO. A parte impetrante, objetiva, em síntese, que a parte impetrada reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto, eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do seguro desemprego. Inicialmente, o feito foi distribuído ao juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 23/24), sendo os autos redistribuídos para esse juízo. Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 07/18. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional venha a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida. Neste juízo perfunctório, a parte impetrante não comprovou a existência de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, uma vez que sequer colacionou aos autos cópia do ato de recusa da referida autoridade administrativa, no que se refere ao reconhecimento da validade da sentença arbitral prolatada sob sua presidência. Com efeito, diante das particularidades dessa ação mandamental, é indispensável, para se verificar se o ato administrativo está eivado de ilegalidade, a demonstração inequívoca de que o indeferimento do pedido de concessão do benefício de seguro desemprego decorreu, exclusivamente, da recusa da autoridade em conferir validade à sentença arbitral. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 20.971.826-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 131.419.398-88. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003286-22.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1995

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-92.2014.403.6183 - ISRAEL CESTARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 97.450,11. CITE-SE. Intimem-se.

0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se.

0001907-41.2015.403.6183 - FRANCISCO BENIGNO LIZARZABURU ARAMBERRIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.080,65. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0004663-23.2015.403.6183 - ORMINDA ROMEIRO BOVE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 203.576,67. CITE-SE. Intimem-se.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se.

0006493-24.2015.403.6183 - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se.

0007361-02.2015.403.6183 - VILMA APARECIDA FRANCO PETRILLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.273,90. CITE-SE. Intimem-se.

0007408-73.2015.403.6183 - RUBENS GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 142.337,67.CITE-SE.Intimem-se.

0007639-03.2015.403.6183 - SALVADOR CUNHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 190.616,02.CITE-SE.Intimem-se.

0007984-66.2015.403.6183 - FLAVIANA MARTINS PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.57. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0007995-95.2015.403.6183 - LOURIVAL CARDOSO FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.88. Indefiro. Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2015, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 788,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 4.663,75, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 46.509,00, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0008085-06.2015.403.6183 - LYGIA NIETO ERRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 109.258,50.CITE-SE.Intimem-se.

0008364-89.2015.403.6183 - LUIZ DAMASCENO DOS REIS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fls.39/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 158.526,03.CITE-SE.Intimem-se.

0009156-43.2015.403.6183 - ALCEBLADES MONTAGNER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fls.37/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 81.709,33.CITE-SE.Intimem-se.

0009805-08.2015.403.6183 - ROSALVA VALERIO CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Fls.45/ss. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 94.138,49.CITE-SE.Intimem-se.

0011737-31.2015.403.6183 - BENEDITA LAURINDO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.27. Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE. Intimem-se.

0011894-04.2015.403.6183 - ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.50. Ante o parecer da Contadoria, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 191.627,91.CITE-SE.Intimem-se.

0000337-83.2016.403.6183 - NATHALINO ALVES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATHALINO ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão do benefício, pretendendo a majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou com a inicial os documentos de fls. 22/129. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante a majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.233-2 DIB 11/12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Quanto ao pedido de revisão do valor do benefício, ressalto que é incabível o pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Ademais, atualmente, o Autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0001732-13.2016.403.6183 - LOURDES SARTORI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES SARTORI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Os autos foram conclusos para a apreciação da tutela pleiteada. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, deixo de apreciar a tutela e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0002291-67.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0002317-65.2016.403.6183 - PEDRO ALVES GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0002481-30.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, considerando a juntada de petições de fls. 117/ss. O valor atribuído à causa deve ser certo (art.291, do NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprе esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, ante o valor atribuído à causa, fl.13, em R\$ 5.000,00, providencie a parte autora aditamento à exordial, NO PRAZO de 5 (CINCO) DIAS.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0003396-79.2016.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

0003562-14.2016.403.6183 - EDNA AYA MINAMI KAWAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004277-56.2016.403.6183 - NOEMI SICOLIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004294-92.2016.403.6183 - RUBEN JOSE GONCALVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004343-36.2016.403.6183 - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004489-77.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004525-22.2016.403.6183 - CLAUDIO DIAS SAMUEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004562-49.2016.403.6183 - UBIRATAN MOURA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Intimem-se.

0004570-26.2016.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia das iniciais, sentenças, acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado das ações elencadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fls.57/58, sob pena de Extinção do feito.Regularizado, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.Cumpra-se.

0004604-98.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Alíás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004609-23.2016.403.6183 - MAINAR ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.16. Defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art.98, par.4º, c.c. art.81, NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 63, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, considerando o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004626-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS NUNES X ELZA PEREIRA NUNES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0004662-04.2016.403.6183 - JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 53, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Intime-se.

0004688-02.2016.403.6183 - ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0004798-98.2016.403.6183 - LUIZA IMACULADA CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0004804-08.2016.403.6183 - DELCIO MANTOVANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELICIO MANTOVANI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/133.405.481-6, suspenso desde 01/06/2016. Aduz que o benefício NB 88/133.405.481-6 foi cessado indevidamente, ante a condição de miserabilidade do autor. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em juízo de deliberação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se na constatação de renda superior a do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei. Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que o autor não possui meios de prover a própria subsistência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a hipossuficiência econômica. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0004815-37.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004877-77.2016.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0004984-24.2016.403.6183 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que referida ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, considerando o valor da causa.Providencie o autor, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte.Intime-se.

0005087-31.2016.403.6183 - NEDINA MEDEIROS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.43. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO CARMONA GARCIA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde 07/10/2015.Aduz que o benefício NB 31/609.633.772-8 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes apresentadas.Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-21. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidade visual, datam de final de 2014 e início de 2015, sendo necessária a realização da perícia médica para a apuração do estado atual do autor.Ademais, verifico que, conforme narrado na inicial, o autor é microempresário, e vem efetuando o recolhimento das contribuições como tal desde 01/04/2013.Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento ou suspensão do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo.Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, considerando o art. 71 da Lei 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE.Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

0005107-22.2016.403.6183 - ELAINE MARIA RODRIGUES(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE MARIA RODRIGUES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/163.042.387-1, DER 28/01/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 8/111. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações determinadas, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.20. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0005134-05.2016.403.6183 - EDISSON NUNES FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISSON NUNES FERREIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/0005134-05.2016.403.6183, DER 16/03/2010, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15/81. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005202-52.2016.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu aposentadoria em 16/12/2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.610.188-7. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-127. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005216-36.2016.403.6183 - MARIA NEUZA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUZA VIEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/176.777.121-2, DER 17/11/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/96. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005251-93.2016.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 08/02/2011, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.646.661-1. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso ao autor, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-56. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, o autor está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, considerando o art. 71 da Lei 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO(SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO DA SILVA CARVALHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/154.375.396-2, cessado desde 14/02/2014 sob alegação de constatação de fraude. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência. A prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez foi a constatação, pelo INSS, de inexistência de perícia médica com indicação para aposentadoria, requisito indispensável para a aferição da incapacidade laborativa total e permanente apta à concessão do benefício. Em cognição sumária, observo a inexistência de comprovação do autor de realização da perícia indicada como ausente pelo réu. Destaco, ainda, que os documentos médicos juntados não são suficientes à comprovação da incapacidade na data da concessão do benefício, pelo que se faz necessária a realização de perícia médica. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento ou suspensão do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005388-75.2016.403.6183 - JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SARAIVA DE SOUSA FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/176.526.909-9, DER 06/04/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 54). Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 30/08/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005440-71.2016.403.6183 - EVELLYN JESUS SANTOS X CLAUDIA SANTOS DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVELLYN JESUS SANTOS requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311) ou, subsidiariamente, tutela de urgência (NCPC art. 300), determinando-se a retroação da DIB de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz ser beneficiária de pensão pelo falecimento do segurado SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 08/06/2003. Sustenta que, como absolutamente incapaz, faz jus ao benefício desde óbito, inclusive valores atrasados. Consta dos autos que o requerimento administrativo somente foi formalizado em 07/10/2015. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. Quanto aos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, o benefício foi requerido somente em 07/10/2015, portanto, mais de dez anos depois do óbito. De outra via, observo que o benefício está ativo, de sorte que não há prejuízo alimentar para a autora. Não verifico, portanto, a urgência ou a evidência suscitada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. INTIME-SE o Ministério Público Federal para o cumprimento da norma processual (NCPC, art. 178, II). Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, 30/08/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005523-87.2016.403.6183 - JOAO PIRES VILELA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PIRES VILELA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade comum e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício NB 41/167.931.657-2, DER 11/03/2014, que restou indeferido por ausência de contribuição suficiente ao período de carência. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-148. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por idade exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. A parte autora comprovou que completou 65 anos em 28/02/2014, estando hoje com 67 anos de idade. Além disso, conforme contagem de tempo constante dos PAs juntados aos autos, o INSS deixou de considerar o período controverso de 01/04/1969 a 20/10/1970, que, segundo o autor, se computado conferiria a essa a carência necessária à concessão do benefício na data do primeiro pedido administrativo, em 11/03/2014. No entanto, restam dúvidas acerca da comprovação do vínculo não reconhecido pelo INSS, bem como acerca de sua apresentação quando do pedido administrativo, o que será analisado durante a instrução processual. Portanto, a verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-31.2000.403.6183 (2000.61.83.004302-1) - ELIO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7) - IZIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0010508-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010508-6) - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER PARREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0) - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à nova Resolução nº 154/2016, torno sem efeito os ofícios requisitórios prévios expedidos às fls. 279/280 para atender o preenchimento do novo modelo de ofício. Expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes da atual norma. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretores no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 2129451 de fls. 230/244 comprovando o desbloqueio do montante solicitado nos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0013289-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013289-6) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0004591-12.2010.403.6183 - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SOUZA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. II - A renúncia ao excedente dos 60 (sessenta) salários deve ser expressa, com assinatura da parte autora, desta forma, apresente a mencionada declaração no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o destaque de honorários se faz necessário o contrato original ou cópia autenticada. No caso de não cumprimento do acima determinado no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se simplesmente as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINEDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. II - Indefiro o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, sem a juntada do contrato social dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos, sendo a requisição referente aos honorários advocatício em nome da patrona do autor. Int.

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

0045134-23.2012.403.6301 - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destacamento dos honorários contratuais com observância ao disposto na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.